



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios - DIRBEN

Coordenação-Geral de Gerenciamento de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários - CGPGSP

Coordenação de Pagamentos e Gestão de Benefícios - CPGB

Divisão de Consignações em Benefícios - DCBEN

TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO

Processo nº 35000.001023/2018-53

Interessado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, Divisão De Consignações em Benefícios

1. O processo em epígrafe foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico no SEI, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1 /DGPA/DTI/INSS, de 21 de outubro de 2019, mantendo o mesmo número do processo físico (NUP) e mesmo interessado.
2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos, para, a partir de então, ter continuidade de sua instrução e tramitação somente por meio do SEI.
3. Para fins de registro, o processo originalmente em suporte físico era composto de:
 - 3.1. Folhas: 174
 - 3.2. Volumes: 1
 - 3.3. Mídias: 0
4. O processo eletrônico resultante da presente conversão ficou composto da seguinte forma:
 - 4.1. Volume de Processo: 1
 - 4.2. Apartado Sigiloso: 0
 - 4.3. Conteúdo de Mídia: 0
5. Unidade responsável pela conversão: DCBEN
6. O presente termo deverá ser impresso, numerado e inserido como última página no processo físico, o qual não poderá mais receber novos documentos.
7. A conclusão do procedimento de conversão se deu na data de assinatura do presente Termo.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 09/01/2020, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0180371** e o código CRC **E119F075**.

Comando SIPPIS nº 475440532



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previdência Social
 SERVIÇO DE PROTEÇÃO
 Previdência Social
 SERVIÇO DE PROTEÇÃO
 35000.001023/2018-53
 7-000.001023/2018-53

URGENTE

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - 389

CNPJ: 17.184.037/0001-10

ASSUNTO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

OUTROS DADOS:

PROCESSO: 55000 001023/2018-53

COMANDO SIPPS: 471 440 632

Data de assinatura: ____/____/____.

Data de Publicação: ____/____/____. DOU nº ____ . Seção 03. FL. ____ . Vigência: ____/____/____.

MOVIMENTAÇÕES

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
65	Etiqueta						https://sapiens.agu.gov.br/impri
PROCESSO							
NUP:		35000.001023/2018-53					
Espécie:		CONSULTIVO COMUM					
Abrertura:		13-11-2018 0:00					
Procedência:		DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIOS					
Assunto:		DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO					
Interessado:		BANCO MERCANTIL SA					
Título:		ACORDO DE COOPERERAÇÃO TÉCNICA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DE EMPERSTMS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS					
 * 3 5 0 0 0 0 0 1 9 2 3 2 9 1 8 5 3 *							

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXO:

Ofício nº 3608/2018 – GCSCC - Belo Horizonte, 06 de agosto de 2018

Ao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**Divisão de Consignação em Benefícios****A/C: Karine Côrtes Segurado**Previdência Social
SERVIÇO DE PROTOCOLO

351000.001023/2018-53

Assunto: Acordo de Cooperação Técnica para Operacionalização de Consignações de Empréstimos em Benefícios Previdenciários

Prezados,

O **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, instituição financeira privada, sediada na Rua Rio de Janeiro, nº 654 – Centro – Belo Horizonte – MG, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 17.184.037/0001-10, vem através deste, em resposta ao Ofício nº. 376/DCONB/CGGPB/INSS, solicitar-lhes o seu recredenciamento para realização de empréstimo pessoal e operação com cartão de crédito aos beneficiários do INSS, mediante consignação das parcelas em folha de pagamento.

Para tanto, seguem os documentos relacionados no ofício supracitado. Se no decorrer do processo expirar a vigência de algum dos documentos descritos abaixo, estaremos prontos para apresentar-lhe a respectiva atualização.

Dados da Instituição:

- Modalidade de Atuação: Realização de consignações decorrentes de empréstimos e de operações com cartão de crédito dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do regime geral de previdência social, mediante consignação e/ou retenção na renda mensal do respectivo benefício.
- Estatuto Social;
- Ata da Assembleia Geral (eleição da diretoria), bem como a homologação da eleição pelo BACEN;
- Termo de Posse da atual diretoria;

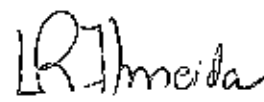
- Cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda do(s) representante(s);
- Certidão de Autorização de funcionamento expedido pelo Banco Central;
- Comprovante de Inscrição no Cadastro de Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais;
- Certidão expedida pela Prefeitura Município de Belo Horizonte - MG;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão de Débitos Trabalhistas;
- Declaração da inexistência de débitos junto a qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

Certos de sua atenção, antecipamos agradecimentos, e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.


Taíse Christine da Cruz
Diretora Executiva


Uelquesneurios Ribeiro de Almeida
Diretor Executivo

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
Taíse Christine da Cruz, Uelquesneurios Ribeiro de Almeida
Belo Horizonte, 08/06/2018 17:20:09 Rafael H.

Fls. 003, COT. 58191, 58192, 58193, 58194, 58195, 58196, 58197, 58198, 58199, 58200, 58201, 58202, 58203, 58204, 58205, 58206, 58207, 58208, 58209, 58210, 58211, 58212, 58213, 58214, 58215, 58216, 58217, 58218, 58219, 58220, 58221, 58222, 58223, 58224, 58225, 58226, 58227, 58228, 58229, 58230, 58231, 58232, 58233, 58234, 58235, 58236, 58237, 58238, 58239, 58240, 58241, 58242, 58243, 58244, 58245, 58246, 58247, 58248, 58249, 58250, 58251, 58252, 58253, 58254, 58255, 58256, 58257, 58258, 58259, 58260, 58261, 58262, 58263, 58264, 58265, 58266, 58267, 58268, 58269, 58270, 58271, 58272, 58273, 58274, 58275, 58276, 58277, 58278, 58279, 58280, 58281, 58282, 58283, 58284, 58285, 58286, 58287, 58288, 58289, 58290, 58291, 58292, 58293, 58294, 58295, 58296, 58297, 58298, 58299, 58300, 58301, 58302, 58303, 58304, 58305, 58306, 58307, 58308, 58309, 58310, 58311, 58312, 58313, 58314, 58315, 58316, 58317, 58318, 58319, 58320, 58321, 58322, 58323, 58324, 58325, 58326, 58327, 58328, 58329, 58330, 58331, 58332, 58333, 58334, 58335, 58336, 58337, 58338, 58339, 58340, 58341, 58342, 58343, 58344, 58345, 58346, 58347, 58348, 58349, 58350, 58351, 58352, 58353, 58354, 58355, 58356, 58357, 58358, 58359, 58360, 58361, 58362, 58363, 58364, 58365, 58366, 58367, 58368, 58369, 58370, 58371, 58372, 58373, 58374, 58375, 58376, 58377, 58378, 58379, 58380, 58381, 58382, 58383, 58384, 58385, 58386, 58387, 58388, 58389, 58390, 58391, 58392, 58393, 58394, 58395, 58396, 58397, 58398, 58399, 58400, 58401, 58402, 58403, 58404, 58405, 58406, 58407, 58408, 58409, 58410, 58411, 58412, 58413, 58414, 58415, 58416, 58417, 58418, 58419, 58420, 58421, 58422, 58423, 58424, 58425, 58426, 58427, 58428, 58429, 58430, 58431, 58432, 58433, 58434, 58435, 58436, 58437, 58438, 58439, 58440, 58441, 58442, 58443, 58444, 58445, 58446, 58447, 58448, 58449, 58450, 58451, 58452, 58453, 58454, 58455, 58456, 58457, 58458, 58459, 58460, 58461, 58462, 58463, 58464, 58465, 58466, 58467, 58468, 58469, 58470, 58471, 58472, 58473, 58474, 58475, 58476, 58477, 58478, 58479, 58480, 58481, 58482, 58483, 58484, 58485, 58486, 58487, 58488, 58489, 58490, 58491, 58492, 58493, 58494, 58495, 58496, 58497, 58498, 58499, 58500, 58501, 58502, 58503, 58504, 58505, 58506, 58507, 58508, 58509, 58510, 58511, 58512, 58513, 58514, 58515, 58516, 58517, 58518, 58519, 58520, 58521, 58522, 58523, 58524, 58525, 58526, 58527, 58528, 58529, 58530, 58531, 58532, 58533, 58534, 58535, 58536, 58537, 58538, 58539, 58540, 58541, 58542, 58543, 58544, 58545, 58546, 58547, 58548, 58549, 58550, 58551, 58552, 58553, 58554, 58555, 58556, 58557, 58558, 58559, 58560, 58561, 58562, 58563, 58564, 58565, 58566, 58567, 58568, 58569, 58570, 58571, 58572, 58573, 58574, 58575, 58576, 58577, 58578, 58579, 58580, 58581, 58582, 58583, 58584, 58585, 58586, 58587, 58588, 58589, 58590, 58591, 58592, 58593, 58594, 58595, 58596, 58597, 58598, 58599, 58600, 58601, 58602, 58603, 58604, 58605, 58606, 58607, 58608, 58609, 58610, 58611, 58612, 58613, 58614, 58615, 58616, 58617, 58618, 58619, 58620, 58621, 58622, 58623, 58624, 58625, 58626, 58627, 58628, 58629, 58630, 58631, 58632, 58633, 58634, 58635, 58636, 58637, 58638, 58639, 58640, 58641, 58642, 58643, 58644, 58645, 58646, 58647, 58648, 58649, 58650, 58651, 58652, 58653, 58654, 58655, 58656, 58657, 58658, 58659, 58660, 58661, 58662, 58663, 58664, 58665, 58666, 58667, 58668, 58669, 58670, 58671, 58672, 58673, 58674, 58675, 58676, 58677, 58678, 58679, 58680, 58681, 58682, 58683, 58684, 58685, 58686, 58687, 58688, 58689, 58690, 58691, 58692, 58693, 58694, 58695, 58696, 58697, 58698, 58699, 58700, 58701, 58702, 58703, 58704, 58705, 58706, 58707, 58708, 58709, 58710, 58711, 58712, 58713, 58714, 58715, 58716, 58717, 58718, 58719, 58720, 58721, 58722, 58723, 58724, 58725, 58726, 58727, 58728, 58729, 58730, 58731, 58732, 58733, 58734, 58735, 58736, 58737, 58738, 58739, 58740, 58741, 58742, 58743, 58744, 58745, 58746, 58747, 58748, 58749, 58750, 58751, 58752, 58753, 58754, 58755, 58756, 58757, 58758, 58759, 58760, 58761, 58762, 58763, 58764, 58765, 58766, 58767, 58768, 58769, 58770, 58771, 58772, 58773, 58774, 58775, 58776, 58777, 58778, 58779, 58780, 58781, 58782, 58783, 58784, 58785, 58786, 58787, 58788, 58789, 58790, 58791, 58792, 58793, 58794, 58795, 58796, 58797, 58798, 58799, 58800, 58801, 58802, 58803, 58804, 58805, 58806, 58807, 58808, 58809, 58810, 58811, 58812, 58813, 58814, 58815, 58816, 58817, 58818, 58819, 58820, 58821, 58822, 58823, 58824, 58825, 58826, 58827, 58828, 58829, 58830, 58831, 58832, 58833, 58834, 58835, 58836, 58837, 58838, 58839, 58840, 58841, 58842, 58843, 58844, 58845, 58846, 58847, 58848, 58849, 58850, 58851, 58852, 58853, 58854, 58855, 58856, 58857, 58858, 58859, 58860, 58861, 58862, 58863, 58864, 58865, 58866, 58867, 58868, 58869, 58870, 58871, 58872, 58873, 58874, 58875, 58876, 58877, 58878, 58879, 58880, 58881, 58882, 58883, 58884, 58885, 58886, 58887, 58888, 58889, 58890, 58891, 58892, 58893, 58894, 58895, 58896, 58897, 58898, 58899, 58900, 58901, 58902, 58903, 58904, 58905, 58906, 58907, 58908, 58909, 58910, 58911, 58912, 58913, 58914, 58915, 58916, 58917, 58918, 58919, 58920, 58921, 58922, 58923, 58924, 58925, 58926, 58927, 58928, 58929, 58930, 58931, 58932, 58933, 58934, 58935, 58936, 58937, 58938, 58939, 58940, 58941, 58942, 58943, 58944, 58945, 58946, 58947, 58948, 58949, 58950, 58951, 58952, 58953, 58954, 58955, 58956, 58957, 58958, 58959, 58960, 58961, 58962, 58963, 58964, 58965, 58966, 58967, 58968, 58969, 58970, 58971, 58972, 58973, 58974, 58975, 58976, 58977, 58978, 58979, 58980, 58981, 58982, 58983, 58984, 58985, 58986, 58987, 58988, 58989, 58990, 58991, 58992, 58993, 58994, 58995, 58996, 58997, 58998, 58999, 59000, 59001, 59002, 59003, 59004, 59005, 59006, 59007, 59008, 59009, 59010, 59011, 59012, 59013, 59014, 59015, 59016, 59017, 59018, 59019, 59020, 59021, 59022, 59023, 59024, 59025, 59026, 59027, 59028, 59029, 59030, 59031, 59032, 59033, 59034, 59035, 59036, 59037, 59038, 59039, 59040, 59041, 59042, 59043, 59044, 59045, 59046, 59047, 59048, 59049, 59050, 59051, 59052, 59053, 59054, 59055, 59056, 59057, 59058, 59059, 59060, 59061, 59062, 59063, 59064, 59065, 59066, 59067, 59068, 59069, 59070, 59071, 59072, 59073, 59074, 59075, 59076, 59077, 59078, 59079, 59080, 59081, 59082, 59083, 59084, 59085, 59086, 59087, 59088, 59089, 59090, 59091, 59092, 59093, 59094, 59095, 59096, 59097, 59098, 59099, 59100, 59101, 59102, 59103, 59104, 59105, 59106, 59107, 59108, 59109, 59110, 59111, 59112, 59113, 59114, 59115, 59116, 59117, 59118, 59119, 59120, 59121, 59122, 59123, 59124, 59125, 59126, 59127, 59128, 59129, 59130, 59131, 59132, 59133, 59134, 59135, 59136, 59137, 59138, 59139, 59140, 59141, 59142, 59143, 59144, 59145, 59146, 59147, 59148, 59149, 59150, 59151, 59152, 59153, 59154, 59155, 59156, 59157, 59158, 59159, 59160, 59161, 59162, 59163, 59164, 59165, 59166, 59167, 59168, 59169, 59170, 59171, 59172, 59173, 59174, 59175, 59176, 59177, 59178, 59179, 59180, 59181, 59182, 59183, 59184, 59185, 59186, 59187, 59188, 59189, 59190, 59191, 59192, 59193, 59194, 59195, 59196, 59197, 59198, 59199, 59200, 59201, 59202, 59203, 59204, 59205, 59206, 59207, 59208, 59209, 59210, 59211, 59212, 59213, 59214, 59215, 59216, 59217, 59218, 59219, 59220, 59221, 59222, 59223, 59224, 59225, 59226, 59227, 59228, 59229, 59230, 59231, 59232, 59233, 59234, 59235, 59236, 59237, 59238, 59239, 59240, 59241, 59242, 59243, 59244, 59245, 59246, 59247, 59248, 59249, 59250, 59251, 59252, 59253, 59254, 59255, 59256, 59257, 59258, 59259, 59260, 59261, 59262, 59263, 59264, 59265, 59266, 59267, 59268, 59269, 59270, 59271, 59272, 59273, 59274, 59275, 59276, 59277, 59278, 59279, 59280, 59281, 59282, 59283, 59284, 59285, 59286, 59287, 59288, 59289, 59290, 59291, 59292, 59293, 59294, 59295, 59296, 59297, 59298, 59299, 59300, 59301, 59302, 59303, 59304, 59305, 59306, 59307, 59308, 59309, 59310, 59311, 59312, 59313, 59314, 59315, 59316, 59317, 59318, 59319, 59320, 59321, 59322, 59323, 59324, 59325, 59326, 59327, 59328, 59329, 59330, 59331, 59332, 59333, 59334, 59335, 59336, 59337, 59338, 59339, 59340, 59341, 59342, 59343, 59344, 59345, 59346, 59347, 59348, 59349, 59350, 59351, 59352, 59353, 59354, 59355, 59356, 59357, 59358, 59359, 59360, 59361, 59362, 59363, 59364, 59365, 59366, 59367, 59368, 59369, 59370, 59371, 59372, 59373, 59374, 59375, 59376, 59377, 59378, 59379, 59380, 59381, 59382, 59383, 59384, 59385, 59386, 59387, 59388, 59389, 59390, 59391, 59392, 59393, 59394, 59395, 59396, 59397, 59398, 59399, 59400, 59401, 59402, 59403, 59404, 59405, 59406, 59407, 59408, 59409, 59410, 59411, 59412, 59413, 59414, 59415, 59416, 59417, 59418, 59419, 59420, 59421, 59422, 59423, 59424, 59425, 59426, 59427, 59428, 59429, 59430, 59431, 59432, 59433, 59434, 59435, 59436, 59437, 59438, 59439, 59440, 59441, 59442, 59443, 59444, 59445, 59446, 59447, 59448, 59449, 59450, 59451, 59452, 59453, 59454, 59455, 59456, 59457, 59458, 59459, 59460, 59461, 59462, 59463, 59464, 59465, 59466, 59467, 59468, 59469, 59470, 59471, 59472, 59473, 59474, 59475, 59476, 59477, 59478, 59479, 59480, 59481, 59482, 59483, 59484, 59485, 59486, 59487, 59488, 59489, 59490, 59491, 59492, 59493, 59494, 59495, 59496, 59497, 59498, 59499, 59500, 59501, 59502, 59503, 59504, 59505, 59506, 59507, 59508, 59509, 59510, 59511, 59512, 59513, 59514, 59515, 59516, 59517, 59518, 59519, 59520, 59521, 59522, 59523, 59524, 59525, 59526, 59527, 59528, 59529, 59530, 59531, 59532, 59533, 59534, 59535, 59536, 59537, 59538, 59539, 59540, 59541, 59542, 59543, 59544, 59545, 59546, 59547, 59548, 59549, 59550, 59551, 59552, 59553, 59554, 59555, 59556, 59557, 59558, 59559, 59560, 59561, 59562, 59563, 59564, 59565, 59566, 59567, 59568, 59569, 59570, 59571, 59572, 59573, 59574, 59575, 59576, 59577, 59578, 59579, 59580, 59581, 59582, 59583, 59584, 59585, 59586, 59587, 59588, 59589, 59590, 59591, 59592, 59593, 59594, 59595, 59596, 59597, 59598, 59599, 59600, 59601, 59602, 59603, 59604, 59605, 59606, 59607, 59608, 59609, 59610, 59611, 59612, 59613, 59614, 59615, 59616, 59617, 59618, 59619, 59620, 59621, 59622, 59623, 59624, 59625, 59626, 59627, 59628, 59629, 59630, 59631, 59632, 59633, 59634, 59635, 59636, 59637, 59638, 59639, 59640, 59641, 59642, 59643, 59644, 59645, 59646, 59647, 59648, 59649, 59650, 59651, 59652, 59653, 59654, 59655, 59656, 59657, 59658, 59659, 59660, 59661, 59662, 59663, 59664, 59665, 59666, 59667, 59668, 59669, 59670, 59671, 59672, 59673, 59674, 59675, 59676, 59677, 59678, 59679, 59680, 59681, 59682, 59683, 59684, 59685, 59686, 59687, 59688, 59689, 59690, 59691, 59692, 59693, 59694, 59695, 59696, 59697, 59698, 59699, 59700, 59701, 59702, 59703, 59704, 59705, 59706, 59707, 59708, 59709, 59710, 59711, 59712, 59713, 59714, 59715, 59716, 59717, 59718, 59719, 59720, 59721, 59722, 59723, 59724, 59725, 59726, 59727, 59728, 59729, 59730, 59731, 59732, 59733, 59734, 59735, 59736, 59737, 59738, 59739, 59740, 59741, 59742, 59743, 59744, 59745, 59746, 59747, 59748, 59749, 59750, 59751, 59752, 59753, 59754, 59755, 59756, 59757, 59758, 59759, 59760, 59761, 59762, 59763, 59764, 59765, 59766, 59767, 59768, 59769, 59770, 59771, 59772, 59773, 59774, 59775, 59776, 59777, 59778, 59779, 59780, 59781, 59782, 59783, 59784, 59785, 59786, 59787, 59788, 59789, 59790, 59791, 59792, 59793, 59794, 59795, 59796, 59797, 59798, 59799, 59800, 59801, 59802, 59803, 59804, 59805, 59806, 59807, 59808, 59809, 59810, 59811, 59812, 59813, 59814, 59815, 59816, 59817, 59818, 59819, 59820, 59821, 59822, 59823, 59824, 59825, 59826, 59827, 59828, 59829, 59830, 59831, 59832, 59833, 59834, 59835, 59836, 59837, 59838, 59839, 59840, 59841, 59842, 59843, 59

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**ESTATUTO****CAPÍTULO I****Denominação, Sede, Objeto e Prazo**

Art. 1º - O Banco Mercantil do Brasil S. A. é uma Companhia Aberta, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 654, Bairro Centro, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, que se regerá por este Estatuto e pela legislação pertinente, podendo abrir e fechar dependências por autorização da Diretoria, "ad referendum" do Conselho de Administração.

Art. 2º - Constitui objeto da Sociedade a realização de operações bancárias em geral, podendo, inclusive, com as competentes autorizações previstas em Lei, operar em câmbio, em compra e venda de títulos públicos e participar de outras sociedades.

Art. 3º - A duração da Sociedade é por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II**Capital Social**

Art. 4º - O capital social é de R\$433.340.000,00 (quatrocentos e trinta e três milhões, trezentos e quarenta mil reais), dividido em 46.180.000 (quarenta e seis milhões e cem mil) ações escriturais, sendo 26.262.082 (vinte e seis milhões, duzentas e sessenta e duas mil e oitenta e duas) ações ordinárias e 19.837.918 (dezenove milhões, oitocentas e trinta e sete mil, novecentas e dezoito) ações preferenciais, todas com valor nominal de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada uma.

Art. 5º - Nos aumentos de capital a qualquer título, serão observadas as seguintes regras:

I - As ações da Sociedade somente poderão ser negociadas, cedidas ou transferidas sob qualquer forma, depois de realizado o percentual exigido por Lei, do preço de sua emissão, sob pena de nulidade radical do ato.

II - O subscritor que não efetuar o pagamento na forma e prazos estabelecidos na chamada ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa de 10% (dez por cento) do valor da prestação devida e, à opção da Sociedade, à imediata cobrança executiva ou à venda, em bolsa, das ações por ele subscritas.

III - O aumento de capital social, mediante capitalização de lucros ou de reservas, importará alteração do valor nominal das ações ou a distribuição de ações novas, correspondentes ao aumento, entre os acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

§1º - O Capital Social poderá ser aumentado em até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), independentemente de alteração do Estatuto Social, nos termos do art. 168 da Lei das Sociedades por ações, mediante deliberação do Conselho de Administração.

§2º - Competirá ao Conselho de Administração fixar o preço e prazo de subscrição e integralização, bem como as demais condições da emissão de ações.

Art. 6º - Por solicitação do acionista, a Sociedade fornecerá extrato da sua conta de depósitos de ações.

Art. 7º - A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 8º - As ações preferenciais não dão direito a voto, mas é assegurada a elas prioridade na distribuição de dividendos mínimos (art. 39, § 2º, deste Estatuto).



ATTESTANDO que este documento foi autenticado e
ex ante do Banco Central do Brasil em processo
regulatório e a manifestação a respeito dos atos
praticados contra a carta enviada à parte
responsible pela organização do sistema nacional
Gerência Técnica em Belo Horizonte

Everaldo José da Silva Júnior
Advogado



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8382938 em 11/12/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 174718438 - 03/10/2017. Autenticação: 7031E9143A8096FEC09561B37B5A897C40B18976. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/471.843-8 e o código de segurança QOV8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim

pág. 9/43

CAPÍTULO III
Assembleia Geral

Art. 9º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, para os fins previstos em Lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Art. 10 - Para participar da Assembleia Geral é necessária a prova da condição de acionista, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de representação do acionista por mandatário, o respectivo instrumento de procuração deve ser depositado, contra recibo, na Sede da Sociedade, até 05 (cinco) dias antes da data da Assembleia.

Art. 11 - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou por qualquer dos acionistas presentes por ele indicado, o qual escolherá, também dentre os presentes, um ou mais Secretários.

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente do Conselho de Administração caberão, sucessivamente, ao Vice-Presidente e ao Secretário do Conselho as atribuições de presidir a Assembleia, ou indicar quem a presida, cabendo ao indicado escolher, dentre os presentes, um ou mais Secretários.

CAPÍTULO IV
Administração

Art. 12 - A administração da Sociedade será exercida, respectivamente, pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo Único - A Diretoria é composta de acordo com o previsto no art. 26 deste Estatuto Social e seus membros integrarão, conforme o cargo que ocuparem, o Comitê Diretivo e o Comitê Executivo.

Art. 13 - Podem ser eleitas para os órgãos da administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País.

Art. 14 - Eleitos nas formas previstas nos artigos 17 e 26, deste Estatuto, os administradores da Sociedade serão investidos nos seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Parágrafo Único - Salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual tiver sido eleito, será tornada sem efeito a eleição do administrador que não assinar o respectivo termo no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da competente acatização de seu nome pelo Banco Central do Brasil.

Art. 15 - O prazo do mandato dos administradores, que poderão ser reeleitos, é de 3 (três) anos, mas se estende até a investidura dos novos administradores.

Parágrafo Único - O substituto escolhido para preencher cargo vago completará o prazo da gestão do substituído.

Art. 16 - Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo de que trata o art. 39, inciso "II", deste Estatuto, observados os limites fixados no § 1º, do art. 152, da Lei 6.404, de 15/12/76.

Parágrafo Único - Ao pagamento de participação aos administradores à conta de lucro apurado em cada balanço aplica-se a disposição do artigo 22, inciso "XII", deste Estatuto.

CAPÍTULO V
Conselho de Administração

Art. 17 - O Conselho de Administração é composto de 09 (nove) membros, eleitos pela Assembleia Geral, que os poderá afastar ou destituir a qualquer tempo.

§1º - Cada membro efetivo do Conselho de Administração terá um suplente, eleito conjuntamente com ele e com mandato coincidente.



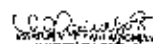
ESPECÍFICAS QUE VERIFICAMOS INCUMPRIMENTO
PRIMEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM PROCESSO
REGULAR E A MANIFESTAÇÃO E RESPOSTA DOS ATOS
CRÉDITOS CONSISTE DE CARTA EMITIDA E PERTE
DETERMINAÇÃO DE OUTRAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte

Eugenio José da Silva Junior
Gerente



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6382936 em 11/12/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300038182 e protocolo 174/18438 - 03/10/2017. Autenticação: 7031E9143A6095FEC0B561932B8A897C40B18976. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.org.gov.br> e informe nº do protocolo 17/471.843-8 e o código de segurança Q0V8. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

 pág. 11/43

§2º - O suplente substituirá o Conselheiro efetiva em suas faltas e impedimentos e o sucederá em caso de vacância; neste último caso, servirá até o final do prazo do mandato em que se deu a vacância.

§3º - Vago cargo de suplente de Conselheiro, será eleito seu substituto pelo Conselho, e ele servirá até a primeira Assembleia Geral.

Art. 18 - O Conselho de Administração - órgão de deliberação colegiada - será dirigido por um Presidente, substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente e pelo Secretário, sucessivamente.

Parágrafo Único - Na reunião em que se empossar, o Conselho de Administração elegerá dentre os seus membros, por maioria absoluta de votos, seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Secretário.

Art. 19 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 20 - As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas exclusivamente pelo seu Presidente ou seu substituto.

Art. 21 - O Conselho de Administração só poderá reunir-se com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Único - Ao Presidente do Conselho de Administração, ou ao seu substituto, além do voto próprio, é conferido o de desempate.

Art. 22 - Compete ao Conselho de Administração:

I - Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;

II - Eleger, afastar e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições, observado, quanto à última parte, o que a respeito dispuser este Estatuto;

III - Fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade, e solicitar informações sobre quaisquer de seus atos;

IV - Convocar a Assembleia Geral;

V - Manifestar-se sobre o relatório da Administração e as contas da Diretoria;

VI - Autorizar a alienação de bens imóveis do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos;

VII - Decidir sobre a contratação e a destituição de auditores independentes;

VIII - Resolver as dúvidas suscitadas no âmbito das competências estatutária e regimental;

IX - Deferir licença aos Conselheiros Administrativos e Diretores;

X - Suspender, se necessário, pelo tempo e forma legais, a transferência de ações;

XI - Dispor sobre atribuições e poderes especiais dos Diretores;

XII - Submeter à Assembleia Geral Ordinária a proposição formulada pelos Diretores integrantes do Comitê Diretivo para a fixação de dividendos e pagamento de participação à conta de lucro apurado em cada exercício social, observadas as disposições dos artigos 37, 38 e 39, deste Estatuto;

XIII - Autorizar a instalação e fechamento de agências;

XIV - Deliberar sobre a negociação com ações da própria Sociedade, na forma e nos limites da Lei.

XV - Autorizar a emissão de ações, nos limites autorizados no Artigo 5º deste Estatuto Social, fixando as condições de emissão, inclusive preço e prazo de integralização.

Art. 23 - Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Art. 24 - Todos os membros do Conselho de Administração perceberão remuneração, fixada pela Assembleia Geral, e, satisfeitos os requisitos do art. 16 deste Estatuto, a parte variável prevista no item II, do art. 38, deste mesmo instrumento, nos limites e condições previstos em Lei.



ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito das atas
transcorreu conforme os autos emitta a parte
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Defesa Técnica em Belo Horizonte

Evelândio José de Silva Júnior
Analista



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6382930 em 11/12/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 313000396162 e protocolo 174718438 - 03/10/2017. Autenticação: 7031E9143A6095FEC09561932B8A887C40B18976. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucerng.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/471.843-8 e o código de segurança QDV8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral

 pág. 13/43

CAPÍTULO VI
Diretoria

Art. 25 - A Diretoria tem os poderes e as atribuições que a Lei e este Estatuto lhe conferem e os que lhe forem outorgados pelo Conselho de Administração, para o exercício dos atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade.

Art. 26 - A Diretoria será composta no mínimo de 4 (quatro) e no máximo de 22 (vinte e dois) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, sendo:

I - 01 (um) Diretor-Presidente;

II - Diretor(es) Vice-Presidente(s), no mínimo de 1 (um) e no máximo de 6 (seis) membros;

III - 01 (um) Vice-Presidente Executivo;

IV - Diretor(es) Executivo(s), no mínimo de 1 (um) e no máximo de 8 (oito) membros.

V - Diretor(es), se eleito(s), em número máximo de 6 (seis) membros.

§1º - Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para compor a Diretoria.

§2º - Os eleitos para ocupar os cargos de Diretor Executivo ou de Diretor deverão ter menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e poderão exercer os respectivos mandatos até a data de aniversário em que completarem tal idade.

Art. 27 - O Diretor-Presidente, os Diretores Vice-Presidentes e o Vice-Presidente Executivo comporão o Comitê Diretivo, tendo por deliberação colegiada as seguintes atribuições, além daquelas específicas fixadas no Regimento Interno e também pelo Conselho de Administração:

I - Estabelecer as diretrizes para a adequada implementação dos objetivos estratégicos da Sociedade;

II - Fixar as políticas operacionais de negócios;

III - Definir a política de recursos humanos, zelando pela formação dos quadros de dirigentes e acompanhando seu desempenho e desenvolvimento profissionais;

IV - Aprovar e alterar, observados os limites próprios, a estrutura administrativa e o Regimento Interno da Sociedade;

V - Fixar as alçadas decisórias das áreas de negócios e administrativas;

VI - Submeter à aprovação do Conselho de Administração o Relatório Anual aos Acionistas e as Demonstrações Financeiras de cada exercício, com vistas a serem apresentados à Assembleia Geral.

VII - Propor ao Conselho de Administração a aprovação dos balanços semestrais, juntamente com a proposta de destinação dos resultados.

VIII - Promover a abertura, o fechamento e a transferência de agências e postos de atendimento;

Parágrafo Único - As deliberações dos Diretores integrantes do Comitê Diretivo serão sempre tomadas por maioria de votos dos presentes, com a presença mínima de metade de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente, no caso de empate, além do próprio voto, o de qualidade.

Art. 28 - O Vice-Presidente Executivo e os Diretores Executivos comporão o Comitê Executivo, tendo a competência de administrar e gerir os negócios da Sociedade, podendo realizar, no âmbito dos seus poderes, todas as operações e atos que se fizerem necessários ao adequado cumprimento do objeto social, cabendo-lhes, ainda, cumprir as disposições do Estatuto e as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e dos Diretores integrantes do Comitê Diretivo.

Art. 29 - A representação ativa e passiva da Sociedade será exercida pelo Vice-Presidente Executivo ou por quem o estiver substituindo, ressalvado, porém, o que se prevê nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Conterão, necessariamente, as assinaturas conjuntas de dois membros integrantes do Comitê Executivo ou as assinaturas conjuntas do Vice-Presidente Executivo e de um Diretor:

I - Os atos que importem em oneração ou alienação de bens móveis ou imóveis e a constituição de ônus reais sobre os mesmos (art. 22, VI), prestação de garantia real ou fidejussória.



ATENDIMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito dos atos
prestados consta de Carta enviada a parte
DEPARTAMENTO DE REGISTRAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Cartera Técnica em Belo Horizonte

Oswaldo José da Silva Junior
Analista



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6382938 em 11/12/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 174718438 - 03/10/2017. Autenticação: 7031E9143A6095FEC09561932B8A697C40B18976. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/471.843-8 e o código de segurança Q0V8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim

pág 15/43



**MERCANTIL
DO BRASIL**

transação ou renúncia de direitos, assunção de obrigações, assinaturas de contratos, bem como os que acarretem responsabilidade da Sociedade ou exonerem terceiros para com ela.

II - A constituição de procuradores;

§2º - Os atos previstos no inciso "I" do § 1º deste artigo poderão também ser praticados por qualquer membro do Comitê Executivo, em conjunto com um procurador, ou conjuntamente por dois procuradores, especificados no respectivo instrumento os limites, a extensão dos seus poderes e a duração do mandato.

§3º - A Sociedade pode ser representada por qualquer Diretor Executivo ou por qualquer Diretor ou ainda por procurador com poderes especiais e específicos, nos atos relativos a:

I - Recebimento de citação inicial ou prestação de depoimento pessoal em Juízo;

II - Recebimento de intimações e prestação de declarações extrajudiciais;

§4º - A Sociedade poderá constituir, mediante as assinaturas conjuntas de dois membros do Comitê Executivo, ou as assinaturas conjuntas do Vice-Presidente Executivo e de um Diretor, procuradores para representá-la isoladamente em:

I - Mandatos com cláusula "ad iudicia", por prazo indeterminado, compreendendo, inclusive, os atos de renúncia, desistência, transação, recebimento e quitação;

II - Atos especificamente discriminados nos respectivos instrumentos de mandato.

Art. 30 - Além do disposto no artigo 28, são atribuições específicas do Vice-Presidente Executivo:

I - Orientar a administração e a gestão dos negócios sociais, coordenando a atuação dos Diretores Executivos e dos Diretores, inclusive as decisões inter-áreas;

II - Tomar as decisões de caráter de urgência e que sejam da competência conjunta dos Diretores Executivos, "ad referendum" do Comitê Diretivo.

Art. 31 - Além do disposto no artigo 28, são atribuições específicas de cada Diretor Executivo:

I - A administração e a gestão dos negócios da Sociedade, de acordo com as atribuições fixadas para as áreas que lhe forem cometidas;

II - A autorização de operações de crédito e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, nos limites fixados pelos Diretores integrantes do Comitê Diretivo.

Parágrafo Único - Competirá aos Diretores assessorar os Diretores Executivos no cumprimento das suas atribuições, bem como desempenhar as tarefas em áreas específicas que lhe forem cometidas.

Art. 32 - A substituição dos membros da Diretoria, compreendidos os integrantes do Comitê Diretivo e do Comitê Executivo, será feita da seguinte forma:

I - Nos casos de substituição temporária, determinada por ausência, férias, licença ou impedimentos ocasionais, nunca superior a 06 (seis) meses:

a) o substituto do Diretor-Presidente e dos Diretores Vice-Presidentes será indicado pelo Conselho de Administração, dentre os membros do Comitê Diretivo;

b) o substituto do Vice-Presidente Executivo, dos Diretores Executivos e dos Diretores será indicado, por maioria, pelos membros do Comitê Diretivo, dentre os membros da Diretoria, "ad referendum" do Conselho de Administração;

II - Nos casos de substituição por vacância, os Diretores integrantes do Comitê Diretivo indicarão o substituto, elegendo, se necessário, sempre por maioria de votos, um novo membro para a Diretoria, "ad referendum" do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - Se algum membro da Diretoria, sem causa justificada, deixar de exercer suas funções por prazo superior a 2 (dois) meses, considerar-se-á como tendo renunciado ao cargo, para todos os fins e efeitos.

Art. 33 - Os membros da Diretoria perceberão remuneração mensal, fixada pela Assembleia Geral, e, atendido ao preceito do artigo 16 deste Estatuto, a parte variável prevista no artigo 38 deste mesmo instrumento, nos limites e condições previstos em Lei.

5



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6382938 em 11/12/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300038162 e protocolo 174718438 - 03/10/2017. Autenticação: 7031E9143A6098FEC09561932B8A807C40E18976. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e Informe nº do protocolo 17471.843-8 e o código de segurança QDV8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

pág. 16/43

ACESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito dos atos
praticados consta de carta em que a parte

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte

Flaviano José da Silva Júnior
Atencioso



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5382938 em 11/12/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 174718438 - 03/10/2017. Autenticação: 7031E9143A8095FEC09561932B8A697C40B18978. Marinely da Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/471.843-8 e o código de segurança QDV8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely da Paula Bomfim - Secretária-Geral.


Secretária-Geral

pág. 17/43

**CAPÍTULO VII
Conselho Fiscal**

Art. 34 - A Sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 5 (cinco) membros e 5 (cinco) suplentes, com as atribuições previstas em Lei.

§1º - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que os acionistas, observadas as prescrições legais, solicitarem sua instalação.

§2º - A Assembleia Geral, perante a qual for solicitada a instalação do Conselho Fiscal, deverá eleger seus componentes e fixar-lhes a remuneração.

§3º - O mandato dos componentes do Conselho Fiscal terminará na Assembleia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

**CAPÍTULO VIII
Órgãos Específicos****Seção I - Ouvidoria**

Art. 35 - A Sociedade terá uma Ouvidoria, cuja finalidade é a de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor, bem como a de atuar como canal de comunicação com clientes e usuários, buscando soluções para eventuais problemas decorrentes do relacionamento com a Sociedade, mediante o registro de reclamações, denúncias e sugestões.

§1º - A Atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, devendo a Sociedade dotá-la de condições adequadas para o cumprimento das disposições previstas neste Estatuto Social e nos atos normativos de regência, expedidos pelo Órgão Regulatório.

§2º - A Ouvidoria poderá solicitar informações e requerer documentos que sejam necessários ao desempenho de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§3º - A Ouvidoria terá as seguintes atribuições:

I - receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços da Sociedade, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado por seus pontos de atendimento;

II - Prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;

III - Informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não poderá ultrapassar quinze dias;

IV - Encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes até o prazo informado no inciso III;

V - Propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas;

VI - Elaborar e encaminhar à auditoria interna e ao conselho de administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das reclamações e sugestões recebidas de clientes e usuários dos serviços e produtos da Sociedade, contendo inclusive as proposições das medidas preventivas e/ou corretivas que trata o inciso V;

VII - Prestar ao Banco Central do Brasil, ou a qualquer outro órgão regulador da atividade bancária, as informações e esclarecimentos solicitados a respeito das atividades específicas da Ouvidoria.

§ 4º - Caberá ao Conselho de Administração designar e destituir, a qualquer tempo, o Ouvidor, cujo prazo de mandato será de 01 (um) ano, mas se estende até a posse no novo Ouvidor, admitida a re-designação, observado o seguinte:

I - O Ouvidor deverá ter formação acadêmica de nível superior, ter reputação ilibada e capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo, verificada através da certificação expedida por entidade de reconhecida capacidade técnica.



Atestamos que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito dos atos
praticados consta na parte anexa a parte
DEFINIMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Correção Técnica em São Leopoldo

Exatidão José da Silva Júnior
Assista



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8362938 em 11/12/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300038152 e protocolo 174718438 - 03/10/2017. Autenticação: 7031E9143A6095FEC09561932B8A897C40B18976. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.jmg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/471 843-8 e o código de segurança Q0V9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Secretária-Geral

pág. 19/43

II - O Ouvidor poderá ser destituído a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, nos casos de descumprimento das normas ou prazos previstos neste Estatuto Social, na legislação aplicável ou nos atos normativos de regência, expedidos pelo Órgão Regulatório.

III - Em caso de destituição do Ouvidor, o Conselho de Administração deverá designar, no mesmo ato, o novo Ouvidor, a quem competirá cumprir o prazo de mandato do substituído.

§ 5º - É vedado ao Ouvidor exercer outra atividade na Sociedade, exceto a de Diretor responsável pela Ouvidoria, observado, quanto à cumulação de atividades, o disposto no artigo 22, II.

Seção II - Comitê de Auditoria

Art. 35-A - A Sociedade terá um Comitê de Auditoria, composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, nomeados pelo Conselho de Administração, dentre membros ou não do próprio Conselho de Administração, sendo pelo menos um deles com comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.

§1º - O prazo de mandato dos membros do Comitê de Auditoria é de 1 (um) ano, mas se estende até a posse dos novos membros, permitida a recondução por até 4 (quatro) vezes consecutivas, nos termos da legislação aplicável.

§2º - No ato de nomeação dos membros do Comitê de Auditoria, será designado o seu Coordenador.

§3º - O Comitê de Auditoria reportar-se-á diretamente ao Conselho de Administração da Sociedade.

§4º - Compete ao Comitê de Auditoria, além de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas por lei ou norma regulamentar:

I - estabelecer, em Regimento Interno, as regras operacionais para o seu funcionamento;

II - recomendar ao Conselho de Administração a contratação ou a substituição da auditoria independente;

III - revisar, previamente, as Demonstrações Financeiras semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;

IV - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos;

V - avaliar o cumprimento, pela administração da Sociedade, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI - elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, o Relatório do Comitê de Auditoria, com observância das prescrições legais e regulamentares aplicáveis.

§5º - Juntamente com as Demonstrações Financeiras semestrais, o Comitê de Auditoria fará publicar um resumo do relatório a que se refere o inciso VI do parágrafo anterior.

§6º - O Conselho de Administração definirá a remuneração destinada aos membros do Comitê de Auditoria, observados os parâmetros de mercado, como o orçamento destinado a cobrir as despesas para o seu funcionamento, incluindo a contratação de especialistas para o auxílio no cumprimento de suas atribuições.

Seção III - Comitê de Remuneração

Art. 35-B - A Sociedade terá um Comitê de Remuneração, composto no mínimo de 3 (três) e no máximo de 5 (cinco) membros, eleitos pelo Conselho de Administração. Os membros nomeados, que podem ser integrantes dos Órgãos da Administração e do corpo de funcionários do Banco, devem preencher as condições legais e regulamentares exigidas para o exercício do cargo, com mandato de 1 (um) ano, mas se estende até a posse dos novos membros, renováveis por 4 (quatro) períodos adicionais, nos termos da legislação aplicável.

§1º - No ato da nomeação dos membros do Comitê de Remuneração, será designado o seu Coordenador.



DECLARAMOS que este documento foi submetido -
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação e resposta dos atos
praticados consta da carta enviada à parte
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte


Everaldo José de Silva Junior
Aposto



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6382838 em 11/12/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 174718438 - 03/10/2017. Autenticação: 7031E9143A6095FEC09561932B8A687C40B18976. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/471.843-8 e o código de segurança Q0V8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


Marinely de Paula Bomfim

pág. 21/43

§2º - O Comitê de Remuneração reportar-se-á diretamente ao Conselho de Administração.

§ 3º - Compete ao Comitê de Remuneração, além de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas por lei ou norma regulamentar:

I - elaborar a política de remuneração dos administradores, propondo ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento;

II - supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração dos administradores;

III - revisar anualmente a política de remuneração de administradores, recomendando ao Conselho de Administração a sua correção ou aprimoramento;

IV - propor ao Conselho de Administração o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma prevista em lei.

V - avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores;

VI - analisar a política de remuneração de administradores em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação às empresas congêneres, propondo os ajustes necessários;

VII - zelar para que a política de remuneração dos administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e situação financeira atual e esperada da instituição e com o que dispuser a lei e a regulamentação aplicável.

§4º - Os membros do Comitê de Remuneração serão remunerados mensalmente, sempre na forma e no montante definidos previamente pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IX

Exercício Social, Resultado, Lucro Líquido, Reserva Legal, Participações e Reservas Especiais

Art. 36 - O exercício social será de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, devendo os resultados serem apurados em balanços semestrais.

Art. 37 - Dos resultados apurados em cada balanço, antes de qualquer lançamento, serão deduzidos:

I - os prejuízos acumulados;

II - A provisão para o Imposto de Renda.

Art. 38 - Atendido o disposto no artigo anterior, do lucro remanescente serão deduzidas as eventuais participações de:

I - Empregados, observados os critérios e condições aprovados pelos Diretores integrantes do Comitê Diretivo;

II - Administradores, em conformidade com o Art. 16 deste Estatuto.

Art. 39 - O lucro líquido resultante terá a destinação que se segue:

I - Constituição de Reserva Legal prevista no Artigo 193 da Lei 6.404, de 15/12/76;

II - Pagamento de dividendo obrigatório, em percentual que poderá ser uniforme ou variável em cada semestre, mas que deverá perfazer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social;

III - Constituição das Reservas previstas nos Artigos 195 e 197 da Lei 6.404, de 15/12/76, mediante proposta dos Diretores integrantes do Comitê Diretivo, aprovada pelo Conselho de Administração, "ad referendum" da Assembleia Geral.

§1º - O saldo do lucro líquido remanescente e os eventuais valores de reservas revertidas no período, após as distribuições previstas acima, por proposta dos Diretores integrantes do Comitê Diretivo, com a aprovação do Conselho de Administração, terão o destino que for deliberado pela Assembleia Geral, observando-se o seguinte:

I - até 90% (noventa por cento) à Reserva de Lucros - Estatutária para Aumento de Capital, objetivando assegurar adequadas condições operacionais, até atingir o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social;



ANTES TAMBÉM que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regulatório e a manifestação a respeito dos atos
praticados consta de carta emitida à parte

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte


Everaldo José da Silva Júnior
Assinatura



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8382938 em 11/12/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 174718438 - 03/10/2017. Autenticação: 7031E9143A8095FEC09561932B8A697C40B18976. Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e Informe nº do protocolo 17/471.643-B e o código de segurança Q0V8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BONFIM
Secretária-Geral

pág. 23/43

II - até 40% (quarenta por cento) à Reserva de Lucros - Estatutária para Investimentos, com a finalidade de garantir a manutenção de recursos para aplicar na aquisição de imóveis, em modernização de Agências e nas áreas de informática e treinamento de funcionários, até atingir o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;

III - o remanescente à Reserva de Lucros - Estatutária para Pagamento de Dividendos, com o fim de garantir a continuidade da distribuição de dividendos, sobretudo os intermediários, na periodicidade que o Conselho de Administração estabelecer, até ser atingido o limite de 20% (vinte por cento) do capital social.

§2º - É assegurado aos titulares das ações preferenciais o direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária ou o direito ao recebimento de dividendos mínimos anuais não cumulativos de 6% (seis por cento) sobre o valor nominal da ação, sendo efetivamente pago o dividendo que, dentre essas duas alternativas, represente o de maior valor.

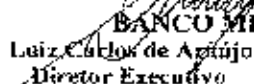
§3º - Poderão os Diretores integrantes do Comitê Diretivo, com a aprovação do Conselho de Administração, autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO X

Dissolução

Art. 40 - Dissolver-se-á a Sociedade nos casos previstos pela legislação em vigor, aplicando-se à sua dissolução e liquidação os preceitos do Capítulo XVII, da Lei 6.404, de 15/12/76, e demais disposições de direito concernentes.

O presente Estatuto do Banco Mercantil do Brasil S.A., em vigor, está redigido conforme deliberação e aprovação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 31 de maio de 2017.


BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Luiz Carlos de Araújo
Diretor Executivo


Marco Antônio Araújo de Araújo
Vice-Presidente Executivo



RESOLUÇÃO Nº 1.000, de 11 de dezembro de 2017, suscitada e
examinada pelo Conselho de Administração em processo
regulatório e a sua aprovação e registro dos atos
necessários consta da carta anexada à parte
Administrativa de INTERVENÇÃO DO SISTEMA BANCÁRIO
Gestão Técnica em Belo Horizonte

Eugenio José da Silva Júnior
Aposta



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6382638 em 11/12/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300096102 e protocolo 174716438 - 03/10/2017. Autenticação: 7031E9143A6085FECD8561932B8A697C40B18976. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/471.843-8 e o código de segurança Q0V8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral

MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretária-Geral

pág. 25/43

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A. - CNPJ Nº 17.184.037/0001-10 -
COMPANHIA ABERTA - NIRE 31300036162.**

1 - **Local, Data e Hora:** Sede social, na Rua Rio de Janeiro, 654/680 5º andar, em Belo Horizonte, Minas Gerais, 31 de agosto de 2017, 10:00 (dez) horas.

2 - **Presenças:** Totalidade dos membros do Conselho de Administração.

3 - **Deliberações:** 1 - Preenchendo as condições previstas no Art. 147 da Lei 6404/76 e na Resolução nº 4.122/2012, do Conselho Monetário Nacional, foram eleitos, por unanimidade, abstendo-se de votar os legalmente impedidos, com mandato até a primeira reunião do Conselho de Administração após a Assembleia Geral Ordinária de 2020, para membros da Diretoria, os senhores a seguir relacionados e qualificados: Luiz Henrique Andrade de Araújo, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua dos Inconfidentes, 307/701, Funcionários, CEP 30140-122, C.I. nº M-1.049.011 - SSPMG e CPF nº 301.127.376-68, Marco Antônio Andrade de Araújo, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Espírito Santo, 2.568/1301, Lourdes, CEP 30160-038, C.I. nº M-1.244.298 - SSPMG e CPF nº 471.028.376-15, Maurício de Faria Araújo, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Roberto Alvarenga de Paula, 194, Mangabeiras, CEP 30210-440, C.I. nº M-93.249 - SSPMG e CPF nº 045.086.536-34, Renato Augusto de Araújo, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta Capital, na Alameda dos Jacarandás, 942, São Luiz, CEP 31275-060, C.I. nº M-94.727 - SSPMG e CPF nº 000.136.766-87, Paulo Henrique Brant de Araújo, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Nagib Jaha, 155, Mangabeiras, CEP 30210-460, C.I. nº MG-6.054.097 - SSPMG, e CPF nº 048.540.846-50, Valci Braga Rezende, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Maranhão, 1567/201, Funcionários, CEP 30150-338, C.I. nº M-752.448 - SSPMG e CPF nº 314.767.756-72, Lauro Wilson da Silva, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Garumã, 164/401, Jaraguá, CEP 31270-370, C.I. nº MG-153.166 - SSPMG e CPF nº 311.619.016-04, Roberto Godoy Assumpção, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Juvenal de Melo Senra, 409/902, Belvedere, CEP 30320-660, C. I. nº M-1.245.492 - SSPMG e CPF nº 496.061.746-20, Taise Christine da Cruz, brasileira, casada, contadora, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Marabá, 540/601, Pedro II, CEP 30770-100, C.I. nº MG-5.029.976 - SSPMG e CPF nº 745.125.796-72, Ângela Mourão Cançado Juste, brasileira, separada judicialmente, economista, residente e domiciliada nesta capital, na Rua Guilherme de Almeida, 43/402, Santo Antônio, CEP 30350-230, C.I. nº MG 367.481-SSPMG e CPF nº 254.837.906-00, Alexandra Eliane Santos Oliveira, brasileira, divorciada, contadora, residente e domiciliada em Nova Lima - MG, na Alameda Carlos Drummond Andrade, 258, Quintas II, CEP 34.003-318, C.I. nº M-6.496.615 - SSPMG e CPF nº 913.465.766-53, Rodrigo Alexander Pizzani Queiroz, brasileiro, solteiro, contador, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Madeira, 241, Renascença, CEP 31130-320, C. I. nº M-5.027.393-SSPMG e CPF nº 843.861.936-34, Uelquesneurian Ribeiro de Almeida, brasileiro, solteiro, bancário, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Guajajaras, 863/1003, Centro, CEP 30180-105, C.I. nº M-6.806.367 - SSPMG e CPF nº 827.640.346-87, Humberto Pereira de Almeida, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua



ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regulatório e a manifestação a respeito dos atos
criminosos consta da carta emitida à parte

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte

Everaldo José da Silva Júnior
Analista



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6392174 em 20/12/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 176834969 - 04/12/2017. Autenticação: FFD13929H1E838C82C9473F9E0A48A42FAEA9DF6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/653.496-9 e o código de segurança Oke3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretária-Geral

pág. 4/16

Cesário Alvim, 483/302, Padre Eustáquio, CEP 30720-270, C.I. nº M-1.192.234 - SSPMG e CPF nº 242.615.566-34, João Rufino da Silva, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Alvarenga Peixoto, 1366/1104, Santo Agostinho, CEP 30180-126, C.I. nº MG-889.786 - SSPMG e CPF nº 231.399.866-53, André Gustavo Pereira Dellelono, brasileiro, união estável, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Chicago, 429/501, Sion, CEP 30315-520, CI nº 22.011.078-5 - SSPSP e CPF nº 215.008.798-78, Mariana Machado de Araújo de Souza Lima, brasileira, casada, administradora de empresas, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Tomas Gonzaga, 441/12º andar, Lourdes, CEP 30180-140, C.I. nº MG-8.224.133 - SSPMG e CPF nº 008.267.276-89 e Jane César Coelho, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Santos, 675, Jardim America, CEP 30421-386, C.I. nº M-3.516.386 - SSPMG e CPF nº 547.530.746-68. II - Os Diretores eleitos serão assim designados: **Diretor-Presidente:** Luiz Henrique Andrade de Araújo. **Vice-Presidentes:** Mauricio de Faria Araújo, Renato Augusto de Araújo e Paulo Henrique Brant de Araújo. **Vice-Presidente Executivo:** Marco Antônio Andrade de Araújo. **Diretores Executivos:** Valci Braga Rezende, Lauro Wilson da Silva, Ângela Mourão Cançado Juste, Taise Christine da Cruz, Roberto Godoy Assumpção, Rodrigo Alexander Pizzani Queiroz e Uelquesneurian Ribeiro de Almeida. **Diretores:** Humberto Pereira de Almeida, João Rufino da Silva, Mariana Machado de Araújo de Souza Lima, Alexandra Eliane dos Santos Oliveira, André Gustavo Pereira Dellelono e Jane César Coelho. III - Ainda conforme a legislação pertinente, deliberou-se a distribuição de atribuições específicas, da seguinte forma: Área de Ações Escriturais, Relações com Investidores, Responsável p/operações Compromissadas, Operações de Câmbio, Operações swap, Operações emp. e troca de títulos, Acordos para compensação no SFN. Assuntos relativos ao SPB e Implementação e cumprimento das normas relacionadas a atividade de agente autônomo de investimentos: Roberto Godoy Assumpção. Responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários: Marco Antônio Andrade de Araújo. Responsável pela carteira comercial, Contas de Depósito e Responsável pela atividade de distribuição de quotas de fundos de investimento aberto ou de captação de ordens pulverizadas de venda de ações (art. 1º, § 1º, II da ICVM 424): Valci Braga Rezende. Responsável p/reg.garantias s/veículos/imóveis, Responsável pela carteira de crédito imobiliário e crédito rural: Ângela Mourão Cançado Juste. Responsável pelo SCR, Atualização de Dados no Unicad, Área Contábil, Apuração limites e padrões mínimos, Fornecimento de informações, responsável p/spur.montante RWA, PR e Cap. Princ. e assuntos do Selic: Rodrigo Alexander Pizzani Queiroz. Risco de Liquidez, gerenciamento do risco operacional, gerenciamento do risco de mercado, gerenciamento do risco de crédito, gerenciamento de capital e cumprimento da PRSA: Mariana Machado de Araújo de Souza Lima. Responsável p/cadastro clientes do SFN-CCS, responsável pelo sistema RDR, Ouvidoria, operações de cessão de créditos, Responsável pela supervisão e controles internos (art. 4º, II, ICVM 505/11), Supervisão das regras, procedimentos e controles internos (ICVM 543/2013) e responsável pelas normas estabelecidas na ICVM 539/13: Taise Christine da Cruz. Responsável pela contratação de correspondentes: Jane César Coelho. Responsável p/política relacionamento com clientes, cumprimento das normas estabelecidas na ICVM 505/11 (art. 4º - I), cumprimento das normas estabelecidas na ICVM 543/2013. Compliance, PLD e crimes da Lei 9613: Alexandra Eliane dos Santos Oliveira. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual, para constar, levantou-se a presente ata que, após lida e aprovada, vai por todos os presentes assinada. Belo Horizonte, 31 de agosto de 2017. **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** - Mauricio de Faria Araújo, José Ribeiro Vianna Neto, Luiz Henrique Andrade de Araújo, Marco Antônio

[Assinatura]

[Assinatura]



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6382174 em 20/12/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 17/5534969 - 04/12/2017. Autenticação: FFD1392BB1E838C82C9473F9EDA48A42FAEA9DE8. Manuely do Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juc.org.br> e informe nº do protocolo 17/553.496-9 e o código de segurança OKE3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2017 por Manuely do Paula Bomfim - Secretária-Geral.

[Assinatura]

págs. 5/16

ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regulativo e a manifestação a respeito dos atos
relacionados consta da carta emitida à parte

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte

Everaldo José da Silva Júnior
Analista



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 63921/4 em 20/12/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 175534968 - 04/12/2017. Autenticação: FFD1392BB115830C82C9473F9E0A48A42FAFA9DE8. Marinely de Paula Bonfim - Secretária Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/553.496-8 e o código de segurança 0kE3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2017 por Marinely de Paula Bonfim – Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bonfim
Secretária-Geral

pág 6/16

Marques Cardoso, Marco Antônio Andrade de Araújo, Glaydson Ferreira Cardoso, Clarissa Nogueira de Araújo, Márcio Lopes Costa e Virgílio Horácio de Paiva Abreu.

CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO PRÓPRIO

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A.
Luiz Carlos de Araújo
Diretor Executivo

Marco Antônio Andrade de Araújo
Vice-Presidente Executivo



ATK&SAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito dos atos
realizados consta da carta emitida a parte

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte


Everaldo José da Silva Júnior
Analista

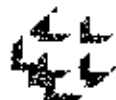


Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6392174 em 20/12/2017 da empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. Nire 31300030182 e protocolo 175534969 - 04/12/2017. Autenticação: FFD1382BB3E838CB2C8473F8E0A48A42FACEA9DE8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> o informe nº do protocolo 17/553.496-9 e o código de segurança OKE3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral


Marinely de Paula Bomfim

pág. 8/16



BANCO CENTRAL DO BRASIL



Ofício 20.042/2017-BCB/Deorf/GTBHO
Processo 1701632397

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2017.

Ao
Banco Mercantil do Brasil S.A.
Rua Rio de Janeiro, 680 - Centro
30160-912 Belo Horizonte - MG

A/C do Senhor
Marco Antonio Andrade de Araujo - Vice Presidente Executivo

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou os assuntos a seguir especificados, conforme deliberado na Reunião do Conselho de Administração de 31 de agosto de 2017:

- a) Eleição dos membros da Diretoria, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na primeira Reunião do Conselho de Administração que suceder à Assembleia Geral Ordinária de 2020:

CPF	Nome	Cargo
301.127.376-68	Luiz Henrique Andrade de Araújo	Diretor Presidente
471.028.376-15	Marco Antônio Andrade de Araújo	Vice Presidente Executivo
045.086.536-34	Maurício de Faria Araújo	Diretor Vice-Presidente
048.540.846-50	Paulo Henrique Brant de Araújo	Diretor Vice-Presidente
000.136.766-87	Renato Augusto de Araújo	Diretor Vice-Presidente
254.837.906-00	Angela Mourão Caucado Justo	Diretor Executivo
311.619.016-04	Lauro Wilson da Silva	Diretor Executivo
496.061.746-20	Roberto Godoy Assumpcao	Diretor Executivo
843.861.936-34	Rodrigo Alexander Pizzani Queiroz	Diretor Executivo
745.125.796-72	Taise Christine da Cruz	Diretor Executivo
827.640.346-87	Ulisesneurian Ribeiro de Almeida	Diretor Executivo
314.767.756-72	Valci Braga Rezende	Diretor Executivo
913.465.766-53	Alexandra Eliane dos Santos Oliveira	Diretor
215.008.798-78	André Gustavo Pereira Dellebono	Diretor
242.615.566-34	Humberto Pereira de Almeida	Diretor

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica em Belo Horizonte (GTBHO)
Av. Álvares Cabral, 1.006 - 3º andar - Santo Agostinho - 30170-002 Belo Horizonte - MG
Tel.: (31) 3253-7447, 3253-7020, 3253-7407
E-mail: gtbho.deorf@bcb.gov.br



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6392174 em 20/12/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. Nire 31300026162 o protocolo 175534968
04/12/2017. Autenticação: FH01392BB1E838C82C9473F9E0A48A421A:ARDEB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este
documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/553.496-8 e o código de segurança Oke3 Esta cópia foi autenticada
digitalmente e assinada em 21/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

pag. 10/6



BANCO CENTRAL DO BRASIL

547.530.746-68	Jane César Coelho	Diretor
231.399.866-53	João Rufino da Silva	Diretor
008.267.276-89	Mariana Machado de Araújo de Souza	Diretor
	Lima	

2. Deverá essa sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias contados da data do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos eleitos, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Sisorf 4.14.70 (www.bcb.gov.br/?SENMANUAL).

3. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio

Atenciosamente,

Marcos Mario Murta Filho
Gerente-Técnico Substituto

Laura Maria Guimarães Carneiro
Coordenadora

Anexo: 1 documento - ata; 3 páginas.

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica em Belo Horizonte (GTB) (D)
Av. Álvares Cabral, 1.603 - 3º andar - Santo Agostinho - 30170-008 Belo Horizonte - MG
Tel.: (31) 3253-7447, 3253-7023, 3253-7407
E-mail: gtb@deorf@bcb.gov.br

2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6392174 em 20/12/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300038162 e protocolo 175534959 - 04/12/2017. Autenticação: FFD1392BB1E838C82C9473F9E0A48A42FAEA9DCE. Marilucy de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucecmg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/553.495-9 e o código de segurança OKE3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2017 por Marilucy de Paula Bomfim - Secretária-Geral

11/16

**ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A.
E "TERMO DE POSSE".**



No dia 01 de novembro de 2017, às 10:00 (dez) horas, na sede do Banco Mercantil do Brasil S. A., na Rua Rio de Janeiro, 654/680, em Belo Horizonte, Minas Gerais, compareceram os senhores abaixo citados, que este termo assinam, a fim de, na presença do Presidente do Conselho de Administração, Sr. Mauricio de Faria Araujo, também eleito Diretor Vice-Presidente, tomarem posse nos cargos de Diretores, para os quais foram eleitos, em Reunião do Conselho de Administração, realizada em 31 de agosto de 2017 e devidamente credenciados pelo Banco Central do Brasil, conforme Ofício 20.042/2017-BCB/DEORF/CTBHO, de 05/10/2017, com mandato até a primeira Reunião do Conselho de Administração após a Assembleia Geral Ordinária de 2020: **Diretor-Presidente: Luiz Henrique Andrade de Araújo**, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua dos Inconfidentes, 307/701, Funcionários, CEP 30140-122. **Vice-Presidente Executivo: Marco Antônio Andrade de Araújo**, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Espírito Santo, 2.568/1301, Lourdes, CEP 30160-038. **Vice-Presidentes: Mauricio de Faria Araujo**, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Roberto Alvarenga de Paula, 194, Mangabeiras, CEP 30210-440; **Renato Augusto de Araújo**, residente e domiciliado nesta Capital, na Alameda dos Jacarandás, 942, São Luiz, CEP 31275-060 e **Paulo Henrique Brant de Araújo**, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Nagib Jaha, 155, Mangabeiras, CEP 30210-460. **Diretores Executivos: Valci Braga Rezende**, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Maranhão, 1.567/201, Funcionários, CEP 30150-338; **Lauro Wilson da Silva**, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Garimã, 164/401, Jaraguá, CEP 31270-370; **Ângela Mourão Cancado Juste**, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Guilherme de Almeida, 43/402, Santo Antônio, CEP 30350-230; **Taise Christine da Cruz**, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Marabá, 540/601, Pedro II, CEP 30770-100; **Roberto Godoy Assunção**, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Juvenal de Melo Senra, 409/902, Belvedere, CEP 30320-660; **Rodrigo Alexander Pizzani Ouciroz**, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Madeira, 241, Renascença, CEP 31130-320 e **Uelquesneurian Ribeiro de Almeida**, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Guajajaras, 863/1003, Centro, CEP 30180-105. **Diretores: Alexandra Eliane dos Santos Oliveira**, residente e domiciliada em Nova Lima-MG, na Alameda Carlos Drummond Andrade, 258, Bairro Quintas II, CEP 34003-318; **Humberto Pereira de Almeida**, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Cesário Alvim, 483/302, Padre Eustáquio, CEP 30720-270; **João Rufino da Silva**, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Alvarenga Peixoto, 1366/1104, Santo Agostinho, CEP 30180-126; **Mariana Machado de Araújo de Souza Lima**, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Tomás Gonzaga, 441/12º andar, Lourdes, CEP 30180-140, **André Gustavo Pereira Dellodono**, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Chicago, 429/501, Sion, CEP 30315-520 e **Jana César Coelho**, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Santos, 675, Jardim América, CEP 30421-386. Os Diretores acima qualificados declaram que não possuem quaisquer impedimentos para o exercício dos cargos, em especial aqueles elencados no Art. 147, da Lei 6.404/76, na Instrução CVM nº 367, de 05/06/02 e na Resolução nº 4.122/2012, do Conselho Monetário Nacional. Depois de cumprirem o que dispõe o Art. 157, da Lei 6.404/76, os Diretores eleitos confessaram-se empossados e

ratificaram, para todos os efeitos, seu compromisso de bem servir aos interesses do Banco, assumindo os deveres e as prerrogativas legais de seus cargos. Belo Horizonte, 01 de novembro de 2017. Luiz Henrique Andrade de Araújo, Marco Antônio Andrade de Araújo, Mauricio de Faria Araújo, Renato Augusto de Araújo, Paulo Henrique Brant de Araújo, Valci Braga Rezende, Lauro Wilson da Silva, Ângela Mourão Cançado Juste, Taise Christine da Cruz, Roberto Godoy Assumpção, Rodrigo Alexander Pizzani Queiroz, Uelquesneurian Ribeiro de Almeida, Alexandra Eliane dos Santos Oliveira, Humberto Pereira de Almeida, João Rufino da Silva, Mariana Machado de Araújo de Souza Lima, André Gustavo Pereira Delledono e Jane César Coelho.

CONFERE COM O ORIGINAL. LAVRADO NO LIVRO PRÓPRIO

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A.

Roberto Godoy Assumpção
Diretor Executivo

Marco Antônio Andrade de Araújo
Vice-Presidente Executivo





BANCO CENTRAL DO BRASIL



Ofício
Pt 1701629494

10327/2017-BCB/Deorf/GTBHO

Belo Horizonte, 12 de junho de 2017.

Ao
Banco Mercantil do Brasil S.A.
Rua Rio de Janeiro, 680 – Centro
30160-912 Belo Horizonte – MG

A/C do Senhor
Luiz Carlos de Araujo – Diretor Executivo

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou os assuntos a seguir especificados, conforme deliberado na Assembleia Geral Ordinária de 20 de abril de 2017:

- a) Eleição dos membros do Conselho de Administração, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2020:

CPF	Nome	Cargo
051.679.196-65	Clarissa Nogueira de Araújo	Conselheiro Efetivo
005.273.616-40	Glaydson Ferreira Cardoso	Conselheiro Efetivo
318.695.726-53	José Ribeiro Vianna Neto	Conselheiro Efetivo
301.127.376-68	Luiz Henrique Andrade de Araújo	Conselheiro Efetivo
011.419.296-00	Marcio Lopes Costa	Conselheiro Efetivo
471.028.376-15	Marco Antônio Andrade de Araújo	Conselheiro Efetivo
446.976.358-68	Marco Antônio Marques Cardoso	Conselheiro Efetivo
045.086.536-34	Maurício de Faria Araújo	Conselheiro Efetivo
006.678.466-20	Virgílio Horácio de Paiva Abreu	Conselheiro Efetivo
229.346.346-04	André Luiz Figueiredo Brasil	Conselheiro Suplente
000.560.086-35	Leonardo de Mello Simão	Conselheiro Suplente
014.409.426-68	Marcos Paixão de Araújo	Conselheiro Suplente
028.347.898-51	Milton Loureiro Júnior	Conselheiro Suplente
043.981.576-20	Paulo Afonso Guimarães	Conselheiro Suplente
048.540.846-50	Paulo Henrique Brant de Araújo	Conselheiro Suplente
168.126.648-20	Peter Edward Cortes Marsden Wilson	Conselheiro Suplente
721.554.186-04	Tania Alves Brant de Faria Araújo	Conselheiro Suplente
298.835.556-87	Valter Lúcio de Oliveira	Conselheiro Suplente

- b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2018:

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica em Belo Horizonte (GTBHO)
Av. Álvares Cabral, 1.605 – 3º andar – Santo Agostinho – 30170-008 Belo Horizonte – MG
Tel.: (31) 3253-7448, 3253-7447, 3253-7179
E-mail: gtbho.deorf@bcbr.gov.br



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6312106 em 26/07/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300038182 e protocolo 17344/8105 - 13/07/2017. Autenticação: 2559357B3233C4AB37164842F13B8C1138B95962. Marilney de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/344.760-5 e o código de segurança 4818 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Marilney de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

17/07/2017
17/07/2017

pág. 12/18



BANCO CENTRAL DO BRASIL



CPF	Nome	Cargo
079.828.446-34	Airânio Eustáquio Ribeiro	Conselheiro Fiscal Efetivo
110.206.876-49	Euler Luiz de Oliveira Penido	Conselheiro Fiscal Efetivo
001.994.436-53	José Regis da Silva Pontes	Conselheiro Fiscal Efetivo
422.050.006-59	Milton de Castro Silva Júnior	Conselheiro Fiscal Efetivo
133.031.986-91	Yehuda Waisberg	Conselheiro Fiscal Efetivo
549.913.406-59	Antônio Octávio Alvares da Silva Grossi	Conselheiro Fiscal Suplente
025.068.936-79	Daniel Vaz Rodarte	Conselheiro Fiscal Suplente
011.357.086-49	José Aloísio Martins Alves	Conselheiro Fiscal Suplente
098.316.816-49	Maria Elmira Caixeta Vilela	Conselheiro Fiscal Suplente
006.838.416-53	Waldemar Victor de Miranda	Conselheiro Fiscal Suplente

2. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 18 do estatuto social, na reunião em que se empossar, o Conselho de Administração deverá eleger dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário daquele conselho.

3. Deverá essa sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias contados da data do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos eleitos, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Sisorf 4.14.70 (www.bcb.gov.br/?SFNMANUAL).

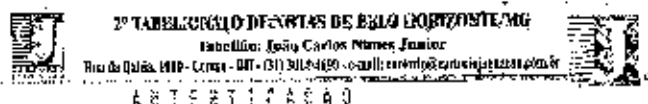
4. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Atenciosamente,

Marcos Antônio Henriques Pinheiro
Gerente-Técnico

Marcos Mario Murta Filho
Coordenador

Anexos: 1 documento; 4 páginas.



Comprovado e confirmado no endereço
mencionado. (Lei n. 20.379 de 13/08/2012).
Belo Horizonte, 06/08/2018 12:59:11

Assinatura digitalizada em 06/08/2018 12:59:11



Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)

Garantia-Técnica em Belo Horizonte (GTBHO)

Av. Álvares Cabral, 1.605 - 3º andar - Santo Agostinho - 30170-008 Belo Horizonte - MG

Tel.: (31) 3253-7448, 3253-7447, 3253-7179

E-mail: gtbho.deorf@bcb.gov.br



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6312106 em 26/07/2017 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036182 e protocolo 173447805 - 13/07/2017. Autenticação: 2559367B3233C4A0337164842F13B8C113B1195052. Marinely da Paula Romfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/344.780-5 e o código de segurança 4sus. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Marinely da Paula Romfim - Secretária-Geral.

[illegible]

DECLARACIÓN DE NOTAS DE ALCORCOWING.

Subellano, Jorge Carlos Suarez, singular
 1945-1946, 1947-1948, 1949-1950, 1951-1952, 1953-1954, 1955-1956, 1957-1958, 1959-1960, 1961-1962, 1963-1964, 1965-1966, 1967-1968, 1969-1970, 1971-1972, 1973-1974, 1975-1976, 1977-1978, 1979-1980, 1981-1982, 1983-1984, 1985-1986, 1987-1988, 1989-1990, 1991-1992, 1993-1994, 1995-1996, 1997-1998, 1999-2000, 2001-2002, 2003-2004, 2005-2006, 2007-2008, 2009-2010, 2011-2012, 2013-2014, 2015-2016, 2017-2018, 2019-2020, 2021-2022, 2023-2024, 2025-2026, 2027-2028, 2029-2030, 2031-2032, 2033-2034, 2035-2036, 2037-2038, 2039-2040, 2041-2042, 2043-2044, 2045-2046, 2047-2048, 2049-2050, 2051-2052, 2053-2054, 2055-2056, 2057-2058, 2059-2060, 2061-2062, 2063-2064, 2065-2066, 2067-2068, 2069-2070, 2071-2072, 2073-2074, 2075-2076, 2077-2078, 2079-2080, 2081-2082, 2083-2084, 2085-2086, 2087-2088, 2089-2090, 2091-2092, 2093-2094, 2095-2096, 2097-2098, 2099-2100, 2101-2102, 2103-2104, 2105-2106, 2107-2108, 2109-2110, 2111-2112, 2113-2114, 2115-2116, 2117-2118, 2119-2120, 2121-2122, 2123-2124, 2125-2126, 2127-2128, 2129-2130, 2131-2132, 2133-2134, 2135-2136, 2137-2138, 2139-2140, 2141-2142, 2143-2144, 2145-2146, 2147-2148, 2149-2150, 2151-2152, 2153-2154, 2155-2156, 2157-2158, 2159-2160, 2161-2162, 2163-2164, 2165-2166, 2167-2168, 2169-2170, 2171-2172, 2173-2174, 2175-2176, 2177-2178, 2179-2180, 2181-2182, 2183-2184, 2185-2186, 2187-2188, 2189-2190, 2191-2192, 2193-2194, 2195-2196, 2197-2198, 2199-2200, 2201-2202, 2203-2204, 2205-2206, 2207-2208, 2209-2210, 2211-2212, 2213-2214, 2215-2216, 2217-2218, 2219-2220, 2221-2222, 2223-2224, 2225-2226, 2227-2228, 2229-2230, 2231-2232, 2233-2234, 2235-2236, 2237-2238, 2239-2240, 2241-2242, 2243-2244, 2245-2246, 2247-2248, 2249-2250, 2251-2252, 2253-2254, 2255-2256, 2257-2258, 2259-2260, 2261-2262, 2263-2264, 2265-2266, 2267-2268, 2269-2270, 2271-2272, 2273-2274, 2275-2276, 2277-2278, 2279-2280, 2281-2282, 2283-2284, 2285-2286, 2287-2288, 2289-2290, 2291-2292, 2293-2294, 2295-2296, 2297-2298, 2299-2300, 2301-2302, 2303-2304, 2305-2306, 2307-2308, 2309-2310, 2311-2312, 2313-2314, 2315-2316, 2317-2318, 2319-2320, 2321-2322, 2323-2324, 2325-2326, 2327-2328, 2329-2330, 2331-2332, 2333-2334, 2335-2336, 2337-2338, 2339-2340, 2341-2342, 2343-2344, 2345-2346, 2347-2348, 2349-2350, 2351-2352, 2353-2354, 2355-2356, 2357-2358, 2359-2360, 2361-2362, 2363-2364, 2365-2366, 2367-2368, 2369-2370, 2371-2372, 2373-2374, 2375-2376, 2377-2378, 2379-2380, 2381-2382, 2383-2384, 2385-2386, 2387-2388, 2389-2390, 2391-2392, 2393-2394, 2395-2396, 2397-2398, 2399-2400, 2401-2402, 2403-2404, 2405-2406, 2407-2408, 2409-2410, 2411-2412, 2413-2414, 2415-2416, 2417-2418, 2419-2420, 2421-2422, 2423-2424, 2425-2426, 2427-2428, 2429-2430, 2431-2432, 2433-2434, 2435-2436, 2437-2438, 2439-2440, 2441-2442, 2443-2444, 2445-2446, 2447-2448, 2449-2450, 2451-2452, 2453-2454, 2455-2456, 2457-2458, 2459-2460, 2461-2462, 2463-2464, 2465-2466, 2467-2468, 2469-2470, 2471-2472, 2473-2474, 2475-2476, 2477-2478, 2479-2480, 2481-2482, 2483-2484, 2485-2486, 2487-2488, 2489-2490, 2491-2492, 2493-2494, 2495-2496, 2497-2498, 2499-2500, 2501-2502, 2503-2504, 2505-2506, 2507-2508, 2509-2510, 2511-2512, 2513-2514, 2515-2516, 2517-2518, 2519-2520, 2521-2522, 2523-2524, 2525-2526, 2527-2528, 2529-2530, 2531-2532, 2533-2534, 2535-2536, 2537-2538, 2539-2540, 2541-2542, 2543-2544, 2545-2546, 2547-2548, 2549-2550, 2551-2552, 2553-2554, 2555-2556, 2557-2558, 2559-2560, 2561-2562, 2563-2564, 2565-2566, 2567-2568, 2569-2570, 2571-2572, 2573-2574, 2575-2576, 2577-2578, 2579-2580, 2581-2582, 2583-2584, 2585-2586, 2587-2588, 2589-2590, 2591-2592, 2593-2594, 2595-2596, 2597-2598, 2599-2600, 2601-2602, 2603-2604, 2605-2606, 2607-2608, 2609-2610, 2611-2612, 2613-2614, 2615-2616, 2617-2618, 2619-2620, 2621-2622, 2623-2624, 2625-2626, 2627-2628, 2629-2630, 2631-2632, 2633-2634, 2635-2636, 2637-2638, 2639-2640, 2641-2642, 2643-2644, 2645-2646, 2647-2648, 2649-2650, 2651-2652, 2653-2654, 2655-2656, 2657-2658, 2659-2660, 2661-2662, 2663-2664, 2665-2666, 2667-2668, 2669-2670, 2671-2672, 2673-2674, 2675-2676, 2677-2678, 2679-2680, 2681-2682, 2683-2684, 2685-2686,

AUTHENTICAC

Confere com o original apresentado, dou fe.

At the same time,

04/30/2014

[illegible]



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifica-se que, nesta data, o (a) **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (CNPJ 17.184.037/0001-10)** encontra-se autorizado por esta Autarquia:

- a. a funcionar como banco múltiplo;
- b. a operar com a(s) carteira(s):
 - Carteira Comercial
 - Carteira de Crédito Imobiliário
- c. a realizar operações de:
 - Mercado de Câmbio
 - Crédito Rural

2. Certifica-se, ainda, que, quando da emissão desta certidão, constava em nossos cadastros que a instituição não se encontrava submetida a regime de administração especial temporária, de intervenção ou de liquidação extrajudicial por parte deste Banco Central.

3. Certidão emitida eletronicamente às 13:27:09 do dia 10/8/2018, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/validar>.

Código de validação: **hHhDLO0Jn4GS8ADPZVdd**

Certidão emitida gratuitamente.



Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.984.037/0001-10 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME DA EMPRESA BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA		DATA DE EMISSÃO 28/08/2018	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BANCO		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.22-1-00 - Bancos múltiplos, com carteira comercial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta			
ENDEREÇO R RIO DE JANEIRO 554		NÚMERO 654	COMPLEMENTO ANEXO: 588; ANDAR: 5;
CEP 30.160-812	BARRIO/SITIO CENTRO	CIDADE BELO HORIZONTE	UF MG
E-MAIL PARA FISCALIZAÇÃO MB.CONTROLADORIA@MERCANTIL.COM.BR		FONE-FAX (31) 3057 5282	
ENTREPREHEMISTA RESPONSÁVEL(S) PELA *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
NOTAS DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016

Emitido no dia 03/08/2018 às 11:58:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 03/08/2018



2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG

Tribunal: João Carlos Nunes Junior

Rua Bahia, 100 - Centro - BH - (31) 364-6688 - cp@tblbho.tcn.jus.br

AUTENTICAÇÃO

Conteúdo e conferência no endereço
anunciado. Lei n. 20.377 de 13/03/2012.

Rua 14, Belo Horizonte, 06/08/2018 11:58:10

Exp. 515.521-116/2018 515.5715-12/2018 4.217-1/2018 547.56





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
 FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
CNPJ: 17.184.037/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

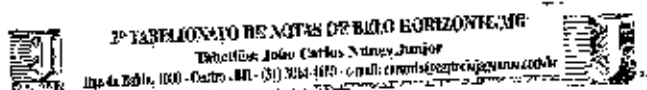
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014
 Emitida às 17:47:15 do dia 02/08/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/01/2019.

Código de controle da certidão: **F312.8E95.84D4.E1F6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Conferido e confirmado no endereço
 mencionado, il. n.º 26.379 de 13/08/2018.
 Ass. fe. Sala Horizonte.06/08/2018 12:59:10

(Esp. 245,621) 17.184.037/0001-10 RFB 0.2919 100014897,56





SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Positiva com efeito de negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
20/07/2018CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ:
18/10/2018

NOME/NOME EMPRESARIAL: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 062013766.01-45

CNPJ/CPF: 17.184.037/0001-10

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: RUA RIO DE JANEIRO

NÚMERO: 654

COMPLEMENTO: ANEXO 680 ANDAR 6,

BAIRRO: CENTRO

CEP: 33160912

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Constatam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.961/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

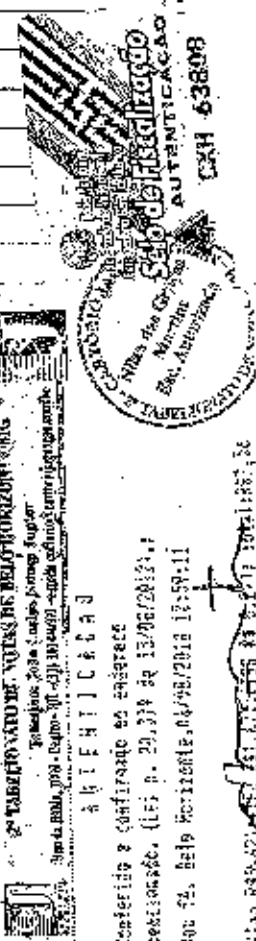
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
062013766.01-45	01.000181818-54	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000191307-34	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000045213-66	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000175392-81	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000028957-78	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000046312-41	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000176291-51	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000191036-15	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000032955-65	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000040326-65	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000191309-88	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000182176-90	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000054244-86	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000165803-33	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000187111-85	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000044093-27	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000054243-03	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000226386-03	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000258031-30	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268800-90	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000296008-53	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000337422-92	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000343505-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000392831-33	Exigibilidade Suspensa



2ª CATEGORIA DE NOTAS FISCALIZADAS
Diretoria de Arrecadação, Fisco
Assinatura: RUI CARLOS DE MOURA
4 DE SETEMBRO DE 2018

Companhia e transferência ao endereço
Avenida - Lei nº 20.379 de 13/08/2012, e
Rua It. Belo Horizonte, 66-08/2419 12-19-11
17.184.037/0001-10

17.184.037/0001-10	01.000398538-87	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000480855-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000510606-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000533009-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000537094-44	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000543506-95	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000551495-43	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000565439-62	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000589497-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000912203-68	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000913889-19	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000915112-66	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000918943-35	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000917034-07	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000917185-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000925816-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000984760-82	Exigibilidade suspensa - parcelado
17.184.037/0001-10	01.0009207407-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009208493-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009216820-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009252171-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009268799-38	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009268821-57	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000913258-56	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009214508-21	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009315713-77	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009312501-77	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009314124-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009325860-21	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009343512-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009364882-87	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009367976-48	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.00093702120-64	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009376806-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000938898-10	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.00093915824-64	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.00093936170-95	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.00093972518-42	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001019822-44	Exigibilidade suspensa - parcelado
17.184.037/0001-10	01.001019386-80	Exigibilidade suspensa - parcelado
17.184.037/0001-10	01.0009189824-58	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009216187-45	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009226385-29	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009244637-42	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009248042-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009249606-07	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009259363-93	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009312394-96	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009313148-89	Exigibilidade Suspensa





17.184.037/0001-10	01.000618091-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000646804-84	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000662513-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000706218-43	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000747660-92	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000749854-59	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000774192-84	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000912336-48	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000914148-12	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000919595-84	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000921174-80	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000921553-31	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000925453-25	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000929688-87	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000930455-04	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000945662-49	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000971780-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001028320-98	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000236212-63	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000266805-68	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000290027-19	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000315597-21	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000326126-97	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000392818-07	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000395151-31	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000403419-40	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000419230-71	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000421327-73	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000427345-18	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000503368-63	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000525947-96	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000543474-06	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000588806-99	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000604218-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000617584-99	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000618838-85	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000629286-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000639912-31	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000641090-52	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000646555-29	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000662518-91	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000813925-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000814581-35	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000815508-94	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000817032-45	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000929717-56	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000937908-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000974594-35	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268791-05	Exigibilidade Suspensa

2ª FASE - JORNAL DE NOTAS DE RENO RENOVAMENTO

Exatidão: João Carlos Nery, Juiz

Matr. 344.100 - Assin. 08 - (31) 3014-480 - email: carlosnery@tce.ms.gov.br

AUTENTICAÇÃO

Conferido e registrado no endereço
 mencionado, em 04.08.2017 de 13:02:2017.
 Doc. 14, pelo Notário, em 04/08/2017 12:57:11

17.184.037/0001-10



2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

Tybedgård, Añejo Carlos Nampy, Junior
2012-02-28 09:16:00 -0500 (Sat) 01/24/16 16:00 -0500: v-mail: aarben@vmail.azd.com

.. .. .

Confidential - Information Not to be Released

2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032 2033 2034 2035 2036 2037 2038 2039 2040 2041 2042 2043 2044 2045 2046 2047 2048 2049 2050 2051 2052 2053 2054 2055 2056 2057 2058 2059 2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086 2087 2088 2089 2090 2091 2092 2093 2094 2095 2096 2097 2098 2099 2100 2101 2102 2103 2104 2105 2106 2107 2108 2109 2110 2111 2112 2113 2114 2115 2116 2117 2118 2119 2120 2121 2122 2123 2124 2125 2126 2127 2128 2129 2130 2131 2132 2133 2134 2135 2136 2137 2138 2139 2140 2141 2142 2143 2144 2145 2146 2147 2148 2149 2150 2151 2152 2153 2154 2155 2156 2157 2158 2159 2160 2161 2162 2163 2164 2165 2166 2167 2168 2169 2170 2171 2172 2173 2174 2175 2176 2177 2178 2179 2180 2181 2182 2183 2184 2185 2186 2187 2188 2189 2190 2191 2192 2193 2194 2195 2196 2197 2198 2199 2200 2201 2202 2203 2204 2205 2206 2207 2208 2209 2210 2211 2212 2213 2214 2215 2216 2217 2218 2219 2220 2221 2222 2223 2224 2225 2226 2227 2228 2229 2230 2231 2232 2233 2234 2235 2236 2237 2238 2239 2240 2241 2242 2243 2244 2245 2246 2247 2248 2249 2250 2251 2252 2253 2254 2255 2256 2257 2258 2259 2260 2261 2262 2263 2264 2265 2266 2267 2268 2269 2270 2271 2272 2273 2274 2275 2276 2277 2278 2279 2280 2281 2282 2283 2284 2285 2286 2287 2288 2289 2290 2291 2292 2293 2294 2295 2296 2297 2298 2299 2300 2301 2302 2303 2304 2305 2306 2307 2308 2309 2310 2311 2312 2313 2314 2315 2316 2317 2318 2319 2320 2321 2322 2323 2324 2325 2326 2327 2328 2329 2330 2331 2332 2333 2334 2335 2336 2337 2338 2339 2340 2341 2342 2343 2344 2345 2346 2347 2348 2349 2350 2351 2352 2353 2354 2355 2356 2357 2358 2359 2360 2361 2362 2363 2364 2365 2366 2367 2368 2369 2370 2371 2372 2373 2374 2375 2376 2377 2378 2379 2380 2381 2382 2383 2384 2385 2386 2387 2388 2389 2390 2391 2392 2393 2394 2395 2396 2397 2398 2399 2400 2401 2402 2403 2404 2405 2406 2407 2408 2409 2410 2411 2412 2413 2414 2415 2416 2417 2418 2419 2420 2421 2422 2423 2424 2425 2426 2427 2428 2429 2430 2431 2432 2433 2434 2435 2436 2437 2438 2439 2440 2441 2442 2443 2444 2445 2446 2447 2448 2449 2450 2451 2452 2453 2454 2455 2456 2457 2458 2459 2460 2461 2462 2463 2464 2465 2466 2467 2468 2469 2470 2471 2472 2473 2474 2475 2476 2477 2478 2479 2480 2481 2482 2483 2484 2485 2486 2487 2488 2489 2490 2491 2492 2493 2494 2495 2496 2497 2498 2499 2500 2501 2502 2503 2504 2505 2506 2507 2508 2509 2510 2511 2512 2513 2514 2515 2516 2517 2518 2519 2520 2521 2522 2523 2524 2525 2526 2527 2528 2529 2530 2531 2532 2533 2534 2535 2536 2537 2538 2539 2540 2541 2542 2543 2544 2545 2546 2547 2548 2549 2550 2551 2552 2553 2554 2555 2556 2557 2558 2559 2560 2561 2562 2563 2564 2565 2566 2567 2568 2569 2570 2571 2572 2573 2574 2575 2576 2577 2578 2579 2580 2581 2582 2583 2584 2585 2586 2587 2588 2589 2590 2591 2592 2593 2594 2595 2596 2597 2598 2599 2600 2601 2602 2603 2604 2605 2606 2607 2608 2609 2610 2611 2612 2613 2614 2615 2616 2617 2618 2619 2620 2621 2622 2623 2624 2625 2626 2627 2628 2629 2630 2631 2632 2633 2634 2635 2636 2637 2638 2639 2640 2641 2642 2643 2644 2645 2646 2647 2648 2649 2650 2651 2652 2653 2654 2655 2656 2657 2658 2659 2660 2661 2662 2663 2664 2665 2666 2667 2668 2669 2670 2671 2672 2673 2674 2675 2676 2677 2678 2679 2680 2681 2682 2683 2684 2685 2686 2687 2688 2689 2690 2691 2692 2693 2694 2695 2696 2697 2698 2699 2700 2701 2702 2703 2704 2705 2706 2707 2708 2709 2710 2711 2712 2713 2714 2715 2716 2717 2718 2719 2720 2721 2722 2723 2724 2725 2726 2727 2728 2729 2730 2731 2732 2733 2734 2735 2736 2737 2738 2739 2740 2741 2742 2743 2744 2745 2746 2747 2748 2749 2750 2751 2752 2753 2754 2755 2756 2757 2758 2759 2760 2761 2762 2763 2764 2765 2766 2767 2768 2769 2770 2771 2772 2773 2774 2775 2776 2777 2778 2779 2780 2781 2782 2783 2784 2785 2786 2787 2788 2789 2790 2791 2792 2793 2794 2795 2796 2797 2798 2799 2800 2801 2802 2803 2804 2805 2806 2807 2808 2809 2810 2811 2812 2813 2814 2815 2816 2817 2818

[illegible][illegible]

(


CONSELHO DO DEPUTADO DE BARRA NOROESTE
 subpref. João Carlos Neves Junior
 Rua do Brasil, 1002 - Centro - Fone: 400.200.400 - Caixa Postal 15000-000 - Barra do Rio Negro - RJ
 ATRIBUÍDA
 Autorizado e contratado no endereço
 mencionado, para a. 26.375 de 13/08/2012, a
 mencionado, para a. 26.375 de 13/08/2012
 Rua 14, Barra Norte, Barra do Rio Negro, RJ 20130-000



17.184.037/0001-10	01.000268809-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000301591-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000311227-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000356111-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000390408-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000391170-71	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000408528-52	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000418397-41	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000453138-66	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000510632-89	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000525179-75	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000551857-52	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.00057330-57	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000622425-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000622654-13	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000655157-55	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000666619-17	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000769440-83	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000914431-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000929633-56	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000929772-66	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000957935-91	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000971788-87	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.00109445-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000251116-13	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268767-00	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000768803-32	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000297113-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000302984-99	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000313260-03	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000315719-46	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000326447-93	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000343461-86	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000349193-23	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000349201-35	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000408528-71	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000472470-25	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000428605-16	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000512511-85	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000522878-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000523990-93	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000543437-19	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000565585-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000616246-49	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000625839-54	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000647530-41	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000669289-05	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000671049-49	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000749846-14	Exigibilidade Suspensa



1ª TABELA DE CARGOS E FUNÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Transição para o Novo Sistema de Classificação de Cargos e Funções
 Lei n. 10.378 de 13/09/2012
 Anexo IV - São Leopoldo, 05/08/2018 12:00:00

Confirmação e registro no sistema
 Encargado, Lei n. 10.378 de 13/09/2012
 Anexo IV - São Leopoldo, 05/08/2018 12:00:00

Assinatura do Encargado

17.184.037/0001-10	01.000905007-95	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000912117-84	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000914207-88	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000914331-32	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000914655-67	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000925485-45	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000929689-78	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000933281-98	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009216192-45	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009243094-92	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009268797-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009268816-57	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009285377-09	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000913243-70	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000926273-71	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009368279-57	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009383280-44	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009387033-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009421553-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000943457-44	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009554200-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000913348-86	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000913323-80	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000915620-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000920180-66	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000926206-37	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000956734-72	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000961680-54	Exigibilidade Suspensa

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br ⇒ certidão de débitos tributários ⇒ certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2018000278562585



2º TABELONTO DE NOTAS DE JELO HORIZONTE MG

Talibius Joon Camps, Student, Junior

Handy, R. 1999 - Centro - XII - (914) 314-6999 - e-mail: centro@centrocinematografico.com.br

10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038 1039 1040 1041 1042 1043 1044

Conteúdo e continuidade de expressão

069426800. (1) a. 25,374 42 15/68/70421.

Free File, Help Support@e.06/08/2015 17:56:27

(EAO-B-9,027; J-3 849,677; DSS-B# 3,99) 19131027





Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
 Subsecretaria da Receita Municipal

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO
Plena Pessoa Jurídica

Certidão de Débitos nº: **10.227.102/2018**
 Emitida em: **09/08/2018** requerida às **15:22:59**

Número de Controle: **ABCDIFHIL**
 Validade: **08/09/2018**

Nome: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**
 CNPJ: **17.184.037.0001.10**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

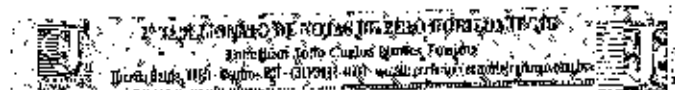
RESSALVAS

- Existe(m) lançamento(s) com parcelamento em andamento
- Existe(m) lançamento(s) com suspensão administrativa
- Existe(m) lançamento(s) com suspensão judicial

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em: <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

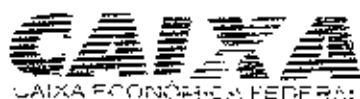


AUTENTICAÇÃO

Conferido e confirmado no endereço
 mencionado, Lei n. 20.377 de 13/08/2012,
 Pou. Pê. Belo Horizonte, 19/08/2018 12:04:52

(Escr. 203, 421, 1373, 841, 671, 1156 R\$ 0,2715 Total 1156,56)





Certificado de Regularidade do FGTS - CRE

Inscrição: 17184037/0001-10
Razão Social: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A
Endereço: R RIO DE JANEIRO 680 / CENTRO / BELO HORIZONTE / MG / 30160-912

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/08/2018 a 30/08/2018

Certificação Número: 2018080112062102324872

Informação obtida em 03/08/2018, às 11:29:19.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG

Tabelião: João Carlos Nunes Junior

Av. da Bahia, 1019 - Centro - BH - (31) 304-9419 - cartorio@tabelionato2bhz.com.br



AUTENTICAÇÃO

Conteúdo e conferência no endereço
 mencionado. (Lei n. 20.379 de 13/08/2012).
 João Fê, Belo Horizonte, 03/08/2018 12:51:27

R\$ 203,00 (duzentos e três reais) 0,00 Total: R\$ 203,00





MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**



Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 17.184.037/0001-10

Certidão nº: 155399966/2018

Expedição: 03/08/2018, às 11:26:04

Validade: 29/01/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 17.184.037/0001-10, consta do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0001500-27.2004.5.01.0005 - TRT 01ª Região *
0129300-62.2003.5.01.0032 - TRT 01ª Região *
0136100-13.2002.5.01.0042 - TRT 01ª Região *
0206300-04.2000.5.02.0037 - TRT 02ª Região **
0046500-34.2008.5.03.0003 - TRT 03ª Região *
0010900-10.2008.5.03.0113 - TRT 03ª Região *
0135000-02.2007.5.03.0130 - TRT 03ª Região *
0030801-24.2006.5.04.0006 - TRT 04ª Região *
0255900-72.1997.5.05.0017 - TRT 05ª Região *
0151200-98.2002.5.05.0441 - TRT 05ª Região *
0160700-17.2004.5.05.0463 - TRT 05ª Região *
9816400-73.2002.5.06.0011 - TRT 06ª Região *
0004801-40.2008.5.17.0014 - TRT 17ª Região *
0122500-47.1993.5.19.0006 - TRT 19ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

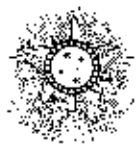
** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 14.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.





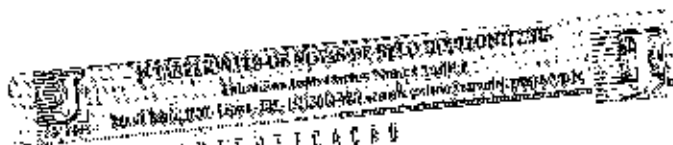
PODERE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.



AUTENTICAÇÃO
Conferido e conferido no endereço
mencionado. (Lei n. 20.379 de 13/08/2012).
Des. 12. Belo Horizonte, 04/06/2018 17:07:51

ICMS 666,821:1581 01/06/18 17:07:51 0,27 1012:047,36



Belo Horizonte, 06 de agosto de 2018

DECLARAÇÃO

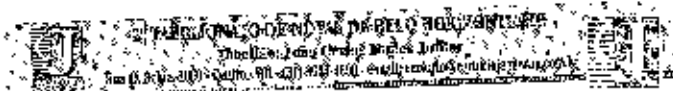
O **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, instituição financeira privada, sediado na Rua Rio de Janeiro nº 654, Centro – Belo Horizonte – MG, inscrito no CNPJ sob o nº 17.184.037/0001-10, neste ato representado na forma do seu Estatuto Social, por seus representantes legais, DECLARA para os devidos fins de direito, que não tem conhecimento de débitos junto a qualquer órgão da Administração Pública Federal direta e indireta, exceto aqueles que estão sendo objeto de impugnação/ defesa administrativa ou judicial.

Atenciosamente,

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.


Taise Christine da Cruz
Diretora Executiva


Delciresneuriani Ribeiro de Almeida
Diretor Executivo



Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
Taise Christine da Cruz, Delciresneuriani Ribeiro de Almeida
Belo Horizonte, 08/08/2018 17:20:08 Rafael N.

(R\$ 0,00) + (R\$ 0,00) + (R\$ 0,00) + (R\$ 0,00) = Total: R\$ 0,00





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E A ACORDANTE, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004, LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015, LEI Nº 13.172, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015, LEI Nº 13.183, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015 E LEI Nº 13.313 DE 14 DE JULHO DE 2016.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 9.104 de 24 de julho de 2017, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado **INSS**, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios, [REDACTED]

[REDACTED], a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV**, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 01 - Bloco E/F, Brasília-DF, doravante denominada **DATAPREV**, neste ato representada por seu Presidente [REDACTED]

[REDACTED], CPF/MF nº [REDACTED] e o [REDACTED], CNPJ nº [REDACTED], com sede à [REDACTED]

[REDACTED], 100 - T [REDACTED] SP - CEP: [REDACTED] doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus Diretores [REDACTED], CPF/MF nº [REDACTED] e [REDACTED], CPF/MF nº [REDACTED], celebram o presente ACORDO em conformidade com as disposições contidas no Art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

MINUTA PARA APROVAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Página 1 de 15





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito com a **ACORDANTE**, participe deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A **ACORDANTE**, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Único. Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os titulares de benefícios deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste ACORDO, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

I - do INSS:

- a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **ACORDANTE**, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta "reservas bancária" definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB-Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **ACORDANTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- c) cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexista a autorização ou a **ACORDANTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN, conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- d) reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **ACORDANTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios – DIRBEN.

II - da DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste ACORDO:





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- b) enviar à **ACORDANTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea "a" deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético – "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado – as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações do contra-recibo para a **ACORDANTE** efetuar o respectivo ressarcimento do custo operacional de desenvolvimento, alterações de sistemas, manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste ACORDO;
- f) utilizar de forma específica o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a DATAPREV.

III - da ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **ACORDANTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável – RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado;
- c) as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à DATAPREV de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 de cada mês até o 2º dia útil do mês seguinte;
- d) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais- Remuneração (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- e) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;
- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização de consignação disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;

- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou legislação em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste ACORDO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- k) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da ACORDANTE ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;
- l) providenciar toda a infraestrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV;
- m) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- n) encaminhar mensalmente aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- o) a ACORDANTE deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- p) a ACORDANTE obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- q) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A ACORDANTE responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira, sob pena de descredenciamento se apurado quantitativo considerável de irregularidades.

Parágrafo Primeiro. A autorização para a efetivação da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo. Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC somente





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



poderá ser cancelada mediante prévia autorização da **ACORDANTE** ou caso esta não atenda o contido na alínea "e", do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Terceiro. Havendo a utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando for obtida a partir de comandos gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício em sistemas eletrônicos de forma que possa atender ao disposto na alínea "f", inciso III da Cláusula Terceira.

Parágrafo Quarto. A autorização do titular do benefício para a consignação do empréstimo ou para a constituição de reserva de margem consignável-RMC não poderá ser feita por telefone, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz.

Parágrafo Quinto. A **ACORDANTE** deverá identificar previamente o titular do benefício das informações abaixo elencadas:

- I) valor total com e sem juros;
- II) taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III) todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV) valor, número e periodicidade das prestações;
- V) soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e
- VI) data do início e fim do desconto.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

I – do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à **ACORDANTE**, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS pela **ACORDANTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

II – da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à **ACORDANTE**, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, por cada parcela consignável não processada.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo Segundo. Os custos, a que se refere o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela **ACORDANTE**.

III – da ACORDANTE:

A **ACORDANTE** se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário, a **ACORDANTE** será responsável pela restituição dos valores corrigidos nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS.

Parágrafo Segundo. Quanto às operações de consignação realizadas, será de total responsabilidade da **ACORDANTE**, prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários.

Parágrafo Terceiro. A **ACORDANTE** adequará seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento do presente termo, respeitado as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo Primeiro. A autorização do titular do benefício para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular no formulário previsto como anexo da Instrução Normativa editada pelo INSS ou, desde que contenha todos os dados do anexo, no contrato de empréstimo que contenha cláusula autorizativa para consignação e, em casos de autorização eletrônica, esta deverá seguir o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º da Cláusula Quarta.

Parágrafo Segundo. A troca de informações entre a DATAPREV e a **ACORDANTE** está especificada no "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE DESENVOLVIMENTO, ALTERAÇÕES DE SISTEMAS, MANUTENÇÃO DE BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES GERENCIAIS SOBRE CRÉDITO CONSIGNADO.

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a **ACORDANTE**.

Parágrafo Primeiro. Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de todo desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

Parágrafo Segundo. O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento de todos os custos envolvendo o crédito consignado seja feito pela **ACORDANTE**, diretamente em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.

Parágrafo Terceiro. Caso a **ACORDANTE** não efetive o ressarcimento dos custos mencionados nesta cláusula devidos à DATAPREV no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sobre estes incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do IGP-M ocorrido entre a data de vencimentos e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

Parágrafo Quarto. Os valores dos custos a serem ressarcidos poderão ser revistos em prazos e formas conforme especificações técnicas apresentadas formalmente e publicamente pela Dataprev as instituições financeiras conveniadas.

Parágrafo Quinto. Também deverão ser ressarcidos a DATAPREV os custos envolvendo reproprocessamento de arquivos, procedimentos de migração de contratos ou carteiras, ou qualquer outra rotina excepcional criada para atendimento específico a **ACORDANTE** em razão de problemas ocorridos nesta última ou necessidades legais ou normativas.

Parágrafo Sexto. Os custos excepcionais de que tratam o parágrafo anterior, terão seus valores apresentados em planilha específica e comunicada formalmente à **ACORDANTE**.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

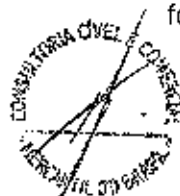
O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

O presente ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS, da **ACORDANTE** e da **DATAPREV**, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e operações com cartão de crédito, já concedidos.

Parágrafo Primeiro. A execução do objeto deste ACORDO poderá ser suspensa, pelos prazos fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, para envio de arquivo contendo novas contratações de empréstimos ou operações com cartão de crédito, por determinação do INSS, em caso de constatação de registro de irregularidades quanto às operações realizadas pela **ACORDANTE**, descumprimento de cláusulas convencionadas e de normas editadas e/ou por não atendimento das solicitações de informações enviadas.

Parágrafo Segundo. O ACORDO com suspensão parcial pelos motivos discriminados no parágrafo antecedente, poderá ter a penalidade cancelada caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou rescindido caso a **ACORDANTE** apresente reiteradamente registros de





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

irregularidades, não observando o contido nas cláusulas conveniadas ou normas expedidas por este Instituto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente ACORDO.
E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, de de 20

Pelo INSS:

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

Pela DATAPREV:

ANDRÉ LEANDRO MAGALHÃES

ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA

Pela ACORDANTE:

Testemunhas:

INSS _____
CPF/RG Nº _____

DATAPREV _____
CPF/RG Nº _____

ACORDANTE _____
CPF/RG Nº _____





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PLANO DE TRABALHO

PROCESSO nº: 35000.

INTERESSADO:

CNPJ nº

ENDEREÇO:

Telefone: ()

E-mail:

ASSUNTO: ACORDO para consignação de empréstimos e/ou operação com cartão de crédito nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, conforme Lei nº 10.820/2003 com redação dada pela Lei nº 10.953/2004 e Decretos: nº 4.862/2003 e 5.180/2004.

1 - OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004 e pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 de agosto de 2004.

2 - DAS METAS:

- a) consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e/ou cartão de crédito, contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários junto às **ACORDANTES**;
- b) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as **INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** credoras dos titulares de benefícios previdenciários;
- c) possibilitar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários menores que as praticadas no mercado;

3 - ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações.	Após a publicação do ACORDO.
3.2 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações efetivadas por meio de cartão de crédito.	A partir do dia 25 de cada mês até o segundo dia útil do mês seguinte, para processamento do benefício do mês corrente.
3.3 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício do mês corrente.
3.4 Data de envio de arquivo magnético, pela	Até 4 (quatro) dias do recebimento do arquivo da



MINUTA PARA APROVAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Página 9 de 15



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA PREV, contendo o retorno do processamento do arquivo mencionado nos itens 3.2 e 3.3.	ACORDANTE.
3.5 Envio do arquivo pela DATA PREV informando à ACORDANTE o resultado do processamento mensal das consignações, operações com cartão de crédito e glosas.	Cinco dias úteis antes do início da validade do primeiro pagamento de benefício.
3.6 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS às ACORDANTES.	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.7 Repasse à DATA PREV, pelas ACORDANTES, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações o valor será creditado em conta corrente a ser indicada pela DATA PREV. O ressarcimento será efetuado por meio de contra-recibo emitido pela DATA PREV, discriminando o seguinte texto: "este valor total refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais de desenvolvimento, alterações de sistemas e manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado nos benefícios previdenciários conforme autorização do INSS prevista na cláusula Sétima deste ACORDO celebrado entre a ACORDANTE e o INSS em razão de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito, previsto no inciso V do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03, Decreto 4862/03."
3.8 Liberação do valor do empréstimo pela ACORDANTE ao titular do benefício.	48hs (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATA PREV com a confirmação do registro da consignação solicitada.

4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

1 - DO INSS:

- repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da ACORDANTE, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta "reservas bancária" definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) ou qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à ACORDANTE solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexistir a autorização ou a ACORDANTE não atenda à solicitação nos prazos e





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN ou conforme competência determinada em ato interno do INSS;

- d) reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **ACORDANTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios – DIRBEN.

II – DA DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste ACORDO;
- b) enviar à **ACORDANTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea "a" deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético conforme "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado - as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste ACORDO;
- f) utilizar especificamente o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a DATAPREV.

III – DA ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **ACORDANTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável – RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado;





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- c) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou do cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração (SELIC)", desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- d) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;
- e) restituir os valores, corrigidos, nos casos de ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação direta do próprio titular do benefício;
- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou da legislação pertinente em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste ACORDO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- l) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da **ACORDANTE** ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;
- m) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela **DATAPREV**;
- n) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- o) encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- p) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- q) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- r) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela **ACORDANTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

5 - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação, a 35 (trinta e cinco) por cento do valor da renda mensal do benefício e a reserva de margem consignável-RMC não poderá exceder a 05 (cinco) por cento dentro dos 35 (trinta e cinco) pontos percentuais acima e obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

6 - DOS CUSTOS:

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a **ACORDANTE**.

7 - DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando, a vigência e a prorrogação, vinculadas aos prazos estabelecidos no Termo de ACORDO.

Brasília, de de 20 .

Pelo INSS:

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

Pela DATAPREV:





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRÉ LEANDRO MAGALHÃES

ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA

Pela ACORDANTE:

Testemunhas:

INSS _____
CPF / RG nº

DATAPREV _____
CPF/RG nº

ACORDANTE _____
CPF/RG nº





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ANEXO I

AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS OU CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL-RMC NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

EU, _____
Brasileiro(a), residente à _____
data de nascimento _____, portador do benefício nº _____
pelo presente autorizo que se promova a

(consignação do empréstimo ou constituição da margem consignável)
no meu benefício previdenciário em favor da instituição financeira consignatária

conforme previsão legal contida no artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e no inciso VI do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, com as seguintes características:

Valor total do empréstimo

Valor mensal a ser descontado no benefício previdenciário

Número de prestações

Taxa efetiva mensal e anual de juros

Soma total a pagar

Outras informações, caso hajam:

Acréscimos remuneratórios

Acréscimos Moratórios

Acréscimos Tributários

LOCAL E DATA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL





BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
GERÊNCIA DE CARTÕES E SUPORTE CRÉDITO
CONSIGNADO
RUA RIO DE JANEIRO, Nº 654 - 16º ANDAR
BAIRRO: CENTRO
BELO HORIZONTE - MG
CEP: 30.160-912



**DIVISÃO
CONSIGNAÇÕES**



**DE
EM**

BENEFÍCIOS – DCONB, em 21 de agosto de 2018.

Ref.: Ofício Nº 3608/2018 BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A datado de 06/08/2018.

Int.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

Ass.: Solicitação de formalização de Acordo de Cooperação Técnica – Crédito consignado e de cartão de crédito.

DESPACHO

1. Trata-se de solicitação de credenciamento do Acordo de Cooperação Técnica – ACT feita pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, visando a concessão de empréstimo de crédito consignado e de cartão de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do INSS.
2. Preliminarmente, remeta-se ao protocolo (01.300-417) para abertura de processo, com posterior devolução a esta Divisão de Consignações em Benefícios (01.500.502).

Karine Côrtes Segurado
Analista do Seguro Social

Divisão de Consignações em Benefícios – DCONB



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº438/DCONB/CGGPB/INSS

Brasília, 21 de agosto de 2018.

Ao Senhor

VALCI BRAGA REZENDE

Diretor Executivo Comercial do Banco Mercantil do Brasil S/A

Rua Rio de Janeiro, 654, 6º andar, Bairro: Centro.

CEP: 30.160.912– Belo Horizonte/MG

CÓPIA

Assunto: Acordo de Cooperação Técnica para Operacionalização de Consignações de Empréstimos em benefícios previdenciários – Reenvio de Minuta Padrão de Aceite

Senhor Diretor,

1. Considerando a manifestação dessa Instituição de operacionalização do empréstimo na modalidade retenção, reenviamos a minuta padrão com a inclusão de cláusulas referentes à retenção.
2. Destacamos que a retenção não foi incluída no Projeto Empréstimo Consignado Online – ECO, por isso a sua operacionalização ficará condicionada à implementação do Projeto ou de qualquer outro sistema que substituía o atual Sistema Batch.
3. Encaminhamos, portanto, nova cópia da minuta do Acordo de Cooperação Técnica - ACT, para que todas as folhas sejam rubricadas, e desta forma, seja verificado e registrado o devido aceite por parte da Instituição Financeira, com posterior devolução a esta divisão.

Atenciosamente,

KARINE CORTES SEGURADO
Divisão de Consignação em Benefícios

CÓPIA



Ofício nº 3620/2018 – GCSCC - Belo Horizonte, 04 de setembro de 2018

Ao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Divisão de Consignação em Benefícios

A/C: Karine Côrtes Segurado

Assunto: Acordo de Cooperação Técnica para Operacionalização de Consignações de Empréstimos em Benefícios Previdenciários – Reenvio de Minuta Padrão de Aceite

Prezada,

O **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, instituição financeira privada, sediada na Rua Rio de Janeiro, nº 654 – Centro – Belo Horizonte – MG, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 17.184.037/0001-10, vem através deste, em resposta ao Ofício nº. 438/DCONB/CGGPB/INSS, encaminhar a cópia da minuta do Acordo de Cooperação Técnica – ACT, com todas as folhas devidamente rubricadas registrando o devido aceite desta Instituição Financeira acerca da inclusão das cláusulas referentes à retenção.

Certos de sua atenção, antecipamos agradecimentos, e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Marlon Reinaldo Martins
24587

Gerente Cartões e Suporte Crédito Consignado

Roberta Caetano Mendes Nunes
1150-C

Supervisora Vencidos e Comissões



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV E A ACORDANTE, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO DOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO E/OU RETENÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO, NA FORMA Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004, LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015, LEI Nº 13.172, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015, LEI Nº 13.183, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015 E LEI Nº 13.313 DE 14 DE JULHO DE 2016.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 9.104 de 24 de julho de 2017, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado **INSS**, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios, [REDAÇÃO], a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV**, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 01 - Bloco E/F, Brasília-DF, doravante denominada **DATAPREV**, neste ato representada por seu Presidente [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO], CPF/MF nº [REDAÇÃO] e o [REDAÇÃO], CNPJ nº [REDAÇÃO], com sede à [REDAÇÃO], 100 - T [REDAÇÃO], SP - CEP: [REDAÇÃO], doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus Diretores [REDAÇÃO], CPF/MF nº [REDAÇÃO] e [REDAÇÃO], CPF/MF nº [REDAÇÃO], celebram o presente ACORDO em conformidade com as disposições contidas no Art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações ou retenções de

MENTA PARA APROVAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Página 1 de 16





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com a **ACORDANTE**, participe deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A **ACORDANTE**, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa editada pelo INSS, com pagamento mediante consignação ou retenção, na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários, tendo garantida a manutenção dos pagamentos dos titulares dos benefícios, enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções, ressalvadas as hipóteses de cancelamento, suspensão ou cessação de benefícios previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo Único. Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste Acordo, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

I - Do INSS:

- a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **ACORDANTE**, por meio de depósito em conta-corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via STR - Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou retenção, ou constituição de reserva de margem consignável-RMC ou qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **ACORDANTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- c) cancelar a consignação ou retenção, ou constituição de reserva de margem consignável-RMC, conforme o caso, no Sistema de Benefícios, caso inexistir a autorização ou a **ACORDANTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN, conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- d) reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou retenções, ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **ACORDANTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios - DIRBEN;
- e) manter os pagamentos dos titulares dos benefícios na **ACORDANTE**, enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções dos valores, ressalvadas as exceções constantes da Instrução Normativa editada pelo INSS e as hipóteses de cancelamento, suspensão ou cessação de benefícios previstas na legislação;

MINUTA PARA APROVAÇÃO DOS FIRMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



- f) transformar a amortização através da modalidade de retenção em amortização por consignação quando o titular solicitar transferência do benefício para município onde a **ACORDANTE** não possua agência bancária para efetuar os pagamentos, mantendo ativa a consignação enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções dos valores.
- g) permitir os procedimentos descritos nas alíneas "e" e "f", deste inciso, para as averbações na modalidade retenção incluídas até o final da vigência do presente Acordo ou até a implementação do Projeto ECO ou qualquer outro sistema que substitua o processo batch atual, ou seja, o que ocorrer primeiro, conforme alínea "r" do inciso III desta cláusula.

II – Da DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos, as informações de retenções e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea "b" do inciso III da Cláusula Terceira deste Acordo;
- b) enviar à **ACORDANTE**, arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea "a" deste inciso, até quatro dias úteis após o seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético – "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado – as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações do contra recibo para a **ACORDANTE** efetuar o respectivo ressarcimento do custo operacional de desenvolvimento, alterações de sistemas, manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste Acordo;
- f) utilizar de forma específica o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a DATAPREV.
- g) receber e processar as averbações na modalidade retenção, incluídas até o final da vigência do presente Acordo ou até a implementação do Projeto ECO ou qualquer outro sistema que substitua o processo batch atual, ou seja, o que ocorrer primeiro, conforme previsto na alínea "r" do inciso III desta cláusula, obrigando-se que as operações incluídas antes desta data serão processadas normalmente.

III - Da ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram as consignações, ou retenções, ou constituição de reserva de margem consignável-RMC diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **ACORDANTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- e/ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável – RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação e/ou retenções diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado;
- c) as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à DATAPREV de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 de cada mês até o 2º dia útil do mês seguinte;
 - d) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração" (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
 - e) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou retenção ou constituição de reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;
 - f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização de retenção ou consignação disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou de operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
 - g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
 - h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou legislação em vigor;
 - i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
 - j) manter, durante a execução deste Acordo, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
 - l) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da **ACORDANTE** ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;
 - m) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV;
 - n) encaminhar mensalmente aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetuadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
 - o) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação ou retenção solicitada;
 - p) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

MINUTA PARA APROVAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Página 4 de 16





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



- q) fica vedada a contratação de empréstimos e de cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05;
- r) a **ACORDANTE** poderá incluir operações na modalidade Retenção até o final da vigência do presente Acordo ou até a implementação do Projeto ECO ou qualquer outro sistema que substitua o processo batch atual, ou seja, o que ocorrer primeiro, obrigando-se a partir dessa data a incluir somente operações nas modalidades consignação e constituição de reserva de margem consignável - RMC, ficando as partes desobrigadas quanto às novas averbações na modalidade retenção incluídas após esta data;
- s) a **ACORDANTE** fica obrigado a arcar com os custos operacionais decorrentes da migração de sua carteira de crédito da modalidade "retenção" para a modalidade "consignação", após eventual cessação da modalidade "retenção", conforme regras constantes da alínea g, do inciso I, e da alínea r, do inciso III, da cláusula terceira, deste Acordo.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

A **ACORDANTE** responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira, sob pena de descredenciamento se apurado quantitativo considerável de irregularidades.

Parágrafo Primeiro. A autorização para a efetivação da consignação, retenção ou constituição de reserva de margem consignável-RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo. Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, as autorizações de consignação, retenção ou constituição de reserva de margem consignável-RMC, somente poderão ser canceladas mediante prévia autorização da **ACORDANTE** ou caso esta não atenda o contido na alínea "e", do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Terceiro. Havendo a utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando for obtida a partir de comandos gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício em sistemas eletrônicos, de forma que possa atender o estabelecido na alínea "f", inciso III da cláusula Terceira.

Parágrafo Quarto. A autorização do titular do benefício para a consignação, retenção, do empréstimo, ou constituição de reserva de margem consignável - RMC não poderá ser feita por telefone, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz.

Parágrafo Quinto. A **ACORDANTE** deverá cientificar previamente o titular do benefício as informações abaixo elencadas:

- I- valor total com e sem juros;
- II- taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III- todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV- valor, número e periodicidade das prestações;
- V- soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e
- VI- data do início e fim do desconto.



MINUTA PARA APROVAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Página 5 de 16



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

I – Do INSS:

- a) consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos ou operações com cartão de crédito, autorizada pelos titulares de benefícios e repasse à **ACORDANTE**, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste Acordo;
- b) manutenção dos pagamentos do titular do benefício na **ACORDANTE** enquanto houver saldo devedor nas operações em que nela for autorizada a retenção, ressalvadas as hipóteses de cancelamento, suspensão ou cessação de benefícios previstas na legislação previdenciária;
- ★ c) transformação da amortização através da modalidade de retenção em amortização por consignação quando o titular solicitar transferência do benefício para município onde a **ACORDANTE** não possua agência bancária para efetuar os pagamentos, mantendo ativa a consignação enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções dos valores.
- ★ d) manter os procedimentos descritos nas alíneas "a" e "b", deste inciso, para as averbações na modalidade retenção incluídas até o final da vigência do Acordo ou até a implementação do Projeto ECO ou qualquer outro sistema que substitua o processo batch atual, ou seja, o que ocorrer primeiro, conforme alínea "c" do inciso III da cláusula terceira.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários, não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS pela **ACORDANTE**, o repasse de valores previsto na alínea "a" desta cláusula, referente às consignações efetuadas, somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

II – Da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à **ACORDANTE**, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto à cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação/retenção, por cada parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo. Os custos, a que se refere o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela **ACORDANTE**.

Parágrafo Terceiro: As averbações na modalidade retenção serão recepcionadas e processadas normalmente até o final da vigência do Acordo ou até a implementação do Projeto ECO ou qualquer outro sistema que substitua o processo batch atual, ou seja, o que ocorrer primeiro, ficando vedado o



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



processamento de novas inclusões na modalidade de retenção após esta data, salientando que as operações desta modalidade incluídas antes desta data serão processadas normalmente.

III – da ACORDANTE:

A **ACORDANTE** se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados ou retidos, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício, e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos, indevidamente no benefício previdenciário, a **ACORDANTE** será responsável pela restituição, no prazo e forma fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, dos valores corrigidos.

Parágrafo Segundo. Quanto às operações de consignação e retenção realizadas será de total responsabilidade da **ACORDANTE** prestar as informações aos titulares de benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários.

Parágrafo Terceiro. A **ACORDANTE** adequará seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento do presente termo, respeitado as operações já realizadas e o objeto deste Acordo.

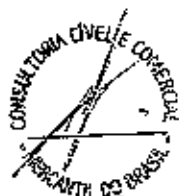
Parágrafo Quarto. A **ACORDANTE** adequará até o final da vigência do Acordo ou até a implementação do Projeto ECO ou qualquer outro sistema que substitua o processo batch atual, ou seja, o que ocorrer primeiro os seus procedimentos para encerrar as operações na modalidade retenção conforme previsto na alínea "r" inciso III da cláusula terceira, ficando ciente de que as retenções incluídas após a data acordada não serão processadas.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES.

O Plano de Trabalho que integra este Acordo, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo Primeiro. A autorização do titular do benefício para que ocorra a consignação, retenção ou constituição de reserva de margem consignável-RMC dos valores de empréstimos e das operações com cartão de crédito no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular no formulário previsto como anexo da Instrução Normativa editada pelo INSS ou, desde que contenha todos os dados do anexo, no contrato de empréstimo que contenha cláusula autorizativa para consignação e, em casos de autorização eletrônica, esta deverá seguir o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º da Cláusula Quarta.

Parágrafo Segundo. A troca de informações entre a DATAPREV e a **ACORDANTE** está especificada no "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE DESENVOLVIMENTO, ALTERAÇÕES DE SISTEMAS, MANUTENÇÃO DE BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES GERENCIAIS SOBRE CRÉDITO CONSIGNADO.

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a **ACORDANTE**.

Parágrafo Primeiro. Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de todo desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

Parágrafo Segundo. O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento de todos os custos envolvendo o crédito consignado seja feito pela **ACORDANTE**, diretamente em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações e/ou retenções.

Parágrafo Terceiro. Os custos operacionais relativos às retenções devem ser ressarcidos na mesma data prevista para as consignações, conforme parágrafo antecedente.

Parágrafo Quarto. Caso a **ACORDANTE** não efetive o ressarcimento dos custos mencionados nesta cláusula devidos à DATAPREV no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sobre estes incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do IGP-M ocorrido entre a data de vencimentos e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

Parágrafo Quinto. Os valores dos custos a serem ressarcidos poderão ser revistos em prazos e formas conforme especificações técnicas apresentadas formalmente e publicamente pela Dataprev as instituições financeiras conveniadas.

Parágrafo Sexto. Também deverão ser ressarcidos a DATAPREV os custos envolvendo reproprocessamento de arquivos, procedimentos de migração de contratos ou carteiras, ou qualquer outra rotina excepcional criada para atendimento específico a **ACORDANTE** em razão de problemas ocorridos nesta última ou necessidades legais ou normativas.

Parágrafo Sétimo. Os custos excepcionais de que tratam o parágrafo anterior, terão seus valores apresentados em planilha específica e comunicado formalmente a **ACORDANTE**.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

O presente ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste Acordo, as obrigações e responsabilidades do INSS, da **ACORDANTE** e da **DATAPREV**, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito em andamento.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo Primeiro. A execução do objeto deste ACORDO poderá ser suspensa, pelos prazos fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, para envio de arquivo contendo novas contratações de empréstimos ou operações com cartão de crédito, por determinação do INSS, em caso de constatação de registro de irregularidades quanto às operações realizadas pela **ACORDANTE**, descumprimento de cláusulas convencionadas e de normas editadas e/ou por não atendimento das solicitações de informações enviadas.

Parágrafo Segundo. O ACORDO com suspensão parcial pelos motivos discriminados no parágrafo antecedente poderá ter a penalidade cancelada, caso o **INSS** constate que os motivos determinantes foram sanados, ou poderá ser rescindido se houver a constatação de que a **ACORDANTE** apresenta reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas conveniadas ou normas expedidas por este Instituto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente ACORDO será providenciada pelo **INSS**, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente Acordo.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, de de 20 .

Pelo INSS:

Pela DATAPREV:

Pela ACORDANTE:





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Testemunhas:

INSS _____
CPF/RG Nº _____

DATAPREV _____
CPF/RG Nº _____

ACORDANTE _____
CPF/RG Nº _____

9





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PLANO DE TRABALHO



PROCESSO nº: xxxx.xxxxx/xxxx-xx
INTERESSADO: BANCO xxxxxxxxx
CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx
ENDEREÇO: xxxxxxxxxxxxxxxxx
CEP:xx.xxx.xxx - Cidade- UF
Telefone: (11) xxx-xxxx
E-mail: xxxxxx@xxxxxxxx.br

ASSUNTO: ACORDO para consignação e/ou retenção decorrente de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, conforme Lei nº 10.820/2003 com redação dada pela Lei nº 10.953/2004 e Decretos: nº 4.862/2003 e 5.180/2004.

1 - OBJETO:

Operacionalização da consignação e/ou retenção de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito, contralados pelo titular do benefício, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004 e pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 de agosto de 2004.

2 - DAS METAS:

- consignar ou reter na renda mensal dos benefícios previdenciários, os descontos referentes a empréstimos e/ou operações com cartão de crédito contralado pelos titulares de benefícios previdenciários junto às ACORDANTES;
- repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as **ACORDANTES** credoras dos titulares de benefícios previdenciários;
- manter os pagamentos dos titulares dos benefícios na **ACORDANTE**, enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções de valores, ressalvadas as hipóteses de cancelamento, suspensão ou cessação de benefícios previstas na legislação previdenciária;
- assegurar ao titular devedor do empréstimo ou da operação com cartão de crédito a continuidade dos pagamentos e à **ACORDANTE** a amortização das parcelas em caso de transferência do benefício para município onde esta não possua agência bancária para efetuar os pagamentos, transformando a amortização através da modalidade de retenção em amortização por consignação, mantendo ativa a consignação enquanto houver saldo devedor nas operações em que foram autorizadas as retenções dos valores;
- possibilitar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários menores que as praticadas no mercado.

3 - ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações e/ou retenções.	Após a publicação do Acordo.
3.2 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as	A partir do dia 25 de cada mês até o segundo dia útil do mês seguinte, para processamento do

MINUTA PARA APROVAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Página 11 de 16





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

inclusões e exclusões das consignações efetivadas por meio de cartão de crédito.	benefício do mês corrente.
3.3 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações, retenções.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício do mês corrente.
3.4 Data de envio de arquivo magnético, pela DATAPREV, contendo o retorno do processamento do arquivo mencionado nos itens 3.2 e 3.3.	Até 04 (quatro) dias do recebimento do arquivo da ACORDANTE.
3.5 Envio do arquivo pela DATAPREV informando à ACORDANTE o resultado do processamento mensal das consignações, operações com cartão de crédito e glosas.	Cinco dias úteis antes do início da validade do primeiro pagamento de benefício.
3.6 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS às ACORDANTES.	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.7 Repasse à DATAPREV, pelas ACORDANTES, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações/retenções o valor será creditado em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV. O ressarcimento será efetuado por meio de contra-recibo emitido pela DATAPREV, discriminando o seguinte texto: "este valor total refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais de desenvolvimento, alterações de sistemas e manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado nos benefícios previdenciários conforme autorização do INSS prevista na cláusula Sétima deste ACORDO celebrado entre a ACORDANTE e o INSS em razão de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito, previsto no inciso V do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03, Decreto 4862/03."
3.8 Liberação do valor do empréstimo pela ACORDANTE ao titular do benefício.	48hs (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada.
3.9 Inclusão de novas operações na modalidade retenção.	Até o final da vigência do Acordo ou até a implementação do Projeto ECO ou qualquer outro sistema que substitua o processo batch atual, ou seja, o que ocorrer primeiro.



MINUTA PARA APROVAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Página 12 de 16



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

I - DO INSS:

- a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **ACORDANTE**, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB-Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação, retenção, constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) ou qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **ACORDANTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- c) cancelar a consignação, retenção ou constituição de reserva de margem consignável-RMC, conforme o caso, no Sistema de Benefícios, caso inexista a autorização ou a **ACORDANTE** não atenda à solicitação no prazo e forma fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN, conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- d) reativar no Sistema de Benefícios as consignações, retenção ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **ACORDANTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios - DIRBEN;
- e) manter os pagamentos dos titulares dos benefícios na **ACORDANTE**, enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções dos valores, ressalvadas as exceções constantes da Instrução Normativa editada pelo INSS e as hipóteses de cancelamento, suspensão ou cessação de benefícios previstas na legislação;
- f) transformar a amortização através da modalidade de retenção em amortização por consignação quando o titular solicitar transferência do benefício para município onde a **ACORDANTE** não possua agência bancária para efetuar os pagamentos, mantendo ativa a consignação enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções dos valores.
- g) manter os procedimentos descritos nas alíneas "e" e "f", deste inciso, para as averbações na modalidade retenção incluídas até o final da vigência do Acordo ou até a implementação do Projeto ECO ou qualquer outro sistema que substitua o processo batch atual, ou seja, o que ocorrer primeiro, conforme alínea "r" do Inciso III da cláusula terceira.

II - DA DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos, as informações de retenções e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea "b" do Inciso III da Cláusula Terceira deste Acordo;
- b) enviar à **ACORDANTE**, arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea "a" deste inciso, até quatro dias úteis após o seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético conforme "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado - as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;

MINUTA PARA APROVAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Página 3 de 16





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- e) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste Acordo;
- f) utilizar especificamente o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a DATAPREV.
- a) receber e processar as averbações na modalidade retenção, incluídas até o final da vigência do presente Acordo ou até a implementação do Projeto ECO ou qualquer outro sistema que substitua o processo batch atual, ou seja, o que ocorrer primeiro, conforme previsto na alínea "q" do inciso III desta cláusula, obrigando-se que as operações incluídas antes desta data serão processadas normalmente.

III - DA ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste Acordo aos titulares de benefício que autorizaram o desconto diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **ACORDANTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável - RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado;
- c) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou do cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais- Remuneração (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- d) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;
- e) restituir os valores, corrigidos, nos casos de ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação direta do próprio titular do benefício;
- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário. Em se tratando de autorização por meio eletrônico,





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;

- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste Acordo quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou da legislação pertinente em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste Acordo e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste Acordo, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- k) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da **ACORDANTE** ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;
- l) providenciar toda a infraestrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela **DATAPREV**;
- m) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste Acordo valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- n) encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- o) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da **DATAPREV** com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- p) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- q) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.
- r) incluir operações na modalidade Retenção até o final da vigência do Acordo ou até a implementação do Projeto ECO ou qualquer outro sistema que substitua o processo batch atual, ou seja, o que ocorrer primeiro, obrigando-se a partir dessa data a incluir somente operações nas modalidades consignação e constituição de reserva de margem consignável - RMC, ficando as partes desobrigadas quanto às novas averbações na modalidade retenção incluídas após esta data.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela **ACORDANTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

5 - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos ou retenções para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação, a 35 (trinta e cinco) por cento do valor da renda mensal do benefício, e a reserva de margem consignável-RMC não poderá exceder a 05 (cinco) por cento dentro dos 35 (trinta e cinco) pontos percentuais acima e obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

6 - DOS CUSTOS:

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a **ACORDANTE**.

7 - DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento do estabelecido no item 3.1 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no Termo de Acordo.

Brasília, de de 20 .

Pelo INSS:

Pela DATAPREV:

Pela ACORDANTE:

99





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Testemunhas:

INSS _____
CPF / RG nº

DATAPREV _____
CPF/RG nº

ACORDANTE _____
CPF/RG nº

[Handwritten signature]



MINUTA PARA APROVAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Página 17 de 16



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO OU RETENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E/ OU CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL-RMC/CARTÃO DE CRÉDITO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

EU, _____
Brasileiro(a), residente à _____
data de nascimento _____, portador do benefício nº _____
pelo presente autorizo que se promova a _____

(consignação, retenção do empréstimo ou constituição de margem consignável)
no meu benefício previdenciário em favor da instituição financeira consignatária _____

conforme previsão legal contida no art. 6º da Lei nº 10.820/03 e inciso VI do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, com as seguintes características:

Valor total do empréstimo _____

Valor mensal a ser descontado no benefício previdenciário _____

Número de prestações _____

Taxa efetiva mensal e anual de juros _____

Soma total a pagar _____

Outras informações, caso haja: _____

Acréscimos remuneratórios _____

Acréscimos Moratórios _____

Acréscimos Tributários _____

LOCAL E DATA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL

MINUTA PARA APROVAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA




Página 18 de 16

**MERCANTIL
DO BRASIL**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS
DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIOS
KARINE CÔRTEZ SEGURADO

SETOR DE AUTARQUIA SUL - BLOCO "O"
8º ANDAR - BRASÍLIA - DF
CEP: 70.070-946

01500502





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SEN - Quadra 02 - Edifício "E" - RD. CNR II-9º andar-Sala 901
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



01.200.201 - DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Brasília-DF, 22 de agosto de 2008.

Referência: SPPS 22563917
PROCESSO 35000.000799/2006-12

Interessado: Divisão de Consiguação de Benefício

Assunto: Minuta.

NOTA TÉCNICA PFE-INSS/CGMADM/DLIC Nº 4/2008

1. Retornar os autos a esta procuradoria em face de questionamentos quanto ao instrumento de ajuste denominado "convênio".
2. Questiona-se quanto a necessidade de encaminhamento de todas as minutas de convênio para análise do consultivo jurídico (alinca. b do despacho de fls.137).Quanto às alíneas c,d e e tratam da dúvida quanto a possibilidade de alteração do objeto, preservando-se o convênio já existente.
3. O § único do art.38 da lei 8.666/93 assim dispõe:
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-ENSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SBN - Quadra 02 - Bloco "E" - Ed. CNCT II-9º andar-Sala 901
CEP 70.070-907 Brasília/DF

4. Na literalidade da sua redação, o parágrafo não exige que haja a aprovação da minuta de cada procedimento de concreto (contrato no sentido lato, englobando inclusive convênios).
5. Analisando-se a tecnologia da norma, busca-se com tal dispositivo a garantia de que a administração pública, previamente à celebração do acordo, tenha sido orientada das implicações jurídicas da minuta do ajuste pelo respectivo consultivo jurídico.
6. Assim, em tese, se determinada minuta analisada pelo consultivo jurídico há sido objeto dos ajustes para se adequar às recomendações do consultivo jurídico (ou não se adequando, a sua manutenção foi devidamente fundamentada pelo Administrador), em prestígio à eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração, poderia tal minuta ser utilizada em situações que se conformam ao disciplinamento contido no instrumento já analisado pelo consultivo.
7. Neste sentido, o Acórdão 1504/2003 do TCU, que deu provimento a recurso do Banco do Brasil, firmando-se o entendimento de que adoção de minutas-padrão, sem a necessidade de que todas as minutas sejam encaminhadas ao jurídico, é possível, desde que a situação fática seja idêntica em todos os procedimentos.
8. Eventualmente a análise da minuta-padrão pelo consultivo jurídico pode ser limitada pela ausência de procedimento em concreto, apto a justificar certas disposições das minutas-padrão.
9. A título de exemplo, recentemente foi encaminhado a esta Coordenação-Geral de Matéria Administrativa minutas-padrão de editais de licitação e seus respectivos contratos. Na manifestação desta coordenação, salientou-se que certas questões dependem da análise do procedimento em concreto, como o tipo de procedimento, pois o pregão, ao teor da lei 10.520/02, exige que o serviço tenha sido esquadreado como comum pela Administração. Assim, a manifestação da Administração no procedimento em concreto pode inviabilizar certos dispositivos postos na minuta-padrão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-TJSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SBN - Quadra 02 - Bloco "D" - ED. CNC II-9ª andar-Sala 901
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

10. No presente caso, contudo, não se vislumbra as limitações encontradas nas minutas-padrão de editais de licitação em face de questões de ordem fática, próprias do procedimento em concreto.
11. Os convênios celebrados com as instituições bancárias tem as minutas instruídas diretamente da legislação posta, seja da lei em sentido formal (lei 10.820/2003), seja da legislação infralegal (instruções normativas e decretos).
12. Portanto, entende-se que, aprovada minuta-padrão, o encaminhamento desta em face do procedimento concreto de vínculo com instituição bancária somente é necessário se:
- a) a Administração tiver dúvidas quanto à manutenção de sua redação, em face de nova legislação (alteração em lei, decreto, instrução normativa) ou de decisão judicial (em decorrência de ação civil pública, ação de bancos etc.);
 - b) houver o interesse da Administração em modificar as minutas;
 - c) determinada situação fática não enfrentada anteriormente, que possa ensejar a alteração da minuta (ex: cisão de um banco)
13. Quanto ao segundo questionamento, não se vislumbra impeditivo de alteração do objeto do convênio.
14. A lei 8.666/93 visa reger primordialmente o instrumento de ajuste denominado "contrato". No entanto, naquilo que for compatível, também se aplica ao instrumento denominado convênio, ao teor do art. 116 da lei 8.666/93:
- Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*
15. Quando caberá a aplicação dos dispositivos da lei 8.666/93 para reger o convênio? Quando a razão de existência da norma justificar a sua aplicação tanto aos contratos como aos convênios.
16. O recuo demonstrado pelo Administrador nas fls 137/138 na alteração do objeto do convênio claramente decorre da vedação legal implicitamente contida no art. 65 da lei



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SEN - Quadra 02 - Bloco "F" - SEI/CNC II-9º andar Sala 901
CEP 70 070-937 - Brasília/DF

8.666/93 de alteração do objeto do contrato, salvo alteração qualitativa (modificação de especificações com vistas a otimizar a utilidade buscada) ou quantitativa, ambas limitadas a acréscimo não superior a 25%.

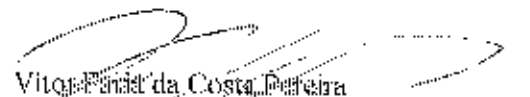
17. Tal vedação é consequência do princípio da isonomia, que se concretiza com o procedimento licitatório. Quando a Administração altera o objeto do contrato, celebrando com o contratado termo aditivo, ela exclui outros potenciais fornecedores do bem/serviço a possibilidade de se vincular à Administração, obtendo-se o benefício econômico (lucro) com tal vínculo. Já se a Administração insere tal adicional do objeto previamente à contratação, em procedimento licitatório, faculta a todos os fornecedores do bem/serviço existentes em dado momento, a possibilidade de obtenção de benefício econômico, pois a todos está facultado o futuro vínculo contratual.
18. No caso em tela, o interesse comum existente (considerando-se que o INSS, a luz da lei 10.820/03, é instrumento da política pública de facilitação de acesso a crédito) inviabiliza a existência de licitação, pois o procedimento licitatório pressupõe a escolha de um dentre vários fornecedores, enquanto que no presente caso, o interesse do INSS é se conveniar com o maior número possível de instituições bancárias (sem se eximir da análise prévia e concomitante ao convênio da idoneidade de cada instituição), permitindo aos segurados/pensionistas maior acesso ao crédito, em face da capilaridade proporcionada pela quantidade de bancos conveniados.
19. Portanto, o dispositivo que veda a alteração do objeto, existente no art. 57 da lei 8.666/93, não se aplica ao caso em tela, pois a sua razão de existência é aplicável aos contratos e não aos convênios (ao menos, aos convênios em questão).
20. Somente não se autoriza acréscimo ao objeto, se este acréscimo for de natureza completamente distinta do original. A título de exemplo, entende-se não ser recomendável convênio com instituição bancária para consignação de pagamento de empréstimos bancários cumulado com processamento de benefícios de empregados da instituição bancária (ao teor do art. 117 da lei 8.213). Isto porque eventual inadimplência na



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SGM - Quadra 02 - Bloco "E" - FIOCRUC II-9º andar-Sala 901
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

execução de parte do objeto poderia ensejar a rescisão do convênio, ainda que na outra vertente do objeto o convênio estivesse sendo executado a contento. Além disso, partes dissidentes do objeto de um convênio podem proporcionar o parcelamento da execução do convênio por órgãos distintos, dificultando a sua administração, com eventuais conflitos entre os órgãos.

21. Respondido os questionamentos da Administração (especialmente nos itens 12, 19 e 20 desta nota), encaminha-se o feito à Coordenadora-Geral de Matéria Administrativa para a devida apreciação.


Vitor Pinel da Costa Pereira
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
898 - Quadra 02, Lote 16 - Ed. CNO, Bloco "E", 9º andar, sala 901
CEP 70.040-900 - Brasília/DF

01.200.2 COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA (CGMADM)

Brasília-DF, 23 de agosto de 2008.

Processo nº 35000.003799/2006-12
SEPPS nº 22563917
Interessado: Divisão de Consignação de Benefício
Assunto: Minuta.

DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/GAE nº 334/2008

1. Ciente e de acordo com a NOTA TÉCNICA PFE-INSS/CGMADM/DLC nº 422/2008 (fls. 140/144), da lavra do Ilustre Procurador Federal, Dr. Vítor Faria da Costa Pereira, Chefe da Divisão de Licitações e Contratos.
2. Posto isto, submeto o presente à consideração do Sr. Subprocurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

Karla Margarida Martins Santos
Coordenadora-Geral de Matéria Administrativa.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
GABINETE



PFE-INSS/GAB - 01.200

Brasília-DF, 29 de agosto de 2008.

Processo nº 35000.000799/2006-12
SIPPS nº 22563917
Interessado: Divisão de Consignação de Benefício
Assunto: Minuta.

DESPACHO/PFE-INSS/GAB/Nº 926/2008.

1. De acordo com o entendimento da Coordenação-Geral de Matéria Administrativa desta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, consubstanciado no **DESPACHO-PFE/INSS/CGMADM/GAB nº 926/2008**.
2. Encaminhe-se à Divisão de Consignações e Benefício (01.500.105).


GILBERTO WALLER JÚNIOR
Subprocurador Chefe


RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR
Procurador-Chefe



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA junto ao INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA



PARECER nº 295/2010 DLIC/CGMADM/INSS-PFE

PROCESSO nº 35000.000799/2006-12 (SIPPS n. 22563917)

INTERESSADO: Diretoria de Benefícios

ASSUNTO: Primeiro Termo Aditivo da minuta de convênio para crédito consignado.

I. Primeiro Termo Aditivo ao Convênio para crédito consignado celebrado ente o INSS, a DATAPREV e as Instituições Financeiras.

II. Alterações de caráter procedimentais em decorrência do reajustamento dos custos operacionais da DATAPREV.

III. Quanto à utilização do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social, necessidade de certificar a não contrariedade à IN INSS/PRES. n. 28/2008.

IV. Aprovação com ressalvas.

Senhor Coordenador Geral de Matéria Administrativa,

1. Trata-se de análise das alterações propostas pela autarquia na minuta do convênio para crédito consignado e no respectivo Plano de Trabalho, em decorrência do reajustamento dos custos operacionais da DATAPREV e da implementação de uma nova metodologia de cobrança baseada na individualização dos serviços.
2. Além disso, versa o aditivo sobre a substituição, no convênio e no Plano de Trabalho, da menção feita ao "Protocolo CNAB 240/FEBRABAN" por uma denominação com termos gerais, qual seja, "Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre Instituições Financeiras e a Previdência Social".
3. A revisão dos preços foi solicitada pela DATAPREV por meio da Nota Técnica CGCC 001/2010, cuja cópia é vista às fls. 419/427.
4. Em consulta anterior, atendendo à solicitação da Empresa de Tecnologia, a Autarquia questionou esta Coordenação a respeito da possibilidade de alteração da Instrução Normativa INSS/PRES. n. 28/2008, bem como sobre a viabilidade de modificação dos termos do convênio (fls. 429/435).
5. O Despacho n. 00101/2010/RRB/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, ao tempo que aprovou parcialmente o Parecer n. 265/2010 DLIC/CGMADM/INSS-PFE, entendendo possível a alteração da referida IN, determinou que a modificação na minuta do convênio fosse proposta em seus próprios autos, nos termos da Orientação Normativa n. 2, de 1ª de abril de 2009 (fls. 437/442).
6. Acatando a recomendação desta PFE, o Instituto propôs aditivos às minutas dos convênios dos bancos pagadores e não pagadores nestes autos, com fins de alteração das cláusulas terceira, quinta e sétima, às fls. 466/471.

7. Em seguida, a Divisão de Consignação de Benefícios esclarece os motivos que exigem a celebração do aditivo e sugere o encaminhamento dos autos a esta Coordenação, no que foi atendida pela Diretoria de Benefícios (fls. 490/499).

8. É o relatório.

Fundamentação

9. Inicialmente, de se destacar que, conforme se depreende dos autos, desistiu a Autarquia de regulamentar, por ato de seu Presidente, os custos operacionais relativos a crédito consignado, mantendo inalterado o art. 58 da IN INSS/PRES n. 28/2008.

10. Com efeito, decidiu a Administração que, "conforme orientação repassada pela Presidência do INSS à Diretoria de Benefícios, a Dataprev ficará responsável por informar em ato próprio os valores dos custos a serem ressarcidos, a periodicidade em que essa divulgação ocorrerá e os critérios de reajustes", concluindo que "não há óbices pela Direção superior do INSS na mudança da forma de ressarcimento dos custos" (fl. 491).

11. Desta forma, tendo em vista que a proposta inicial era alterar a referida IN e o convênio, tanto que foi objeto de análise no Parecer n. 265/2010 DLIC/CGMADM/INSS-PFE, e, em seguida, optou-se por apenas modificar os termos do convênio, necessário seja justificada essa nova decisão.

12. Superada essa questão, verifica-se que há pretensão de modificar a minuta, em suas cláusulas Terceira, Quinta e Sétima, assim como o Plano de Trabalho no tocante às Etapas de Execução e às Cláusulas Terceira e Sexta.

13. Segundo a citada IN INSS/PRES n. 28/2008:

Art. 34. A Dataprev indicará à instituição financeira a conta corrente bancária para depósito do pagamento dos seus custos operacionais, conforme previsto no convênio, até o quinto dia útil do mês seguinte ao do desconto por ela realizado no benefício.

Parágrafo Único. Os custos a que se refere o caput incluem todos os procedimentos realizados pela Dataprev, dentre eles as operações de averbação do empréstimo, de desconto, de desenvolvimento, de implementação e alterações de sistemas.

14. Tendo em vista os dispositivos transcritos, o INSS autorizou a DATAPREV a indicar a conta bancária em que deverão ser depositados pelas instituições financeiras os valores necessários ao ressarcimento de seus custos operacionais, conforme previsão do convênio, além de definir que tais custos deveriam incluir as operações de averbação do empréstimo, de desconto, de desenvolvimento, de implementação e alterações de sistemas.

15. Demais disso, ressaltou o INSS, em manifestação da Diretoria de Benefícios, que "somente a Dataprev poderá quantificar e especificar os valores dos custos a serem ressarcidos pelas instituições financeiras nas rotinas envolvendo o crédito consignado." (fl. 491).

16. Nesse contexto, foram propostas alterações nos convênios para autorizar a revisão dos custos operacionais. Quanto a essas modificações, verifica-se que tratam de aspectos operacionais e procedimentais, não confrontando com a legislação aplicável ao caso.

17. De outro giro, relativamente à substituição do Protocolo CNAB 240/FEBRABAN pelo "Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social", cumpre observar que somente será possível proceder a alteração, caso a Autarquia certifique nos autos que o referido protocolo coincide com o "Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB-Febraban."



18. Por se tratar de informação de caráter técnico que, em razão disso, rege as atribuições desta procuradoria, compete à Administração declarar se o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre Instituições Financeiras e a Previdência Social é o mesmo Protocolo CNAB-Febraban.

19. Ressalte-se, por oportuno, que o esclarecimento se impõe, na medida em que a Instrução Normativa n. 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008, dispõe que, *in verbis*:

Art. 18. O convênio com o INSS/Dataprev será firmado e mantido com a instituição financeira que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

III - esteja apta a troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB-Febraban;

Art. 20. Para a efetivação da consignação/retensão/constituição de RMC nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar à Dataprev, até o segundo dia útil de cada mês, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo CNAB/Febraban, para processamento no referido mês.

20. Desta feita, como a IN 28 exige que a troca de informações entre as instituições financeiras e a Dataprev seja realizada de acordo com os procedimentos previstos no Protocolo CNAB/Febraban, não pode o convênio exigir a utilização de um protocolo que o contrarie.

DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

21. A minuta do Termo Aditivo encontra-se às fls. 446/458 e, quanto a ela, cabem as ponderações que seguem.

22. Preliminarmente, ressalte-se que, embora se diferencie a minuta de termo aditivo para bancos não pagadores daquelas utilizadas para bancos pagadores, verifica-se que as minutas são idênticas, havendo somente divergência na parte final do Parágrafo Sexto, Cláusula Sétima. Com efeito, na minuta dos bancos não pagadores (fls. 446/451), consta que *"Parágrafo Sexto. Também deverão ser ressarcidos a DATAPREV os custos envolvendo reproprocessamento de arquivos, procedimentos de migração de contratos ou carteiras, ou qualquer outra rotina excepcional criada para atendimento específico a CONVENIENTE em razão de problemas ocorridos nesta última ou necessidade legais ou normativas"*, ao passo que, na minuta dos bancos pagadores, está consignado que *"...ou qualquer outra rotina excepcional criada para atendimento específico a CONVENIENTE em razão de problemas ocorridos nesta última"*. Não sendo possível vislumbrar razão jurídica para tal diferenciação, sugere-se que a Administração avalie a distinção e justifique a pertinência de mantê-la.

23. Na ementa, convém retificar a grafia da palavra titular, devendo ser retirada a acentuação posta.

24. No preâmbulo, a referência feita ao art. 14 da Lei n. 8.029/90 deve ser corrigida, tendo em vista que o dispositivo foi renumerado pela Lei n. 8.154/1990 e atualmente corresponde ao art. 17^º.

1. Ressalte-se que o art. 14 da Lei 8.029/90, após as mencionadas alterações, tem a seguinte redação:
Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde (FSESP) e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), bem assim das atividades de Informática do Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolvidas pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev). (Redação dada pela Lei nº 8.101, de 1990) (Renumerado do art. 11, pela Lei nº 8.154, de 1990)

3



25. Além disso, o preâmbulo necessita ser complementado com o nome e dados dos diretores da autarquia e da Dataprev.
26. Na Cláusula Terceira, II, alínea "d", sugere-se retificar a crase no trecho "informar mensalmente à conveniente".
27. Relativamente à Cláusula Sétima, necessário que a autarquia esclareça se pretende manter o atual Parágrafo Terceiro ("Os custos operacionais relativos às retenções devem ser ressarcidos na mesma data prevista para as consignações, conforme parágrafo antecedente"). Em caso positivo, o atual Parágrafo Terceiro do Aditivo deve ser renumerado, passando a ser Parágrafo Quarto.
28. Igualmente necessário que o Instituto se manifeste sobre a intenção de manter o atual Parágrafo Quinto do Convênio, o qual prevê a imputação de multa para os casos de atraso de pagamento superior a 20 (vinte) dias.

DA MINUTA DO PLANO DE TRABALHO

29. Quanto às alterações do Plano de Trabalho, inexistem sugestões a fazer.

Conclusão

30. Diante do exposto, conclui-se pela regularidade jurídico-formal da minuta analisada, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria, desde que atendidas as recomendações ora feitas.
31. Este parecer possui 4 (quatro) laudas, que seguem rubricadas pela Procuradora signatária, assim como as minutas submetidas à análise, encartadas às fls. 446/458.
32. O presente processo, até o momento, conta 2 (dois) volumes e 500 (quinhentas) páginas, excluindo-se esta manifestação.
33. A consideração superior.

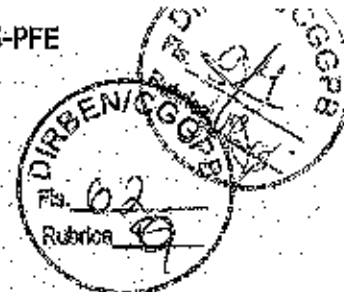
Brasília/DF, 07 de outubro de 2010.


Marianne Bezerra Sathler
Procuradora Federal
Matr. SIAPE N.º 1.585.025

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhem-se conforme sugerido.


Renata Resende Ramalho Costa Barros
Procuradora Federal
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

EM BRANCO



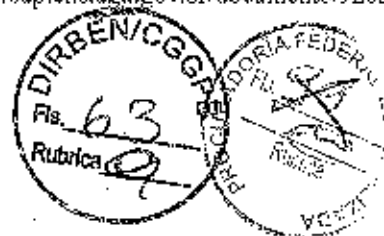
(08,10,10)

1. Aprovo nos termos da Portaria PFE-INSS/GAB N.º 366, de 17 de outubro de 2008, publicada no Boletim de Serviço nº 202, de 17 de outubro de 2008.
2. Encaminhem-se a Diretoria de Benefícios.

Ricardo Nagao
Coordenador-Geral de Matéria Administrativa

EM BRANCO

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - SEDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

PARECER n. 00131/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35000.001384/2017-19

INTERESSADOS: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS EM BRASÍLIA
ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: I - Renovação de ajuste firmado entre o INSS, Itaú Consignados S.A e Dataprev para viabilizar a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito; II - Fundamento na Lei nº 10.820/2003; III - Existência de minuta-padrão; IV - Necessidade de revisão a minuta padronizada em face do advento de nova legislação; V - Possibilidade Jurídica observadas todas as recomendações exaradas.

Sr. Coordenador-Geral de Matéria Administrativa,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Acordo de Cooperação Técnica - ACT, a ser firmado entre o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o Banco Itaú Consignado S.A. e a Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - DATAPREV, com fundamento na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que tem por objetivo a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito junto ao referido banco.

2. A partir da documentação acostada aos autos, constata-se que se trata de uma renovação de acordo anteriormente firmado (fls. 68/81), que se expirou no último 22 de novembro.

3. Registre-se, ainda, que, tratando-se de Acordo de Cooperação Técnica para viabilizar a consignação em benefícios, já existe minuta-padrão aprovada (NUP 35000.000799/2006-12). Parte-se, assim, da premissa que a minuta utilizada é justamente aquela que já foi objeto de análise por esta Especializada.

4. No que é pertinente para esta análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- o Ofício do Itaú no qual externa interesse na renovação do acordo firmado entre as partes para operacionalização dos empréstimos consignados em benefícios previdenciários (fl. 01);

- o Documentação afeita à habilitação jurídica e regularidade fiscal do Banco Itaú Consignado S.A (fls. 03/45 e fl. 64);
- o Ofício nº 325/DONB/CGGPB/INSS (fl. 47) e Ofício nº 370/DONB/CGGPB/INSS por meio do qual a Divisão de Consignação em Benefícios encaminha ao Banco interessado (fl. 62) e à DATAPREV as vias do acordo para assinatura;
- o Minuta-Padrão de Acordo de Cooperação Técnica, seguida pela minuta de Plano de Trabalho (fls. 48/61);
- o Despacho por meio do qual a Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios, após conferência da documentação apresentada e colhida das assinaturas, encaminha o ACT para assinatura do Diretor de Benefícios (fl. 66);
- o Despacho do Diretor de Benefícios, no qual registrou que a fundamentação legal, constante no preâmbulo da minuta, estava desatualizada, ante o advento da Lei nº 13.172/2015 que alterou a Lei nº 10.820/2003. Ademais, assentou a ausência de despacho técnico, bem como de análise jurídica da minuta pela PFE/INSS (fl. 67);
- o Cópia do anterior convênio firmado entre as partes, cuja vigência expirou no dia 22 de novembro do ano corrente (fls. 68/81), seguido do extrato de sua publicação no DOU;
- o Cópia da Nota Técnica PFE-INSS/CGMADM/DLIC Nº 422/2008 seguida pelos despachos de aprovação (fls. 83/89), na qual a PFE/INSS assentou a desnecessidade de encaminhamento de cada procedimento concreto para análise jurídica, uma vez que as minutas-padrão aprovadas encontravam embasamento diretamente na Lei nº 10.820/2003 e na legislação infralegal (instrução normativa do INSS e Decreto) e elencou as hipóteses nas qual se entendia que o encaminhamento seria necessário;
- o Cópia do Parecer nº 295/2010/DLIC/CGMADM/INSS-PFE (fls. 90 que analisou o primeiro termo aditivo à minuta-padrão dos "convênio" para crédito consignado (fls. 90/94); e
- o Pronunciamento técnico da Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios (fls. 95/98).

5. Da leitura dos documentos acostados aos autos, percebeu-se que a área técnica se valeu de minuta-padrão já aprovada por esta Procuradoria e, com fundamento em anterior pronunciamento da PFE/INSS (Nota Técnica PFE-INSS/CGMADM/DLIC Nº 422/2008), que dispensava a análise jurídica, após exigir a documentação do banco interessado a documentação necessária para a subscrição da minuta, já encaminhou as minutas para os interessados assinarem.

6. Uma vez colhidas as assinaturas dos representantes legais dos partícipes e conferida a documentação, os autos foram encaminhados ao Diretor de Benefícios e, conforme noticiado, o mesmo não assinou o ACT porque entendeu que a minuta estava desatualizada com a Lei nº 13.172/2015 e ressaltou a necessidade de prévio pronunciamento técnico e manifestação jurídica.

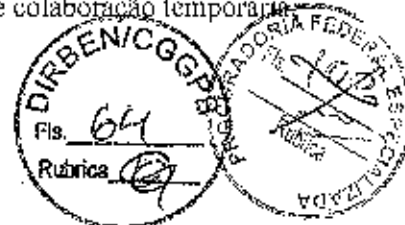
7. No Despacho s/n de fls. 95/98 a Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios, após se pronunciar favoravelmente à celebração do acordo, destacou que a vigência do convênio expirou em 22 de novembro e que o Banco Itaú Consignado S/A era o detentor da maior carteira de empréstimos e já havia cumpridos as exigências para a celebração do acordo. Assentou, ainda, que as alterações advindas na Lei nº 10.820/2003 implicariam, apenas, a alteração da alusão feita à mesma no preâmbulo da minuta-padrão de ACT e no item 5 do Plano de Trabalho.

8. Em virtude disso, a área técnica questiona esta PFE/INSS, com vistas à conferir maior celeridade à publicação do acordo e, em consequência, deixar o ajuste descoberto por menos tempo, se seria possível o Diretor de Benefícios, autoridade competente, vir a assinar a minuta já subscrita pelos demais interessados, observadas todas as exigências legais no tocante à publicação do seu texto, e depois as partes lançarem mão de um Termo Aditivo para abrigar as pequenas alterações apontadas no preâmbulo e no plano de trabalho.

9. Cumpre consignar, ademais, que este processo está sendo analisado em caráter de urgência, em detrimento à ordem cronológica de distribuição de processos, ante o pedido de urgência formulado.

10. Com efeito, o procedimento veio para análise da Procuradora signatária por força do art. 10 da Lei nº 10.480/2002 c/c o art. 10 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01/2010, do art. 14, §2º, da Resolução nº 70/INSS/PRES e da Portaria nº 121/PFE/INSS, de 11 de abril de 2013, de colaboração temporária.

É o relatório, passá-se ao exame.



2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Cuida-se, então, de Acordo de Cooperação Técnica - ACT a ser firmado entre o INSS, o Banco Itaú Consignado S.A., aqui denominado Itaú, e a DATAPREV para viabilizar a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito nos termos da Lei nº 10.820/2003.

12. De início, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do INSS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1 Uso da minuta padrão e necessidade de análise jurídica

13. Primeiramente cumpre ressaltar que a utilização de minutas-padrão, previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica do órgão, é admitida pela Corte de Contas, que entendeu que a adoção de tal procedimento não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos ajustes firmados pela Administração Pública (art. 38, parágrafo único c/c art. 116, todos da Lei nº 8.666, de 1993).

14. Sobre o tema, a doutrina especializada, com arrimo no próprio TCU, tem adotado esse entendimento, consoante demonstrado abaixo:

"Deve ser considerado, todavia, que a padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é recomendável à luz dos princípios da eficiência e da razoabilidade e que sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõem atuação individualizada".

15. Em face dessas considerações, ocorreu sensível modificação na jurisprudência do TCU acerca da utilização da minuta-padrão, que passou a admiti-la a partir do Acórdão nº 392/2006 – Plenário. No voto do relator, adotou-se a seguinte tese:

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal – parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 – não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que se limita ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade.

Definiu o relator, todavia, que ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos

licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica.” [Destacou-se]

16. Nesse mesmo sentido, descreve-se o que o TCU tem reiteradamente deliberado:

“Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos.

...
Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorcidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade.”

17. A despeito da transcrição supra, conforme destacado pela própria Corte de Contas, imperioso observar que o administrador deverá utilizar as minutas canceladas dos Acordos de Cooperação Técnica e outros, apenas podendo alterá-la, sem a oitiva da Procuradoria, no que diz respeito aos fatores meramente discricionários (aqueles em que não há vinculação legal) que efetivamente merecem modificação diante da particularidade de cada ajuste específico como, p.ex., os nomes dos participantes.

18. O entendimento atual desta PFE/INSS, com base na Orientação Normativa AGU nº 55/2014, na Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, que é corroborado pela Corte de Contas^[1], é no sentido de que a utilização de minutas padronizadas, por si só, não dispensam a análise jurídica. Em verdade, a análise jurídica apenas será dispensada quando for elaborada manifestação jurídica referencial nos termos da Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017.

19. Outro não foi o entendimento consagrado na Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIS nº 64, de 19 de fevereiro de 2014, que disciplina a celebração de acordos de cooperação técnica que visem à disponibilização de dados constantes em nossos sistemas, *verbis*:

AS MINUTAS-PADRÃO

Art. 44. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, deverá ser constituído Grupo de Trabalho permanente, composto por representantes das áreas técnica e jurídica do MPS, do INSS e da PREVIC, com o objetivo de proceder à edição e constante atualização das minutas-padrão para a celebração dos convênios, acordos de cooperação técnica e termos de execução descentralizada, que servirão como referência obrigatória aos dirigentes e agentes públicos do MPS, do INSS e da PREVIC.

§ 1º Tão logo seja constituído, o Grupo de Trabalho terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega das minutas-padrão, relativamente aos ajustes que atendam aos principais



bancos de dados do MPS, do INSS e da PREVIC.

§ 2º As minutas-padrão serão disponibilizadas na rede interna da Procuradoria Social, sob a responsabilidade da Coordenação-Geral de Informática do MPS.

§ 3º Excepcionalmente, e desde que devidamente justificado pela área técnica competente, e autorizado pelo dirigente máximo do órgão, poderão ser incluídas, suprimidas ou modificadas cláusulas constantes das minutas-padrão referidas no caput deste artigo.

§ 4º A utilização de minuta-padrão não afasta a necessidade da análise prévia do instrumento e de seus anexos, por parte do órgão de assessoramento jurídico do respectivo ente, em respeito à Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e às Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.480, de 02 de julho de 2002.

§ 5º Na eventual celebração de ajustes cujos objetos não se enquadrem em nenhuma das minutas-padrão, o MPS, o INSS e a PREVIC deverão observar os parâmetros de acesso constantes do Capítulo II, os procedimentos gerais constantes do Capítulo VI e, no que couberem, as cláusulas constantes das respectivas minutas-padrão referidas, adaptando-as ao objeto em questão.

20. Por oportuno, vale aqui reforçar a diferença da análise jurídica realizada em procedimento instruído com minuta padrão (lê-se: previamente aprovada pela área técnica e jurídica) e minuta específica, não padronizada. É dizer, os ajustes, como regra, sendo instruído ou não com minuta padrão, deverão ser obrigatoriamente analisados pela Procuradoria. A diferença é que, se o procedimento for amparado numa minuta padronizada, esta Especializada ficará dispensada da análise do texto da minuta propriamente dita, mas não dos demais requisitos legais que deverão ser observados para a subscrição do ajuste (p. ex.; interesse comum dos partícipes; relação entre o objeto do acordo e os fins institucionais da entidade acordante/aderente; atendimento das exigências atinentes à habilitação jurídica e regularidade fiscal, dentre outros). Em verdade, a análise jurídica, como dito, apenas será dispensada quando for elaborada manifestação jurídica referencial nos termos da Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017.

21. A luz da distinção supra, não obstante o procedimento em apreço seja instruído com minuta padronizada, o Diretor de Benefícios, acertadamente, em seu pronunciamento de fl. 67, destacou a necessidade de análise jurídica do feito por esta Procuradoria.

2.2 Definição da natureza jurídica do acordo que será firmado

22. Continuando, quanto à forma do ato proposto – Acordo de Cooperação Técnica, verifica-se a adequação do instrumento que se pretende utilizar para criação de liame jurídico entre os participantes. Com efeito, a Resolução INSS/PRES nº 70/2009, em seu art. 19, inciso II, define o acordo de cooperação nos seguintes termos:

Art. 19. Considera-se ato constitutivo:

(...)

II - Acordo de Cooperação Técnica - instrumento por meio do qual o INSS firma com outros órgãos públicos, entidades da Administração Pública ou com entidades privadas, para a execução de projeto, atividade ou serviço de interesse comum dos partícipes, que não envolva a transferência de recursos financeiros;

23. Assim, como o futuro ajuste não envolverá a transferência de recursos entre as entidades envolvidas, muito embora dele resultará futuro contrato a ser firmado entre o Banco interessado e a DATAPREV, resta adequada a utilização do Acordo de Cooperação Técnica.

24. No tocante à competência para a subscrição do acordo, cabe destacar que o art. 9º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MDS nº 414, de 29 de setembro de 2017, confere poderes ao

Diretor de Benefícios para firmar convênios, ajustes, acordos ou instrumentos congêneres, na sua área de atuação. Desta feita, o ajuste proposto encontra-se adequado também quanto à competência.

2.3 **Instrumento de pactuação:**

25. Tratando-se de verdadeiro acordo de cooperação, um aspecto essencial para se configurar a utilização do termo de cooperação é a verificação do interesse recíproco em relação ao objeto a ser pactuado.

26. Por mais difícil que possa ser a tarefa de definir o que seja interesse recíproco, pode-se asseverar que tal conceito refere-se à ausência de antagonismo entre os partícipes. Ao contrário do que ocorre nos contratos administrativos, nos termos de cooperação (assim como nos convênios), o objetivo há de ser comum às finalidades institucionais das entidades.

27. Nesse ponto, vale colacionar as lições trazidas por Pedro Durão:

"(...) nos contratos administrativos, há oposição de objetos, exteriorizados pela prestação e contraprestação que envolvem o liame contratual; nos convênios de cooperação, não há tal contraposição, e sim, uma convergência de esforços para o atingimento da meta final, que é a satisfação do interesse público."

28. Inclusive, o Tribunal de Contas da União é firme no sentido de somente permitir a realização de convênios e ajustes congêneres, quando configurada essa convergência entre os signatários do acordo.

29. No tocante ao interesse do INSS, a Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios, provocada pelo Diretor de Benefícios (fl. 67), se pronunciou favoravelmente à subscrição do ajuste às fls. 95/98. Por pertinência, destaca-se o seguinte:

"... a motivação para a celebração do Acordo está no cumprimento ao estabelecido na lei e pelo fato de não existir óbice ao Acordo, por parte desta Divisão de Consignações em Benefícios - DCONB, uma vez que não há qualquer tipo de ônus para esta Autarquia, e a oferta de empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas da Previdência Social a juros mais baixos, é de interesse público."

30. Realmente, o ACT proposto encontra fundamento legal expresso na Lei nº 10.820/2003 que, disciplinando autorização para desconto de prestações em benefício previdenciário, assim estabeleceu:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irrefratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais e acatados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

31. Da leitura da legislação acima consignada, constata-se que o INSS ficou incumbido de regulamentar a forma de execução do crédito consignado. Assim, no exercício dessa atribuição, foi editada a atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 que regulamentou os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

32. A partir do exposto, constata-se que o INSS, em decorrência da Lei nº 10.820/2003 será instrumento de política pública de facilitação de acesso a crédito, pois créditos cujos pagamentos são consignados em folha presumivelmente terão seu custo menor para o adquirente do crédito, em face do valor dos juros estar indissociavelmente ligado ao risco da inadimplência do tomador do empréstimo.

33. Resta, assim, demonstrado o interesse do INSS na subscrição do acordo. Nada obstante, tratando-se de renovação de anterior ajuste, recomenda-se que a área técnica colacione aos autos pronunciamento técnico quanto à regularidade da execução do anterior pacto subscrito pelas partes. Assim, a subscrição do novo ajuste deve estar condicionada ao atesto/comprovação do regular cumprimento do anterior convênio firmado pelas partes.

2.4 **Dos requisitos de habilitação:**

34. Por força do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será aplicável aos Acordos de Cooperação Técnica firmados pelo INSS as exigências atinentes à habilitação, naquilo que cabíveis, elencadas no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações, notadamente:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência);

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

35. Especialmente no tocante à **regularidade fiscal**, a Lei nº 8.666/93 exige o seguinte:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada; o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

36. Ressalte-se, ademais que a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, define em seu art. 6º, a obrigatoriedade de os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, efetuarem prévia consulta ao CADIN para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos.

37. Dessa forma, vê-se que existe vedação de convênios com aquele que se encontre irregular perante a administração. Portanto, imprescindível que, antes de firmar o ACT, a autarquia exija que a entidade apresente documentação atualizada e suficiente para comprovar sua regularidade fiscal junto à administração, somente aceitando como válidas certidões emitidas pelos órgãos fazendários da União, Estados e Municípios regularmente competentes.

38. A Lei nº 12.440/2011, de 7/7/2011, com início de vigência em 4/1/2012, instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e alterou a Lei nº 8.666/1993 para exigir a documentação de

regularidade trabalhista como requisito imprescindível à regularidade fiscal e trabalhista dos convenientes por força do art. 116 da Lei de Licitações.

39. Face o exposto, quando da assinatura do ajuste, recomenda-se, por cautela, averiguar a validade das documentações apresentadas e, caso existam certidões desatualizadas, deve-se apresentação das respectivas certidões atualizadas.



2.5 Do Plano de Trabalho:

40. Continuando, no tocante aos requisitos para a celebração do termo de cooperação, cabe consignar que o § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, condiciona a celebração do instrumento à prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada na parceria, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador".

41. No presente caso, verifica-se que a minuta do Plano de Trabalho é uma minuta-padrão e contém todos os requisitos mínimos exigidos por lei, tais como o objeto, as metas, as etapas de execução do ajuste e a previsão de início e fim da execução do objeto.

42. No tocante ao conteúdo propriamente dito, muito embora a minuta do Plano de Trabalho seja uma minuta-padrão, portanto, já devidamente aprovada, conforme destacado no relatório, a Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios (fls. 95/98), registrou que em virtude das alterações advindas na Lei nº 10.820/2003 pela Lei nº 13.172/2015, a margem consignável indicada no item 5 do plano em apreço (30%), bem como o percentual da RMC (10%), precisariam ser alterados formalmente para 35% e 5%, respectivamente.

43. Com efeito, o item 5 do Plano de Trabalho assim estabelece:

5- DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação, a 30 (trinta) por cento do valor da renda mensal do benefício e a reserva de margem consignável-RMC não poderá exceder a 10 (dez) por cento dentro dos 30 (trinta) pontos percentuais acima e obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

44. Da leitura do acima exposto, verifica-se que, não obstante se deva atualizar a minuta para fazer a indicação dos novos limites trazidos pela Lei nº 13.172/2015, na prática, como esses ajustes encontram fundamento na própria Lei nº 10.820/2003 e na IN do INSS que disciplina a matéria, uma vez alterados os parâmetros legais, os novos limites devem ser de pronto observados pelos participantes.

45. Assim, no tocante à minuta do plano de trabalho (fls. 56/61) e à minuta do ACT (fls. 42/55), muito embora sejam minutas padronizadas, previamente aprovadas por esta PFE/INSS, conforme destacado pelo Diretor de Benefícios (fl. 67) e bem detalhado pela área técnica (fls. 95/98), as mesmas merecem ser atualizada, em especial, no preâmbulo e Plano de Trabalho, frente a edição da Lei nº 13.172/2015, que alterou a margem consignável de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento), dentre outras providências.
46. Sobre o ponto, vale ressaltar, ainda, esses ajustes tem fundamento legal expresse. Assim, acertadamente a minuta-padrão de ACT em todo seu texto e, especialmente, na Cláusula Segunda, remete os signatários à observância da legislação de regência dos empréstimos consignados. É dizer, de acordo com seu texto, reforça-se a obrigação das partes signatárias de cumprirem a legislação em vigor, as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional, bem como todas as normas operacionais e política de concessão de crédito, atualmente disciplinada na IN PRES/INSS nº 28/2008.
47. Por oportuno, cabe aqui registrar, a necessidade de alteração da própria IN PRES/INSS nº 28/2008 a fim de adequá-la às legislações posteriores, que já está sendo providenciada, haja vista a edição da Portaria nº 64, de 23 de agosto de 2017 que constituiu Grupo de Trabalho - GT para tanto.
48. Em face do acima exposto, com base nos fundamentos elencados no Despacho s/n de fls. 95/98, a área técnica questiona se seria possível o Diretor de Benefícios, autoridade competente, vir a assinar a minuta já subscrita pelos demais interessados, observadas todas as exigências legais no tocante à publicação de seu texto, e depois as partes lançarem mão de um Termo Aditivo para incluir, no preâmbulo da minuta, bem como no Plano de Trabalho, a alusão à legislação à Lei nº 13.172/2015 e, consequentemente, a alteração da margem consignável de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).
49. A princípio, muito embora a solução pensada não traduza a melhor técnica, à luz dos efeitos que a demora para a análise de um novo termo aditivo traria para o banco interessado, excepcionalmente, poderiam as partes assim proceder, haja vista que a própria alteração normativa, a despeito da alteração formal da minuta do texto do ACT e plano de trabalho, já obriga as partes a respeitarem os limites neles traçados. Devendo-se os participantes adotarem as providências técnicas necessárias ao cumprimento das novas determinações.
50. Por derradeiro, recomenda-se, como medida de cautela, a costumeira verificação da correta qualificação dos participantes, com a verificação da condição de representante da autoridade que vai assinar em nome das partes. Cabendo, pois, à autoridade administrativa analisar o cumprimento de tais requisitos.
51. São essas as considerações feitas por força do art. 131, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 10 da Lei nº 10.480/2002 e com o art. 11 da Lei Complementar nº 73/93 Portaria nº 035/PFE/INSS, de 19 de fevereiro de 2014, de colaboração temporária.

III - CONCLUSÃO:

52. Diante dos fatos e fundamentos aqui expostos, conclui-se pela possibilidade jurídica da celebração do ajuste, uma vez que seu objeto revela objeto lícito e não proscrito em lei, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria, atendidas as recomendações delineadas neste parecer.
53. São essas as considerações que, caso acolhidas, sugere-se sejam remetidas, com URGÊNCIA, à Diretoria de Benefícios do INSS - DIRBEN, para ciência e adoção das providências julgadas pertinentes.
54. É o parecer elaborado através do Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS.

À consideração superior.



Brasília, 29 de novembro de 2017.

INGRID PEQUENO SA GIRAO
Procuradora Federal
Gerente de Projetos da PFE/INSS

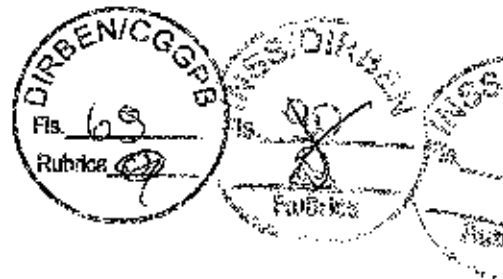


Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000001384201719 e da chave de acesso 24a35548

Notas

1. ¹ vide Acórdão nº 2.674, de 2014, do Plenário do Tribunal de Contas da União

EM BRANCO



Intercapital, Edital do Convênio do MSA, com autorização da FAPESP para compra específica do peixe (Jorge, 1994), com o emprego do maquinário de tráfego fluvial ou do vapor na policultura utilizando-se 30.000 fivente/m² área/m²/fls, sendo como exemplo a seguinte: a) Am, 1, Estação em Mato paulo latitude 18°24'35"S, 60°55'W, com 1000 m² de área, com 30.000 fivente/m² área/m²/fls, com 1000 m² de área, latitude 23°48'36,00"S, referente à divisa das estações de São Paulo e São Carlos, e a Am, 01, Estação em Mato paulo latitude 22° 58' 36,00"S, referente à divisa entre as estações de Parnaíba e Santa Cruz do Rio do Sul, com latitude 23° 44' 30,00"S referente à divisa do Brasil do Mato paulo com a Estação Mundaivai, latitude 23° 26' 00"S, de 19 de dezembro de 1994.

- de abdução das As: a presença de Pores uniformemente espaçadas em cada dactílio;
- da integridade da: entrega abdução das dactílo (a Dactílo, geralmente a cada ringem-dactílo sempre abdução, utilizando as brachíria dactílo por que dactílo);
- de que a: a presença de um par de dactílo em cada dactílo e a presença de um par de dactílo em cada dactílo e a presença de um par de dactílo em cada dactílo.

Asesoría de Economía Social: por

* A ser preenchido juntamente com cópia autenticada do Certificado de Registro de Imbração e Certificado de Registro de Anuário da Empresa do país, conforme a exigência obrigatória nas Superintendências Federais do MPA, para obtenção do Certificado Unifil.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA
E AQUICULTURA NO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO Nº 12017-03-SC-590009

Nº Processo: 002666004/2016/201357. DISPENSA Nº 162613 - Contratação: MINISTÉRIO DA PESQUISA E AQUECIMENTO SOCIAL - CNPQ Coordenação 23522659999917. Contrato: CUNHESEF MONITORAMENTO DE ALARMAHRS FOMENTO DE LIDA - ME. Objeto: Cota de Causa de Segurança de monitoramento eletrônico de alarme, que será prestado por meio de credenciado cadastrado no Banco de Referência, para o pagamento de processo 002666004/2016/201357, fundacional, pelo Lote 666697, Vigência: 16/07/2013 a 15/06/2014. Valor Total: R\$1.140,00. Data de Assinatura: 15/06/2013.

(5) CON - 25 AUG 2013 : 10003-00001-2013N7800059

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA
E SERVIÇOS GERAIS

EXTRAIRE DE CONTRAIRE

EXTRATO DE CONTABIL Nº 22/2011 UASG 350005
Nº Proceso: 4400001917001010

PRELQO SIREP Nº 1524/03. Contabilizado pelo SISTEMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPQ. Contador: 166531454002. CONTRATO - SISTEMAS PRODMODES & EVOLUTOS: TPA - EPP. Objeto: Prestar Contabilidade por Objeto e a contabilidade de empresas associadas para prestação de serviços, sob demanda, de organização financeira, a serem realizadas pelo Ministério da Previdência Social - MPP, em caráter de urgência, visando a execução planejada e operacional, organizada, econômica, transparente, baseada em princípios e especificações contábeis no Brasil.

Valor Total - R\$ 1.888.991,00. Vigência: 06/09/03 a 31/12/2004. Valor Total R\$ 685.000,00. Data de Assinatura: 04/09/2003.

[SiC0N - 259E92913]

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DIRETORIA DE FINANÇAS E SERVIÇOS
LOGÍSTICOS

AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. ELETRÔNICO Nº 2652013 - DASP UNIOB

Nº Processo: 4470.GC091201370 - Objeto: Pregão Eletrônico -
Anúncio do preço de aquisição para: UTE BARRA GRANDE 7000 de
200 CV, em substituição com as condições constantes do edital e
anexo, por meio de licitação de preço. Edital nº 0002, Edital
26/00/2013 nº 09/00 de 20/04/2013 e de 26/05/2013 nº 08/00
Punil Alvaro Rodrigues 440 Realização: 26/05/2013 - 13h
Tulinda das Perceiras - e parte de 26/05/2013 às 08h00 no site
www.licitacao.gov.br. A partir das Propostas: 13/07/2013 às
14h00 site: www.licitacao.gov.br. Informações Gerais: 1) Edital
completo encontra-se disponível no site www.licitacao.gov.br.

CANDIDA DELGADO RANCHES DA SILVA
Doutora

(SDEC 2509-2013) 238014-07018.2013K301626

546 documentul poate fi verificat la adresa electronică <http://www.in.gov/documente.html>

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

LEIÃO PÚBLICO Nº 2/2013

[illegible]

Pela dívida fiscal legal, integro a presente extinta no domínio da minha condição de adido da legação em estado de guerra, eu sou o primeiro. Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

SUPERINTENDÊNCIA DE ATENDIMENTO
UNIDADE REGIONAL ALAGOAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

[illegible]

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

EXTRACTOS DE CONVENIOS

INSTRUMENTO: Processo nº. 350003300822017-03, CDT/CEJUS
Ouro Preto, PACTUS Instituto Nacional de Segurança Social - INRS,
Empresa de Tecnologia e Informação em Previdência Social - (EAT-
PREV) e o BANCO MUNDIAL/BNP DO BRASIL S/A. (BIBERT).
Operação/transferência de câmbio com nº 67, de Lei nº. 16.931/11, de 19
de dezembro de 2008, com validade dada pela Lei 13.635, de 27 de
setembro de 2014, (Decreto nº. 3.318, de 06 de maio de 1999 aplicável
pelo Decreto nº. 4.462, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº. 5.130
de 15 agosto de 2004, visando a realização de operações de des-
contos nos beneficiários previdenciários, cujo fôleto tenha sido ex-
emplarizado, esta operação com o nº de registro, DATA DA
ASSINATURA: 22/06/2013, SIGNATÁRIOS: pelo INRS: BEVERI-
TO ADALBERTO OLIVEIRA, Diretor de Desenvolvimento pelo BNP
PRIV: RODRIGO OLIVEIRA DIAMIA ASSUMIÇÃO e ROSTEIRO
FELIPE MASCARENHAS, Presidente e Diretor de Catálogo, In-
formação e Comunicação, pelo Instituto Previdenciário ANDRÉ
LUIZ FIGUEIREDO BRASIL e VALCI BRAGA REZENDE, Vice-
Presidente e Diretor Executivo, VIGÊNCIA: Os (alunos) e os a contar
do rubricado.

[illegible]

EXTRACTOS DE PESQUISA

INSTRUMENTO: Processo nº. 15006.001.682/2008-82. 887ACB6
Resolução de Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e do PARANA BANCO S.A. OBJETIVO: Facilitar a inclusão e consulta de dados de 12/15/2008, publicado no DODF nº 244, de 16/12/2008, Emissão para o envio de arquivos de dados de empregados e financiamentos para a Ilha de dados de base de dados predialização, desde a elaboração de plano de trabalho de Curadoria por meio do Processo nº. 15006.00201/2011-34.

INSTRUMENTO Processo nº. 2000006-13/2008-4, 23E/2008, oriundo da comunidade Cangaço entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fomento de Tecnologia e Cidadania da Previdência Social - FATCIPRE e o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, OBJETO: Pela rescisão do contrato de arrendatário de 12/22/2008, celebrado no DIU nº 268, do 22/2/2008, fundado para o cancelamento das contas de arrendatário e transferência das cotas, acres dos benefícios previdenciários, devido à falecimento, e a nomeação de Contador por meio de Processo nº. 1399000002/2008-23.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO
PROVAÇÃO ELETRÔNICA Nº 23/03

[illegible]

GILVANKER, L. AVALIANTU DUTRANO
Lect. 2000-2001

ISSN: 2538-2613 2006-57202-261375800313

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE
EM RECIFE
GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM BARBEIRAS

ESTADÍSTICO DE INSCRIPCIÓN PÚBLICA

[illegible]

GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM JOÃO PESSOA

RESULTADO DE JULGAMENTO
PROCESSO N.º 52043

[illegible]

ΚΑΤΑΛΟΓΟΣ ΠΛΗΡΩΣ ΚΑΙ ΣΠΥΡΑ
 ΠΡΟΣΕΙΟΝ

STDFC - 25362613 517094 12352-201387000000

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E A CONVENENTE, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

Publicado no DOU nº 187
de 20/09/13
Seção 03 Fis 120

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º andar, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado **INSS**, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios, BENEDITO ADALBERTO BRUNCA, CPF/MF nº 012.420.648-42, a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 1 - Bloco E/F, Brasília - DF, doravante denominada **DATAPREV**, neste ato representada por seu Presidente RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPÇÃO, CPF/MF nº 105.508.858-03, e por seu Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e Informações ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS, CPF/MF nº 865.512.487-72 e a **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, CNPJ nº - 17.184.037/0001-10 com sede à Rua Rio de Janeiro, nº 654 - Centro - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.160-912, doravante designada **CONVENENTE**, neste ato representada por seu Vice-Presidente Executivo ANDRE LUIZ FIGUEIREDO BRASIL, CPF/MF nº 229.346.346-04 e por seu Diretor Executivo VALCI BRAGA REZENDE, CPF/MF nº 314.767.756-72, celebram o presente Convênio em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contratado empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito com a **CONVENENTE**, partícipe deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A **CONVENENTE**, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de

benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Único. Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os titulares de benefícios deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste Convênio, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – do INSS:

- a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **CONVENENTE**, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta “reservas bancária” definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB-Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **CONVENENTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- c) cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexista a autorização ou a **CONVENENTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN, conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- d) reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **CONVENENTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios – DIRBEN.

II – da DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **CONVENENTE**, conforme previsto na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira deste Convênio;
- b) enviar à **CONVENENTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea “a” deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **CONVENENTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **CONVENENTE** por arquivo magnético – “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado – as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações do contra-recibo para a **CONVENENTE** efetuar o respectivo ressarcimento do custo operacional de desenvolvimento, alterações de sistemas, manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste Convênio;

- l) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela **DATAPREV**;
- m) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste Convênio valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- n) encaminhar mensalmente aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- o) a **CONVENENTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da **DATAPREV** com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- p) a **CONVENENTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- q) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.268/05.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A **CONVENENTE** responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à **DATAPREV**, na forma prevista na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira, sob pena de descredenciamento se apurado quantitativo considerável de irregularidades.

Parágrafo Primeiro. A autorização para a efetivação da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo. Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da **CONVENENTE** ou caso esta não atenda o contido na alínea "e", do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Terceiro. Havendo a utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando for obtida a partir de comandos gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício em sistemas eletrônicos de forma que possa atender ao disposto na alínea "f", inciso III da Cláusula Terceira.

Parágrafo Quarto. A autorização do titular do benefício para a consignação do empréstimo ou para a constituição de reserva de margem consignável-RMC não poderá ser feita por telefone, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz.

Parágrafo Quinto. A **CONVENENTE** deverá identificar previamente o titular do benefício das informações abaixo elencadas:

- I) valor total com e sem juros;
- II) taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III) todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV) valor, número e periodicidade das prestações;
- V) soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e
- VI) data do início e fim do desconto.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

I - do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à **CONVENENTE**, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste Convênio.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS pela **CONVENENTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

II - da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à **CONVENENTE**, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a **CONVENENTE** e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, por cada parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo. Os custos, a que se refere o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela **CONVENENTE**.

III - da CONVENENTE:

A **CONVENENTE** se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a **CONVENENTE** e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário, a **CONVENENTE** será responsável pela restituição dos valores corrigidos nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS.

Parágrafo Segundo. Quanto às operações de consignação realizadas, será de total responsabilidade da **CONVENENTE**, prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários.

Parágrafo Terceiro. A **CONVENENTE** adequará seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento do presente termo, respeitado as operações já realizadas e o objeto deste Convênio.



35
0
R. 10/11

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este Convênio, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo Primeiro. A autorização do titular do benefício para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular no formulário previsto como anexo da Instrução Normativa editada pelo INSS ou, desde que contenha todos os dados do anexo, no contrato de empréstimo que contenha cláusula autorizativa para consignação e, em casos de autorização eletrônica, esta deverá seguir o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º da Cláusula Quarta.

Parágrafo Segundo. A troca de informações entre a DATAPREV e a **CONVENIENTE** está especificada no "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE DESENVOLVIMENTO, ALTERAÇÕES DE SISTEMAS, MANUTENÇÃO DE BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES GERENCIAIS SOBRE CRÉDITO CONSIGNADO.

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a **CONVENIENTE**.

Parágrafo Primeiro. Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de todo desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

Parágrafo Segundo. O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento de todos os custos envolvendo o crédito consignado seja feito pela **CONVENIENTE**, diretamente em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.

Parágrafo Terceiro. Caso a **CONVENIENTE** não efetive o ressarcimento dos custos mencionados nesta cláusula devidos à DATAPREV no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sobre estes incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do IGP-M ocorrido entre a data de vencimentos e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

Parágrafo Quarto. Os valores dos custos a serem ressarcidos poderão ser revistos em prazos e formas conforme especificações técnicas apresentadas formalmente e publicamente pela Dataprev as instituições financeiras conveniadas.

Parágrafo Quinto. Também deverão ser ressarcidos a DATAPREV os custos envolvendo reproprocessamento de arquivos, procedimentos de migração de contratos ou carteiras, ou qualquer outra rotina excepcional criada para atendimento específico a **CONVENIENTE** em razão de problemas ocorridos nesta última ou necessidades legais ou normativas.

Parágrafo Sexto. Os custos excepcionais de que tratam o parágrafo anterior, terão seus valores apresentados em planilha específica e comunicada formalmente a **CONVENIENTE**.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de sua publicação.

TERMO DE CONVÊNIO DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Testemunhas:

INSS

CPF/RG Nº

DATAPREV

CPF/RG Nº

CONVENIENTE

CPF/RG Nº 062.221.426-51 / 06.11.089.896



Osvaldo L. Rocha F. Santos
Coordenador Jurídico da Direção
Financeira, Tributária e Disciplinar
CNPJ 22.862

João Ivanildo Dias Junior
Coordenador Geral de Consultoria
Jurídica - Direção
CNPJ 22.862

Roberto Carlos Maciel
Diretor de Relacionamento
e Atendimento

TERMO DE CONVÊNIO DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

PLANO DE TRABALHO



PROCESSO nº: 35000.000383/2013-23

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

CNPJ nº 17.184.037/0001-10

ENDEREÇO: Rua Rio de Janeiro, nº 654 - Centro - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.160-912

Telefone: (31) 3057-6417

E-mail: credito.conveniado@mercantil.com.br

ASSUNTO: Convênio para consignação de empréstimos e/ou operação com cartão de crédito nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, conforme Lei nº 10.820/2003 com redação dada pela Lei nº 10.953/2004 e Decretos: nº 4.862/2003 e 5.180/2004.

1 - OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004 e pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 de agosto de 2004.

2 - DAS METAS:

a) consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e/ou cartão de crédito, contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários junto às **CONVENIENTES**;

b) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as **INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** credoras dos titulares de benefícios previdenciários;

c) possibilitar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários menores que as praticadas no mercado;

3 - ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações.	Após a publicação do Convênio.
3.2 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela CONVENIENTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações efetivadas por meio de cartão de crédito.	A partir do dia 25 de cada mês até o segundo dia útil do mês seguinte, para processamento do benefício do mês corrente.
3.3 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela CONVENIENTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício do mês corrente.
3.4 Data de envio de arquivo magnético, pela DATAPREV, contendo o retorno do processamento do arquivo mencionado nos itens 3.2 e 3.3.	Até 4 (quatro) dias do recebimento do arquivo da CONVENIENTE.

TERMO DE CONVÊNIO DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

3.5 Envio do arquivo pela DATAPREV informando à CONVENIENTE o resultado do processamento mensal das consignações, operações com cartão de crédito e glosas.	Cinco dias úteis antes do início da validade do primeiro pagamento de benefício.
3.6 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS às CONVENIENTES.	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.7 Repasse à DATAPREV, pelas CONVENIENTES, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações o valor será creditado em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV. O ressarcimento será efetuado por meio de contra-recibo emitido pela DATAPREV, discriminando o seguinte texto: "este valor total refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais de desenvolvimento, alterações de sistemas e manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado nos benefícios previdenciários conforme autorização do INSS prevista na cláusula Sétima deste convênio celebrado entre a CONVENIENTE e o INSS em razão de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito, previsto no inciso V do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03, Decreto 4862/03."
3.8 Liberação do valor do empréstimo pela CONVENIENTE ao titular do benefício.	48hs (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada.



4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

1 - DO INSS:

- repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **CONVENIENTE**, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta "reservas bancária" definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) ou qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **CONVENIENTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexistir a autorização ou a **CONVENIENTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN ou conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **CONVENIENTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios – DIRBEN.



II – DA DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **CONVENENTE**, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste Convênio;
- b) enviar à **CONVENENTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea "a" deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **CONVENENTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **CONVENENTE** por arquivo magnético conforme "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado - as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício cada competência;
- e) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste Convênio;
- f) utilizar especificamente o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **CONVENENTE** e a DATAPREV.

III – DA CONVENENTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste Convênio aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **CONVENENTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável – RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado;
- c) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou do cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **CONVENENTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração (SELIC)", desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- d) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;

- e) restituir os valores, corrigidos, nos casos de ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação direta do próprio titular do benefício;
- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste Convênio quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou da legislação pertinente em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste Convênio e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste Convênio, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- l) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da **CONVENIENTE** ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;
- m) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela **DATAPREV**;
- n) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste Convênio valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- o) encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- p) a **CONVENIENTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da **DATAPREV** com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- q) a **CONVENIENTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- r) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e

Contabilidade pela **CONVENIENTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuações somente ocorrerá na competência seguinte.

5 - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação, a 30 (trinta) por cento do valor da renda mensal do benefício e a reserva de margem consignável-RMC não poderá exceder a 10 (dez) por cento dentro dos 30 (trinta) pontos percentuais acima e obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

6 - DOS CUSTOS:

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a **CONVENIENTE**.

7 - DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do Convênio terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando, a vigência e a prorrogação, vinculadas aos prazos estabelecidos no Termo de Convênio.

Brasília, 24 de setembro de 2013

Pelo INSS:

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Pela DATAPREV:

RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPCÃO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

Pela CONVENIENTE:

ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO BRASIL

VALCI BRAGA REZENDE

Testemunhas:

INSS

CPF / RG nº

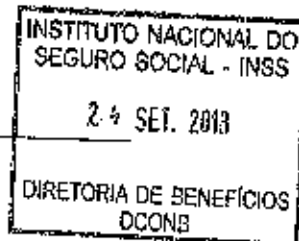
DATAPREV

CPF/RG nº

CONVENIENTE

CPF/RG nº 062.425.925-51 / 016.17.089.280

TERMO DE CONVÊNIO DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A



Assessoria Jurídica
Coordenador de Comunicação
Jurídica - DATAPREV
CAB/DF - 11.924

Orlando C. Rocha & Sócios
Coordenador Jurídico - Rômulo de 14

ANEXO I



AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS OU CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL-RMC NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

EU, _____
 Brasileiro(a), residente à _____
 data de nascimento _____, portador do benefício nº _____
 pelo presente autorizo que se promova a _____

(consignação do empréstimo ou constituição da margem consignável)
 no meu benefício previdenciário em favor da instituição financeira consignatária
 conforme previsão legal contida no artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e no inciso VI do artigo 154
 do Decreto nº 3.048/99, com as seguintes características:

Valor total do empréstimo _____

Valor mensal a ser descontado no benefício previdenciário _____

Número de prestações _____

Taxa efetiva mensal e anual de juros _____

Soma total a pagar _____

Outras informações, caso hajam: _____

Acréscimos remuneratórios _____

Acréscimos Moratórios _____

Acréscimos Tributários _____

LOCAL E DATA _____

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL _____



PARECER TÉCNICO

1 OBJETIVO

Este documento tem por objetivo analisar os impactos da continuidade da modalidade de Retenção no sistema de Empréstimo Consignado.

Esta análise foi desenvolvida sob o ponto de vista da área de negócios da Dataprev, responsável pelo serviço em pauta.

2 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO

O sistema de Empréstimo Consignado atual possui três modalidades: Consignação, Retenção e Cartão de Crédito. A partir de solicitação do INSS, a modalidade de Retenção deveria ser descontinuada pelos motivos apresentados abaixo.

A modalidade de Retenção possui basicamente as mesmas regras da modalidade de Consignação, exceto pelo fato do desconto da parcela não ser processado no sistema da DATAPREV. O próprio banco pagador se encarrega de efetuar o desconto do empréstimo do beneficiário.

2.1 DESVANTAGENS DA MODALIDADE RETENÇÃO

2.1.1 - Devido ao fato do banco pagador efetuar o desconto da parcela, não é possível assegurarmos que, todas as regras definidas pelo INSS para o desconto, estão sendo aplicadas pela instituição financeira. Outro fato é que, em situações de alteração de renda do benefício, a instituição financeira não possui esta informação trazendo então um enorme risco na operação, pois pode-se ter parcelas sendo "descontadas" indevidamente sem que tenhamos ciência.

2.1.2 - O sistema prevê a migração automática da modalidade Retenção para Consignação nos casos de mudança de Banco Pagador do benefício oriunda de TBM. Porém nos casos de mudança oriunda de TBB – Transferência do Benefício em Bloco, não é possível efetuar a mudança automática da modalidade para Consignação, como ocorre nos processos de TBM. Nesse caso, a retenção permanece ativa mas como o banco detentor não poderá mais efetuar o desconto (reter a parcela) nem receberá o repasse pois não houve a migração para consignação, o beneficiário é penalizado em ter de efetuar o pagamento mensal da parcela no banco que deixou de ser o pagador de seu benefício.

PARECER TÉCNICO

2.1.3 - Pelo fato do desconto da parcela não ser processado na DATAPREV, não é possível o processamento de glosas de retenção. É assim, em todos os casos de benefícios que não foram pagos ou não deveriam ser pagos ao beneficiário, como as situações de não saque e de óbito do titular com data retroativa, que tenham contratos de retenção, não é possível ressarcir ao INSS, os valores das parcelas de retenção.

2.1.4 - Pelo mesmo fato da parcela retida não ser uma rubrica de desconto processada na DATAPREV, ela não é visível no Extrato de Pagamento de Benefícios, o que causa confusão para o beneficiário e prejudica o cálculo de margem efetuado a partir desse extrato.

2.2 CONCEPÇÃO DO PROJETO ECO SEM MODALIDADE RETENÇÃO

Assim sendo, em atendimento à solicitação do INSS e dando mais visibilidade ao processo, o Projeto ECO – Empréstimo Consignado On-line foi desenvolvido com a premissa de não oferecer a modalidade de Retenção, isso com conhecimento e aval das instituições financeiras participantes do grupo de trabalho que atuou na especificação respectiva, incluindo os bancos pagadores que operavam com Retenção na ocasião.

A DATAPREV elaborou proposta técnica ainda em 2013, para as instituições que operavam com essa modalidade na ocasião (Banco Itau – 341 e Banco Bradesco - 237), para efetuarem a migração para a modalidade de Consignação, dos contratos de Retenção existentes em suas bases, considerando que havia uma previsão de implantação da primeira entrega do Projeto ECO no início de 2014. Essa proposta foi apresentada às instituições envolvidas, através de reuniões agendadas pelo INSS, nas quais as mesmas ficaram de avaliar e posteriormente acordar um cronograma para as tarefas constantes da proposta.

Como o cronograma do Projeto ECO foi postergado, as instituições não evoluíram nesse trabalho e somente em 2015 isso foi retomado em reunião agendada pelo INSS, na qual foi definida uma data limite de migração da modalidade para 30/06/2016, considerando que ainda não havíamos implantado o ECO por conta de uma liminar judicial.

Entre julho e outubro de 2016 foi concretizada a migração dos contratos de Retenção do Banco Itau (cbc 341) restando apenas acordar o mesmo trabalho para o Banco Bradesco (cbc 237), único banco pagador operando com Retenção no momento, e assim eliminarmos essa modalidade da base na DATAPREV de forma a estar totalmente alinhada à base ECO e em conformidade à solicitação anterior do INSS.



PARECER TÉCNICO

Considerando que a primeira entrega do Projeto ECO está pronta e que a liminar que impedia a sua implantação não está mais em vigor, a qualquer momento podemos receber a autorização para dar continuidade na implantação do ECO, o que levará à necessidade de se efetuar a migração da modalidade Retenção de forma emergencial para os bancos que ainda operarem nessa modalidade.

Outro ponto importante a considerar é a implantação em curto espaço de tempo de um novo serviço - Extrato de Empréstimos Consignados no portal MeuNSS. Será disponibilizada ao beneficiário a consulta de margem consignável e o extrato de empréstimos consignados no celular ou internet, através de senha pessoal. Esse serviço dará mais visibilidade e transparência às informações de empréstimo consignado e como utiliza a base ECO, que poderá aumentar a incompreensão por parte dos beneficiários já que os contratos da modalidade de retenção serão exibidos como se fossem da modalidade consignação.

3 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Podemos concluir que a continuidade da modalidade Retenção, traz grande risco no controle adequado dos descontos de parcela de empréstimo nos benefícios, impacta na correta visibilidade dos referidos contratos aos beneficiários e não permite glosa dos valores retidos indevidamente nos casos previstos na norma.

E assim, recomendamos o tratamento da migração da modalidade Retenção dos contratos existentes na base bem como a descontinuidade dessa modalidade no produto Empréstimo Consignado.



Seleções vigentes: Situação do empréstimo igual a Ativo

Tipo de Crédito Igual a Empréstimo Consignado, Reserva de Cartão, Retenção

Banco	Empréstimo Consignado	Retenção	Reserva de Cartão	Total
001-Banco do Brasil	1.355.561	0	28.725	1.384.286
003-Banco da Amazônia S/A	788	0	0	788
004-BNB	3.547	0	0	3.547
021-Banestes	11.247	0	0	11.247
029-Banco ITAÚ BMG consignado S/A	7.681.985	0	0	7.681.985
033-Banco SANTANDER (Brasil) S/A	350.056	0	0	350.056
041-Banrisul	928.660	0	224.418	1.153.078
047-Banese	452	0	0	452
063-BRADESCARD	102.479	0	0	102.479
070-BRB	3.870	0	0	3.870
104-Caixa	2.115.336	0	0	2.115.336
121-Banco AGIPLAN S/A	8.177	0	0	8.177
213-Abil	57	0	0	57
218-Bonsucesso S.A.	10.861	0	2	10.863
229-Cruzeiro do Sul	1	0	0	1
232-Banco Citra S/A	4.044	0	3.744	7.788
237-Bradesco	1.044.283	2.582.770	1.224.167	4.851.220
250-BCV Banco de Crédito e Varejo S/A	449	0	159	608
254-Paraná Banco	293.401	0	347	293.748
263-Cacique S.A.	2	0	325	327
318-BMG	58.176	0	3.090.665	3.148.841
341-Banco Itau S/A	2.154.668	0	20.721	2.175.389
389-Banco MERCANTIL DO BRASIL S/A	28.981	0	728.619	757.600
394-Banco BRADESCO PROMOTORA	2.873.300	0	0	2.873.300
409-Unibanco	1	0	0	1
422-Safra	1.394.030	0	0	1.394.030
609-Industrial	3.789	0	0	3.789
623-Pan	3.316.897	0	515.095	3.831.992
654-AJ Renner	12	0	0	12
655-Votorantim	732.184	0	0	732.184
707-Daycoval	392.084	0	99.916	491.999
739-BGN S.A.	2.071.449	0	563.076	2.634.525
743-SEMEAR S.A.	1.214	0	0	1.214
748-Banco Cooperativo SICREDI S.A.	32.892	0	0	32.892
756-Bancoob	110.379	0	0	110.379
901-Sul Financeira	148.524	0	0	148.524
903-Intermedium	96.124	0	54.872	151.006
905-Alfa	4.257	0	1	4.258
908-Parati	209	0	0	209
910-Santinvest	33	0	0	33
914-Barigui Financeira	16.901	0	0	16.901
917-Socioref	671	0	0	671
921-Crediare	63.264	0	0	63.264
922-Lecca	610	0	0	610
925-BRB Crédito e Financiamento S.A.	287	0	0	287
926-Mercantil do Brasil Financeira	180.790	0	0	180.790
927-Caruana	0	0	1.747	1.747
932-GazIncred	7.302	0	0	7.302

**Sucessos Vigentes**

Situação do empréstimo igual a Aliar

Tipo da Crédito igual a Empréstimo Consignado, Resconsócio Cartão, Relação

934-Agiplan Financeira S/A - CFI	35.714	0	72.570	100.204
935-FACTA Financeira	19.260	0	6.267	25.525
936-Sicob Coopemapi	520	0	0	520
937-Citicard	1	0	1	2
954-Banco CBSS S.A	73.157	0	0	73.157
955-Banco Bonsucesso Consignado S.A	1.489.802	0	245.761	1.735.563
(in class)	26	0	0	80
Total	20.475.893	0	245.761	20.721.654



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE GERENCIAMENTO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS.

DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS – em 26 de setembro de 2018.

Proc.: 35000.001023/2018-53

Ass.: Acordo de Cooperação Técnica para operacionalização de consignação/retenção de Empréstimo/e ou operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários

Int.: Banco Mercantil do Brasil S/A

1. Trata-se de solicitação, do Banco Mercantil do Brasil S/A – Banco Mercantil de renovação de Acordo de Cooperação Técnica ACT, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito, no intuito de renovar o credenciamento como Instituição consignatária.

2. Primeiramente cabe destacar que o presente ACT será firmado para atendimento ao disposto na Lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pelas leis: 10.953, de 27 de setembro de 2004, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 13.172, de 21 de outubro de 2015, 13.183, de 4 de novembro de 2015 e 13.313, de 14 de julho de 2016. E ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRFIS nº 28 de 16 de maio de 2008 – IN 28. Como segue:

Art. 6º da Lei 10.820/03: “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015).

Art. 18 da IN 28: O convênio com INSS/Dataprev será firmado e mantido com a instituição financeira que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - se enquadre no conceito de instituição financeira, na formada Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil;

II - não esteja em débito com as Fazendas Nacional, Estadual, Distrito Federal e Municipal, com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devendo manter sua regularidade comprovada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI/SICAF, e não integrar o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN; e

III - esteja apta à troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAI3 - Fehraban.

3. No tocante a escolha do instrumento Acordo de Cooperação Técnica, funda-se no estabelecido no art. 19 da Resolução INSS/PRES nº 70, de 06 de outubro de 2009, uma vez que não há transferência de recurso entre o INSS e as Instituições Financeiras.

Art. 19 ...

II - Acordo de Cooperação Técnica - instrumento por meio do qual o INSS firma com outros órgãos públicos, entidades da Administração Pública ou com entidades privadas, para a execução de projeto, atividade ou serviço de interesse comum dos partícipes, que não envolva a transferência de recursos financeiros; (Nova redação dada pela Resolução INSS/PRES nº 384/2014).

4. Compõem o processo:

- a) Correspondência do Banco Mercantil (fl. 01 e 02), manifestando interesse em renovar o acordo.
- b) Documentação relativa à habilitação jurídica, fls. 03 a 20.
- c) Documentação relativa à qualificação técnica, fl. 21.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- d) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, fls. 23 a 30. As certidões serão atualizadas no momento da publicação do Acordo, quando será conferida a regularidade perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI/SICAF, conforme prevê o art. 18 da LN 28.
- e) Aceite da minuta padrão por parte da Instituição Financeira, fl. 43 a 52.
- f) Nota Técnica PFE-INSS/CGMADM/DLIC nº 422/2008 de 22/08/2008, dispensando a necessidade de encaminhamento das minutas de convênio à PFE/INSS, em face de procedimento concreto de vínculo com instituição bancária, uma vez que foi aprovada minuta padrão, fls. 54 a 57.
- g) Parecer nº 295/2010 DLIC/CGMADM/INSS-PFE de 08/10/2010, contendo análise de alterações propostas na minuta padrão do convênio e no plano de trabalho para ajustamentos dos custos operacionais da Dataprev e implementação de uma nova metodologia de cobrança baseada na individualização de serviços.
- h) Parecer nº 00131/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU de 01/12/2017, no qual aprecia questionamento da área técnica, quanto alterações no Plano de Trabalho, em virtude da publicação da Lei 13.172/2015, Fls. 63 a 68.
- i) Termo do atual Convênio e respectiva publicação, formalizado entre INSS/DATAPREV e o Banco Mercantil, assinado em 24 de setembro de 2013 e publicado no DOU nº 187 de 26 de setembro de 2013, seção 03, página 120, com vigência de 05 (cinco) anos a contar da data publicação, Fls. 69 a 75.

5. Considerando o encerramento da vigência do atual convênio em 26 de setembro de 2018, foi encaminhado à Instituição o ofício nº 438/DCONB/CGGPB/INSS em 21/08/2018, solicitando manifestação quanto ao interesse de manutenção do convênio, e com pedido de envio dos documentos de habilitação e do aceite da minuta padrão. Em 06 de agosto de 2018 o banco manifestou seu interesse na renovação do convênio, sendo aberto presente processo para celebração de novo Acordo.

6. Cabe destacar que a motivação para a celebração do Acordo está no cumprimento ao estabelecido em lei, e pelo fato não existir óbice ao Acordo, por parte desta Divisão de



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consignações em Benefícios – DCONB, uma vez que não há qualquer tipo de ônus para esta Autarquia, e a oferta de empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas da Previdência Social a juros mais baixos, é de interesse público.

7. Salientamos que o Banco Mercantil vem executando com regularidade o atual ajuste, não havendo óbice na renovação do ACT.

8. Considerando a solicitação do banco em operar na modalidade “Retenção”, foi trazida aos autos, já previamente apreciada pelo Banco, a Minuta Padrão direcionada aos Bancos Pagadores, com alterações em virtude da iminente implementação do Projeto ECO – Empréstimo Consignado Online, que vem sendo construído desde 2011.

9. Primeiramente esclarecemos que atualmente existem 03 (três) modalidades de crédito, regulamentadas pela IN28/2008. A modalidade “retenção”, facultada somente aos Banco Pagadores de Benefícios, modalidade esta, em que o Banco Pagador inclui um contrato de crédito no limite de 30%, e mensalmente ao receber do INSS o valor integral da renda do beneficiário desconta o valor do empréstimo.

10. A modalidade “consignação”, tanto para bancos pagadores quanto para os demais bancos somente concessores de crédito, nesta modalidade os bancos incluem o empréstimo e mensalmente o INSS desconta o valor e repassa aos bancos. E por fim, a Reserva de Margem Consignável - RMC, nesta modalidade é reservado o percentual de 5% da renda, para amortização de despesas contraídas com cartão de crédito, aqui os valores também são repassados pelo INSS aos bancos.

11. O Projeto ECO foi elaborado sem contemplar a modalidade retenção, à época da sua elaboração foi acordado entre INSS, Dataprev e bancos pagadores a extinção da retenção, então o projeto foi todo concebido sem tal modalidade. O fim da retenção foi um pedido deste Instituto, considerando os pontos levantados pela Dataprev no parecer técnico apostado às fls. 76 a 78.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

12. Temos hoje 17 (dezessete) bancos pagadores, sendo 16 (dezesseis) destes, também concessionários de empréstimos e somente o Banco Bradesco S/A, continua a utilizar a retenção conforme consta em relatório extraído pelo Sistema Único de Informações de Benefício - SUIBE (Fls. 79 e 80), motivo pelo qual os acordos estavam sendo celebrados sem a inclusão da retenção. Antes somente Bradesco e Itaú Unibanco utilizavam a modalidade.

13. Uma vez que o Banco Mercantil manifestou interesse em operar com a retenção e considerando que o ECO, não prevê a modalidade, foi necessário condicionar a operacionalização à implementação do projeto.

14. Quanto a validade das certidões negativas enviadas pelo banco, no intuito de comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, esclarecemos que todas estavam válidas quando foram apresentadas, e que no momento da publicação todas deverão estar atualizadas, sendo fator condicionante para a publicação do Acordo, sendo verificadas por meio do SICAF. O CADIN também será consultado no momento da publicação.

15. Primeiramente, encaminhamos à **Diretoria de Benefícios - 01.500**, para aprovação do Plano de Trabalho (fls. 49 a 52), e posterior encaminhamento à **Coordenação de Normas, Acordos e Convênios - CNAC - 01.200.01**, uma vez que os Acordos dessa natureza, a partir desta data deverão ser assinados pelo Presidente do INSS.


ANGELA REGINA LIMA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Consignações em
Benefícios


ALBERTO CARLOS FREITAS ALEGRE
Coordenador Geral de Gerenciamento do
Pagamento de Benefícios



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



01.500 - DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, em 26/09/2018.

Proc.: 35000.001023/2018-53

Ass.: Acordo de Cooperação Técnica para operacionalização de consignação de Empréstimo/e ou operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários

Int.: Banco Mercantil do Brasil S/A

1. Ciente e de acordo.
2. Aprovo o Plano de Trabalho.
3. Encaminhamos à **Coordenação de Normas, Acordos e Convênios – CNAC – 01.200.01**, na forma proposta.


AGNALDO NOVATO CURADO FILHO

Director de Benefícios

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa DNSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O pagamento do empréstimo ou saldo em cartão de crédito, de que trata o caput, se dará mediante consignação ou retenção na renda mensal feita nos respectivos benefícios previdenciários, tendo garantida a manutenção dos pagamentos de benefícios enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas tais retenções, ressalvadas as hipóteses legais ou judiciais de cancelamento, suspensão ou cessação destes benefícios.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do NSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - emitir correspondência oficial ao Acordante, solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao NSS, quando da alegação, pelo titular do benefício, da não autorização da consignação, retenção ou constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC, ou qualquer reclamação quanto às operações realizadas;

III - cancelar a consignação, retenção ou constituição de RMC, conforme o caso, no Sistema de Benefícios, caso inexistir autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa DNSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela Diretoria de Benefícios – DIRBEN, nos termos de sua competência;

IV - reativar no Sistema de Benefícios as consignações, retenções ou constituição de RMC canceladas, na forma do inciso III deste parágrafo, quando da apresentação pelo Acordante, de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, sendo que tal reativação deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

V - manter os pagamentos dos titulares dos benefícios no Acordante, enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções dos valores, ressalvadas as exceções constantes na Instrução Normativa DNSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como as hipóteses de cancelamento, suspensão ou cessação de benefícios previstas na legislação;

Excluído: r
[d3] Comentário: Condição de ISS
Excluído: ed.ada pelo NSS
Excluído: com
Excluído: d
Excluído: os titulares dos
Excluído: .
Excluído: previsto na legislação previdenciária
Excluído: Parágrafo único. Para a realização das operações de crédito, o Acordante, no objeto deste ACORDO, deverá, no momento da concessão do crédito, garantir a manutenção das prestações decorrentes da operação contratada no acordo de crédito, na forma da legislação em vigor.
9
Excluído: .
Excluído: os titulares de benefícios
Excluído:
Excluído: STR
Excluído: SPB
Excluído: 5º
Excluído: y
Formatado: Tamanho: 3,25 cm, A esquerda + Não em 3,5 cm
Excluído: ou
Excluído: correspondência oficial ao Acordante, solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao NSS
Excluído: ou
Excluído: reserva de margem [13]
Excluído: a
Excluído: a
Excluído: em
[d4] Comentário: Condição de ISS
Excluído: adida pelo NSS
Excluído: com
Excluído: determinada em [14]
Excluído: ou
Excluído: reserva de margem [15]
Excluído: as alíneas anteriores
Excluído: a
Excluído: A
Excluído: 10
Excluído: j
Excluído: n
Excluído: Diretoria de Benefícios
Excluído: d
Excluído: ed.ada pelo NSS e



VI - transformar a amortização na modalidade de retenção em amortização por consignação, quando o titular solicitar transferência do benefício para município onde o Acordante não possua agência bancária para efetuar os pagamentos, mantendo ativa a consignação enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções dos valores; e

Excluído: imóveis ... [16]

VII - permitir os procedimentos descritos nos incisos V e VI deste parágrafo, para averbações na modalidade retenção incluídas até o final da vigência deste ACORDO, ou até a implementação do Projeto Empréstimo Consignado Online - ECO, ou qualquer outro sistema que substitua o processo batch atual, o que ocorrer primeiro, conforme inciso XVIII do § 3º desta Cláusula;

Excluído: ...

VIII - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I desta Cláusula, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

Excluído: ... [17]

Excluído: ...

Excluído: deste inciso

Excluído: ...

Excluído: o ... [19]

Formatado: ... [19]

Excluído: anexo

Excluído: ... [20]

Formatado: ... Preto

Formatado: ... 2,5 cm, ...

Excluído: ...

§ 2º Das obrigações da Dataprev:

Excluído: ...

Excluído: ...

I - processar as consignações de descontos e as exclusões, de acordo com o arquivo magnético enviado pela Acordante, conforme previsto no inciso I, do § 3º desta Cláusula;

Formatados: ... 3,25 cm, ...

Excluído: ...

Excluído: ... [21]

Excluído: ...

II - enviar ao Acordante arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados no inciso I deste parágrafo, até quatro dias úteis após seu recebimento;

Excluído: ... [22]

Excluído: ...

III - processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa INSS-PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, na competência seguinte à sua verificação, informando ao Acordante, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;

Excluído: ... [23]

Formatados: ... 3,25 cm, ...

Excluído: ...

Excluído: ... [23]

(DS) Comentários: ...

Excluído: ... INSS

Excluído: ...

Formatado: ... Preto

Excluído: ...

Excluído: ...

Excluído: ...

IV - informar mensalmente ao Acordante, por arquivo magnético, leitura do "Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado", as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;

Excluído: ... [24]

Excluído: ...

Excluído: ...

Excluído: ...

Excluído: ... [25]

Excluído: ...

Excluído: ...

Excluído: ...

Excluído: ...

Excluído: ...

Excluído: ...

Excluído: ...

Excluído: ... [27]

V - gerar as informações do contra recibo para o Acordante efetuar o respectivo ressarcimento do custo operacional de desenvolvimento, alterações de sistemas, manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado, para cumprimento ao estabelecido na Cláusula Sétima;

VI - utilizar de forma específica o "Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado", para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre o Acordante e a Dataprev;

VII - receber e processar as averbações na modalidade retenção, incluídas até o final da vigência deste ACORDO, ou até a implementação do Projeto ECO, ou qualquer outro sistema que substitua o processo batch atual, o que ocorrer primeiro, conforme previsto no inciso XVIII do § 3º desta Cláusula, ficando vedado o processamento de novas inclusões na modalidade;

de retenção após essa data, salientando-se que as operações desta modalidade, incluídas antes dessa data, serão processadas normalmente.

VIII - em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de sua falha operacional, esta deverá comunicar a ocorrência ao Acordante, com antecedência mínima de três dias úteis antes da data prevista para início da validade dos créditos da competência, para que o Acordante possa tomar as providências necessárias quanto à cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício;

IX - ocorrendo o não processamento integral na forma prevista no inciso VIII deste parágrafo, será imputado à Dataprev o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, por cada parcela consignável não processada; e

X - deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante, os custos e que se refere o inciso IX deste parágrafo.

§ 3º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar, até o segundo dia útil de cada mês, para Dataprev, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoais ou operações com cartão de crédito - RMC, em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria/pensão, observado o leiaute do "Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado";

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à Dataprev, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito, firmada entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS nº 28, de 26/05, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC, de acordo com o inciso II do § 1º desta cláusula;

Excluído:	
Excluído:	... da prevista para o § 1º ... [28]
Formatado:	Tabulações: 3,5 cm, A esquerda
Formatado:	Tabulações: 3,25 cm, A esquerda
Excluído:	
Excluído:	
Excluído:	... obrigando-se que as operações incluídas antes desta data serão processadas normalmente
Excluído:	III
Excluído:	I
Excluído:	a)
Formatado:	Tabulações: 3 cm esquerda + não em 3,75 cm
Excluído:	... contidos ... m. ... de A) ... [29]
Excluído:	I
Excluído:	do
Excluído:	
Excluído:	... ign ... [30]
Excluído:	b)
Formatado:	Tabulações: 3,25 cm, A esquerda - Não em 3,75 cm
Excluído:	s
Excluído:	e
Excluído:	o Acordante
Excluído:	e
Excluído:	... Res. ... de Margem Consignável ... RMC) ... [31]
Excluído:	... on ... [32]
Excluído:	"
Excluído:	... leve
Excluído:	"
Excluído:	c)
Formatado:	Tabulações: 3,5 esquerda - Não em 3,75 cm
Excluído:	2º
Excluído:	d)
Excluído:	... firmados ... em L. ... [33]
Excluído:	... Comentário: ... [35]
Excluído:	e) Titular Pensão ... [36]
Excluído:	i)
Excluído:	e)
Excluído:	... Instrução Normat ... [36]
Excluído:	... Comentário: ... [37]
Excluído:	... reserva de margem ... [37]
Excluído:	... a d. ... "b" d ...
Excluído:	
Excluído:	... do § 1º ... de A) ... [38]

VI - conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 26/08, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato de empréstimo firmado; ou

c) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização, permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 26/08, ou outra que venha a substituí-la, e na legislação em vigor;

IX - criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO, especialmente no que concerne ao inciso VIII deste parágrafo;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela Dataprev;

XIII - obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO, valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 26/08, ou outra que venha a substituí-la;

XIV - encaminhar mensalmente aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

XV - deverá liberar o valor contratado no prazo limite de quarenta e oito horas, após o recebimento do arquivo de retorno da Dataprev, com a confirmação do registro da consignação solicitada;

Excluído: 9
Excluído: 10
Excluído: 11
Excluído: 12
Excluído: 13
Excluído: 14
Excluído: 15
Excluído: 16
Excluído: 17
Excluído: 18
Excluído: 19
Excluído: 20
Excluído: 21
Excluído: 22
Excluído: 23
Excluído: 24
Excluído: 25
Excluído: 26
Excluído: 27
Excluído: 28
Excluído: 29
Excluído: 30
Excluído: 31
Excluído: 32
Excluído: 33
Excluído: 34
Excluído: 35
Excluído: 36
Excluído: 37
Excluído: 38
Excluído: 39
Excluído: 40
Excluído: 41
Excluído: 42
Excluído: 43
Excluído: 44
Excluído: 45
Excluído: 46
Excluído: 47
Excluído: 48
Excluído: 49
Excluído: 50
Excluído: 51
Excluído: 52
Excluído: 53
Excluído: 54
Excluído: 55
Excluído: 56
Excluído: 57
Excluído: 58
Excluído: 59
Excluído: 60
Excluído: 61
Excluído: 62
Excluído: 63
Excluído: 64
Excluído: 65
Excluído: 66
Excluído: 67
Excluído: 68
Excluído: 69
Excluído: 70
Excluído: 71
Excluído: 72
Excluído: 73
Excluído: 74
Excluído: 75
Excluído: 76
Excluído: 77
Excluído: 78
Excluído: 79
Excluído: 80
Excluído: 81
Excluído: 82
Excluído: 83
Excluído: 84
Excluído: 85
Excluído: 86
Excluído: 87
Excluído: 88
Excluído: 89
Excluído: 90
Excluído: 91
Excluído: 92
Excluído: 93
Excluído: 94
Excluído: 95
Excluído: 96
Excluído: 97
Excluído: 98
Excluído: 99
Excluído: 100

XVI - obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil;

Excluído: e)

Excluído: a

Excluído: o Acedente

Excluído: a Cláusula, § 1º, inciso I

Excluído: a)

Excluído:

Excluído: e)

Excluído: A

Excluído: a Acedente

Excluído: a presente

Excluído: e, veja

Excluído: reserva de margem de 10% (nível)

Excluído: i

Excluído:

Excluído: e

Formatado: Fonte: Negrito

Excluído: e)

Excluído: A

Excluído: o Acedente

Excluído: obrigada

Excluído: a data 2012, d

Excluído: no

Excluído: no

Excluído: de alínea 2º, do inc

Excluído: in

Excluído:

Excluído: Terceira, do ACORDO

Formatado: Fonte: Não Negrito

Excluído:

Formatado: Fonte: Negrito

Formatado: Tabulações: 3,5 cm, A esquerda + Não em 3,75 cm

Formatado: Tabulações: 3,75 esquerda + Não em 4 cm

ISPPG-1001 Comentário: favor consultar IN

Formatado: Tabulações: 3,75 cm, A esquerda + Não em 4 cm

Excluído: a

Excluído: o

Excluído: seus

Formatado: Fonte: Negrito

Formatado: Recuo: A esquerda: 2,5 cm, Sem marcações na numeração

Excluído: i

Formatado: Fonte: Não Negrito, Cor da fonte: Preto, Kern em 1,5 pt, Padrão: (transparente (Tronco))

Excluído:



CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à Dataprev, na forma prevista no inciso V do § 3º da Cláusula Terceira, sob pena de descredenciamento, se apurado quantitativo considerável de irregularidades.

§ 1º A autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscreta pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 3º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando for obtida a partir de comandos gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício em sistemas eletrônicos, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 3º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por telefone, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz.

§ 5º O Acordante deverá identificar previamente o titular do benefício das informações abaixo elencadas:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

O Acordante e a Dataprev são responsáveis solidária, civil e administrativamente pelas informações do INSS que venham a ter acesso, bem como pela observância do seu selo.

§ 1º Na forma do caput, é assegurado o contraditório e a ampla defesa, responderão:

I - na hipótese de prestação de informação falsa; e

Excluído: A
Excluído: a alínea "A"
Excluído: .
Excluído: a
Excluído: inc
Excluído: inc
Excluído: I
Excluído: .
Excluído: Parágrafo Primeiro
Excluído: a
Excluído: resumo de informações consignável
Excluído: Parágrafo Segundo
Excluído: resumo de informações consignável
Excluído: a
Excluído: a
Excluído: a alínea "B"
Excluído: .
Excluído: do
Excluído: inc
Excluído: inc
Excluído: II
Excluído: .
Excluído: Parágrafo Terceiro
Excluído: a
Excluído: a
Excluído: a alínea "C"
Excluído: .
Excluído: II
Excluído: Parágrafo Quarto
Excluído: a
Excluído: para a
Excluído: resumo de informações consignável
Excluído: Parágrafo Quinto, A

Excluído: A

II - por falhas e erros de quaisquer natureza que acarretam prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados.

§ 2º Havendo indícios de ocorrências de ilícitos penais, o INSS, por meio de sua área competente, oferecerá notícia-crime.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES

O Plano de Trabalho, que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

§ 1º A autorização do titular do benefício para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular.

I - no formulário previsto como Anexo da Instrução Normativa INSS/PR nº 26, de 2002, ou outro que venha a substituí-la, ou

II - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados do Anexo.

§ 2º Em casos de autorização eletrônica, esta deverá seguir o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º da Cláusula Quarta.

§ 3º A troca de informações entre a Dataprev e o Acordante está especificada no item 1º do "Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado".

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento, devido à Dataprev, dos custos operacionais, de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais, serão cobrados segundo valores e itens futuráveis, agregados ou não, informados em ato próprio da Dataprev e divulgado ao Acordante.

§ 1º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de todo desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 2º O INSS, neste ato, expressamente, concede autorização para que o ressarcimento de todos os custos envolvendo o crédito consignado seja feito pelo Acordante, diretamente em conta corrente a ser indicada pela Dataprev, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.

§ 3º Os custos operacionais relativos às retenções devem ser ressarcidos na mesma data prevista para as consignações, conforme § 2º desta Cláusula.

Página 8 de 11

Excluído: 1 - Das responsabilidades do INSS.

Excluído: Parágrafo Segundo. Os autos a que se refere o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser julgados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante ordem em carta, ou em caso de ausência pelo Acordante.

Excluído: 2º Parágrafo Primeiro. As ocorrências na modalidade cobrança serão respeitadas e processadas necessariamente até o final da vigência da data de sua processação normalmente.

Excluído: 1º Se a responsabilidade pelo pagamento dos valores a serem consignados, não deverá ser transferida ao beneficiário, ficando a responsabilidade sobre a celebração de uma convenção de consignação quanto ao pagamento do valor de benefício ou de valores consignados em decorrência do benefício previdenciário, o Acordante será responsável pela instrução das solicitações, nos termos e formas estabelecidas em Instrução Normativa emitida pelo INSS.

Excluído: 2º Parágrafo Segundo. Quanto às operações de consignação realizadas, a total responsabilidade do Acordante, prestar as informações necessárias das operações, bem como realizar as anotações necessárias.

Excluído: 3º Parágrafo Terceiro. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 4º Parágrafo Quarto. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 5º Parágrafo Quinto. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 6º Parágrafo Sexto. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 7º Parágrafo Sétimo. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 8º Parágrafo Oitavo. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 9º Parágrafo Nono. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 10º Parágrafo Décimo. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 11º Parágrafo Undécimo. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 12º Parágrafo Duodécimo. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 13º Parágrafo Treze. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 14º Parágrafo Quatorze. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 15º Parágrafo Quinze. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 16º Parágrafo Dezesseis. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 17º Parágrafo Dezessete. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 18º Parágrafo Dezoito. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 19º Parágrafo Dezanove. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.

Excluído: 20º Parágrafo Vinte. A O Acordante, ao autorizar a consignação, não se responsabiliza por eventuais alterações de dados cadastrais, atualizações de dados cadastrais, ou outras, nas regras.



§ 4º Caso o Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo estabelecido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 5º Os valores dos custos a serem ressarcidos poderão ser revisados em prazos e formas, conforme especificações técnicas apresentadas formalmente e publicamente pela Dataprev às instituições financeiras conveniadas.

§ 6º Também deverão ser ressarcidos à Dataprev os custos envolvendo reproprocessamento de arquivos, procedimentos de migração de contratos ou carteiras, ou qualquer outra rotina excepcional criada para atendimento específico ao Acordante em razão de problemas ocorridos nesta última ou necessidades legais ou normativas.

§ 7º Os custos excepcionais de que trata o § 6º desta Cláusula terão seus valores apresentados em planilha específica e serão comunicados formalmente ao Acordante.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

Parágrafo único. Condiciona-se a renovação do Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, que constará da sua manifestação.

CLÁUSULA NONA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de quinze dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS, do Acordante e da Dataprev, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º A execução do objeto deste ACORDO poderá ser suspensa, pelos prazos fixados na Instrução Normativa RFB nº 1035, de 20 de 2004, em razão que, para a suspensão, é para envio de arquivo contendo novas contratações de empréstimos ou operações com cartão de crédito, por determinação do INSS, em caso de constatação de registro de irregularidades quanto às operações realizadas pelo Acordante, descumprimento de cláusulas convencionadas e de normas editadas e/ou por não atendimento às solicitações de informações enviadas.

§ 2º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula, poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente

Excluído: não estão incluídos nos termos da Cláusula de Rescisão e Denúncia

Excluído: parágrafo anterior

Excluído: *

Excluído: Parágrafo 8º/1º

Excluído: m

Excluído: parágrafo anterior

Excluído:

Excluído: apresentação em planilha específica e normalizado formalmente ao ACORDANTE

Excluído: a

Excluído: O presente

Excluído: o

Excluído: 3 (

Excluído:)

Excluído:

Excluído:

Excluído: *

Excluído:

Excluído: O presente

Formatado: Fonte: Negrito

Formatado: Fonte: Não Negrito

Excluído: 30 (

Excluído:)

Formatado: Fonte: Não Negrito

Excluído: em anexo

Excluído: Parágrafo Primeiro

Formatado: Fonte: Não Negrito

[SPMG-112] Comentário: caso final

Excluído: em

Excluído: editado pelo INSS

Excluído:

Excluído: das

Excluído: não pelo SPMG

Excluído: O

Excluído: com suspensão parcial

Excluído: parágrafo

Excluído: anterior

Excluído: versão

Formatado: Fonte: Não Negrito

Excluído: se houver a negociação e o que

Excluído: *

reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas conveniadas ou normas expedidas por este Instituto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO.

E, assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, de de 20

EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA
Presidente do INSS

ANDRÉ LEANDRO MAGALHÃES
Presidente da Dataprev

ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA
Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e
Informações da Dataprev

LEI QUÊSNELRIAN RIBEIRO DE ALMEIDA
Diretor-Executivo do Acordante

TAISE CRISTINE DA CRUZ
Diretora-Executiva do Acordante

Testemunhas

INSS:

Nome: _____

Nome: _____

CPF nº: _____

CPF nº: _____

Página 10 de 11

Excluído: _____

Excluído: _____

Excluído: _____

Excluído: _____

Excluído: _____

Excluído: _____

Excluído: de 21 de junho

Excluído: o presente

Excluído: 1. para fins de doação de bens pessoais, assim como para a entrega em três vias de igual teor e forma, para de as testemunhas abaixo assinadas.

Formatado: Fonte: Negrito

Formatado: Fonte: Negrito

Excluído: Diretor-Executivo da Acordante

Excluído: Pelo INSS: _____

Excluído: Pelo DATAPREV: _____

ANDRÉ LEANDRO MAGALHÃES

ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA

Pelo ACORDANTE: _____

LEI QUÊSNELRIAN RIBEIRO DE ALMEIDA

TAISE CRISTINE DA CRUZ

TAISE



Dataprev: _____

Excluído: Testemunhas

Nome: _____

Nome: _____

CPF nº: _____

CPF nº: _____

Acordante: _____

Excluído: Testemunhas

Nome: _____

Nome: _____

CPF nº: _____

CPF nº: _____

Excluído: Testemunhas

INSS

CPF RG Nº

DATAPREV

CPF RG Nº

ACORDANTE

CPF RG Nº

Página 1: [1] Excluído	daniella.siqueira	16/10/2018 16:47:00
- INSS		
Página 1: [1] Excluído	daniella.siqueira	16/10/2018 16:47:00
- INSS		
Página 1: [1] Excluído	daniella.siqueira	16/10/2018 16:47:00
- INSS		
Página 1: [1] Excluído	daniella.siqueira	16/10/2018 16:47:00
- INSS		
Página 1: [2] Excluído	daniella.siqueira	16/10/2018 16:49:00
-		
Página 1: [2] Excluído	daniella.siqueira	16/10/2018 16:49:00
-		
Página 1: [2] Excluído	daniella.siqueira	16/10/2018 16:49:00
-		
Página 1: [2] Excluído	daniella.siqueira	16/10/2018 16:49:00
-		
Página 1: [2] Excluído	daniella.siqueira	16/10/2018 16:49:00
-		
Página 1: [2] Excluído	daniella.siqueira	16/10/2018 16:49:00
-		
Página 1: [2] Excluído	daniella.siqueira	16/10/2018 16:49:00
-		
Página 1: [3] Excluído	Sandra Paiva Pereira Gomes - INSSDF	29/10/2018 17:34:00
-		
Página 1: [3] Excluído	Sandra Paiva Pereira Gomes - INSSDF	29/10/2018 17:34:00
-		
Página 1: [4] Excluído	daniella.siqueira	16/10/2018 16:54:00
, doravante denominado INSS		
Página 1: [4] Excluído	daniella.siqueira	16/10/2018 16:54:00
, doravante denominado INSS		
Página 1: [5] Excluído	Sandra Paiva Pereira Gomes - INSSDF	29/10/2018 17:38:00
-		
Página 1: [5] Excluído	Sandra Paiva Pereira Gomes - INSSDF	29/10/2018 17:38:00
-		
Página 1: [5] Excluído	Sandra Paiva Pereira Gomes - INSSDF	29/10/2018 17:38:00
-		
Página 1: [6] Excluído	daniella.siqueira	05/11/2018 10:38:00
-		
Página 1: [6] Excluído	daniella.siqueira	05/11/2018 10:38:00
-		



**PLANO DE TRABALHO DO ACORDO
DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL, A EMPRESA DE
TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA
PREVIDÊNCIA E O BANCO
MERCANTIL DO BRASIL S/A, PARA
REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES
DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E
DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE
CRÉDITO AOS TITULARES DE
BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E
PENSÃO DO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

Excluído: ENTRE SI

Banco Mercantil do Brasil S/A – Acordante

Endereço: Rua Rio de Janeiro, nº 654, 5º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP:30.160-912

Telefone: (31) 3057-6417

E-mail: credito.conveniado@mercantil.com.br

Excluído: Processo nº:
33056-06/2018-53

Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946

Telefone: (61) 3313-4520

E-mail: dconb@inss.gov.br

Excluído: Interessado: Banco Mercantil
do Brasil S/A
CNPJ: nº: 17.184.037/0001-10º
Endereço: Rua Rio de Janeiro nº 654 - 5º
andar - Centro - Belo Horizonte

Formatado: fonte: (padrão) Times
New Roman, 12 pt

ESPPS-113 Comentário Presença:

Excluído: ASSUNTO: ACORDO para
consignação de empréstimos e/ou operação
com cartão de crédito nas demais mensa-
das benefícios previdenciários, conforme
Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de
2003/2003 com redação dada pela Lei nº
12.953/2009 e Decreto nº 4.562/2003 e
5.180/2004

Excluído: rgo

Excluído: de: 17 de dezembro

Excluído: .

Excluído: esta relação caus. pela Lei nº
13.093, de 27 de setembro de 2004 e pelos
Decretos nº 4.562, de 21 de outubro de
2003 e 5.180 de 12 de agosto de 2004.]

Excluído: a)

Excluído: c

Excluído: ex

Excluído: junio

Excluído: as

Excluído: a

Formatado: fonte: (padrão) Times
New Roman, 12 pt, Não Negrito

Excluído: Banco Mercantil

Excluído: .

Excluído: TERMO DE ACORDO DO
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev

Endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Blocos "E/A", Brasília/DF, CEP 70070-931

Telefone:

E-mail:

1. DO OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos, cartão de crédito, contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.

Página: 1 de 2

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as instituições financeiras credoras dos titulares de benefícios previdenciários.

Excluído: b)

Excluído: ;

2.3 Possibilitar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários menores que as praticadas no mercado.

Excluído: c)

Excluído: ;

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações.

Após a publicação do ACORDO.

Formatado: Times 12 pt, Não Negrito

3.2 Data do envio do arquivo magnético à Dataprev pelo Acordante, contendo as inclusões e exclusões das consignações efetivadas por meio de cartão de crédito.

A partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte, para processamento do benefício do mês corrente.

Excluído: ;

Excluído: Banco Mercantil

3.3 Data do envio do arquivo magnético à Dataprev pelo Acordante, contendo as inclusões e exclusões das consignações.

Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício do mês corrente.

Excluído: ;

Excluído: ;

Excluído: Banco Mercantil

3.4 Data de envio de arquivo magnético, pela Dataprev, contendo o retorno do processamento do arquivo mencionado nos itens 3.2 e 3.3.

Até quatro dias do recebimento do arquivo do Acordante.

Excluído: ;

Excluído: ;

Excluído: do

Excluído: Banco Mercantil

3.5 Envio do arquivo pela Dataprev informando ao Acordante o resultado do processamento mensal das consignações, operações com cartão de crédito e glosas.

Cinco dias úteis antes do início da validade do primeiro pagamento de benefício.

Excluído: A

Excluído: Banco Mercantil

3.6 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS ao Acordante.

Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.

Excluído: ;

Excluído: Banco Mercantil

3.7 Repasse à Dataprev, pelo Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado.

Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações o valor será creditado em conta corrente a ser indicada pela Dataprev. O ressarcimento será efetuado por meio de contra recibo emitido pela Dataprev, discriminando o seguinte texto:

Excluído: ;

Excluído: ;

Excluído: Banco Mercantil

"Este valor total refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais de desenvolvimento, alterações de sistemas e manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado nos benefícios previdenciários, conforme autorização do INSS prevista na Cláusula Sétima deste ACORDO celebrado entre o Acordante e o INSS em razão de empréstimos/operações com cartão de crédito, previsto no inciso V do § 1º do

Excluído: ;

Excluído: Banco Mercantil

Excluído: ;

Excluído: do

Excluído: parágrafo

Excluído: TERMO DE ACORDO DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA



	art. 6º da Lei 10.820, de 2003.
3.8 Liberação do valor do empréstimo pelo Acordante ao titular do benefício.	Quarenta e oito horas após o recebimento do arquivo de retorno da Dataprev com a confirmação do registro da consignação solicitada.
3.9 Inclusão de novas operações na modalidade retenção.	Até o final da vigência do ACORDO ou até a implementação do Projeto Empréstimo Consignado <i>Online</i> – ECO ou qualquer outro sistema que substitua o processo <i>batch</i> atual, ou seja, o que ocorrer primeiro.

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação, a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício e a RMC não poderá exceder a 5% (cinco por cento) dentro dos 35 (trinta e cinco) pontos percentuais acima, e obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

5. DOS CUSTOS:

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento dos custos operacionais de processamento será repassado à Dataprev pelo Acordante nos termos da Cláusula Sétima do ACORDO.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando a vigência e a prorrogação, vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, de de 2018.

SAULO MILHOMEM DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios do INSS

ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA

Diretor de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações da
Dataprev.

TAISE CHRISTINE DA CRUZ
Diretora-Executiva do Banco Mercantil

Excluído: 1
Excluído: 2 Decreto 86203
Excluído: 3
Excluído: Banco Mercantil
Excluído: 4 Comentários: O acordo foi assinado pelo Banco Mercantil, porém não foi assinado pelo Acordante.
Excluído: 5, com redução dada pela Resolução 3.238/03 de reserva de margem consignada – a Acordante, o repasse de valores relativos às consignações efetuar-se-á somente dentro da competência e prazo de 1
Formatado Fonte: 12 pt, Não Negrito
Excluído: 6
Excluído: 7 reserva de margem consignada
Excluído: 8
Excluído: 9
Excluído: 10 de 17 de fevereiro
Excluído: 11
Excluído: 12
Excluído: 13 administração, gestão de dados, avaliação e lançamento de parcelas de crédito consignado, de desenvolvimento e aplicação de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais sobre contratos, segundo valores e termos firmados, agregados ou não, informados em ato próprio do
Excluído: 14
Excluído: 15 divulgado ao
Excluído: 16 Banco Mercantil
Excluído: 17
Excluído: 18 Termo de
Excluído: 19
Excluído: 20 ANDRÉ TEÓFILO MAGALHÃES
Excluído: 21 Presidente da DATAPREV
Excluído: 22
Excluído: 23
Excluído: 24 ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA
Excluído: 25 Pela ACORDANTE
Excluído: 26
Excluído: 27
Excluído: 28 DELQUESSUBRIAN RIBEIRO DE ALMEIDA
Excluído: 29
Excluído: 30 Taise Christine da Cruz
Excluído: 31
Excluído: 32 Anexo II
Excluído: 33
Excluído: 34 TERMO DE ACORDO DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Presidente da DATAPREV

Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e
Informações da DATAPREV**ANEXO I**

AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO/RETENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS OU
CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL -, COM
REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

EU, _____

_____,
brasileiro (a), residente àno meu benefício previdenciário em favor da instituição financeira
consignatária_____, conforme previsão legal contida no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 20/ago
154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 19/99, com as seguintes características:

Valor total do empréstimo

Taxa efetiva mensal e anual de juros

_____, caso hajam:

—

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
QUE CELEBRAM O INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, A
EMPRESA DE TECNOLOGIA E
INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA E O
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A,
PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES
DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE
OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO
AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE
APOSENTADORIA E PENSÃO DO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Presidente, **EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA**, CPF nº 244.897.191-91, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do Anexo I do Decreto nº 9.104, de 2017; a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA**, doravante denominada **Dataprev**, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica de direito privado, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Blocos "E/F", Brasília/DF, CEP 70070-931, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, neste ato representada por seu Presidente, **ANDRÉ LEANDRO MAGALHÃES**, CPF nº 468.503.170-91 e por seu Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e Informações, **ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA**, CPF nº 346.190.897-53, no uso das atribuições que lhes confere o Estatuto Social da Dataprev; e o **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, doravante denominado **ACORDANTE**, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 654, 6º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-912, CNPJ nº 17.184.037/0001-10, neste ato representado por seus Diretores Executivos **UELQUESNEURIAN RIBEIRO DE ALMEIDA**, CPF nº 827.640.346-87 e **TAISE CHRISTINE DA CRUZ**, CPF nº 745.125.796-72, no uso das atribuições que lhes confere o Estatuto Social do Banco, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignações ou retenções de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O pagamento do empréstimo ou saldo em cartão de crédito, de que trata o *caput*, se dará mediante consignação ou retenção na renda mensal feita nos respectivos benefícios previdenciários, tendo garantida a manutenção dos pagamentos de benefícios enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas tais retenções, ressalvadas as hipóteses legais ou judiciais de cancelamento, suspensão ou cessação destes benefícios.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas

STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - emitir correspondência oficial ao Acordante, solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS, quando da alegação, pelo titular do benefício, da não autorização da consignação, retenção ou constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC, ou qualquer reclamação quanto às operações realizadas;

III - cancelar a consignação, retenção ou constituição de RMC, conforme o caso, no Sistema de Benefícios, caso inexistir autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela Diretoria de Benefícios - DIRBEN, nos termos de sua competência;

IV - reativar no Sistema de Benefícios as consignações, retenções ou constituição de RMC canceladas, na forma do inciso III deste parágrafo, quando da apresentação pelo Acordante, de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, sendo que tal reativação deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

V - manter os pagamentos dos titulares dos benefícios no Acordante, enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções dos valores, ressalvadas as exceções constantes na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como as hipóteses de cancelamento, suspensão ou cessação de benefícios previstas na legislação;



VI - transformar a amortização na modalidade de retenção em amortização por consignação, quando o titular solicitar transferência do benefício para município onde o Acordante não possua agência bancária para efetuar os pagamentos, mantendo ativa a consignação enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções dos valores; e

VII - permitir os procedimentos descritos nos incisos V e VI deste parágrafo, para averbações na modalidade retenção incluídas até o final da vigência deste ACORDO, ou até a implementação do Projeto Empréstimo Consignado *Online* - ECO, ou qualquer outro sistema que substitua o processo *batch* atual, o que ocorrer primeiro, conforme inciso XVIII do § 3º desta Cláusula;

VIII - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I desta Cláusula, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 2º Das obrigações da Dataprev:

I - processar as consignações de descontos e as exclusões, de acordo com o arquivo magnético enviado pelo Acordante, conforme previsto no inciso II do § 3º desta Cláusula;

II - enviar ao Acordante arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados no inciso I deste parágrafo, até quatro dias úteis após seu recebimento;

III - processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, na competência seguinte à sua verificação, informando ao Acordante, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;

IV - informar mensalmente ao Acordante, por arquivo magnético, leiaute do "Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado", as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;

V - gerar as informações do contra recibo para o Acordante efetuar o respectivo ressarcimento do custo operacional de desenvolvimento, alterações de sistemas, manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado, para cumprimento ao estabelecido na Cláusula Sétima;

VI - utilizar de forma específica o "Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado" para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre o Acordante e a Dataprev;

VII - receber e processar as averbações na modalidade retenção, incluídas até o final da vigência deste ACORDO, ou até a implementação do Projeto ECO, ou qualquer outro sistema que substitua o processo *batch* atual, o que ocorrer primeiro, conforme previsto no inciso XVIII do § 3º desta Cláusula, ficando vedado o processamento de novas inclusões na modalidade

de retenção após essa data, salientando-se que as operações desta modalidade, incluídas antes dessa data, serão processadas normalmente;

VIII - em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de sua falha operacional, esta deverá comunicar a ocorrência ao Acordante, com antecedência mínima de três dias úteis antes da data prevista para início da validade dos créditos da competência, para que o Acordante possa tomar as providências necessárias quanto à cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício;

IX - ocorrendo o não processamento integral na forma prevista no inciso VIII deste parágrafo, será imputado à Dataprev o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, por cada parcela consignável não processada; e

X - deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante, os custos a que se refere o inciso IX deste parágrafo.

§ 3º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar, até o segundo dia útil de cada mês, para Dataprev, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito RMC em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria/pensão, observado o leiaute do "Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado";

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à Dataprev, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito firmada entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC, de acordo com o inciso II do § 1º desta Cláusula;

CSG 97
Fis. 97
Rubrics

b) o contrato de empréstimo firmado: ou

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;



X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração:

XII - providenciar toda a infraestrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela Dataprev;

XIII - obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO, valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

XIV - encaminhar mensalmente aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

XV - deverá liberar o valor contratado no prazo limite de quarenta e oito horas após o recebimento do arquivo de retorno da Dataprev, com a confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil;

XVIII - poderá incluir operações na modalidade retenção até o final da vigência deste ACORDO, ou até a implementação do Projeto ECO, ou qualquer outro sistema que substitua o processo *batch* atual, o que ocorrer primeiro, obrigando-se, a partir dessa data, a incluir somente operações nas modalidades consignação e constituição de RMC, ficando as partes desobrigadas quanto às novas averbações na modalidade retenção incluídas após essa data;

XIX - fica obrigado a arcar com os custos operacionais decorrentes da migração de sua carteira de crédito da modalidade "retenção" para a modalidade "consignação", após eventual cessação da modalidade "retenção", conforme regras constantes do inciso VII do § 1º, e inciso XVIII deste parágrafo, ambos desta Cláusula;

XX - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício, e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XXI - restituir os valores corrigidos nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário;

XXII - prestar informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários, quanto às operações de consignação realizadas;

XXIII - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXIV - adequar, até o final da vigência do ACORDO, ou até a implementação do Projeto ECO, ou qualquer outro sistema que substitua o processo *batch* atual, o que ocorrer primeiro, os procedimentos para encerrar as operações na modalidade retenção, conforme previsto no inciso XVIII deste parágrafo, ficando ciente de que as retenções incluídas após a data acordada não serão processadas; e

XXV - preencher e assinar o formulário constante do Anexo II, Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, em caso de acesso a dados sigilosos do beneficiário, por parte dos representantes da Acordante, e encaminhar à área gestora no INSS.

§ 4º Sobre o repasse de valores referente às consignações efetuadas nos termos do inciso I do § 1º desta Cláusula, quando houver rejeição de valores por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários, não informados pelo Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.



CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à Dataprev, na forma prevista no inciso II do § 3º da Cláusula Terceira, sob pena de descredenciamento, se apurado quantitativo considerável de irregularidades.

§ 1º A autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 3º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando for obtida a partir de comandos gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício em sistemas eletrônicos, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 3º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por telefone, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz.

§ 5º O Acordante deverá cientificar previamente o titular do benefício das informações abaixo elencadas:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

O Acordante e a Dataprev são responsáveis solidária, civil e administrativamente pelas informações do INSS que venham a ter acesso, bem como pela observância do seu sigilo.

§ 1º Na forma do *caput* e assegurado o contraditório e a ampla defesa, responderão:

I - na hipótese de prestação de informações falsas; e

II - por falhas e erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados.

§ 2º Havendo indícios de ocorrências de ilícitos penais, o INSS, por meio de sua área competente, oferecerá notícia-crime.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES

O Plano de Trabalho, que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

§ 1º A autorização do titular do benefício para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura de titular:

I - no formulário previsto como Anexo da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la; ou

II - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados do Anexo.

§ 2º Em casos de autorização eletrônica, esta deverá seguir o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º da Cláusula Quarta.

§ 3º A troca de informações entre a Dataprev e o Acordante está especificada no ítem 1.1 do "Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado".

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento, devido à Dataprev, dos custos operacionais, de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais, serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da Dataprev e divulgado ao Acordante.

§ 1º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de todo desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 2º O INSS, neste ato, expressamente, concede autorização para que o ressarcimento de todos os custos envolvendo o crédito consignado seja feito pelo Acordante, diretamente em conta corrente a ser indicada pela Dataprev, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.

§ 3º Os custos operacionais relativos às retenções devem ser ressarcidos na mesma data prevista para as consignações, conforme § 2º desta Cláusula.

§ 4º Caso o Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo estabelecido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 5º Os valores dos custos a serem ressarcidos poderão ser revistos em prazos e formas, conforme especificações técnicas apresentadas formalmente e publicamente pela Dataprev às instituições financeiras conveniadas.

§ 6º Também deverão ser ressarcidos à Dataprev os custos envolvendo reprocessamento de arquivos, procedimentos de migração de contratos ou carteiras, ou qualquer outra rotina excepcional criada para atendimento específico ao Acordante em razão de problemas ocorridos nesta última ou necessidades legais ou normativas.

§ 7º Os custos excepcionais de que trata o § 6º desta Cláusula terão seus valores apresentados em planilha específica e serão comunicados formalmente ao Acordante.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

Parágrafo único. Condiciona-se a renovação do Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, que conclua pela sua manutenção.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS, do Acordante e da Dataprev, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º A execução do objeto deste ACORDO poderá ser suspensa, pelos prazos fixados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, para envio de arquivo contendo novas contratações de empréstimos ou operações com cartão de crédito, por determinação do INSS, em caso de constatação de registro de irregularidades quanto às operações realizadas pelo Acordante, descumprimento de cláusulas convencionadas e de normas editadas e/ou por não atendimento às solicitações de informações enviadas.

§ 2º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente

reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas conveniadas ou normas expedidas por este Instituto.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO.

E, assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, de de 2018.

EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA
Presidente do INSS

ANDRÉ LEANDRO MAGALILÃES
Presidente da Dataprev

**ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA
JUNQUEIRA**
Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e
Informações da Dataprev

**UELQUESNEURIAN RIBEIRO DE
ALMEIDA**
Diretor-Executivo do Acordante

TAISE CHRISTINE DA CRUZ
Diretora-Executiva do Acordante



Testemunhas

INSS:

Nome: _____

Nome: _____

CPF nº: _____

CPF nº: _____

Dataprev:

Nome: _____

Nome: _____

CPF nº: _____

CPF nº: _____

Acordante:

Nome: _____

Nome: _____

CPF nº: _____

CPF nº: _____





PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA E O BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Banco Mercantil do Brasil S/A – Acordante

Endereço: Rua Rio de Janeiro, nº 654, 6º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP:30.160-912

Telefone: (31) 3057-6417

E-mail: credito.conveniado@mercantil.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946

Telefone: (61) 3313-4520

E-mail: dconb@inss.gov.br

Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

Endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Blocos “E/F”, Brasília/DF, CEP 70070-931

Telefone:

E-mail:

1. DO OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos/cartão de crédito, contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as instituições financeiras credoras dos titulares de benefícios previdenciários.

2.3 Possibilitar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários menores que as praticadas no mercado.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações.	Após a publicação do ACORDO.
3.2 Data do envio do arquivo magnético à Dataprev pelo Acordante, contendo as inclusões e exclusões das consignações efetivadas por meio de cartão de crédito.	A partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte, para processamento do benefício do mês corrente.
3.3 Data do envio do arquivo magnético à Dataprev pelo Acordante, contendo as inclusões e exclusões das consignações.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício do mês corrente.
3.4 Data de envio de arquivo magnético, pela Dataprev, contendo o retorno do processamento do arquivo mencionado nos itens 3.2 e 3.3.	Até quatro dias do recebimento do arquivo do Acordante.
3.5 Envio do arquivo pela Dataprev informando ao Acordante o resultado do processamento mensal das consignações, operações com cartão de crédito e glosas.	Cinco dias úteis antes do início da validade do primeiro pagamento de benefício.
3.6 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS ao Acordante.	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.7 Repasse à Dataprev, pelo Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações o valor será creditado em conta corrente a ser indicada pela Dataprev. O ressarcimento será efetuado por meio de contra recibo emitido pela Dataprev, discriminando o seguinte texto: "Este valor total refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais de desenvolvimento, alterações de sistemas e manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado nos benefícios previdenciários, conforme autorização do INSS prevista na Cláusula Sétima deste ACORDO celebrado entre o Acordante e o INSS em razão de empréstimos/operações com cartão de crédito, previsto no inciso V do § 1º do

	art. 6º da Lei 10.820, de 2003."
3.8 Liberação do valor do empréstimo pelo Acordante ao titular do benefício.	Quarenta e oito horas após o recebimento do arquivo de retorno da Dataprev com a confirmação do registro da consignação solicitada.
3.9 Inclusão de novas operações na modalidade retenção.	Até o final da vigência do ACORDO ou até a implementação do Projeto Empréstimo Consignado <i>Online</i> - ECO ou qualquer outro sistema que substitua o processo <i>batch</i> atual, ou seja, o que ocorrer primeiro.

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação, a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício e a RMC não poderá exceder a 5% (cinco por cento) dentro dos 35 (trinta e cinco) pontos percentuais acima e obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

5. DOS CUSTOS:

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento dos custos operacionais de processamento será repassado à Dataprev pelo Acordante nos termos da Cláusula Sétima do ACORDO.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando, a vigência e a prorrogação, vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, de de 2018.

SAULO MILHOMEM DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios do INSS

**ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA
JUNQUEIRA**

Diretor de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações da
Dataprev

TAISE CRISTINE DA CRUZ
Diretora-Executiva do Banco Mercantil



ANEXO I

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BANCO MERCANTIL S/A

AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO/RETENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS OU CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

EU, _____,
brasileiro (a), residente na (o) _____, data de
nascimento _____, portador do benefício nº _____, pelo presente
autorizo que se promova a _____
(consignação do empréstimo ou constituição da margem consignável) no meu benefício previdenciário
em favor da instituição financeira consignatária
conforme
previsão legal contida no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no inc.VI do caput do
art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com as seguintes características:

Valor total do empréstimo

Valor mensal a ser descontado no benefício previdenciário

Número de prestações

Taxa efetiva mensal e anual de juros

Soma total a pagar

Outras informações

Acréscimos remuneratórios

Acréscimos Moratórios

Acréscimos Tributários

LOCAL E DATA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL

ANEXO II

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BANCO MERCANTIL S/A

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO – TCMS

_____, natural de _____, CPF nº _____,
(nome) RG nº _____, expedido por _____,
em ____/____/____, filho (a) de _____ e
_____, residente e domiciliado (a)
em _____.

perante o INSS, declaro ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informação classificada cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a:

a) tratar as informações classificadas em qualquer grau de sigilo ou os materiais de acesso restrito que me forem fornecidos pelo INSS e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente;

b) preservar o conteúdo das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros;

c) não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito; e

d) não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo;

(i) informações classificadas em qualquer grau de sigilo;

(ii) informações relativas aos materiais de acesso restrito da Previdência Social, salvo aprovação da autoridade competente.

Declaro que recebi/tive acesso ao seguinte material/documento _____, e por estar de acordo com este Termo, o assino na presença das testemunhas abaixo identificadas.

_____, em ____/____/20____
(local)

Assinatura

Testemunhas:

Nome:

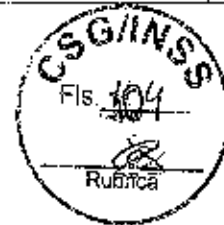
CPF nº:

Nome:

CPF nº:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**01.200.011 – DIVISÃO DE NORMAS E ACORDOS/COORDENAÇÃO DE SUPORTE
AO GABINETE, em 8/11/2018**

Ref.: Processo nº 35000.001023/2018-53
(SIPPS nº 471.440.632).

Int.: Diretoria de Benefícios.

Ass.: Proposta de Acordo de Cooperação
Técnica.

1. Cuida-se de proposta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado com o Banco Mercantil do Brasil S/A, tendo por objeto a realização de consignações decorrentes de empréstimos e de operações com cartão de crédito aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

2. Sobre a adequação do Ato em comento, dispõe o inciso II do art. 19 da Resolução nº 70/PRES/INSS, de 6 de outubro de 2009, que versa sobre a elaboração, redação e alteração dos atos administrativos no âmbito do INSS:

Art. 19. Considera-se ato constitutivo:
(...)

II - Acordo de Cooperação Técnica – instrumento por meio do qual o INSS firma com outros órgãos públicos, entidades da Administração Pública ou com entidades privadas, para a execução de projeto, atividade ou serviço de interesse comum dos partícipes, que não envolva a transferência de recursos financeiros; (grifo nosso)

3. Logo, está adequado o ato constitutivo em questão, pois se trata de celebração de Acordo de Cooperação Técnica, com presumido interesse comum entre os partícipes, conforme fl. 1, sem repasse de dinheiro público, cujo prazo de vigência é de cinco anos.

4. De outra parte, conforme determina o § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, verifica-se que consta nos autos a aprovação formal e prévia do Plano de Trabalho por parte do Diretor de Benefícios, fl. 86, e por parte do Banco Mercantil do Brasil S/A, fl. 43.

5. Verifica-se que para justificar e fundamentar a celebração do Acordo em questão fora expedido Despacho Conjunto da Divisão de Consignação de Benefícios com a Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios, de 26 de setembro de 2018, às fls. 81/85. Cabe salientar, no entanto, que o instrumento adequado para justificar e fundamentar a edição de atos normativos/constitutivos é a Nota Informativa, nos termos do art. 13 e inciso IV do art. 18 da Resolução nº 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009.

6. Apesar de não ter sido utilizado o instrumento adequado para justificar e fundamentar a edição de atos normativos ou constitutivos, percebe-se que o Despacho proferido contém os requisitos essenciais de uma Nota Informativa, estando suprida, consequentemente, sua falta.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7. Em exame sumário quanto à legalidade e à constitucionalidade do ato, verifica-se que fora juntada aos autos minuta padrão previamente aprovada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE-INSS, às fls. 43/52, em ato não citado, mas ratificado pela PFE-INSS em outros pareceres aplicados aos Acordos de mesmo objeto.

8. Vale ressaltar, no entanto, que em decorrência das diversas mudanças legislativas ocorridas desde a aprovação da minuta padrão citada, bem como da análise realizada pela PFE-INSS no Parecer nº 00131/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGI/AGU, de 29 de novembro de 2017, cópia às fls. 63/68, expedida em Acordo similar, na qual foi salientada a necessidade de atualização normativa do Acordo, foram efetuadas as seguintes alterações de mérito:

8.1 foi incluído o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, bem como a obrigação de sua assinatura, no inciso XXV da Cláusula Terceira; e

8.2 alterada a Cláusula Quinta (Das Responsabilidades), incluindo a questão das responsabilidades civil, penal e administrativa do Acordante.

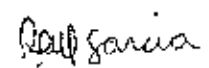
9. Em análise ao Acordo e seu respectivo Plano de Trabalho, quanto às regras para a elaboração, articulação ou redação da minuta em questão, verificou-se a necessidade de alguns ajustes quanto à forma, os quais se encontram apontados às fls. 87/94 e em arquivo ".doc", encaminhado por e-mail à área técnica interessada. Para facilitar a compreensão das sugestões, utilizou-se a ferramenta "controle de alterações" do *Microsoft Office*.

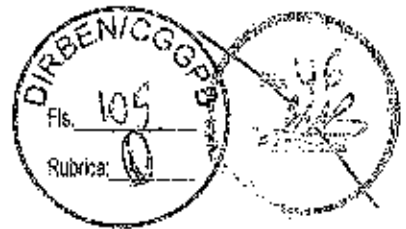
10. Foi acostada aos autos, ainda, idêntica versão com os controles já aceitos, para facilitar a análise final do documento (fls. 95/102).

11. Diante do exposto, sugere-se restituição dos autos à Diretoria de Benefícios para saneamento, nos termos § 1º do art. 14 da Resolução nº 70/INSS/PRES, de 2009, e, após, remessa diretamente à PFE-INSS para análise quanto à regularidade jurídico-formal da minuta em questão, nos termos do *caput* do § 3º do art. 14 da Resolução nº 70/INSS/PRES, de 2009.


**DANIELLA SUELEN SIQUEIRA
BARBOSA**
Analista do Seguro Social
Matrícula nº 2950738


SANDRA PATIVA PEREIRA GOMES
Assistente


RITA DE CÁSSIA L. DE M. GARCIA
Coordenadora de Suporte ao Gabinete



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

01.200.201- DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DLIC

Brasília, 22 de maio de 2006.

Ref.: PROC.: S/N
CM SIPPS: 22563917
Int.: INSS. Divisão de Consignação em Benefício.
Ass.: Alteração das minutas de convênio para empréstimos consignados. Adequação à Instrução Normativa nº 5/2006, de 12 de maio de 2006.

NOTA TÉCNICA PEE/INSS/CGMADM/DLIC Nº 137/2006

1. Autos recebidos em 19 de maio de 2006, com solicitação de análise e pronunciamento em caráter de urgência.
2. Trata-se de análise de minutas de convênio para operacionalização de empréstimos consignados.
3. As alterações pretendidas, segundo se depreende do despacho de fl. 27, visam à adequação dos termos de convênio celebrados entre a Autarquia Previdenciária e bancos, instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil concessionárias dos empréstimos com amortização mediante consignação na renda de aposentados e pensionistas da Previdência Social.
4. Publicada no Diário Oficial da União em 15 de maio de 2006, a Instrução Normativa nº 5, de 12 de maio de 2006 alterou a redação da Instrução Normativa nº 221 INSS/DC, de 5 de julho de 2005, já alterada pela Instrução Normativa nº 1 INSS/PRES, de 29 de setembro de 2005.
5. Colhe-se dos considerandos da IN nº 5/2006 que a mesma foi editada com vistas a: 1. estabelecer novas diretrizes e assegurar maior transparência aos critérios adotados pelas instituições financeiras nos empréstimos consignados e retenções em benefícios

Nota Técnica 137/2006

Página 1 de 5

Handwritten signature or initials.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

- previdenciários; 2. aprimorar a forma de apuração das reclamações de descontos indevidos, bem como tornar célere o ressarcimento dos valores indevidamente descontados na contratação de empréstimos pelo beneficiário da Previdência Social e 3. estimular a competição entre as instituições financeiras, visando à redução de custos e ampliação de serviços, bem como proporcionar maior transparência e segurança na contratação de empréstimos.
6. É o relatório.
7. De início registre-se que foram juntadas aos autos cópias da regulamentação da matéria ora em vigor, conforme descrito no parágrafo 4 desta nota.
8. A presente análise parte da afirmação da Coordenação-Geral de Benefícios, lançada no despacho de fl. 27, dando conta de que as alterações pretendidas foram sublinhadas nas minutas apresentadas, pelo que deter-se-á apenas sobre tais alterações.
9. Compulsando as alterações assinaladas nas minutas submetidas a exame verifica-se que as alterações que se pretende promover versam, em sua maioria, aspectos de natureza operacional, justamente com vistas a adequar as minutas de convênio à nova regulamentação da matéria, implementada pela IN nº 5/2006.
10. Assim ocorre com as alíneas c) e f) do inciso I e d), e), g) e h) do inciso III, ambos da cláusula terceira; com o inciso III do parágrafo quinto da cláusula quarta; com os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do inciso III da cláusula quinta, com o parágrafo primeiro da cláusula sexta e com os parágrafos primeiro, segundo e terceiro da cláusula nona das minutas de convênio a serem celebrados tanto com bancos pagadores de benefícios quanto com instituições financeiras não pagadoras de benefícios (muito embora a minuta de fl. 17 não assinale a alteração pretendida no

Handwritten signature



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

inciso III do parágrafo quinto da cláusula quarta e a minuta de fl. 7 não assinale a alteração pretendida no parágrafo segundo da cláusula nona).

11. Verifica-se, ainda, a pretensão de alterações referentes ao expediente da **retenção** de valores na minuta de convênio a ser celebrado entre a Autarquia Previdenciária e bancos pagadores de benefícios.
12. Apesar mesmo de tais alterações não decorrerem oportunamente da superveniência da IN nº 5/2006, tem-se que as mesmas são legítimas, porquanto amparadas na legislação e regulamentação já em vigor sobre o assunto, que prevêem o expediente da retenção de valores para amortização dos empréstimos.
13. É o que se verifica nas alterações pretendidas na cláusulas primeira e segunda; na alínea h) do inciso I e na alínea c) do inciso III, ambos da cláusula terceira e na alínea c) do inciso I da cláusula quinta.
14. Também as alterações promovidas nos planos de trabalho - estas de natureza eminentemente administrativas - estão de acordo com as leis e a regulamentação em vigor.
15. Quanto às minutas de anexos propostas, também encontram respaldo na legislação e na regulamentação da matéria, recomendando-se apenas a exclusão do termo "retenção" na minuta de anexo de fl. 26, porquanto impertinente, já que instituições financeiras não pagadoras de benefícios não estão autorizadas a promoverem a retenção de valores, nem têm condições para tanto.
16. Destarte, tem-se que, no conteúdo, as alterações pretendidas encontram amparo na legislação e na regulamentação atualmente em vigor para a matéria. *WJ*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



17. Não obstante, quanto ao aspecto formal, recomenda-se as seguintes alterações nas minutas de convênios, conforme o caso, a fim de conferir maior clareza aos instrumentos:

a) Cláusula terceira, inciso I (fl. 2). Recomenda-se seja corrigida a ordem das alíneas a partir da alínea "f)" que deve ser retificada para d); ✓

b) Cláusula quinta, inciso III, parágrafo terceiro (fls. 5 e 18). Recomenda-se seja excluída a conjunção "e" na seguinte passagem: "...material publicitário e entre outros, ..."; ✓

c) Cláusula nona, parágrafo terceiro (fls. 7 e 19). Recomenda-se a exclusão da seguinte passagem: "... por estar em desacordo com as instruções normativas atualmente vigentes e por ter seu objeto contemplado no do presente convênio." É que, embora a afirmação não seja em si falsa, o fato é que, ao tempo em que celebrados, ditos convênios o foram sob a égide das instruções normativas então vigentes, de modo que, o que os tornou em desacordo com a novel regulamentação foi justamente a superveniência desta e não qualquer mácula existente nos convênios em si considerados, donde, descabida a locução, até para evitar entendimentos equivocados dela decorrentes; ✓

d) Anexo I, minuta de convênio com instituições financeiras não pagadoras de benefícios (fl. 26). Recomenda-se a exclusão do termo "retenção".

18. À vista do exposto, opino pela regularidade, do ponto de vista jurídico-formal das minutas de convênio, plano de trabalho e anexos constantes de fls. 1 a 26, que estarão aptas à produção dos efeitos almejados, desde que atendidas todas as recomendações lançadas no item 17 desta nota técnica. ✓



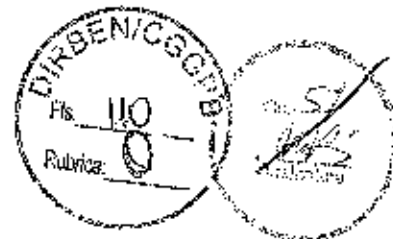
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "D" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

- 19.É como opino, salvo melhor juízo e ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto alheios às atribuições desta Procuradoria.
- 20.Por terem sido analisados foram carimbadas e assinadas as minutas de fls. 1 a 26.
- 21.Esta nota técnica contém 5 (cinco) laudas assinadas pelo signatário.
- 22.À consideração superior da Sra. Coordenadora-Geral de Matéria Administrativa, com sugestão de restituição à Divisão de Consignação em Benefícios.

RICARDO NAGAO
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



01.200.2 COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA (CGMADM)

Brasília-DF, 29 de maio de 2006.

Interessado Divisão de Consignação em Pagamento
SIPPS n.º 22563917
Assunto: Convênio. Alteração de minutas para empréstimo consignados em benefícios.

DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/GAB n.º 0392/2006

1. Ciente e de acordo com a NOTA TÉCNICA PFE-INSS/CGMADM/DLIC n.º 137/2005 (fls. 46/50), da lavra do ilustre Procurador Federal Dr. Ricardo Nagao, Chefe da Divisão de Licitações e Contratos, que opina *pela regularidade, do ponto de vista jurídico-formal das minutas de convênio, plano de trabalho e anexos constantes de fls. 1 a 26, as quais estão aptas à produção dos efeitos aborçados, desde que atendidas as recomendações do item 17 (fl. 49).*
2. Posto isto, submeto o presente à consideração do Sr. Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.


Anna Kathya Helinska

Coordenador-Geral de Matéria Administrativa

1. De acordo com o entendimento da Coordenação-Geral de Matéria Administrativa desta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS consubstanciado no Despacho PFE-INSS/CGADM/GAB n.º 0392/2006.
2. Encaminhem-se estes autos à Divisão de Consignação em Benefícios.


Aluizio Silva de Lucena
Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS



DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS- DCONB

Em 18 de junho de 2008.

Ref.: 35000.000799/2006-12
Int.: Divisão de Consignação em Benefícios
Ass.: Alteração das minutas de convênios para empréstimos consignados em benefícios previdenciários.

1. Tendo em vista o advento da Instrução Normativa N.º 28, de 16/05/2008, publicada no DOU N.º 94, de 19/05/2008, que revogou a Instrução Normativa INSS/DC N.º 121, de 01/07/2005, retomamos o presente processo, solicitando esclarecer se devemos **aditar** os convênios em andamento ou celebrar **novo convênio**, nos seguintes casos:

- a) convênios celebrados na vigência da IN 121/2005;
- b) convênios celebrados após a publicação da IN 28/2008, porém com texto das minutas sem as devidas alterações.

2. Na oportunidade, anexamos as minutas de convênio e plano de trabalho para as instituições financeiras pagadoras – documento de fls. 102 a 115, e não pagadoras de benefícios previdenciários - documentos de fls. 116 a 128, para análise das sugestões de adequação à nova IN e pronunciamento dessa Especializada quanto ao seu aspecto legal.

3. Informamos que as alterações sugeridas estão sublinhadas e com fonte itálica, para facilitar a análise.

4. Anexamos, ainda, cópia da IN 28/2008, que passam a constituir os documentos de fls. 81 a 101 do presente processo.

5. À Divisão de Licitações e Contratos – 01.200.201.


Edimilson Costa Silva
Divisão de Consignações em Benefícios


Reinaldo Carlos Barroso de Almeida
Coordenador Geral de Benefícios - Substituto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SBN - Quadra 02, Lote 15, Ed. CNC, bloco "E", 9º andar, sala 901
CEP 70.040.905 - Brasília/DF

01.200.2 COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA (CGMADM)

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

Processo nº 35000.000799/2006-12
SIPPS nº 22563917
Interessado: **DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO**
Assunto: Alteração das Minutas de Convênios para Empréstimos Consignados em Benefícios

01. Recebido em 24/06/2008 às 16:57hs.
02. Encaminhe-se à Divisão de Licitações e Contratos DLIC ()
Divisão de Patrimônio Imobiliário DPIM ()
Divisão de Pessoal DPES ()
Para conhecimento, controle e distribuição ao (à) Dr.(a) Vilma Cheliov

Karla Margarida Martins Santos
Coordenadora-Geral de Matéria Administrativa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS
Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

01.200.201 DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Brasília, 30 de junho de 2008.

Ref.: Proc.: 35000.000799/2006-12
CM SIPPS 22563917
Int.: DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIOS - INSS
Ass.: Alteração de convênios com instituições financeiras. Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008.

NOTA TÉCNICA PFE/INSS/CGMADM/DLIC Nº 137/2006

RELATÓRIO

1. Trazem os autos consulta da Divisão de Consignação em Benefícios do INSS, acerca da incidência temporal da Instrução Normativa INSS nº 18/2008, que trata das consignações e retenções decorrentes de empréstimos realizados a beneficiários da Previdência Social, sobre os convênios vigentes ou por vigor entre a autarquia previdenciária e as instituições financeiras convenientes.

2. Junta, ainda, aos autos (fls. 102 a 127) minutas de convênio a serem utilizadas para as futuras avenças com as instituições financeiras, doravante sob a regulação da IN nº 18/2008.

3. Adoto, como parte integrante deste relatório, a Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DLIC nº 137/2006 (fls. 46 a 50), da lavra do procurador federal Ricardo Nagao.

4. Às fls. 81 a 97, acostou-se aos autos a Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008, que revogou a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1 de julho de 2005, tornando necessária a adaptação das minutas de convênio anteriormente sujeitas às regras desta última instrução normativa.

5. Diante do novo cenário normativo, a Coordenação-Geral de Benefícios do INSS insta esta Procuradoria Federal Especializada a se manifestar acerca da incidência da nova instrução normativa tanto aos convênios já em vigor, quanto àqueles a serem firmados no futuro.

6. É, em apertada síntese, o relatório.

DA APLICABILIDADE NO TEMPO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2008

7. A despeito da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, destinar-se apenas às leis - seja de ordem constitucional, seja de ordem infraconstitucional -, decerto seu espectro de aplicação também merece ser seguido por todas as demais regras jurídicas, inclusive normas estatais Internas, como as instruções normativas. Nesse sentido, a imposição da designação, no bojo do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria -Geral Federal
Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS
Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

instrumento normativo, do período a partir do qual terá início sua vigência constitui uma das exigências previstas naquele diploma legislativo¹. É certo, todavia, que o fato de inexistir na norma tal previsão temporal em nada a invalida, ou ainda, de maneira alguma a impede de vigor por tempo indefinido. Isso porque a Lei de Introdução ao Código Civil² (cujo âmbito de incidência abrange todo o ordenamento jurídico pátrio, conforme antigo e pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência) continua a reger subsidiariamente as situações em que naquele outro diploma legal não sejam encontrados os suportes fáticos adequados à resolução do problema em concreto.

8. Sendo a instrução normativa, tal qual diversos outros instrumentos reguladores infralegais, instrumento de aplicação do direito no âmbito de atuação do órgão público que a edita, sua formalização também se sujeita, como dito, ao regramento estabelecido na lei complementar sobredita. Bem por isso, a Instrução Normativa INSS nº 18/2008 cuidou de estabelecer, em seu art. 60³, o termo a partir do qual seus efeitos passaram a irradiar perante todos os destinatários por ela diretamente atingidos (órgãos internos do INSS, instituições financeiras, DATAPREV e beneficiários).

9. Ainda em relação à entrada em vigor da instrução normativa acima mencionada, cabe aqui uma observação acerca do prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido em seu art. 59⁴, para as instituições financeiras, que já haviam firmado convênio com o INSS, adaptarem-se às suas novas disposições. O intento do administrador público, nessa específica hipótese, indubitavelmente visou enquadrar os bancos envolvidos quanto às alterações ali promovidas, **independentemente de eventuais aditamentos aos convênios já assinados**. Importa consignar, contudo, que em observância ao princípio da segurança jurídica⁵ e à necessária formalidade no âmbito dos processos administrativos⁶, tem-se por adequada a conformação dos atuais convênios já firmados (e, por óbvio, daqueles que ainda serão assinados) às novas regras previstas na IN nº 18/2008, aditando aqueles já em execução e modificando as minutas para os futuros, visando tais medidas a impedir eventuais questionamentos (inclusive judiciais) por parte dos entes envolvidos.

¹ Assim reza o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98: "Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, **reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação"** para as leis de pequena repercussão."

² § 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

³ § 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial." (grifo nosso)

⁴ Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

⁵ "Art. 60. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

⁶ "Art. 59. As instituições financeiras que já celebraram convênio com o INSS/DATAPREV, para os fins previstos nesta Instrução Normativa, deverão, no prazo de quinze dias, a contar da data de sua publicação, adaptar-se a todos os seus termos, inclusive quanto às normas regulamentares editadas pelo BACEN, sob pena de rescisão dos convênios realizados."

⁵ Tratando do princípio da segurança jurídica, Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, 19 ed., 2005, p. 110, cita Eduardo Garcia de Enterría: "Conviene recordar a este propósito que los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstrata e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción de la juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com Tomás-Ramón Fernández, v. I, reimpr. da 3 ed., 1981, p. 400)."

⁶ Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VIII – **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**". (grifo nosso)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria -Geral Federal
Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS
Coordenação-Geral de Matéria Administrativa



10. Conclui-se, portanto, em resposta à consulta de fl. 129: **a) todos os convênios assinados anteriormente à entrada em vigor da Instrução Normativa nº 18/2008 deverão sofrer aditamento, adequando-os à nova regulação normativa; b) todos os convênios assinados após a vigência da IN nº 18/2008, ainda não adequados ao novo disciplinamento, deverão ser aditados na forma da alínea anterior; c) todos os convênios futuros deverão ser firmados em estrita consonância com as disposições da IN nº 18/2008; d) sem prejuízo das conclusões anteriores, e visando a dirimir possíveis dúvidas quanto à aplicação da IN nº 18/2008, estão todas as instituições financeiras a ela sujeitas desde o 16º dia posterior à sua entrada em vigor (art. 59).**

DAS ALTERAÇÕES NAS MINUTAS DE CONVÊNIO (FLS. 102 A 109 E 116 A 122)

11. Tendo em vista já haver ocorrido apreciação das minutas de convênio por parte desta Procuradoria Federal Especializada (fls. 46 a 50), a presente apreciação se limitará tão-somente às modificações nelas inseridas (sublinhadas), conforme notícia a Divisão de Consignação de Benefícios à fl. 129.

12. Esclareça-se, por oportuno, que as minutas ora analisadas somente poderão ser utilizadas para os convênios futuros a serem firmados, devendo os atuais ser objeto de aditamento, conforme orientação indicada no item 10 desta Nota.

13. Quanto às modificações promovidas na minuta de fls. 102 a 109:

- a) fora inserida na ementa a referência a operações com cartão de crédito, o que se conforma com a nova regulação (art. 1º da IN nº 18/2008) sobre o tema, ao prever a possibilidade de utilização de cartão de crédito pelos beneficiários da Previdência Social;
- b) em diversas passagens da minuta há referência às operações com cartões de crédito, o que se justifica pelas razões apontadas na alínea anterior;
- c) na cláusula terceira, III (relativa às obrigações da conveniente), há referência à retenção (enquanto modalidade paralela de cobrança ao lado da consignação), conforme previsão do art. 2º, XIV, da IN nº 18/2008;
- d) na alínea "p" do inciso III da cláusula terceira, consta, enquanto obrigação da instituição financeira, informar ao titular do benefício local e data da liberação do empréstimo, o que se coaduna com a previsão constante do art. 23 da IN nº 18/2008;
- e) no parágrafo quinto da cláusula quarta, foram transcritas as obrigações imputadas à instituição financeira já previstas no art. 21 da IN nº 18/2008;
- f) deverá ser excluído o parágrafo terceiro da cláusula nona, uma vez que sua previsão culmina por estender os prazos dos convênios atuais por período superior àquele previsto em lei (5 anos – arts. 57, Inciso II, e 116, ambos da Lei 8.666/93).

14. Já em relação às alterações na minuta de fls. 116 a 122:

- a) fora inserida na ementa a referência a operações com cartão de crédito, o que se conforma com a nova regulação (art. 1º da IN nº 18/2008) sobre o tema, ao prever a possibilidade de utilização de cartão de crédito pelos beneficiários da Previdência Social;
- b) em diversas passagens da minuta há referência às operações com cartões de crédito, o que se justifica pelas razões apontadas na alínea anterior;
- c) na cláusula terceira, III (relativa às obrigações da conveniente), há referência à retenção (enquanto modalidade paralela de cobrança ao lado da consignação), conforme previsão do art. 2º, XIV, da IN nº 18/2008;



116 134
2/2

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS
Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

d) no parágrafo quinto da cláusula quarta, foram transcritas as obrigações imputadas à instituição financeira já previstas no art. 21 da IN nº 18/2008;

e) deverá ser excluído o parágrafo terceiro da cláusula nona, uma vez que sua previsão culmina por estender o prazo dos convênios atuais por período superior àquele previsto em lei (5 anos - arts. 57, inciso II, e 116, ambos da Lei 8.666/93).

DA CONCLUSÃO

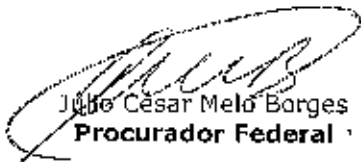
À vista de todo o exposto, **e salientando a imposição do encaminhamento oportuno de todas as minutas de convênios ou aditamentos para análise desta Procuradoria Federal Especializada (na forma do art. 38 da Lei nº 8.666/93), previamente às suas assinaturas,** conclui-se:

a) todos os convênios assinados anteriormente à entrada em vigor da Instrução Normativa nº 18/2008 deverão sofrer aditamento, adequando-os à nova regulação normativa; b) todos os convênios assinados após a vigência da IN nº 18/2008, porém ainda não adequados ao novo disciplinamento, deverão ser aditados na forma da alínea anterior; c) todos os convênios futuros deverão ser firmados em estrita consonância com as disposições da IN nº 18/2008; d) sem prejuízo das conclusões anteriores, e visando a dirimir possíveis dúvidas quanto à aplicação da IN nº 18/2008, estão todas as instituições financeiras a ela submetidas desde o 16º dia posterior à sua entrada em vigor (art. 59); e) as minutas de fls. 102 a 109 e 116 a 122 encontram-se jurídico-formalmente aptas, desde que atendidas as recomendações constantes dos itens 13 e 14 desta Nota.

Esta Nota Técnica contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Consoante as informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo e ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PFE-INSS.

À consideração da Coordenadora-Geral de Matéria Administrativa.


João César Melo Borges
Procurador Federal



fls 15

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SBN - Quadra 02, Lote 15, Ed. CNC, bloco "E", 9º andar, sala 901
CEP 70.040.905 - Brasília/DF

01.200.2 COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA (CGMADM)

Brasília-DF, 09 de julho de 2008.

Processo nº 35000.000799/2006-12
SIPPS nº 22563917
Interessado: Divisão de Consignação em Benefício
Assunto: Alteração das minutas de convênio para empréstimos consignados em benefícios.

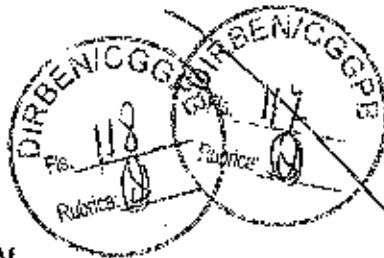
DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/GAB Nº 738/2008

1. Ciente e de acordo com a NOTA TÉCNICA PFE-INSS/CGMADM/DLIC nº 321/2008 (fls. 131/134), da lavra do ilustre Procurador Federal, Dr. Júlio César Melo Borges, que concluiu que:
 - a) pela necessidade de adequação à Instrução Normativa nº 18/2008 de todos os convênios que se encontrem nas situações explicitadas no item 10 de sua manifestação;
 - b) pela submissão das instituições financeiras à referida IN a partir do 16º dia de sua publicação; e
 - c) pela adequação das minutas de fls. 102/109 e 116/122, desde que atendidas as recomendações contidas nos itens 13 e 14 da nota técnica sob apreço.
2. Posto isto, submeto o presente à consideração do Sr. Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

Karla Margarida Martins Santos
Coordenador-Geral de Matéria Administrativa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
GABINETE



136
27

PFE-INSS/GAB - 01.200

Brasília-DF, 22 de julho de 2008.

Processo nº 35000.000799/2006-12
SIPPS nº 22563917
Interessado: Divisão de Consignação em Benefício
Assunto: Alteração das minutas de convênio para empréstimos consignados em benefícios.

DESPACHO/PFE-INSS/GAB/Nº 738/2008

1. De acordo com o entendimento da Coordenação-Geral de Matéria Administrativa desta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, consubstanciado no DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/GAB nº 738/2008.
2. Encaminhe-se à Divisão de Consignações em Benefício (01.500.105).

ALEX DA COSTA GRAÇANO
Subprocurador-Chefe
Substituto

RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR
Procurador-Chefe



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE GERENCIAMENTO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS.

DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS – em 12 de novembro de 2018.

Proc.: 35000.001023/2018-53

Ass.: Acordo de Cooperação Técnica para operacionalização de consignação/retenção de Empréstimo/c ou operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários

Int.: Banco Mercantil do Brasil S/A

1. Trata-se de solicitação, do Banco Mercantil do Brasil S/A – Banco Mercantil de renovação de Acordo de Cooperação Técnica – ACT, visando a realização de consignação/retenção de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito, no intuito de renovar o credenciamento como instituição consignatária.

2. Esclarecemos que os Acordos de Cooperação Técnica eram assinados pelo Diretor de Benefícios, porém de ordem deste, os novos Acordos deverão ser assinados pelo Presidente do INSS, para tanto o presente processo foi encaminhado à Divisão de Normas e Acordos - DNA, em atendimento ao art. 13 da Resolução INSS/PRES Nº 70, de 06 de outubro de 2009, conforme despacho às fls. 81 a 85.

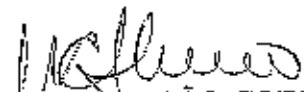
3. Em atenção a observação da DNA, despacho à fl. 104 (item 07), foram trazidos aos autos a Nota Técnica PFI/INSS/CGMDM/DLIC nº 136/2006, fls. 105 a 110, a Nota Técnica PFE/INSS/CGMDM/DLIC nº 321/2008, fls. 113 a 116, emitidas no processo 35000.000799/2006-12 de alteração de minutas de convênios para empréstimos consignados em benefícios.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Cabe destacar que os Acordos celebrados para operacionalização do crédito consignado, em virtude da modalidade retenção, possuem duas minutas consolidadas, a minuta referente às Instituições Financeiras pagadoras de benefícios e a minuta referente às Instituições não pagadoras de benefícios. Conforme esclarecido em despacho às fls. 81 a 85, somente as Instituições pagadoras de benefícios, como o caso do Banco Mercantil, podem fazer retenção.
5. Quanto ao item 8.1 do despacho da DNA, fl. 104 V, reforçamos que o INSS não fornece dados pessoais de seus beneficiários às Instituições Financeiras concessionárias de empréstimos/RMC. Os dados para a contratação do empréstimo, conforme previsto no art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 - IN28/2008, devem ser fornecidos pelo próprio beneficiário no ato da contratação.
6. Foram renumeradas às fls. 115 a 118, para correção de erro material.
7. Conforme previsto no art. 14 da Resolução INSS/PRES Nº 70, de 06 de outubro de 2009, encaminhamos à **Coordenação-Geral de Matéria Administrativa CGMADM - 01.200.2**, para análise jurídica da minuta, apostada às fls. 95 a 103.


ANGELA REGINA LIMA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Consignações em
Benefícios


MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO
ALEIXO
Coordenadora-Geral Substituta de
Gerenciamento do Pagamento de Benefícios



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 HÍZUCO 0 V ANDAR

PARECER n. 00005/2019/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35000.001023/2018-53

INTERESSADOS: BANCO MERCANTIL SA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA:

- I. Acordo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre o INSS, DATAPREV e Banco Mercantil do Brasil S/A com o objetivo de operacionalizar as consignações de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito. Fundamento na Lei nº 10.820/2003. Instrução Normativa INSS/PRPS nº 28, de 16 de maio de 2008.
- II. Natureza jurídica de Acordo de Cooperação Técnica. Aplicabilidade da Lei nº 8.666, de 1993.
- III. Utilização de Minuta-padrão. Ajustes em razão da evolução legislativa e de aspectos formais.
- IV. Regularidade jurídico-formal do Plano de Trabalho e da Minuta do Ajuste, desde que observadas às recomendações indicadas.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de proposta de Acordo de Cooperação Técnica - ACT, a ser firmado entre o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o Banco Mercantil do Brasil S/A e a Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - DATAPREV, com fundamento na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que tem por objetivo a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito junto ao referido banco.

2. Conforme cópia de ajuste acostada aos autos às fls. 69/75, constata-se que se trata de uma renovação de acordo anteriormente firmado e que se expirou em 26 de setembro de 2018.

3. No que é pertinente para esta análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- o Ofício nº 3608/2018-GCSCC do Banco Mercantil do Brasil S/A, de 06 de agosto de 2018, no qual externou interesse no seu recredenciamento para realização de empréstimo pessoal e operação com cartão de crédito aos beneficiários do INSS, mediante consignação das parcelas em folha de pagamento (fl. 01/02);
- o Cópia simples do Estatuto do Banco Mercantil do Brasil S/A (fls. 03/11);
- o Cópia simples da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco Mercantil do Brasil S/A, realizada em 31/08/2017, que elegeu os membros da Diretoria e respectivo termo de posse (fls. 12/14 e 16);
- o Cópia autenticada da carteira nacional de Habilitação de 2 membros da Diretoria (sem designação especial) (fls. 19/20);
- o Cópia de Certidão emitida pelo Banco Central do Brasil, no qual atesta, em 10/08/2018, a regularidade da interessada para realizar as operações que elenca (fl. 21);
- o Comprovante de inscrição e situação cadastral junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 22);
- o Certidão Positiva com efeitos de Negativa débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, venida em 29/01/2019 (fl. 23);

- o Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos tributários da dívida ativa do estado de Minas Gerais, emitida em 20/07/2018 pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, vencida em 18/10/2018 (fls. 24/26);
- o Certidão positiva com efeito de Negativa de débitos tributários da Prefeitura de Belo Horizonte, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, vencida em 08/09/2018 (fl. 27);
- o Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, vencida em 30/08/2018 (fl. 28);
- o Certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa, com vencimento em 29/01/2019 (fls. 29/30);
- o Minutas do Acordo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho aprovadas pelo Banco Mercantil do Brasil S/A (fls. 44/52);
- o Cópia da Nota Técnica PFE-INSS/CGMADM/DLIC N° 422/2008 seguida pelos despachos de aprovação (fls. 54/57), na qual a PFE-INSS assentou a desnecessidade de encaminhamento de cada procedimento concreto para análise jurídica, uma vez que as minutas-padrão aprovadas encontravam embasamento diretamente na Lei n° 10.820/2003 e na legislação infralegal (instrução normativa do INSS e Decreto) e elencou as hipóteses nas qual se entendia que o encaminhamento seria necessário;
- o Cópia do Parecer n° 295/2010/DJIC/CGMADM/INSS-PFT. (fls. 58/62) que analisou o primeiro termo aditivo à minuta-padrão do "convênio" para crédito consignado;
- o Cópia do Parecer n° 00131/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (NUP: 35000.001384/2017-19), que analisou ajuste semelhante firmado com o Banco Itaú Consignados S.A. (fls. 63/68);
- o Cópia do ajuste de igual natureza anteriormente celebrado entre os interessados e com validade expirada em 26/09/2018 (fls. 69/75);
- o Parecer Técnico da DATAPREV (fls. 76/80);
- o Despacho da Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios, por meio do qual apresenta as razões que fundamentam a celebração do ajuste, bem como, após conferência da documentação apresentada e colhida das assinaturas, encaminha o ACT para assinatura do Diretor de Benefícios (fl. 81/85);
- o Despacho do Diretor de Benefícios, que aprova o Plano de Trabalho (fl. 86);
- o Minuta do ACT e do Plano de Trabalho (fls. 95/103);
- o Manifestação da Divisão de Normas e Acordos - DNA, com anuência da Coordenação de Suporte ao Gabinete (fl. 104);
- o Pronunciamento técnico complementar da Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios (fls. 119/120).

4. Com efeito, o procedimento veio para análise da Procuradora signatária por força do art. 10 da Lei n° 10.480/2002 e o art. 10 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS n° 01/2010 e do art. 14, § 2º, da Resolução n° 70/INSS/PRES.

5. É o relatório, passa-se ao exame.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

6. Cuida-se, então, de Acordo de Cooperação Técnica - ACT a ser firmado entre o INSS, o Banco Mercantil do Brasil S/A e a DATAPREV para viabilizar a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito nos termos da Lei n° 10.820/2003.

7. De início, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar n° 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do INSS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1 Considerações iniciais sobre o ajuste firmado.

8. Da leitura das minutas de Acordo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho (fls. 95/103), o ajuste sob análise pretende permitir a operacionalização da consignação ou retenção de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 6º da Lei n° 10.820, de 2003.

9. No tocante à retenção de descontos - parte do objeto do ajuste - observa-se nos autos o Parecer Técnico da DATAPREV (fls. 76/78) em que se conclui "que a continuidade da modalidade Retenção, traz grande risco no controle adequado dos descontos de parcela de empréstimo nos benefícios, impacta na correta visibilidade dos referidos contratos aos beneficiários e não permite glosa dos valores retidos indevidamente nos casos previstos na norma".

10. A Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios (item 13, fl. 85) informa "que o Banco Mercantil manifestou interesse em operar com a retenção e considerando que o ECO, não prevê a modalidade, foi necessário condicionar a operacionalização à implementação do projeto". Além disso, essa Coordenação-Geral destaca (item 4, fl. 120) "que os Acordos celebrados para operacionalização do crédito consignado, em virtude da modalidade retenção, possuem duas minutas consolidadas, a minuta referente às Instituições Financeiras pagadoras de benefícios e a minuta referente às Instituições não pagadoras de benefícios. Conforme esclarecido em despacho às fls. 81 a 85, somente as Instituições pagadoras de benefícios, como o caso do Banco Mercantil, podem fazer retenção".

11. Não obstante isso, por precaução, recomenda-se que a área técnica esclareça mais detalhadamente nos autos essa possibilidade de retenção de descontos para a Instituições pagadoras de benefícios, enfrentando especialmente o risco levantado pela DATAPREV no citado documento. Sugere-se, em especial, que caso decida por manter a previsão, que sejam destacadas, na necessária fundamentação da decisão, as ações preventivas e corretivas para a evitação, mitigação ou correção, em casos de efetivação dos referidos riscos.

12. Superado isso, examina-se que o ajuste proposto tem fundamento legal expressamente previsto na Lei nº 10.820, de 2003 que, disciplinando autorização para desconto de prestações em benefício previdenciário, assim estabeleceu:



Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de atendimento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acurridos pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

- I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e
- II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou atendimento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. *(Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)*

13. Conforme se examina da leitura dos dispositivos colacionados, nota-se que o INSS passou a ser instrumento de política pública de facilitação de acesso a crédito, na medida em que este Instituto foi alçado a ladear a operação de crédito, no que toca especificamente a operacionalização do pagamento mediante consignação em folha de benefícios previdenciários.

14. Com o papel de intermediador da política pública delineada em lei, este Instituto de Previdência ficou incumbido de regulamentar a forma de execução para operacionalização do modelo consignado de pagamento junto aos benefícios previdenciários de alçada deste instituto. Assim, no exercício dessa atribuição, foi editada a atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que regulamentou os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

15. Nesse norte, e "*Considerando a necessidade de estabelecer critérios para as consignações nos benefícios previdenciários, disciplinar sua operacionalização entre o INSS, as instituições financeiras e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo pessoal e cartão de crédito e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas*", bem como o disposto no art. 6º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.820, de 2003, a IN INSS/PRES nº 28, de 2008, estabeleceu:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim;

16. Da leitura dos dispositivos supra, observa-se que a autorização pelos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social para que o INSS retenha de seus benefícios valores necessários à amortização de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, depende da celebração de ajuste para a devida operacionalização da sistemática do pagamento por consignação.

17. Deprecende-se, nesses termos, que o objeto do ajuste proposto é lícito e encontra embasamento legal na legislação de regência.

2.2 Da Definição da natureza jurídica do ajuste proposto e dos Requisitos Legais para a Celebração de Acordo de Cooperação.

18. Da análise dos autos, observa-se que o instrumento que se pretende firmar se trata de Acordo, vez que objetiva à conjunção de esforços para permitir a operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

19. Da documentação acostada aos autos, infere-se que se trata de instrumento a ser firmado sem repasse de recursos, denotando, claramente, que o mesmo não tem natureza contratual e sim de Acordo de Cooperação Técnica. Nesse norte, para a consecução de objetivos comuns os signatários não cobram taxa ou remuneração entre si.

20. Quanto à forma do ato proposto, Acordo de Cooperação Técnica, convém tecer algumas considerações. A IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ao tratar do tema, utiliza o termo convênio para denominar o liame jurídico destinado a estabelecer regras para a fiel execução da legislação referente à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

21. Em que pese a denominação "convênio" trazida pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, cumpre registrar o que dispõe a Resolução INSS/PRES nº 70/2009 sobre o tema:

Art. 19. Considera-se ato constitutivo;

(...)

II - Acordo de Cooperação Técnica - instrumento por meio do qual o INSS firma com outros órgãos públicos, entidades da Administração Pública ou com entidades privadas, para a execução de projeto, atividade ou serviço de interesse comum dos partícipes, que não envolva a transferência de recursos financeiros;



III - Convênio - acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros e tem como partícipes de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; (Nova redação dada pela Resolução INSS/PRES nº 130/2010)

22. Assim, para além das características de mútua cooperação e interesses convergentes, impende destacar relevante fator de discrimen entre os convênios e os acordos de cooperação técnica: a (in) existência de repasse de recursos públicos.

23. No presente caso, observa-se que a cláusula sétima do ajuste (fl. 98-v) claramente destaca que não haverá repasse orçamentário entre os acordantes:

Não haverá repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento devido à Dataprev, dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais, serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da Dataprev e divulgado ao Acordante.

§1º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de todo desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

24. Além disso, é prudente lembrar que o art. 6º, §1º, inciso V, da Lei nº 10.820, de 2003, claramente autoriza esta Autarquia Previdenciária a dispor sobre "o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações".

25. Nessa linha de ideias, não se vislumbra, por meio dessa parceria, a existência de repasse de verbas, posto que o ressarcimento dos custos operacionais revela claramente que a entidade acordante suportará com seus recursos próprios os dispêndios necessários para o produto que auferirá por ocasião da execução da parceria.

26. No ponto convém anotar o disposto no Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU:

23. Veja-se que o fato de que, em decorrência do acordo de cooperação celebrado, os partícipes tenham de arcar com um incremento da despesa ordinariamente por eles suportada não significa que haverá repasse, desembolso de recursos, posto que tais gastos serão efetuados no âmbito da própria pessoa jurídica que é parte no ajuste.

27. Nessa monta, o INSS não deverá arcar com qualquer despesa extraordinária necessárias ao alcance do resultado da parceria.

28. Tratando-se parcerias administrativas com entidade privada com fins lucrativos, afasta-se a aplicabilidade do novo regime jurídico de parceria estabelecido pela Lei nº 13.019, de 2014, conforme a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013, decorrente do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU e atualizada pelo Parecer nº 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, que estabelece o seguinte:

I - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

II - A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/ML/CGU nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo: (i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber; e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

29. Nesse norte, o ajuste em tela configura hipótese de acordo de cooperação, definido como uma modalidade de parceria entre entidade da Administração Pública e ente privado, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros, cujo procedimento deve seguir os requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, no que couber, na Resolução INSS/PRES nº 70/2009 e na IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

30. Assentada a natureza jurídica de verdadeiro Acordo de Cooperação Técnica, o primeiro aspecto a ser examinado é a existência de interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado. O objetivo há de ser comum às finalidades institucionais das entidades.

31. Por mais difícil que possa ser a tarefa de definir o que seja interesse recíproco, pode-se asseverar que tal conceito refere-se à ausência de antagonismo entre os partícipes. Ao contrário do que ocorre nos contratos administrativos, nos termos de cooperação (assim como nos convênios), o objetivo há de ser comum às finalidades institucionais das entidades.

32. Nesse ponto, vale colacionar as lições trazidas por Pedro Durão:

"(...) nos contratos administrativos, há oposição de objetos, exteriorizados pela prestação e contraprestação que envolvem o liame contratual; nos convênios de cooperação, não há tal contraposição, e sim, uma convergência de esforços para o atingimento da meta final, que é a satisfação do interesse público." (DURÃO, Pedro. Convênios & Consórcios Administrativos: Gestão, Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2004)

33. Inclusive, o Tribunal de Contas da União (Decisão nº 278/96, Plenário TCU, DOU, 17/06/1996) é firme no sentido de somente permitir a realização de convênios e ajustes congêneres, quando configurada essa convergência entre os signatários do acordo.

34. No tocante ao interesse do INSS, a Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios, com anuência do Diretor de Benefícios (fl. 81/86), se pronunciou favoravelmente à subscrição do ajuste às fls. 95/103. Por pertinência, destaca-se o seguinte:

6. Cabe destacar que a motivação para a celebração do Acordo está no cumprimento ao estabelecido na lei, e pelo fato de não existir óbice ao Acordo, por parte desta Divisão de Consignações em Benefícios - DCONB, uma vez que não há qualquer tipo de ônus para esta Autarquia, e a oferta de empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas da Previdência Social a juros mais baixos, é de interesse público.

35. Assim, como já observado neste opinativo, o ACT proposto encontra fundamento legal expresso na Lei nº 10.820/2003 e tem o condão de instrumentalizar uma política pública definida em lei de facilitação de acesso ao crédito.

36. Resta, assim, demonstrado o interesse do INSS na subscrição do acordo. Nada obstante, tratando-se de renovação de anterior ajuste, observa-se que a IN INSS/PRES nº 28, de 2008, em seu art. 52 destaca:

Art. 52. Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as seguintes penalidades:

I - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC pelo prazo de cinco dias úteis a partir da data do recebimento pela Dirben, nos casos de:

a) reclamações ou recomendações oriundas de órgãos de fiscalização e/ou de defesa do consumidor, por prática lesiva ao beneficiário, referente à concessão de créditos; ou
b) sentenças judiciais transitadas em julgado em que a instituição financeira tenha sido condenada por prática lesiva ao beneficiário ou ao INSS;

II - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC, pelo prazo mínimo de cinco dias e enquanto perdurar o motivo determinante, nos seguintes casos:

a) não atendimento ao disposto nos §§ 3º e 5º do art. 47, art. 48 e inciso I do parágrafo único do art. 49 desta Instrução Normativa; ou
b) descumprimento das cláusulas do convênio ou das instruções emanadas pelo INSS;

III - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC por 45 dias corridos, a contar da comunicação, quando for confirmada a existência de ocorrência que contrarie o disposto no inciso II do art. 3º e inciso I do art. 15, independentemente dos procedimentos estabelecidos no art. 46 desta Instrução Normativa;



IV - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC por um ano, na hipótese de reincidência da situação prevista no inciso III, a contar da notificação formal à instituição financeira; e

V - rescisão do convênio e proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos, contados da data da notificação:

a) na hipótese de reincidência na ocorrência de que trata o inciso III, após o cumprimento da suspensão prevista no inciso IV; e

b) na ocorrência de dez incidências consecutivas ou concomitantes no cometimento dos motivos ensejadores da suspensão de que trata a alínea "b" do inciso II, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 1º As suspensões a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo serão mantidas, independentemente da expiração do prazo estabelecido, até a conclusão da análise da Dirben sobre a manifestação apresentada pela instituição financeira de cada situação que deu causa à sanção.

§ 2º A Dirben poderá, sempre que tomar ciência de atos lesivos ao beneficiário ou à imagem do INSS, inclusive com publicidade enganosa ou abusiva, suspender o recebimento de novas averbações da instituição financeira até que esta apresente as informações conclusivas que justifiquem ou contradigam tais atos.

§ 3º No caso de publicidade enganosa ou abusiva comprovada, a instituição financeira deverá se retratar ou corrigir a informação divulgada no mesmo veículo de comunicação então utilizado e, no mínimo, com igual espaço e destaque.

37. No caso, a Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios, com anuência do Diretor de Benefícios (fl. 81/86) atesta que "*o Banco Mercantil vem executando com regularidade o atual ajuste, não havendo óbice na renovação do ACT*" (item 7).

38. A despeito disso, diversos alertas de fraudes em operações de empréstimos consignados são noticiados na mídia pública e no site deste INSS (sobre o tema, vide <http://www-insp.prcvnet/?s=ouvidoria+consignados>). Vê-se, pois, que o tema é corriqueiro na ouvidoria desta casa.

39. Assim, em que pese a celebração do presente acordo se tratar de cumprimento de política pública de oferta de empréstimos consignados prevista em Lei, conforme destacado pela DCONB, resiste, no presente caso, discricionariedade quanto a conveniência da celebração de Acordos de Cooperação Técnica para viabilizar as operações de consignação.

40. Em vista disso, e ante a necessidade de garantir maior segurança jurídica a esse tipo de ajuste, é necessário que a área técnica complemente a manifestação exarada nos autos a fim de fazer constar análise quanto a regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada.

41. Para tanto, recomenda-se que subsidie os fatos com as estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto a Ouvidoria Previdenciária, inclusive quanto ao índice de soluções administrativas. Recomenda-se ainda trazer aos autos as estatísticas de condenações judiciais por irregularidades nas operações de empréstimo consignado, com vistas a devida gestão de risco. Recomenda-se ainda sejam levados em consideração eventuais débitos da instituição financeira interessada para com o INSS que tenham origem em falhas nas operações. Além disso, é elementar que as mencionadas estatísticas e informações sejam expressamente consideradas na fundamentação das razões de conveniência e oportunidade administrativa relativa a renovação do ajuste com a Instituição Financeira interessada.

42. É importante registrar que a análise de conveniência e oportunidade administrativa para a celebração de ajustes dessa natureza deve conter elementos e eventuais dados e documentos que suportem a decisão do administrador, posto que esse exame minucioso é elementar para o efetivo filtro do que é harmonioso ao interesse público e ao da administração.

43. Quanto à competência para representar o INSS na subscrição do acordo, inciso I do art. 6º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MDS nº 414, de 28 de setembro de 2017, prevê como competência do Presidente do INSS exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INSS.

2.3 Dos requisitos de habilitação.

44. Por força do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será aplicável aos Acordos de Cooperação Técnica firmados pelo INSS as exigências atinentes à habilitação, naquilo que cabíveis, elencadas no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações, notadamente:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

45. Especialmente no tocante a ajustes dessa natureza, o art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008, exige o seguinte:

Art. 18. O convênio como INSS/Dataprev será firmado e mantido com a instituição financeira que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - se enquadre no conceito de instituição financeira, na formada Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil;

II - não esteja em débito com as Fazendas Nacional, Estadual, Distrito Federal e Municipal, com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devendo manter sua regularidade comprovada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFUSICA!, e não integrar o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN; e

III - esteja apta à troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB - Tebrabaz.

46. Assim, para a celebração do ACT em referência, o ACORDANTE deverá demonstrar: a) habilitação jurídica; b) a qualificação técnica para executar o objeto do ajuste; c) a regularidade fiscal e trabalhista em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

47. No tocante à habilitação jurídica, foram juntadas cópias simples do Estatuto do Banco Mercantil do Brasil S/A (fls. 03/11) e da Ata da reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco Mercantil, realizada em 31/08/2017, que elegu os membros da Diretoria e respectivo termo de posse (fls. 12/16), assim como documento pessoal de e membros da Diretoria (fls. 19/20).

48. De acordo com o art. 29 do mencionado Estatuto (vide fl. 06), a sociedade poderá ser representada, ativa e passivamente, pelo Vice-Presidente Executivo, já os atos que importem assunção de obrigações, assinaturas de contratos ou que acarretem responsabilidades para a Sociedade (§ 1º do art. 29) precisam necessariamente das assinaturas conjuntas de dois membros integrantes do Comitê Executivo ou a assinatura conjunta do Vice-Presidente e de um Diretor.

49. Nesses termos, foram indicados para firmar o ato dois Diretores Executivos, cujo termo de Posse (fl. 16) informa que os eleitos, nos termos da Reunião do Conselho de Administração de 31/08/2017, terão mandato até primeira Reunião do Conselho de Administração após a Assembleia Geral Ordinária de 2020, portanto estão em pleno exercício regular dos cargos que ocupam.

50. Ademais, em cumprimento ao inciso I do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, foi acostado aos autos a Certidão emitida pelo Banco Central do Brasil (fl. 21), no qual atesta, em 10/08/2018, a regularidade da interessada para funcionar como banco múltiplo, e para realizar as operações com as carteiras comercial e de crédito imobiliário, bem como autorização para operar no mercado de câmbio e crédito rural. Verifica-se que o Banco Mercantil se enquadra no conceito de instituição financeira na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e está autorizado a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil.

51. Ainda em relação à qualificação técnica, conquanto se trate de renovação de ajuste, recomenda-se que se ateste que a instituição Acordante atende a exigência do inciso III, do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008.

52. Quanto à regularidade fiscal, a Lei nº 8.666/93 exige o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

53. Como visto, a Lei nº 12.440/2011, de 7/7/2011, com início de vigência em 4/1/2012, também instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e alterou a Lei nº 8.666/1993 para exigir a documentação de regularidade trabalhista como requisito imprescindível à regularidade fiscal e trabalhista dos convenientes por força do art. 116 da Lei de Licitações.

54. Ressalte-se que a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, também define em seu art. 6º, a obrigatoriedade de os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, efetuarem prévia consulta ao CADIN para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos. Igualmente a IN nº 28/2008, em seu art. 18, exige que a instituição financeira comprove que não integra o CADIN. Desta feita, **recomenda-se que a área técnica ateste o cumprimento desta exigência.**

55. Dessa forma, vê-se que existe vedação de convênios com aquele que se encontre irregular perante a Administração. Portanto, imprescindível que, antes de firmar o acordo de cooperação a Autarquia exija que a entidade **apresente a documentação arrolada no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e no inciso II do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008 atualizada**, somente aceitando como válidas **certidões emitidas pelos órgãos fazendários da União, Estados e Municípios regularmente competentes.**

56. Face o exposto, quando da assinatura do ajuste, **recomenda-se, por cautela, averiguar a validade das documentações apresentadas e, caso existam certidões desatualizadas, deve-se exigir a apresentação das respectivas certidões atualizadas.**

2.4 Do Plano de Trabalho.

57. Continuando, no tocante aos requisitos para a celebração do termo de cooperação, cabe consignar que o § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, condiciona a celebração do instrumento à prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada na parceria, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- identificação do objeto a ser executado;

II- metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- cronograma de desembolso;

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

58. No presente caso, verifica-se que a minuta do Plano de Trabalho (fls. 101/102) é uma minuta-padrão, atualizada frente a edição da Lei nº 13.172/2015, que alterou a margem consignável de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento), e contém todos os requisitos mínimos exigidos por lei, tais como o objeto, as metas, as etapas de execução do ajuste e a previsão de início e fim da execução do objeto. Além disso, foi objeto de aprovação pela autoridade competente (Diretor de Benefícios), conforme fl. 86.

59. Cumpre anotar que a aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente depende de prévia análise técnica, devidamente fundamentada, quanto à viabilidade da execução do objeto e metas propostas, bem como a pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo motivadamente se são suficientes para garantir a plena execução física do objeto, nos termos da Conclusão DFPCONS/PGE/AGU nº 54/2013.



60. Dessa forma, necessário que a manifestação técnica acostada aos autos seja complementada para fazer constar análise quanto a viabilidade da execução do objeto, viabilidade das metas propostas, avaliação quanto a pertinência das obrigações estabelecidas, ponderação quanto ao prazo proposto para a execução do ajuste, definição e análise dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, deixando claro, de forma expressamente motivada, se as definições propostas são suficientes para garantir a plena execução física do objeto, bem como se são capazes de minorar falhas de execução do ajuste e respectivos danos eventualmente ocasionados ao INSS.

2.5 Minuta do Termo de Cooperação.

61. Vencidas as questões supra, cabe atentar para os aspectos formais do Acordo de Cooperação Técnica apresentado, alertando-se para a necessidade de se cumprirem, no que couber, os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, visando assegurar a plena execução do objeto pactuado.

62. Quanto à minuta submetida à análise desta Procuradoria, conquanto a DNA (fl. 104) tenha destacado se trata de minuta padrão aprovada por esta PFE (NUP 35000.000799/2006-12), examina-se, conforme manifestação da DNA, com anuência da Coordenadora de Suporte ao Gabinete (fl. 87/94 e 104), que a minuta foi objeto de alterações.

63. A utilização de minutas-padrão, previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica do órgão, é admitida pela Corte de Contas, que entendeu que a adoção de tal procedimento não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos ajustes firmados pela Administração Pública (art. 38, parágrafo único e art. 116, todos da Lei nº 8.666, de 1993).

64. É imperioso observar, conforme destacado pela própria Corte de Contas, que o administrador deve utilizar as minutas canceladas dos Acordos de Cooperação Técnica e outros, apenas podendo alterá-la, sem a oitiva da Procuradoria, no que diz respeito aos fatores meramente discricionários (aqueles em que não há vinculação legal) que efetivamente merecem modificação diante da particularidade de cada ajuste específico como, p.ex., os nomes dos participantes.

65. O entendimento atual desta PFE/INSS, com base na Orientação Normativa AGU nº 55/2014, na Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, que é corroborado pela Corte de Contas, é no sentido de que a utilização de minutas padronizadas, por si só, não dispensa a análise jurídica. Em verdade, a análise jurídica apenas será dispensada quando for elaborada manifestação jurídica referencial nos termos da Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017.

66. Dessa forma, o presente instrumento jurídico demanda submissão à prévia manifestação desta Especializada, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993 c/c o art. 10, §1º da Lei nº 10.480, de 2002 e no parágrafo único do art. 38 e o caput do art. 116, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

67. Quanto as alterações realizadas na minuta padrão, a DNA registrou que realizou alterações de mérito, consistente na previsão de firmar o TCMS e na inclusão de cláusula de preceito geral referente as responsabilidades, bem como salientou que realizou alterações de cunho meramente formal.

68. Quanto ao ponto referenciado no item 8.1 da manifestação da DNA (fl. 104-v), observa-se que a CGGPB, na manifestação de fls. 119/120, reforçou que "o INSS não fornece dados pessoais de seus beneficiários às Instituições Financeiras concessionárias de empréstimos/RMC". Destacou, ainda, que "os dados para a contratação do empréstimo conforme previsto no art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 - IN28/2008, devem ser fornecidos pelo próprio beneficiário no ato da contratação".

69. Assim, de rigor, não haveria obrigação de assinatura do TCMS, mas a cláusula inserida pela DNA, que prevê essa possibilidade, não traz prejuízo ao ajuste.

70. Quanto as demais alterações realizadas conforme documento de fls. 87/94, mediante uso da ferramenta 'controle de alterações', a DNA atestou que foram ajustes meramente formais, de modo que realocou os dispositivos conforme as cláusulas que entendeu pertinente. Inclusive, no que toca aos dispositivos referentes as responsabilidades, deslocou os termos para a cláusula referente as obrigações.

71. A cláusula relativa a responsabilidade deve conter a consequência decorrente da inexecução do ajuste, inclusive da inexecução das obrigações previstas. Assim, sugere-se que se mantenha a nova redação da cláusula das responsabilidades, inserida pela DNA, que será tida como um preceito geral, previsto em decorrência da inexecução do ajuste. Mas é preciso que os dispositivos realocados que contenham consequências atribuídas a cada uma das acordantes, em decorrência da inexecução de atribuições específicas, sejam mantidos na cláusula das responsabilidades.

72. Assim, na cláusula quinta - das responsabilidades, sugere-se o seguinte:

Será de exclusiva responsabilidade da ACORDANTE as operações contratadas de empréstimo e cartão de crédito, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.



Parágrafo Primeiro. Qualquer desconto em desacordo com as disposições desse Acordo de Cooperação Técnica, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário, a **ACORDANTE** será responsável deverá ter seus valores corrigidos e restituídos pela **ACORDANTE** pela restituição dos valores corrigidos nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências para responsabilização civil e criminal de quem lhe houver dado causa.

Parágrafo Segundo. A **Dataprev** é responsável pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor das instituições financeira (em atenção ao art. 29 da IN 28/2008).

Parágrafo Terceiro. Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista no inciso VII do §2º da Cláusula Terceira, será imputado à **Dataprev** o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, por cada parcela consignável não processada.

Parágrafo Quarto. Os custos, a que se refere o parágrafo anterior desta cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela **ACORDANTE**.

Parágrafo Quinto. A Acordante e a Dataprev responderão, civil e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados.

III - pelas informações do INSS que venham a ter acesso, bem como pela observância do seu sigilo.

Parágrafo Sexto. Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação as operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizada em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

Parágrafo Sétimo. O previsto nesta Cláusula ensejará ampla defesa da **ACORDANTE**.

Parágrafo Oitavo. O descumprimento de cláusula acordada ensejará a rescisão do Acordo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 52 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008.

73. No ponto, convém ressaltar que o procedimento para apuração e eventual aplicação das sanções previstas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008 foi objeto de análise desta PFE, por meio do PARECER n. 00111/2018/CGMADM/PFB-INSS-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO 00065/2018/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, no bojo do NUP: 35000.000165/2018-01, recomendando-se que tais orientações conduzam eventuais procedimentos sancionatórios durante a execução do ajuste pretendido.

74. A Cláusula Sétima, referente ao ressarcimento dos custos operacionais e procedimentos gerais, deve permanecer com a redação inalterada, tendo em vista que o tema foi objeto de arbitramento pela Advocacia-Geral de União (vide NUP 00400.001057/2018-51), cuja conclusão do PARECER n. 00005/2018/CCAF/CGU/AGU foi a seguinte:

1. ter o INSS extrapolado os limites da competência normativa que lhe foi atribuída pelo legislador ao editar a Lei nº 10.820, de 2003, inserindo, em instrução normativa, disposição reservada à lei *stricto sensu*;
2. depender da vontade da DATAPREV a inclusão, no contrato que formalizou com o INSS, ou em seus aditivos, cláusula que preveja sua responsabilidade pelo repasse dos valores correspondentes aos descontos diretos nos valores cobrados pelo processamento de benefícios, sobre os quais sejam averbados contratos de mútuo com cláusula de consignação em pagamento, os ditos empréstimos consignados (aliena 'a' do compromisso arbitral), hipótese em que deverá ser preservado o direito ao equilíbrio econômico-financeiro da avença;
3. que não há comprovação de que o INSS suporte custos operacionais com o processamento dos ditos empréstimos consignados, não havendo, consequentemente, como afirmar que haja sobreposição de custos operacionais relacionados aos serviços de gestão de benefícios e às operações de retenção de créditos em benefícios (empréstimos consignados), como indagado na alínea 'b' do compromisso arbitral firmado pelas partes;

4. que, considerando-se o cenário normativo atual – afastado, pelas razões expostas em tópico específico, o disposto no art. 34-A na IN PRES/INSS nº 28, de 2008 –, a responsabilidade pelo pagamento dos custos do processamento dos benefícios em que incidem operações de consignado é das instituições financeiras que vierem a assinar acordo de cooperação técnica com o INSS e a DATAPREV, a qual resta limitada ao ressarcimento dos custos resultantes da implementação daquelas rotinas previstas em cláusula específica do acordo, quantificados pela DATAPREV, a quem os recursos provenientes devem ser repassados;

75. Observa-se, ainda, que o ajuste não contém cláusula específica quanto a fiscalização. Sobre o tema, observa-se que a IN INSS/PRES nº 28, de 2008, anota o seguinte:

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação.

(...)

Art. 33. A Dataprev disponibilizará ao INSS, em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras e cumprimento desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 38. A Dirben verificará, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no SIAFI/SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN, oficiando à CGOFC, em caso de pendências.

§ 1º Na existência dependência registrada, o repasse dos valores consignados ficará suspenso até a efetiva regularização.

§ 2º Se a pendência não for regularizada no prazo de quinze dias contados da comunicação da ocorrência, a Dirben suspenderá o recebimento de novas averbações da instituição financeira até a efetiva regularização.

(...)

Art. 40. O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa.

§ 1º O INSS poderá utilizar amostras de contratos averbados para solicitar às instituições financeiras, a qualquer momento, a documentação exigida para a averbação ou, ainda, a justificativa dos resultados de recálculo das operações que divergirem do previsto nas instruções normativas, convênio e a legislação em vigor na época da contratação.

§ 2º Na constatação de irregularidades no tratamento das informações dispostas no parágrafo anterior, o INSS aplicará as penalidades previstas no art. 52 desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 50. A Dirben enviará, periodicamente, relatório ao Banco Central - Bacen, contendo as informações das reclamações de que tratam os arts. 46, 47 e § 3º do art. 48 desta Instrução Normativa, para as providências cabíveis.

76. Em vista disso, recomenda-se a inserção de Cláusula - Da Fiscalização, nos seguintes termos:

Sem prejuízo da responsabilidade da ACORDANTE e da Dataprev perante o INSS ou para com terceiros pelos atos causados pelos seus empregados ou prepostos, o objeto desse Acordo estará sujeito a mais ampla e irrestrita fiscalização por representantes do INSS, especialmente designados para tanto.

Parágrafo Primeiro. A ACORDANTE se compromete a organizar e encaminhar todas as autorizações de consignação ou constituição de RMC na ordem solicitada pelo INSS e a auxiliar nas verificações que sejam necessárias para conclusão da fiscalização.

Parágrafo Segundo. A Dataprev disponibilizará ao INSS mensalmente, em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional.

Parágrafo Terceiro. O INSS realizará trimestralmente, fiscalização quanto a regularidade das instituições financeiras no SIAFI/SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN, e semestralmente fiscalizações ordinárias, e extraordinárias sempre que necessário, para assegurar a boa execução dos termos deste acordo.

Parágrafo Quarto. Após a realização da fiscalização:

I. Aplica-se o disposto no artigo 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, em caso de pendências verificadas junto ao SIAFI/SICAF E CADIN.

II. As autorizações consideradas irregulares, ou não encontradas, serão excluídas de consignação na competência seguinte à apuração, bem como os casos encontrados serão encaminhados para o Ministério Público para fins de apuração de responsabilidade civil e penal de quem houver comandado o desconto irregular, sem prejuízo das providências previstas na cláusula nona.

Parágrafo Quinto. Idênticas providências serão tomadas em casos de descontos maiores do que o devido, ou a título diverso do respectivo contrato de empréstimo pessoal ou cartão de crédito.

Parágrafo Sexto. A ACORDANTE se obriga a prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto desse Acordo de Cooperação Técnica quando solicitados pelo INSS.

Parágrafo Sétimo. Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição das irregularidades para a ACORDANTE, para apresentação de defesa no prazo de cinco dias.

Parágrafo Oitavo. A defesa eventualmente apresentada será apreciada em no máximo dez dias, concluindo pelo acolhimento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta cláusula e na cláusula nona.

77. Na Cláusula Nona, **recomenda-se a inclusão dos seguintes dispositivos:**

Parágrafo Terceiro. Em caso comprovado de inclusão de descontos não autorizados especificamente pelo beneficiário, de descontos a maior do que o devido, ou a título diverso do respectivo contrato de empréstimo pessoal ou cartão de crédito, este acordo será imediatamente rescindido, após garantida a ampla defesa.

Parágrafo Quarto. Também ensejará rescisão imediata do presente acordo qualquer conduta da ACORDANTE que cause prejuízo direto ou indireto ao beneficiário ou ao INSS.

78. Por derradeiro, **recomenda-se, como medida de cautela, a costumeira verificação da correta qualificação dos partícipes, com a verificação da condição de representante da autoridade que vai assinar em nome das partes.** Cabendo, pois, à autoridade administrativa analisar o cumprimento de tais requisitos.

79. Ainda, cumpre assinalar a **necessidade de observação do padrão culto da língua portuguesa na redação de atos oficiais** (Manual de Redação da Presidência da República, atualizado em 2018, c/c artigo 1º, caput, da Resolução nº 70/INSS/PRES, de 2009). Desta forma, **sugere-se revisão textual apropriada no tocante às formalidades ortográficas e gramaticais pertinentes.**

80. São essas as considerações feitas por força do art. 131, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 10 da Lei nº 10.480/2002 e com o art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, Portaria nº 035/PFE/INSS, de 19 de fevereiro de 2014, de colaboração temporária.

3. **CONCLUSÃO.**

81. Diante dos fatos e fundamentos aqui expostos, conclui-se pela possibilidade jurídica da celebração do ajuste, uma vez que seu objeto revela objeto lícito e não proscrito em lei, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria, atendidas as recomendações delineadas neste parecer, **em especial nos parágrafos 11, 40, 41, 51, 54, 55, 56, 60, 71, 72, 76, 77, 78 e 79.**

82. Em atenção ao princípio da eficiência, recomenda-se que (i) haja atualização da IN PRES/INSS nº 28/2008, para fins de incluir como anexo da norma e atualizar as minutas padrão de referência, a fim de adequá-las à evolução normativa quanto ao tema, e (ii) instrua os processos dessa natureza com informações capazes de identificar o volume de processos com matérias idênticas a proposta, a fim de que esta PFE possa avaliar os requisitos para manifestação jurídica referencial, nos termos admitidos pela Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União, e pela Portaria nº 262, de 05 de maio de 2017, da Procuradoria-Geral Federal, a saber:



O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

83. Além disso, destaca que a IN INSS/PRES nº 28/2008 foi recentemente alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018, cuja publicação se deu no Diário Oficial da União de 31/12/2018, na qual restou expresso que a sua vigência acontecerá noventa dias após a data de sua publicação. Assim, esclarece que a presente análise não está fundamentada na nova IN, pois ainda não está vigente, mas deve ser observada pela Administração do INSS caso o acordo seja firmado a partir de 31/03/2019.

84. São essas as considerações que, caso acolhidas, sugere-se sejam remetidas à Diretoria de Benefícios do INSS - DIRBEN, para ciência e adoção das providências julgadas pertinentes.

85. É o parecer elaborado através do Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS.

86. A consideração superior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

LUDIMILA CARVALHO BITAR MORELO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000001023201853 e da chave de acesso 332580cc

Documento assinado eletronicamente por LUDIMILA CARVALHO BITAR MORELO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 224463916 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUDIMILA CARVALHO BITAR MORELO. Data e Hora: 15-02-2019 11:11. Número de Série: 5256450467978475345. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SETOR DE ATLAS/ARQUIVAS SUL QUADRA 2 BLOCO G 3º ANDAR

DESPACHO n. 00169/2019/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35000.001023/2018-53

INTERESSADOS: BANCO MERCANTIL SA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Ciente.

De acordo com a manifestação contida no **PARECER n. 00005/2019/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, da lavra da Dra. LUDIMILA CARVALHO BITAR MORELO, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Remetam-se à consideração da Exma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, com sugestão de posterior encaminhamentos à Diretoria de Benefícios do INSS - DIRBEN, para ciência e adoção das providências julgadas pertinentes.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS - SEDE NACIONAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000001023201853 e da chave de acesso 332580cc

Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 226106511 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO. Data e Hora: 15-02-2019 12:41. Número da Série: 17137116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO 0 3º ANDAR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00092/2019/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35000.001023/2018-53

INTERESSADOS: BANCO MERCANTIL SA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Ciente,

Aprovo o **DESPACHO n. 00169/2019/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, da lavra do Coordenador-Geral de Matéria Administrativa Dr. LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, manifestando concordância com o **PARECER n. 00005/2019/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, da lavra da Dra. LUDMILA CARVALHO BITAR MORELO.

Aprovo o **PARECER n. 00005/2019/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU** que conclui conclui-se pela possibilidade jurídica da celebração do ajuste pelo INSS, Dataprev e Banco Mercantil do Brasil, com o objetivo de operacionalizar as consignações de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito, com fundamento na Lei nº 10.820/2003 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, uma vez que seu objeto revela objeto lícito e não proscrito em lei, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria, atendidas as recomendações delineadas no parecer, em especial nos parágrafos 11, 40, 41, 51, 54, 55, 56, 60, 71, 72, 76, 77, 78 e 79.

Retorne-se à Diretoria de Benefícios do INSS - DIRBEN em prosseguimento.

Brasília, 16 de fevereiro de 2019.

MARCIA ELIZA DE SOUZA
PROCURADORA-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000001023201853 e da chave de acesso 332580cc

Documento assinado eletronicamente por MARCIA ELIZA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 226591348 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA ELIZA DE SOUZA. Data e Hora: 17-02-2019 15:15. Número de Série: 8262649279398582309. Emissor: AC CAIXA PF v2.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº065/INSS/CGGPB

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

A Senhora
TÁISE CRISTINE DA CRUZ
Diretora Executiva do Banco Mercantil do Brasil S/A
Avenida Paulista, 1842, 15º, Cerqueira César
CEP: 01310-200 – São Paulo/SP

Assunto: **Acordo de Cooperação Técnica para Operacionalização de Consignações de Empréstimos em benefícios previdenciários – Renovação**

Senhora Diretora,

1. Informamos que nossa Procuradoria Especializada sugeriu uma série de alterações na minuta do Acordo a ser renovado, o que impediu a sua publicação em tempo hábil.
2. Diante do exposto, solicitamos manifestação quanto ao interesse em celebrar novo Acordo para dar continuidade à operacionalização do crédito consignado. Para tanto solicitamos envio da documentação relacionada abaixo:

- a) CND Tributos Federais e Dívida Ativa da União
- b) CND Dívida Ativa Estadual
- c) CND Dívida Ativa Municipal
- d) CND FGTS;
- e) CND INSS
- f) CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

Atenciosamente,


SAULO MILHOMEM DOS SANTOS
Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios

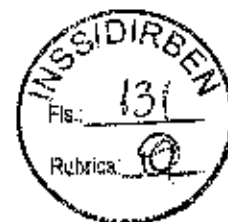
Ofício nº 3786/2019 – GCSCC - Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019

Ao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Divisão de Consignação em Benefícios

A/C: Karine Côrtes Segurado



Assunto: Acordo de Cooperação Técnica para Operacionalização de Consignações de Empréstimos em benefícios previdenciários – Renovação

Prezada,

O **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, instituição financeira privada, sediada na Rua Rio de Janeiro, nº 654 – Centro - Belo Horizonte – MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 17.184.037/0001-10, vem através deste, em resposta ao Ofício nº.065/INSS/CGGPB, encaminhar a documentação abaixo, registrando o interesse desta Instituição Financeira em celebrar novo Acordo de Cooperação Técnica para dar continuidade à operacionalização do Crédito Consignado.

Certos de sua atenção, antecipamos agradecimentos, e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

- ✓ CND Tributos Federais e Dívida Ativa da União e INSS
- ✓ CND Dívida Ativa Estadual
- ✓ CND Dívida Ativa Municipal
- ✓ CND FGTS;
- ✓ CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

Atenciosamente,

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.


Roberta Caetano Mendes Nunes
1150-C
Supervisora Vencidos e Comissões


Patrícia Lacerda Falcão
1133-B
Coordenador Cadastro Vencidos e Comissões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**
CNPJ: **17.184.037/0001-10**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:30:59 do dia 07/02/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/08/2019.

Código de controle da certidão: **9FA5.ECF9.3AEA.C1B5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



AUTENTICAÇÃO

Certidão e certificação no endereço
menionado, (Lei n. 20.379 de 12/08/2012);
em 12, Belo Horizonte, 26/02/2019 11:05:19

(RFB: 211) (PGFN: 211) (Total: 422,35)



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS		CERTIDÃO EMITIDA EM: 11/01/2019
Positiva com efeito de negativa		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 11/04/2019
NOME/NOME EMPRESARIAL: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 062013766.01-45	CNPJ/CPF: 17.184.037/0001-10	SITUAÇÃO: Ativo
LOCALIDADE: RIO DE JANEIRO		NÚMERO: 654
COMPLEMENTO: ANEXO 680 ANDAR 5,	BAIRRO: CENTRO	CEP: 30150912
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE	UF: MG
Reservado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que: 1. Constatam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); 2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de forma de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005. Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
062013766.01-45	01.000045213-55	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000181818-54	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000191007-34	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000175382-91	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000028967-75	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000045312-41	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000175261-51	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000191008-15	Exigibilidade Suspensa



CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO E VALIDADE DA CERTIDÃO

CONFIRMAÇÃO E CONFIRMAÇÃO AO CADASTRO

funcionário, Lei n. 20.379 de 13/08/2012, e

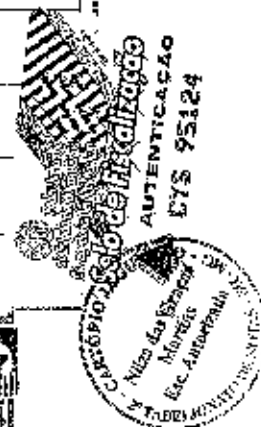
do Sr. Belo Horizonte, 26/02/2019 11:45:19

funcionário, Lei n. 20.379 de 13/08/2012, e

funcionário, Lei n. 20.379 de 13/08/2012, e

QUARTO JAGUARAO
TABELIONATO DE NOVAS
VERSO
EM BRANCO

062013766.01-45	01.000032955-65	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000040026-69	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000191009-96	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000182175-90	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000354244-86	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000185803-33	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000157111-95	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000044093-27	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.00054243-03	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000226386-00	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000258031-30	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268600-90	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000296008-53	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000343506-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000392851-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000398536-67	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000480855-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000510606-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000525179-75	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000533009-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000537094-44	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000543506-55	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000551296-43	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000565439-62	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000589497-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000912203-68	Exigibilidade Suspensa

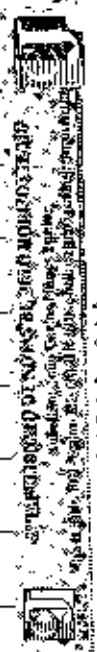
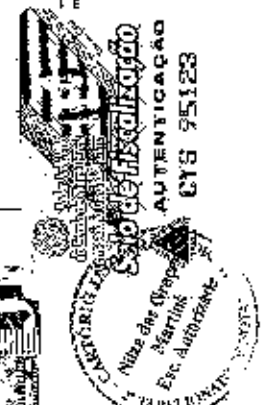


Assinatura e rubrica do signatário

Conferido e rubricado no endereço
pensionado. Lei n. 20.379 de 12/06/2012.1
Des. Es. São Marimã, 20/01/2019 11:05:18
Des. Es. São Marimã, 20/01/2019 11:05:18

1 CARTÓRIO JAGUARÃO
TABELIONATO DE NOTAS
VERSO
EM BRANCO

17.184.037/0001-10	01.000913889-19	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000915112-65	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000916543-35	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000917034-07	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000917185-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000925615-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001065636-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001065640-20	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001073239-30	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001125667-30	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001128508-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001173128-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000207407-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000208493-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000216820-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000252171-32	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000288789-38	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000288821-57	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000313258-56	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000314508-21	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000315713-77	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000337422-92	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000421563-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000512501-77	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000514124-61	Exigibilidade Suspensa



Conferido e emitido no endereço
 mencionada, Lei n. 20.375 de 13/02/2019,
 por Sr. João Maurício de 24/02/2019 11:05:19
 1584.044.21/2019 04.05.19 15:05:19 1584.044.21/2019 04.05.19 15:05:19

CARTÓRIO JAGUAHAC
TABELIONATO DE NOTAS
VERSO
EM BRANCO

17.184.037/0001-10	01.000525860-21	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000543512-75	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000667976-49	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000732120-64	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000756836-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000774192-84	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000915824-64	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0009398770-95	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000972518-42	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001018622-44	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001079386-80	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001065639-45	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000189824-56	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000216187-45	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000226385-29	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000244637-42	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000245042-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000249806-07	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000259363-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000312394-96	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000313148-89	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000414410-03	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000432240-90	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000451857-18	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000455597-49	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000476963-36	Exigibilidade Suspensa



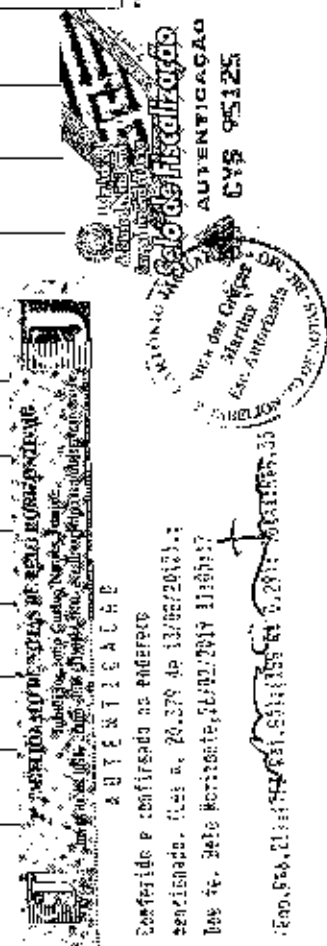
Conferido e certificado ao endereço
 mencionado, fls. n. 20.379 de 13/02/2018.
 Dou fe. São Paulo, 26/02/2018 11:05:18

1500.266.01/1450 831.851.155-53 8.0719.00000000.00.00

CARTONHO JAGUARAC
TABELONATO DE NOTAS
VERSO
EM BRANCO



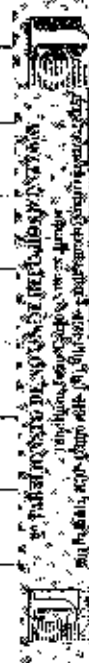
17.184.037/0001-10	01.000514712-89	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000554868-92	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000559370-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000560875-47	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000590871-94	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000613882-56	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000624817-28	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000627422-86	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000635383-24	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000643335-57	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000683960-81	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000911282-30	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000911327-44	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000913924-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000916534-00	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000917033-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000917063-92	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000946450-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000957240-42	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000968722-82	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000974995-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001028205-29	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001065636-20	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001065637-83	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001065638-64	Exigibilidade Suspensa



CARTÓRIO JAGUARÃO
2º TABELIONATO DE NOTAS
VERSO
EM BRANCO

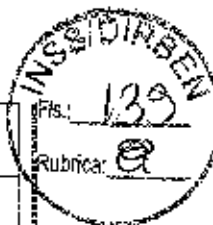


17.184.037/0001-10	01.001085691-18	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003195372-70	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003199943-41	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003199995-90	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003216826-72	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003248556-55	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003268795-12	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003268814-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003288517-38	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003298708-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003304365-90	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003312596-40	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003313269-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003314009-12	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003315726-91	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003328758-53	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003367263-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003408813-74	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003553623-14	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003571103-00	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003618091-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003648604-84	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003662513-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003709218-43	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003748854-59	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003912336-48	Exigibilidade Suspensa

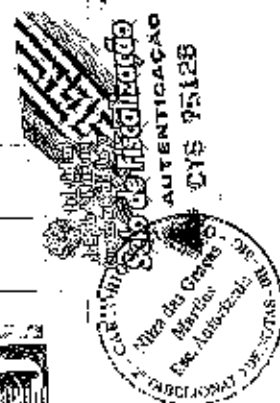


Unidade e conferido no anexo
 Autenticado, fls. n. 10, 11 e 12 de 13/08/2019;
 Ass. fe. Deão Horizonte, 05/02/2019 11:08:16
 (Ass. fe. Deão Horizonte, 05/02/2019 de 01:11:08:16)

CARTÓRIO JAGUARAC
TABELIONATO DE NOTAS
VERSO
EM BRANCO



17.184.037/0001-10	01.000914148-12	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000919595-84	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000921174-80	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000921553-31	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000925453-25	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000929688-97	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000930455-04	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000946662-49	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000971780-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001026320-98	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001066781-31	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000236212-63	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000266805-88	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000290027-15	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000315897-21	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000326126-97	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000392818-07	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.0003355751-31	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000403419-40	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000419230-71	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000421327-79	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000427349-18	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000503366-63	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000525847-95	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000543171-05	Exigibilidade Suspensa



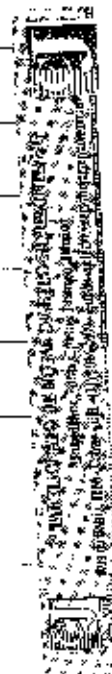
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

Confirmando e confirmando ao endereço
Luz H. 20, 379 de 13, 68, 73121-1
Luz H. 20, 379 de 13, 68, 73121-1
Luz H. 20, 379 de 13, 68, 73121-1

L. ...

CARTÓRIO JAGUARÃO
2ª TABELIONATO DE NOTAS
VERSO
EM BRANCO

17.184.037/0001-10	01.000588806-99	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000517564-98	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000616836-65	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000630912-31	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000641090-52	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000646555-29	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000662516-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000913925-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000914581-35	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000915503-54	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000917032-45	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000929717-66	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000937908-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000974594-35	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001110535-93	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001159406-56	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001166815-63	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000258791-05	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268609-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000301591-38	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000311227-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000356414-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000390408-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000391170-71	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000399112-15	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000408529-52	Exigibilidade Suspensa



CONFIRMAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DO ESTADO
 CONFIRMAÇÃO. N.º 11.105.35-93
 N.º 11.105.35-93
 N.º 11.105.35-93

11 CARTÓRIO JAGUARAC
112 TABELIONATO DE NOTAS
VERSO
EM BRANCO

17.184.037/0001-10	01.003419397-41	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000453139-96	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.003519532-89	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000551857-52	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000517533-57	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000622425-31	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000622654-13	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000655157-55	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000666619-17	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000747650-52	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000769440-83	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000914431-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000928833-56	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000929722-66	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000957935-91	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000971766-67	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001059279-78	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001079896-44	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001080179-21	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001092423-09	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001195445-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000251116-13	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268767-00	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268803-32	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000297113-29	Exigibilidade Suspensa



Conteúdo e confirmado no sistema
assinado: 11/01/2019 10:12:12
Des. sp. Beta Barreto, 20/02/2019 11:03:14
Des. sp. Beta Barreto, 20/02/2019 11:03:14

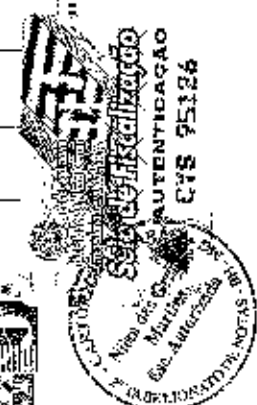
CARTÓRIO JAGUARAC
2ª FABELIONATO DE NOTAS
VERSO
EM BRANCO

INSIDIRBEN
Ets: 142
Rubrics: 9

[illegible]

11 CARTÓRIO JAGUARAS
2ª TABELIGNATO DE NOTAS
VERSO
EM BRANCO

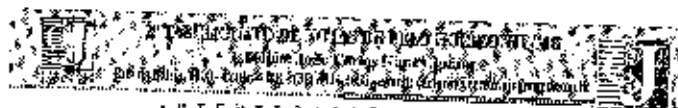
17.184.037/0001-10	01.000829589-78	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000863291-96	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001080855-58	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000216192-45	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000243094-92	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268797-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268816-57	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000289977-09	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000313243-70	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000326373-71	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000350227-42	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000368279-57	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000383280-44	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000387033-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000543467-44	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000554230-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.00055585-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000913348-86	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000913923-50	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000915020-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000920180-96	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000926206-37	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000958734-72	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000961680-54	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001068764-71	Exigibilidade Suspensa



CONFIRMAÇÃO E CONFIRMAÇÃO NO ENDEREÇO
 Encaminhado, fls. 20, 379 de 13/09/2019
 por fls. 20, 379 de 13/09/2019 11:05:18
 17.184.037/0001-10

FIGARTÓRIO JAGUARÃO
TABELIGNATO DE NOTAS
VERSO
EM BRANCO

17.184.037/0031-10	01.001174795-35	Exigibilidade Suspensa
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br ⇒ certidão de débitos tributários ⇒ certificar documentos		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2019003310600953		



AUTENTICAÇÃO

Conferido e confirmado no endereço
reconhecido. (Lei n. 20.379 de 13/06/2017),
Dca fa. Belo Horizonte, 26/02/2019 11:02:17

(Doc. PIS, 211,175 R\$1.351,455 24 8,24% Total: R\$3.35



CAIXA DE CARTÃO JAGUARÃO
TABELIONATO DE NOTAS
VERSO
EM BRANCO



Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO
Plena Pessoa Jurídica

Número de Controle: **ADFFLJOMNI**

Certidão de Débitos nº: **11.055.543/ Exercício 2019**

Emitida em: **11/02/2019** requerida às **10:42:39**

Validade: **13/03/2019**

Nome: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**

CNPJ: **17.184.037.0001.10**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

RESSALVAS

Existe(m) lançamento(s) com parcelamento em andamento

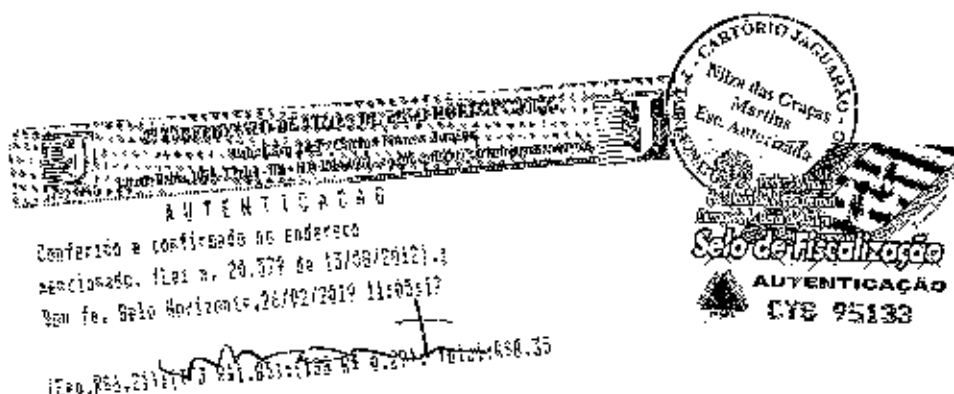
Existe(m) lançamento(s) com suspensão administrativa

Existe(m) lançamento(s) com suspensão judicial

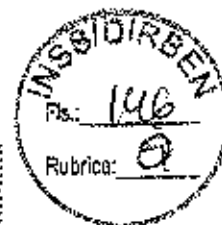
CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em: <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>



CANTORIO JAGUARAC
2º TABELIONATO DE NOTAS
VERSO
EM BRANCO



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 17184037/0001-10
Razão Social: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A
Endereço: R RIO DE JANEIRO 680 / CENTRO / BELO HORIZONTE / MG / 30160-912

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

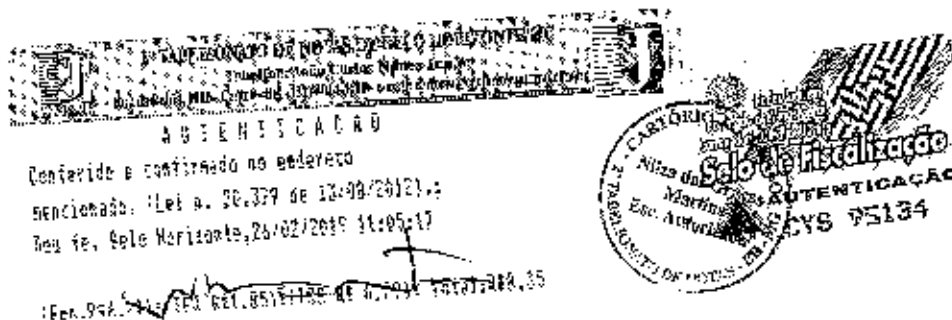
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/02/2019 a 08/03/2019

Certificação Número: 2019020701090227223854

Informação obtida em 12/02/2019, às 10:25:14.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ALCANTARIA JAGUARAO
TABELIGNATO DE NOTAS
VERSO
EM BRANCO



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
JUSTIÇA DO TRABALHO



Página 1 de 1



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 17.184.037/0001-10

Certidão nº: 168331731/2019

Expedição: 25/02/2019, às 16:47:03

Validade: 23/08/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 17.184.037/0001-10, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0001500-27.2005.5.01.0005 - TRT 01ª Região *
0129300-62.2003.5.02.0012 - TRT 01ª Região *
0135100-13.2002.5.01.0042 - TRT 01ª Região *
0205300-04.2000.5.02.0027 - TRT 02ª Região **
0046500-34.2008.5.03.0003 - TRT 03ª Região *
0010900-10.2008.5.03.0113 - TRT 03ª Região *
0135000-02.2007.5.03.0136 - TRT 03ª Região *
0038301-24.2006.5.04.0006 - TRT 04ª Região *
0151200-98.2007.5.05.0461 - TRT 05ª Região *
0150700-17.2004.5.05.0163 - TRT 05ª Região *
9818000-79.2002.5.06.0011 - TRT 06ª Região *
0004801-40.2008.5.17.0014 - TRT 17ª Região *
0322500-47.1993.5.19.0006 - TRT 19ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

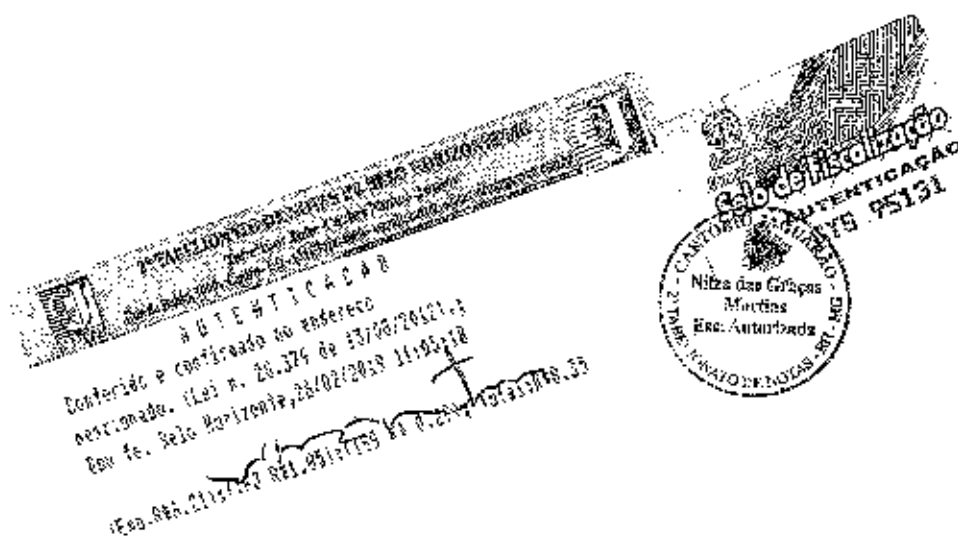
** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 13.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.





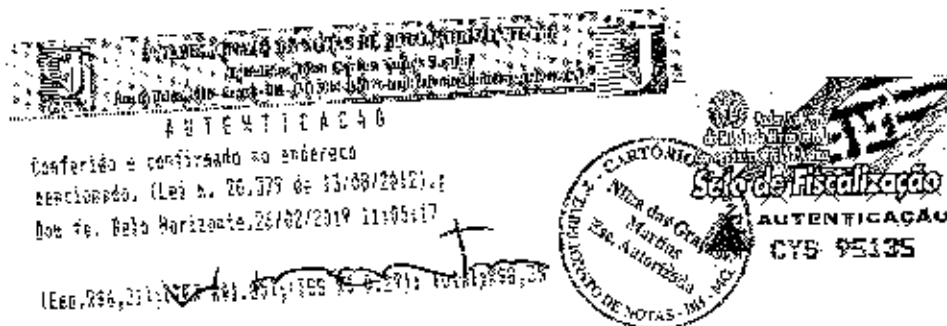
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.



151 CARTÓRIO JAGUARÃO
DE TABELIONATO DE NOTAS
VERSO
EM BRANCO



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ofício n. 05/DCONB/CGPGSP/INSS

Brasília, 7 de junho de 2019.

A senhora

TAISE CRISTINE DA CRUZ

Diretora-Executiva do Banco Mercantil do Brasil S/A
Avenida Paulista, n. 1842, 15º andar. Cerqueira César.
São Paulo - SP
CEP 01310 200

CÓPIA

Assunto: Cumprimento de exigências Acordo de Cooperação Técnica (ACT) – Prazo: 10 dias
Processo n.º: 35000.001023/2018-53

Senhores,

1. Diante da solicitação de renovação do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para operacionalização de consignações de empréstimos e cartão de crédito em benefícios previdenciários, informamos que o último ACT-se encontra encerrado.
2. Considerando o encerramento da vigência do ACT em 26/09/2018 (publicado no D.O.U. em 26/09/2018), informamos acerca das alterações normativas e solicitamos manifestação quanto ao interesse em celebrar um novo ACT com o envio dos documentos para habilitação.
3. Oportunamente, já se encontram em vigor as recentes alterações na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, introduzidas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018.
4. Nesse sentido, o INSS elaborou novas minutas do **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT)** e do **PLANO DE TRABALHO**, em conformidade com as recentes alterações normativas, a serem encaminhadas em momento adequado por mensagem eletrônica.
5. Diante do exposto, para a celebração de um novo Acordo, **solicita-se:**

(a) **novo requerimento** (ofício ou carta de interesse), indicando expressamente a modalidade em que pretende operar - consignação de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito; e



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(b) **apresentação dos documentos de habilitação** relacionados a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento deste ofício:

- 1 - Ofício com o requerimento da Instituição Financeira (IF) em firmar Acordo;
- 2 - Estatuto Social;
- 3 - Ata da última Assembleia Geral;
- 4 - Homologação pelo BACEN dos nomes dos atuais dirigentes;
- 5 - Termo de posse dos atuais dirigentes;
- 6 - Documentos dos dirigentes indicando que estão aptos, conforme estatuto social, a assinar o Acordo: RG e CPF dos signatários;
- 7 - Autorização do BACEN para funcionamento;
- 8 - Cartão do CNPJ;
- 9 - **CND** Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- 10 - **CND INSS**;
- 11 - **CND** Dívida Ativa Estadual;
- 12 - **CND** Dívida Ativa Municipal;
- 13 - **CND FGTS**;
- 14 - **CNDT** - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 15 - SICAF - Registro para efeito de consulta;
- 16 - Declaração do proponente da inexistência de débitos junto a qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta e Indireta;
- 17 - Declaração informando CBC - código de compensação (deve informar caso não tenha para que o INSS cadastre um código que o identificará nas operações);
- 18 - Declaração informando a modalidade a qual deseja operar;
- 19 - Declaração informando conta reserva bancária ou conta corrente (somente para as IF que não possuem conta reserva).

6. O não cumprimento, ainda que parcial, das exigências dentro do prazo estabelecido ensejará o arquivamento por desistência do requerente.

Atenciosamente,


KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Minuta do Acordo de Cooperação Técnica

(cf. alterações na Instrução Normativa INSS/PRES n. 28 de 16 de maio de 2008, introduzidas pela Instrução Normativa INSS/PRES n.100, de 31 de dezembro de 2018)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, alterado pelo Decreto nº 99.330, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.035/0001-40, neste ato representado por seu Presidente, **[NOME DO PRESIDENTE EM NEGRITO]**, CPF nº [nº do CPF], no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019; e o **[NOME DO ACORDANTE EM NEGRITO]**, doravante denominado **ACORDANTE**, com sede [endereço completo do Acordante com CEP], CNPJ nº [nº do CNPJ], neste ato representado por seu [nome e cargo do representante legal do Acordante], **[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE EM NEGRITO]**, CPF nº [nº do CPF], no uso das atribuições que lhes confere o [citar dispositivo do Estatuto Social ou Regimento Interno que confere poderes ao signatário] do Acordante, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; e na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e seu respectivo regulamento, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito de que trata o *caput*, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" de fundo, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder a suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios caso inexista autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

III - reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do inciso II deste parágrafo, quando da apresentação pelo Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

V - verificar trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI/Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES Nº 28, de 2008;

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimo pessoal ou operações com cartão de crédito – RMC em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

benefício de aposentadoria ou pensão por morte de que é titular, observado o leiaute do "Protocolo de integração estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável";

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito firmado entre o titular do benefício e o Acordado, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

- a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;
- b) o contrato firmado de empréstimo; ou
- c) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilizar canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO, especialmente no que concerne ao inciso VIII deste parágrafo;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável; e integrar seus canais



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO, valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo previsto no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XVIII - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XIX - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXI - fica vedada qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva Data do Despacho do Benefício - DDB;

XXII - verificar, no caso de operações realizadas pelo representante legal, se este possui autorização judicial, para permitir o desconto no respectivo benefício de seu tutelado ou curatelado, sob pena de nulidade do contrato;

XXIII - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXIV - disponibilizar, em até cinco dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXV – enviar os insumos necessários para avaliação e tratamento das manifestações referentes às reclamações cujo tratamento esteja vinculado ao INSS em até dez úteis; e

XXVI - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do § 1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pelo Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente; e

III - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração;

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula, se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, sob pena de descredenciamento, nos termos definidos pelo INSS;

§ 1º A autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por telefone, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º O Acordante deverá cientificar previamente o titular do benefício das informações elencadas a seguir:

- I - valor total com e sem juros;
- II - taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV - valor, número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto para cartão de crédito; e
- VI - data do início e fim do desconto.

§ 6º Deverá constar no contrato as informações referentes ao custo da contratação, detalhadamente.

§ 7º Deverá constar no contrato o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação. Caso seja utilizado correspondente bancário, deverá ser identificado o CNPJ e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone, sem prejuízo das obrigações da Acordante em relação ao presente ACORDO.

§ 8º Nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito e Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0006890-28.2015.4.01.3700, ser acompanhado de Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, que constará de página única, reservada exclusivamente para tal documento, constituindo-se instrumento apartado de outros que formalizam a contratação do Cartão de Crédito Consignado, e conterá, necessariamente:

- I - expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO", inserida na parte superior do documento e com fonte em tamanho quatorze;
- II - abaixo da expressão referida no inciso I do caput, em fonte com tamanho onze, o texto: "Em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 106890- 28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, proposta pela Defensoria Pública da União;
- III - nome completo, CPF e número do benefício do cliente;
- IV - logomarca da instituição financeira;



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V - imagem em tamanho real do cartão de crédito contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa;

VI - necessariamente como última informação do documento, espaço para preenchimento de local, data e assinatura do cliente;

VII - as seguintes inscrições, todas registradas em fonte com tamanho doze e na ordem aqui apresentada:

- a) "Contratei um Cartão de Crédito Consignado";
- b) "Fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão";
- c) "A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo (nome da instituição financeira), já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura";
- d) "Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores";
- e) "Estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional";
- f) "Sendo utilizado o limite parcial ou total de meu cartão de crédito para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até (número de meses), contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que:
 1. eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização previsto a partir da última utilização;
 2. não ocorra a redução da minha margem consignável de cartão;
 3. os descontos através da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção até o total da dívida;
 4. eu não realize qualquer pagamento espontâneo via fatura; e
 5. não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios";
- g) "Para tirar dúvidas acerca do contrato ora firmado, inclusive sobre informações presentes neste Termo de Consentimento, o cliente poderá entrar em contato gratuitamente com o (nome da instituição financeira) através do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC (identificar número telefônico) e de sua Ouvidoria (identificar número telefônico).

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade do Acordante as operações contratadas de empréstimo e cartão de crédito, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade do Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é responsável pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor do Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de sua falha operacional, será imputado à empresa de tecnologia responsável o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 7º O previsto nesta Cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante.

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º A autorização para a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular:

I - no formulário previsto como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la; ou

II - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados do Anexo; ou

III - na pré autorização; e



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IV – no Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, para os contratos de RMC.

§ 2º Em casos de autorização eletrônica, esta deverá seguir o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º da Cláusula Quarta.

§ 3º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante está especificada no leiaute do "Protocolo de integração estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a empresa de tecnologia responsável e o INSS".

§ 4º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 5º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação de RMC.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido à empresa de tecnologia responsável e ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras.

§ 3º O INSS poderá, mediante ato conjunto, delegar à empresa de tecnologia responsável a operacionalização da cobrança dos custos referidos nesta cláusula.

§ 4º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil no ato da apuração, em doze parcelas mensais, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos e cartões de crédito por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§ 5º Os custos especiais, relativos às operações de tecnologia da informação, poderão ser cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, na forma a ser definida pelo ato referido no § 2º desta Cláusula.

§ 6º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das planilhas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 7º Caso o Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 8º Também deverão ser ressarcidos à empresa de tecnologia responsável os custos envolvendo reprocessamento de arquivos, procedimentos de migração de contratos ou carteiras, ou qualquer outra



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

rotina excepcional criada para atendimento específico ao Acordante em razão de problemas ocorridos nesta última ou necessidades legais ou normativas.

§ 9º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

Parágrafo único. Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, que conclua pela sua manutenção.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta dias, dando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos I a IV do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas nos incisos V, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas convencionadas ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§ 1º e 2º desta Cláusula após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular ao Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente, em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília/DF,

de

de 20

[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE]

[Nome do cargo do representante legal do Acordante]

[NOME DO PRESIDENTE EM NEGRITO]

Nome do cargo do representante legal do INSS

TESTEMUNHAS

INSS:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Nome: _____

CPF nº: _____

Acordante:

Nome: _____

CPF nº: _____

Brasília/DF, de _____ de 20____

[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE]

[Nome do cargo do representante legal do Acordante]

[NOME DO PRESIDENTE EM NEGRITO]

Presidente do INSS

Testemunhas

INSS:

Nome: _____

CPF nº: _____



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Empresa de tecnologia
responsável:

Nome: _____

CPF nº: _____

Acordante:

Nome: _____

CPF nº: _____



ANEXO I

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BANCO XXXXXXXXXX

AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS OU CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

EU, _____
brasileiro (a), residente na (o) _____, data de
nascimento _____, portador do benefício nº _____, pelo presente
autorizo que se promova a _____
(consignação do empréstimo ou constituição da margem consignável) no meu benefício previdenciário
em favor da instituição financeira consignatária
conforme
previsão legal contida no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no inciso VI do caput
do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com as seguintes características:

Valor total do empréstimo

Valor mensal a ser descontado no benefício previdenciário

Número de prestações

Taxa efetiva mensal e anual de juros

Soma total a pagar

Outras informações

Acréscimos remuneratórios

Acréscimos Moratórios

Acréscimos Tributários

LOCAL E DATA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL

ANEXO II

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BANCO XXXXXXXXXX



TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO - TCMS

_____, (nome) _____, natural de _____, CPF nº _____,
RG nº _____, expedido por _____,
em ____/____/____, filho (a) de _____, e
_____, residente e domiciliado (a)
em _____.

perante o INSS, declaro ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informação classificada cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a:

a) tratar as informações classificadas em qualquer grau de sigilo ou os materiais de acesso restrito que me forem fornecidos pelo INSS e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente;

b) preservar o conteúdo das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros;

c) não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito; e

d) não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo:

(i) informações classificadas em qualquer grau de sigilo;

(ii) informações relativas aos materiais de acesso restrito da Previdência Social, salvo aprovação da autoridade competente.

Declaro que recebi/tive acesso ao seguinte material/documento _____, e por estar de acordo com este Termo, o assino na presença das testemunhas abaixo identificadas.

_____, em ____/____/20____,
(local)

Assinatura

Testemunhas:

Nome:

CPF nº:

Nome:

CPF nº:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



MINUTA DO PLANO DE TRABALHO

(cf. alterações na Instrução Normativa INSS/PRES n. 28 de 16 de maio de 2008, introduzidas pela Instrução Normativa INSS/PRES n.100, de 31 de dezembro de 2018)

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA E O [NOME DO ACORDANTE], PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

[NOME DO ACORDANTE] – Acordante
Endereço: [endereço completo com CEP]
Telefone: [nº telefônico com código de área]
E-mail:

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "D", 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: (61) 3313-4520
E-mail: deonb@inss.gov.br

Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
Endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Blocos "E/F", Brasília/DF, CEP 70070-931
Telefone:
E-mail:

1. DO OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e/ou cartão de crédito contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para o Acordante.

2.3 Possibilitar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários menores que as praticadas no mercado.

2.4 Que nenhum consignado seja comandado ou alterado sem autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações.	Após publicação do ACORDO.
3.2 Data do envio do arquivo magnético à Dataprev, pelo Acordante, contendo as inclusões e exclusões das consignações efetivadas por meio de cartão de crédito.	A partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte, para processamento do benefício do mês corrente.
3.3 Data do envio do arquivo magnético à Dataprev, pelo Acordante, contendo as inclusões e exclusões das consignações.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício do mês corrente.
3.4 Data do envio de arquivo magnético, pela Dataprev, contendo o retorno do processamento do arquivo mencionado nos itens 3.2 e 3.3.	Até quatro dias do recebimento do arquivo do Acordante.
3.5 Envio do arquivo pela Dataprev informando ao Acordante o resultado do processamento mensal das consignações, operações com cartão de crédito e glosas.	Cinco dias úteis antes do início da validade do primeiro pagamento de benefício.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.6 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS ao Acordante.	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.7 Repasse à Dataprev e ao INSS, pelo Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações, o valor será creditado em conta corrente a ser indicada pela Dataprev. O ressarcimento será efetuado por meio de contra recibo emitido pela Dataprev, discriminando o seguinte texto: "Este valor total refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais previsto na Cláusula Setima deste ACORDO, celebrado entre o Acordante e o INSS em razão de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito, previsto no inciso V do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003."
3.8 Liberação do valor do empréstimo pelo Acordante ao titular do benefício.	Quarenta e oito horas após o recebimento do arquivo de retorno da Dataprev com a confirmação do registro da consignação solicitada.

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação, a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício e a RMC não poderá exceder a 5% (cinco por cento) dentro dos 35 (trinta e cinco) pontos percentuais acima e obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 A identificação do limite de 35% (trinta e cinco por cento) dar-se-á após a dedução das seguintes consignações obrigatórias:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte; e
- IV - pensão alimentícia fixada por:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- a) decisão judicial;
- b) acordo homologado pela Defensoria Pública ou Ministério Público, ou
- c) estabelecida em escritura pública nos casos em que legalmente admitida.

Na hipótese de coexistência dos descontos previstos nos incisos do caput, com consignações de empréstimos ou cartões de crédito, prevalecerão os descontos previstos no caput.

5. DOS CUSTOS:

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, _____ de _____ de 20__

[NOME DO COORDENADOR EM NEGRITO]

Coordenador Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios do INSS



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



01.500.50 - COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO E GESTÃO DE BENEFÍCIOS - CPGB

01.500.502 - DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS – em 07 de junho de 2019.

Processo n.º 35000.001023/2018-53

Ass.: Acordo de Cooperação Técnica para operacionalização de consignação de Empréstimo/e ou operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários

Int./ Requerente: Banco Mercantil do Brasil S. A.

1. Trata-se de requerimento Banco Mercantil do Brasil S. A. visando à celebração de novo Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para seu credenciamento como consignatária de descontos em benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito.

2. Primeiramente, registre-se que o presente ACT se firmará em estrita atenção ao disposto na Lei n.º 10.820 de 17 de dezembro de 2003 e suas alterações. Também ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28 de 16 de maio de 2008 (IN 28) e suas alterações. Com especial relevo aos seguintes dispositivos:

Art. 6º (Lei 10.820, de 2003): Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. *(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)*

Art. 18 (IN 28, de 2008): O convênio como INSS/Dataprev será firmado e mantido com a instituição financeira que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - se enquadre no conceito de instituição financeira, na formada Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil;

II - não esteja em débito com as Fazendas Nacional, Estadual, Distrito Federal e Municipal, com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devendo manter sua regularidade comprovada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI/SICAF; e não integrar o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN; e

III - esteja apta à troca de informações, conforme especificações técnicas constantes do protocolo de integração estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Dataprev e o INSS. . *(Redação dada pela Lei Instrução Normativa n.º 100/ PRES/INSS, de 31/12/2018)*.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



3. No tocante à escolha do instrumento “Acordo de Cooperação Técnica”, seu fulcro é o art. 19 da Resolução INSS/PRES nº 70, de 06 de outubro de 2009, uma vez que não há transferência de recursos entre o INSS e as Instituições Financeiras.

Art. 19 (*Omissis*) II - Acordo de Cooperação Técnica - instrumento por meio do qual o INSS firma com outros órgãos públicos, entidades da Administração Pública ou com entidades privadas, para a execução de projeto, atividade ou serviço de interesse comum dos partícipes, que não envolva a transferência de recursos financeiros; (*Nova redação dada pela Resolução INSS/PRES nº 384/2014*).

4. Cabe destacar que a motivação para a celebração do Acordo está no cumprimento ao estabelecido em Lei e na ausência de óbice ao Acordo por parte desta Divisão de Consignações em Benefícios – DCONB, uma vez que não há ônus de qualquer natureza para esta Autarquia, estando a oferta de empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas da Previdência Social a juros mais baixos em harmonia com o princípio da Supremacia do Interesse Público.

5. Nada obstante, já se encontram em vigor as recentes alterações na IN 28, de 2008 - introduzidas pela Instrução Normativa INSS/PRES n.100, de 31 de dezembro de 2018, IN 100 (vigência em 90 dias contados da publicação, cf. art. 3º, IN 100).

6. Há de se registrar que tais alterações foram profundas e implicam possivelmente em maiores ônus aos administrados.

7. Nesse sentido, a DCONB elaborou minutas do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT) e do PLANO DE TRABALHO a serem encaminhadas ao requerente em epígrafe, adequadas às alterações introduzidas pela IN 100, de 2018.

8. Destarte, considerando a vigência das alterações na Instrução Normativa INSS/PRES n. 28 de 16 de maio de 2008, introduzidas pela Instrução Normativa INSS/PRES n.100, de 28 de dezembro de 2018, seguem as minutas do ACT e do Plano de Trabalho à devida apreciação da Procuradoria.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



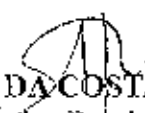
9. De modo incidental, anota-se **que a CND INSS não mais constará do rol de documentos para habilitação do requerente**, pois está abrangida pela CND de Tributos Federais e Dívida Ativa da União. Esta certidão, emitida em conjunto pela SRFB e PGFN, abrange as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991.

10. O esclarecimento supra se justifica diante do contido na parte final do *caput* do art. 1º da Portaria MF n. 358, de 5 de setembro de 2014:

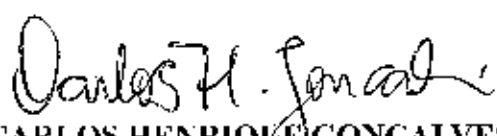
"Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados." (Grifamos.)

11. Informa-se que os documentos e certidões atualizados para nova habilitação foram solicitados por meio de ofício à fl. 150, sendo tal apresentação premissa para o aperfeiçoamento do ACT.

12. À Diretoria de Benefícios - 01.500, para ciência e remessa à Coordenação Geral de Matéria Administrativa (CGMADM) - 01.200.2.


FELIPE R. DA COSTA CONCEIÇÃO
Técnico Previdenciário
Mat. 1565955


KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios


CARLOS HENRIQUE GONÇALVES
Coordenador de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



01.500 - DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, em 12 / 06 / 2019.

Processo n.º: 35000.001023/2018-53

Ass.: Acordo de Cooperação Técnica para operacionalização de consignação de Empréstimo/e ou operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários

Int./ Requerente: Banco Mercantil do Brasil S. A.

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Coordenação Geral de Matéria Administrativa (CGMADM) – 01.200.2, na forma proposta.


MÁRCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios



164
L

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SETOR DE AUTARQUIAS SIII, QUADRA 2 "LOCO O" 3º ANDAR

COTA n. 00020/2019/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35000.001023/2018-53

INTERESSADOS: BANCO MERCANTIL SA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

I. Devolva-se à Diretoria de Benefícios, em atendimento a solicitação verbal de sua Diretora.

Brasília, 19 de junho de 2019.

LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS - SEDE NACIONAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000001023201853 e da chave de acesso 332580cc

Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 278632130 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO. Data e Hora: 06-2019 20:27. Número de Série: 17137116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS -01.500, em 28/06/2019



Ref.: Processo nº 35000.001023/2018-53
(SIPPS: 471.440.632).

Int.: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Ass.: Acordo de Cooperação Técnica para operacionalização de consignação de Empréstimos e/ou operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários.

1. Ciente.

2. Preliminarmente, cabe consignar que o Banco Mercantil do Brasil S.A., nos autos do processo nº 35000.000383/2013-23, assinou Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS, publicado no D.O.U. nº 187, de 26/09/2013, Seção 03, fl. 120 (vide fl. 69/75). Referida ACT perdurou no período de 26/09/2013 a 26/09/2018.

3. Em 06/08/2018, a empresa solicitou renovação do ACT (fl. 01). No entanto, devido ao trâmite interno do processo no INSS não houve renovação do Acordo de Cooperação Técnica em tempo hábil, tendo a Procuradoria Federal Especializada do INSS se manifestado sobre a possibilidade de ajustes do contrato (fls.121/129). Em razão disso, a Coordenação Geral de Gerenciamento de Pagamento de Benefícios solicitou a manifestação da empresa quanto ao interesse de celebração de novo contrato (fl. 130).

4. Ato contínuo, Mercantil do Brasil S.A. manifestou interesse na celebração de novo contrato, em 21/02/2019 (fl. 131), apresentando os seguintes documentos :

- a) Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (válida até 06/08/2019) - fl. 132;
- b) Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débitos Tributários com a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais (válida até 11/04/2019) - fls. 133/144;
- c) Certidão Positiva com Efeito Negativo com a Receita Municipal de Belo Horizonte (válida até 13/03/2019) - fl. 145;
- d) Certidão de Dívida Ativa - Negativa de débitos de competência do Distrito Federal (válida até 29/05/2019) - fl. 108;
- e) Certificado de Regularidade do I/GTS - CRF (válido até 08/03/2019) - fl. 146;
- f) Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa (válida até 23/08/2019) - fls. 147/148;



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



5. Ante o exposto, encaminhamos o presente expediente à Procuradoria Federal Especializada do INSS para análise jurídica da minuta acostada às fls. 150/160, bem como dos documentos acima relacionados.


MARCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
DIVISÃO DE ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS

NOTA n. 00057/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35000.001023/2018-53

INTERESSADOS: BANCO MERCANTIL SA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Trata-se de proposta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o Banco MERCANTIL S/A, tendo como objeto "a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. Examina-se, nada obstante, que esta PFE-INSS-Sede, por meio do PARECER n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00780/2019/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (NUP: 35000.000799/2006-12), analisou e aprovou proposta de Portaria que estabelecer diretrizes e orientações, bem como contemplam minuta padrão de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado com bancos e respectivo plano de trabalho, objetivando a padronização dos ajustes dessa natureza.

3. Dessa forma, as minutas do ajuste e do respectivo Plano de Trabalho deverão se fundamentar na legislação legal correlata, inclusive na mencionada portaria e seus respectivos anexos.

4. Quanto à instrumentalização do ajuste, suscita-se a regência do art. 116 da Lei 8.666, de 1993, tendo em vista se tratar de acordo com entidade privada com fins lucrativos, *verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração do convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

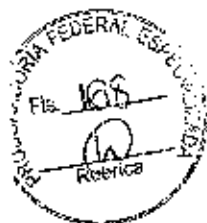
5. Quanto aos requisitos para a celebração do Acordo de Cooperação, cumpre anotar a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013, decorrente do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU e atualizada pelo Parecer nº 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, estabeleceu o seguinte:

I O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de

interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

II - A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/ME/CGU nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo: (i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber; e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

III - A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável -, bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.



IV - A entidade privada sem fins lucrativos que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

V - É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.

VI - Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento.

VII - O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 e/ou o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 e/ou o caput do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 31, caput, do Decreto nº 8.726/2016, salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

VIII - Observada a legislação específica, o prazo de vigência do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX - É possível a prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

X - Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos. (g.n.)

6. Dito isso, entende-se pela necessidade de retorno dos autos à Diretoria de Benefícios, para que proceda a revisão da minuta, em conformidade com a legislação vigente e aplicável ao caso, bem como realize, mediante análise técnica fundamentada, manifestação de interesse no feito, destacando a conveniência e oportunidade do ajuste.
7. Ao protocolo desta PFE para as providências de estilo.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM
PROCURADORA FEDERAL



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000001023201853 e da chave de acesso 332580cc

Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 337681493 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM. Data e Hora: 30-10-2019 17:01. Número de Série: 17350535. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Razão Social: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Nome Fantasia:

Situação do Fornecedor: Credenciado

Data de Vencimento do Cadastro: 19/06/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta

Impedimento de Licitar: Nada Consta

Ocorrências Impedidoras indiretas: Nada Consta

Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN

Validade: 26/04/2020

FGTS

Validade: 25/11/2019

Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>)

Validade: 08/05/2020

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital

Validade: 05/01/2020

Receita Municipal

Validade: 24/11/2019

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/12/2019

Emitido em: 13/11/2019 14:43

1 de 1

CPE: 297.702.988-59 Nome: ROBINSON FLAVIO DIAS NEMETH

Ass:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
CNPJ: 17.184.037/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:54:05 do dia 29/10/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 26/04/2020.
Código de controle da certidão: **BD31.B911.D50B.9B04**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 17.184.037/0001-10

Certidão n.º: 189473468/2019

Expedição: 18/11/2019, às 15:37:39

Validade: 15/05/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA** (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n.º **17.184.037/0001-10**, consta do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0001500-27.2006.5.01.0006 - TRT 01ª Região *
0129300-62.2003.5.01.0032 - TRT 01ª Região *
0136100-13.2002.5.01.0042 - TRT 01ª Região *
0046500-34.2008.5.03.0003 - TRT 03ª Região *
0135000-02.2007.5.03.0136 - TRT 03ª Região *
0038801-24.2006.5.04.0006 - TRT 04ª Região *
0151200-98.2002.5.05.0461 - TRT 05ª Região *
0160700-17.2004.5.05.0463 - TRT 05ª Região *
9813400-79.2002.5.06.0011 - TRT 06ª Região *
0004801-40.2008.5.17.0016 - TRT 17ª Região *
0122300-47.1993.5.19.0006 - TRT 19ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Total de processos: 11.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n.º 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n.º 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



Cerclidão eritida granulamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência do registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 17.184.037/0001-10

Razão Social: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A

Endereço: R RIO DE JANEIRO 680 / CENTRO / BELO HORIZONTE / MG / 30160-912

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/11/2019 a 14/12/2019

Certificação Número: 2019111514444899113961

Informação obtida em 18/11/2019 14:53:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 58/2019/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, 23 de dezembro de 2019.

Ao Senhor

LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE ARAUJO

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Rua Rio de Janeiro, 654, 16º andar – Belo Horizonte/MG

CEP: 30775-520

Assunto: Cumprimento de exigências Acordo de Cooperação Técnica Empréstimo Consignado

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.000799/2006-12.

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao requerimento de celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, segue abaixo a lista dos documentos necessários ao prosseguimento da análise:

- a) Estatuto Social.
- b) Documentos dos dirigentes que estão aptos, conforme estatuto social, a assinar o Acordo: RG e CPF dos signatários.
- c) **CND** Tributos Federais e Dívida Ativa da União.
- d) **CND** Dívida Ativa Estadual.
- e) **CND** Dívida Ativa Municipal.
- f) **CNDT** - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
- g) Declaração do proponente da inexistência de débitos junto a qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta e Indireta.
- h) Declaração informando CBC - código de compensação (deve informar caso não tenha, para que o INSS cadastre um código que o identificará nas operações).
- i) Declaração informando a modalidade que deseja operar.

j) Declaração informando conta reserva bancária ou conta-corrente (somente para as IF que não possuem conta reserva)

k) Comprovante de inscrição na condição de fornecedor na plataforma **consumidor.gov.br**

Obs: Todos os documentos devem ser originais ou cópias autenticadas.

As documentações constantes nas letras: i), j) e k) podem ser reunidas em um único documento.

2. O não cumprimento integral das exigências no prazo de 30 (trinta) dias ensejará o arquivamento do requerimento.

3. Documentos eletrônicos ou cópias digitalizadas poderão ser enviados a Divisão para o endereço eletrônico <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br> na mensagem deverá constar o Assunto: **Cumprimento exigência ACT - [nome do banco] - [nº do ofício] - [nº processo]**.

4. Documentos originais deverão ser enviados à Divisão de Consignações em Benefícios - DCBEN da Diretoria de Benefícios - DIRBEN no endereço: SAUS, Quadra 2, Bloco "O", 8º andar - Asa Sul, CEP: 70.070.946 - Brasília/DF.

5. Na oportunidade, segue em anexo a nova minuta do acordo em adequação a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, conforme alterações introduzidas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 e o Plano de Trabalho para conhecimento e aprovação (o documento não deverá ser assinado). A Aprovação aos termos do documento deverá ser realizada através de ofício emitida pela instituição financeira. Neste documento deverá ser indicado o nome e número do CPF da testemunha que assinará o acordo.

6. Por fim, após a aprovação da análise documental será disponibilizado link para assinatura do acordo de forma eletrônica.

Atenciosamente,

SAULO MILHOMEM DOS SANTOS

Coordenador-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários



Documento assinado eletronicamente por **SAULO MILHOMEM DOS SANTOS, Coordenador(a) Geral**, em 24/12/2019, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=195071&infra_sistem...



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0150068** e o código CRC **28136A62**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.000799/2006-12

SEI nº 0150068



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 34/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, 07 de fevereiro de 2020.

Ao

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Rua Rio de Janeiro, nº 654 - Centro - Belo Horizonte/MG

CEP: 30.160-041

E-mail: credito.conveniado@mercantil.com.br

Assunto: **Cumprimento de exigências - Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.001023/2018-53.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em atenção ao requerimento de celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, segue em anexo a listagem dos documentos necessários ao prosseguimento da análise:

2. O não cumprimento integral das exigências no prazo de 15 (quinze) dias ensejará o arquivamento do requerimento.

3. Documentos deverão ser encaminhados via SEI, diretamente no processo informado acima, sendo que o cadastramento deverá ser realizado pelo responsável para envio da documentação. O cadastro deverá ser realizado através do link: [SEI_EXTERNO](#)

4. Os documentos para acesso ao SEI externo deverão ser encaminhados para o e-mail acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br, com o assunto "cadastro externo Banco Mercantil S.A.".

5. Documentos que necessitem de autenticação deverão, também, ser enviados, em envelope lacrado, à Divisão de Consignações em Benefícios – DCBEN, da Diretoria de Benefícios - DIRBEN no endereço: SAUS, Quadra 2, Bloco "O", 8º andar - Asa Sul, CEP: 70.070.946 – Brasília/DF.

6. Na oportunidade, segue em anexo a nova minuta do acordo em adequação a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, conforme alterações introduzidas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018, bem como pela Portaria N.º 76/2020/DIRBEN/INSS, de 03 de fevereiro de 2020, bem como o Plano de Trabalho para conhecimento e aprovação (o documento não deverá ser assinado). A Aprovação aos termos do documento deverá ser realizada através de Ofício emitido pela Instituição Financeira. Neste documento deverá ser indicado o nome e número do CPF da testemunha que assinará o acordo.

7. Por fim, informamos que após a aprovação da análise documental será disponibilizado *link* para assinatura do acordo de forma eletrônica.

Atenciosamente,

KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios

ANEXO I

DOCUMENTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

1. Ofício da Instituição Requerente (ao INSS) contendo expressamente manifestação de interesse para celebrar Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS para operacionalizar o empréstimo consignado em benefícios previdenciários, que contenha, cumulativamente, os seguintes requisitos e documentos, conforme o modelo constante do **ANEXO III**:

1.1. **Razões** da Instituição para a propositura do ACT (**já apresentada**);

1.2. Informações quanto à **rede de atendimento** da Instituição Requerente, inclusive com indicações específicas quanto à sua **capilaridade** (localizações de instalações físicas, matriz, filiais, representações etc);

1.3. Informações quanto à **viabilidade** da Instituição Requerente em executar o ACT e quanto à **adequação** do ACT à missão institucional da Instituição Requerente;

1.4. Informações detalhadas quanto à **capacidade** da Instituição Requerente em atender a política pública de acesso ao crédito consignado;

1.5. Informações quanto à **rede de atendimento da instituição cessionária**, inclusive com indicações específicas quanto à **capilaridade** (localizações de instalações físicas), caso o ACT requerido tenha por objetivo cessão de crédito;

1.6. Esclarecimento se a operação de cessão de crédito pretendida é “com coobrigação” ou “sem coobrigação”, caso o ACT requerido tenha por objetivo cessão de crédito;

1.7. Indicação do **capital social** e apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

1.7.1. Ata da Assembleia Geral mais recente que alterou o capital social (**já apresentada**);

1.7.2. Ofício do BACEN que deferiu a alteração de capital (**já apresentada**); e

1.7.3. Cópia integral do processo administrativo havido na Junta Comercial do estado que alterou o valor do capital) (**já apresentada**).

1.8. **Relação nominal atualizada de dirigentes**, contendo CPF (requisito de habilitação jurídica),

constando a indicação do artigo do estatuto social, ou do ato específico, ou do ato de delegação que estabelece a competência para firmar o Acordo **(já apresentada)**;

1.9. Indicação de telefones e de *e-mails* para troca de informações referentes ao ACT **(já apresentada)**;

1.10. **Declaração de compromisso** em respeitar os termos da legislação referente ao empréstimo consignado (Lei n.º 10.820/03 e Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008), bem como do ACT e do Plano de Trabalho;

1.11. Documentos pessoais (documento de identificação civil e CPF) de todos os representantes legais da Instituição Requerente que estão aptos, conforme Estatuto Social, a assinar o ACT (requisito de habilitação jurídica) **(já apresentada)**;

1.12. **Declarações individualizadas de desimpedimento de exercer função de administrador**, referentes a cada um dos representantes legais que irão assinar o ACT, conforme Estatuto Social, a assinar o ACT; e

1.13. Indicação do nome completo de uma testemunha, para assinatura do ACT, com envio de documentos pessoais (documento de identificação civil e CPF).;

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (requisito de habilitação jurídica) **(já apresentada)**;

3. Regimento Interno, Estatuto Social ou Contrato Social e alterações registradas em cartório competente **(já apresentada)**;

3.1. Cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Regimento Interno **(já apresentada)**;

4. Ata da última Assembleia Geral que elegeu os dirigentes **(já apresentada)**;

5. Homologação, pelo BACEN, dos nomes dos atuais dirigentes (Ofício do BACEN) **(já apresentada)**;

6. Termos de Posse de todos os representantes legais que estão aptos, conforme Estatuto Social, a assinar o ACT **(já apresentada)**;

7. Ata da última Assembleia Geral que alterou o capital social **(já apresentada)**;

8. Homologação, pelo BACEN, do capital social (Ofício do BACEN) **(já apresentada)**;

9. Certidão do Banco Central do Brasil - BACEN que ateste que a Requerente do ACT enquadra-se no conceito de Instituição Financeira, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal (art. 18, I, IN n.º 28/2008) **(já apresentada)**; ou

9.1. Certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; ou

9.2. Certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

10. Declaração, certidão ou outro documento emitido pelo Banco Central do Brasil – BACEN que ateste experiência mínima de 01 (um) ano no mercado, na operacionalização de crédito consignado ou crédito de outra natureza;

11. Autodeclaração que ateste a *capacidade técnica e operacional* da Instituição requerente em cumprir o objeto do ACT requerido (corpo técnico, condições materiais, instalações adequadas, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço) (modelo ofício manifestação de interesse);

12. Autodeclaração de *qualificação técnica* (atesta qualificação técnica do art. 18, III, da IN INSS/PRES nº 28/2008: aptidão para a troca de informações, conforme especificações técnicas constantes do protocolo de integração estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, a empresa de tecnologia da informação e o INSS);

13. Autodeclaração de Atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88;

14. Certidões, listas e cadastro:

14.1. **CND Tributos Federais e Dívida Ativa da União**, inclusive referente a débitos com a Previdência Social (**já apresentada**);

14.2. **CND Dívida Ativa Estadual** (**já apresentada**);

14.3. **CND Dívida Ativa Municipal** (**já apresentada**);

14.4. **CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** (**já apresentada**);

14.5. Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF (**já apresentada**);

14.6. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo TCU, a partir do **CNPJ da Requerente**;

14.7. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo TCU, a partir do **CPF de cada um dos representantes legais** que estão aptos, conforme Estatuto Social, a assinar o ACT;

14.8. Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ, a partir do **CNPJ da Requerente**;

14.9. Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ, a partir do **CPF de cada um dos representantes legais** que estão aptos, conforme Estatuto Social, a assinar o ACT;

14.10. Certidão do SIAFI;

14.11. Certidão do CADIN;

14.12. Certidão do CEIS;

14.13. Lista de Responsáveis com as contas julgadas irregulares (TCU);

14.14. Lista de Inabilitados para Função Pública (TCU); e

14.15. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNJ).;

15. **SICAF** - Registro para efeito de consulta;

16. Autodeclaração do proponente da inexistência de débitos junto a qualquer órgão da Administração

17. Declaração informando:

17.1. a modalidade que deseja operar (crédito consignado e/ou cartão de crédito) **(já apresentada)**;

17.2. conta bancária para recebimento do repasse dos valores consignados **(já apresentada)**; e

17.3. CBC – código de compensação fornecido pelo BACEN (deve informar caso não tenha para que o INSS cadastre um código que o identificará nas operações) **(já apresentada)**.

18. Comprovantes de adesão, compromisso e uso, na condição de fornecedor, da plataforma *consumidor.gov.br* **(já apresentada)**:

18.1. Formulário de Adesão do Fornecedor; ou

18.2. Termo de Adesão e Compromisso do Fornecedor ; ou

18.3. Termo de Uso *Consumidor.gov.br.*;

19. Ofício ao INSS contendo declaração de conhecimento e aprovação dos termos da minuta do ACT, bem como do respectivo Plano de Trabalho, constante da Portaria N.º 76 /DIRBEN/INSS, de 03 de fevereiro 2020.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 07/02/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0318632** e o código CRC **3CF37F96**.

Data de Envio:

07/02/2020 15:10:28

De:

INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Empréstimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

Para:

credito.conveniado@mercantil.com.br

Assunto:

Renovação Acordo de Cooperação Técnica

Mensagem:

Prezados, boa tarde

Segue em anexo ofício e anexos com a documentação necessária para renovação de ACT de empréstimos consignados, bem como cópia da Portaria que regulamenta esta modalidade de ajuste com as novas minutas padrão para análise e "de acordo".

Ressaltamos que a documentação já apresentada em ofício anterior consta como "já apresentada" e não necessita ser encaminhada novamente.

Atenciosamente,

Anexos:

11. ANEXO XI - Portaria 76_DIRBEN_2020.pdf

CONSOLIDADO_Orientações Gerais para formalização de ACT e Anexos_I a X.pdf

Oficio_SEI_0318632.html



OFÍCIO N.º 3897/2020 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Belo Horizonte/MG, 21 de fevereiro de 2020.

Ao

Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Diretoria de Benefícios

Divisão de Consignações em Benefícios

Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco 'O', 8º andar, Brasília-DF

CEP: 70.070-946

E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

Assunto: Manifestação de interesse para firmar Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para operacionalização de empréstimo consignado em benefícios previdenciários

O **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº **17.184.037/0001-10**, com sede em Rua Rio de Janeiro, 654 – 6º andar – Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-912, por seus representantes designados conforme previsto através do artigo 29 do Estatuto Social desta Instituição, manifesta o interesse em firmar **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT** com o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, para fins de operacionalização de empréstimos com pagamento via desconto na renda mensal de benefícios previdenciários.

2. Seguem as razões do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA** para a propositura do ACT:

O Banco Mercantil do Brasil S.A. é uma instituição financeira referência na prestação de serviço aos Segurados do INSS, por participar da rede pagadora de benefício, envolvendo beneficiários do estoque, leilão 1 – 2 e 3 nos lotes que se sagrou vencedor. Com isso lançou um modelo de Ponto de Atendimento exclusivo a Segurados do INSS, com estrutura física adequada, acessibilidade, equipe especializada e produtos e serviços específicos, notadamente empréstimo consignado em benefícios previdenciários.

Salientamos ainda que o Banco Mercantil do Brasil S/A, instituição reconhecida no mercado a mais de 77 (setenta e sete) anos, adota políticas que estejam estritamente em conformidade com as disposições que lhe caibam do Banco Central do Brasil, bem como do conteúdo normativo previsto na legislação consumerista e legislação afim.

Neste cenário, o Banco Mercantil do Brasil S.A. conquistou o título de ser hoje o único banco de varejo com Certificação ISO 9001 pela qualidade no atendimento a beneficiários do INSS, um de seus públicos de relacionamento, na agência que é considerada a Agência Matriz da Instituição. Buscando ainda a melhoria no atendimento aos beneficiários do INSS a empresa aderiu voluntariamente ao Sistema de Autorregulação Bancária em 2019.



Diante desse longo relacionamento com o INSS, é interesse do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. firmar o presente ACT para continuar viabilizando o acesso dos beneficiários do INSS ao crédito consignado e cartão de crédito de forma transparente, eficiente e segura.

3. Seguem informações do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA** quanto à sua rede de atendimento, com indicações quanto à capilaridade da rede:

Atualmente o Banco Mercantil do Brasil S.A. possui 242 pontos de atendimentos localizados em 10 Estados da Federação. Para otimizar o atendimento ao Crédito Consignado e Cartão de Crédito, o Banco Mercantil do Brasil S.A. conta ainda com a parceira de 51 correspondentes e 253 substabelecidos espalhados por 16 Estados da Federação.

4. Seguem informações do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA** quanto à sua viabilidade em executar o ACT requerido e quanto à adequação do ACT à sua missão institucional:

O Banco Mercantil do Brasil S.A. possui vasta experiência no oferecimento de produtos aos beneficiários do INSS tendo vencido, em 2010, o primeiro leilão do INSS, tornando-se a instituição pagadora de benefícios em Minas Gerais e no interior de São Paulo. Após tal feito a Instituição dispôs de grandes esforços para a contínua melhoria no atendimento e operacionalização do produto, disponibilizando ponto de atendimento exclusivo, equipe especializada para realizarmos um atendimento pautado na segurança, transparência, simplicidade, eficiência e proximidade com cliente.

Com mais de 77 (setenta e sete) anos de mercado e décadas de parcerias com essa autarquia, tornamos referência no atendimento ao consignado buscando sempre melhoria na qualidade do atendimento, Segurança e transparência. Diante dos esforços, dedicação e investimentos realizados, o Banco Mercantil do Brasil S.A. encontra-se totalmente apto a executar o presente ACT disponibilizando o corpo técnico, espaço físico adequado e atendimento especializado.

5. Seguem informações do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA** quanto à sua capacidade em atender a política pública de acesso ao crédito consignado:

Para o melhor acesso ao crédito consignado, o Banco Mercantil do Brasil S.A. possui área física adequada e com acessibilidade para desempenho das atividades relacionadas ao fornecimento dos serviços objeto do ACT, equipe dedicada, capacitada e exclusiva para prestação de serviço ao crédito consignado e cartão de crédito. Estamos sempre atentos ao aprimoramento do padrão de qualidade do atendimento definido pelo INSS e manutenções de software necessários para a execução do ACT firmado com INSS.

6. Seguem informações do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA** quanto ao seu capital social homologado pelo Banco Central do Brasil e registrado na Junta Comercial do estado:

Atualmente o capital desta instituição homologado junto ao BACEN é no montante de R\$ 492.708.426,00, conforme documentos em anexos.

7. Segue relação nominal atualizada de todos os dirigentes da entidade acordante, contendo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF:

NOME	CPF	CARGO	COMPETÊNCIA*
Luiz Henrique Andrade de Araújo	301.127.376-68	Diretor-Presidente	Art. 29 do Estatuto
Marco Antônio Andrade de Araújo	471.028.376-15	Vice-Presidente Executivo	Art. 29 do Estatuto

Maurício de Faria Araújo	045.086.536-34	Vice-Presidente	Art. 29 do Estatuto
Renato Augusto de Araújo	000.136.766-87	Vice-Presidente	Art. 29 do Estatuto
Paulo Henrique Brant de Araújo	048.540.846-50	Vice-Presidente	Art. 29 do Estatuto
Valci Braga Rezende	314.767.756-72	Diretor Executivo	Art. 29 do Estatuto
Lauro Wilson da Silva	311.619.016-04	Diretor Executivo	Art. 29 do Estatuto
Taise Christine da Cruz	745.125.796-72	Diretora Executiva	Art. 29 do Estatuto
Ângela Mourão Cançado Juste	254.837.906-00	Diretora Executiva	Art. 29 do Estatuto
Rodrigo Alexander Pizzani Queiroz	843.861.936-34	Diretor Executivo	Art. 29 do Estatuto
Uelquesneurian Ribeiro de Almeida	827.640.346-87	Diretor Executivo	Art. 29 do Estatuto
Gustavo Henrique Diniz de Araújo	087.458.676-31	Diretor Executivo	Art. 29 do Estatuto
Leonardo Ferreira Antunes	041.548.876-10	Diretor Executivo	Art. 29 do Estatuto
José Ribeiro Vianna Neto	318.695.726-53	Diretor Vice-Presidente	Art. 29 do Estatuto
Wagner Ricco	204.099.159-53	Diretor	Art. 29 do Estatuto
Humberto Pereira de Almeida	242.615.566-34	Diretor	Art. 29 do Estatuto
André Gustavo Pereira Delledono	215.008.798-78	Diretor	Art. 29 do Estatuto
Mariana Machado de Araújo de Souza Lima	008.267.276-89	Diretora	Art. 29 do Estatuto
Alceu Demartini de Albuquerque	955.578.490-68	Diretor	Art. 29 do Estatuto
Simone Maria Ferreira Figueiras Dutra	704.190.606-00	Diretora	Art. 29 do Estatuto

*Indicar o ato e artigos que estabelecem a competência para assinatura do ACT.

8. Indicamos nome, e-mail institucional, e-mail (opcional) e telefone de contato para os trâmites do acordo.

NOME	E-MAIL INSTITUCIONAL	E-MAIL (opcional)	TELEFONE
Delcimar Rodrigues	credito.conveniado@mercantil.com.br	delcimar.rodrigues@mercantil.com.br	(31) 3057-6341
Fábio Lacerda Felício	credito.conveniado@mercantil.com.br	fabio.felicio@mercantil.com.br	(31) 3057-5844

9. Declaramos, sob compromisso, conhecer os termos da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, e nos comprometemos a respeitar, sem restrições, todas as condições estipuladas na Legislação, bem como no Acordo de Cooperação Técnica e no respectivo Plano de Trabalho.

10. Declaramos, ainda, que possuímos capacidade técnica e operacional (corpo técnico e condições materiais) e experiência mínima de um ano, com operações de empréstimo (consignado ou pessoal) para o cumprimento do objeto do pretendido acordo, e informamos que nosso capital social é da ordem de R\$ 492.708.426,00, conforme documentos em anexos.

11. Indicamos o nome da testemunha da Requerente (nome completo e CPF) para assinatura do ACT.

NOME	CPF
Delcimar Rodrigues	546.467.406-30






12. Estamos enviando, em anexo, os documentos pessoais dos representantes legais do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA** que estão aptos, conforme Estatuto Social, a assinar o ACT e as respectivas declarações de desimpedimento em exercer função de administrador, os documentos pessoais da(s) testemunha(s), e toda a documentação exigida pelo INSS para a formalização do ACT, conforme o Anexo II do documento *"Requisitos para Formalização de Acordo de Cooperação Técnica – ACT para Operacionalização de Empréstimo Consignado"* encaminhado junto ao Ofício SEI nº 34/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS.

Atenciosamente,



Taise Christine da Cruz
Diretora Executiva

Rodrigo Alexander Pizzani Queiroz
Diretor Executivo

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Rua Rio de Janeiro, 654 – 6º andar – Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-912

Telefones: (31) 3057-6341 e (31) 3057-6681 / E-mails: credito.conveniado@mercantil.com.br

DECLARAÇÃO DE CAPILARIDADE

O BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.184.037/0001-10, com sede em Rua Rio de Janeiro, 654 – 6º andar – Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-912, por seus representantes designados conforme previsto através do artigo 29 do Estatuto Social desta Instituição, informa que se encontra representado em **18 Estados** da Federação através de pontos de atendimentos e parceiros devidamente autorizados conforme quadro abaixo.

UF	NÚMERO DE PONTOS DE ATENDIMENTO	NÚMERO DE CORRESPONDENTES	NÚMERO DE SUBSTABELECIDOS
AC	0	0	0
AL	0	0	3
AM	0	0	0
AP	0	0	0
BA	1	3	18
CE	0	0	22
DF	1	0	0
ES	0	0	1
GO	1	1	0
MA	0	0	2
MG	100	9	6
MS	0	0	1
MT	0	0	0
PA	0	0	0
PB	0	0	30
PE	1	1	45
PI	0	0	0
PR	1	1	0
RJ	4	4	22
RN	1	6	59

RO	0	0	0
RR	0	0	0
RS	0	3	3
SC	1	1	1
SE	0	0	9
SP	131	22	31
TO	0	0	0

Belo Horizonte/MG, 19 de fevereiro de 2020.



Taise Christine da Cruz
Diretora Executiva



Uelquesneurian Ribeiro de Almeida
Diretor Executivo

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 Taise Christine da Cruz

DOC. IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF
 MG5029976 SSP MG

CPF
 745.125.796-72 DATA NASCIMENTO
 19/04/1970

FILIAÇÃO
 SEBASTIAO JOSE DA CRUZ
 MARIA DA CONSOLACAO
 CRUZ

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
 B

Nº REGISTRO
 02809242098 VALIDADE
 10/04/2023 1ª HABILITAÇÃO
 15/11/1993

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO
 11/04/2018

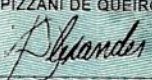
ASSINATURA DO EMISSOR
 Cesar Augusto Monteiro A. Junior
 Diretor DETRAN/MG
 47688359636
 MG532200942

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1638742170

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1638742170

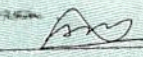
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	CATEGORIA CONTADOR NOME RODRIGO ALEXANDER PIZZANI QUEIROZ	Nº DO REGISTRO MG-096040/O-7
FILIAÇÃO PAULO LUCIO DE QUEIROZ REGINA PIZZANI DE QUEIROZ		
ASSINATURA DO PROFISSIONAL 		

NASCIMENTO	NACIONALIDADE	NATURALIDADE
25/09/1971	BRASILEIRA	BELO HORIZONTE - MG
DIPLOMAÇÃO	CPF	RG
09/07/2010	843.861.936-34	M5027393 SSP-MG
TÍTULO	TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO)	
BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS	PONTIFÍCIA UNIV. CATÓLICA DE M.G. PUC	

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.



 DATA DE EXPEDIÇÃO
 24/06/2011

 Walter Roosevelt Coutinho
 PRESIDENTE DO CRC

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

MG

NOME
UELQUESNEURIAN RIBEIRO DE ALMEIDA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M6806367 SSP MG

CPF
827.640.346-87

DATA NASCIMENTO
26/02/1975

FILIAÇÃO
EVANDRO CARDOSO DE ALMEIDA
AVA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01096772797

VALIDADE
14/05/2023

1ª HABILITAÇÃO
05/02/2000

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
16/05/2018

Alessandro Amaro da Matta
Diretor DETRAN/MG

ASSINATURA DO EMISSOR

95665514898
MG533711584

MINAS GERAIS

DETRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1640606029

PROIBIDO PLASTIFICAR
1640606029

AUTODECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Eu, **TAISE CHRISTINE DA CRUZ**, brasileira, casada, contadora, residente e domiciliada em Rua Marambaia, 540 - Apto 601- Caiçaras- Belo Horizonte/MG- 30.770-100, portador do documento de identificação civil n.º MG5029976 SSP/MG e do CPF/ME n.º 745.125.796-72, **AUTODECLARO**, sob as penas da lei, que não estou impedido, por lei, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

Por ser expressa verdade, firmamos a presente declaração.

Belo Horizonte/MG, 18 de fevereiro de 2020.



Taise Christine da Cruz
Diretora Executiva

AUTODECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Eu, **RODRIGO ALEXANDER PIZZANI QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, contador, residente e domiciliado em Rua Madeira, 241 Renascença- CEP 31130-320- Belo Horizonte/MG, portador do documento de identificação civil n.º M5027393 SSP/MG e do CPF/ME n.º 843.861.936-34, **AUTODECLARO**, sob as penas da lei, que não estou impedido, por lei, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

Por ser expressa verdade, firmamos a presente declaração.

Belo Horizonte/MG, 18 de fevereiro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rodrigo Alexander", is written over a horizontal line.

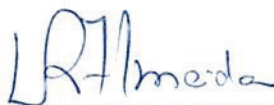
Rodrigo Alexander Pizzani Queiroz
Diretor Executivo

AUTODECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Eu, **UELQUESNEURIAN RIBEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado em Rua dos Guajajaras, 863 apto BLA Lourdes- Belo Horizonte/MG- 30.180-105, portador do documento de identificação civil n.º M6806367 SSP/MG e do CPF/ME n.º 827.640.346-87, **AUTODECLARO**, sob as penas da lei, que não estou impedido, por lei, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade.

Por ser expressa verdade, firmamos a presente declaração.

Belo Horizonte/MG, 18 de fevereiro de 2020.



Uelquesneurian Ribeiro de Almeida
Diretor Executivo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
DELCEMAR RODRIGUES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR
M4138489 SSP MG

CPF
546.467.406-30

DATA NASCIMENTO
20/12/1967

FILIAÇÃO
DELSON RODRIGUES
IONE CARNEIRO RODRIGUES

PERMISSÃO
ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO
02656226672

VALIDADE
12/09/2022

1ª HABILITAÇÃO
31/05/1995

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
14/09/2017

Assinatura do Emissor
Rogério de Melo Franco Assis Araújo
Diretor DETRAN/MG

Assinatura do Emissor
45801581285
MG520016289

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1543686412

PROIBIDO PLASTIFICAR
1543686412

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

2º Ofício de Notas de Belo Horizonte

Autentico este documento, composto de 1 folhas, por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé. Belo Horizonte, 17/10/2019.

Selo de Consulta : DDQ82542
Cód. Seg : 9628.6045.9610.8692

Quantidade de Atos Praticados : 00001

Ato(s) praticado(s) por NILZA DAS GRAÇAS MARTINS - Escrevente Autorizada

Emol.: R\$6.30 - T.F.J.: R\$ 1.66 - Valor Final: R\$ 6.96 - ISS: R\$ 0.26

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA
AAA268222

CARTÓRIO JAGUAÇÃO - SP
Nilza das Graças Martins
Esc. Autorizada - RJ - MG

DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA

O BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.184.037/0001-10, com sede em Rua Rio de Janeiro, 654 – 6º andar – Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-912, por seus representantes designados conforme previsto através do artigo 29 do Estatuto Social desta Instituição, em cumprimento ao requisito previsto no **item 10** do ANEXO I ao Ofício SEI nº 34/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS, atesta que possui experiência desde 2005 junto ao INSS na operacionalização de crédito consignado, conforme publicação do DOU referente ao primeiro Termo de Convênio firmado entre esta Instituição e o INSS para realização de consignações decorrentes de empréstimos e financiamentos aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do regime geral de previdência social, mediante consignação na renda mensal do respectivo benefício.

Belo Horizonte/MG, 19 de fevereiro de 2020.

A stylized, handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Taise Christine da Cruz
Diretora Executiva

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "U. Almeida" with a stylized "U" and "A".

Uelquesneurian Ribeiro de Almeida
Diretor Executivo



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXTRATO DE CONVÊNIO

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001631/2004-62. ESPÉCIE: Convênio. PARTES: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, e Banco Mercantil do Brasil S/A. OBJETO: Operacionalização do disposto no art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180, de 13 de agosto de 2004, visando à realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contrato empréstimo ou financiamento com a Instituição Financeira, partícipe deste acordo. VIGÊNCIA: o presente Convênio vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado a cada cinco anos, de acordo com o interesse dos participantes. DATA DE ASSINATURA: 13 de janeiro de 2005. Signatários: pelo INSS: Carlos Gomes Bezerra, pela Dataprev: José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão; pelo Banco Mercantil do Brasil: André Luiz Figueiredo Brasil e Alnaide Vieira dos Santos.

DIRETORIA COLEGIADA

GERÊNCIA EXECUTIVA EM BARBACENA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 34/2004

Nº Processo: 35104000184200466. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL. CNPJ Contratado: 23970387000104. Contrato: SUDOSTE SERVIÇOS GERAIS LTDA. Objeto: Serviços de limpeza e conservação asseio e de detritação. Fundamento Legal: Inciso IV, art. 24, lei 8666/93 Vigência: 03/01/2005 a 03/07/2005. Valor Total: R\$161.900,22. Fonte: 153000000 - 2004NE900460. Data de Assinatura: 30/12/2004.

(SICON - 13/01/2005) 512006-57202-2005NE900005

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2004

Número do Contrato: 38/2002. Nº Processo: 35104000280200253. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL. CNPJ Contratado: 01541266000104. Contrato: COPYGRAPH SERVIÇOS LTDA. Objeto: Serviços de reprografia. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e alterações Lei 10.520. Vigência: 17/12/2004 a 16/12/2005. Valor Total: R\$72.366,48. Fonte: 153000000 - 2004NE900472. Data de Assinatura: 17/12/2004.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 65/2004

Nº Processo: 35113000324200497. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL. CNPJ Contratado: 71313217000108. Contrato: MOBILETTO INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA. Objeto: Aquisição de material permanente para Gerência Executiva do INSS em Contagem/MG e suas unidades vinculadas. Fundamento Legal: Lei 10.520 e Lei 8.666/93. Vigência: 15/12/2004 a 15/02/2005. Valor Total: R\$35.745,60. Fonte: 153000000 - 2004NE900354. Fonte: 153000000 - 2004NE900117. Fonte: 153000000 - 2004NE900235. Fonte: 153000000 - 2004NE900214. Fonte: 153000000 - 2004NE900238. Fonte: 100000000 - 2004NE900249. Data de Assinatura: 15/12/2004.

(SICON - 13/01/2005) 512006-57202-2004NE900005

EXTRATO DE CONTRATO Nº 66/2004

Nº Processo: 35113000324200497. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL. CNPJ Contratado: 05596736000198. Contrato: RE MOVEIS DE ACO LTDA ME. Objeto: Aquisição de material permanente para a Gerência Executiva do INSS em Contagem/MG e suas unidades vinculadas. Fundamento Legal: Lei 10.520 e Lei 8.666/93. Vigência: 30/12/2004 a 02/03/2005. Valor Total: R\$27.750,00. Fonte: 153000000 - 2004NE900116. Fonte: 153000000 - 2004NE900355. Fonte: 100000000 - 2004NE900250. Data de Assinatura: 30/12/2004.

(SICON - 13/01/2005) 512006-57202-2004NE900005

EXTRATO DE CONTRATO Nº 68/2004

Nº Processo: 35113000324200497. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL. CNPJ Contratado: 01140459000153. Contrato: GBM COMERCIAL LTDA. Objeto: Aquisição de material permanente para a Gerência Executiva do INSS em Contagem/MG e suas unidades vinculadas. Fundamento Legal: Lei 10.520 e Lei 8.666/93. Vigência: 10/01/2005 a 10/03/2005. Valor Total: R\$69.138,00. Fonte: 153000000 - 2004NE900119. Fonte: 153000000 - 2004NE900356. Fonte: 153000000 - 2004NE900236. Fonte: 153000000 - 2004NE900216. Fonte: 153000000 - 2004NE900240. Data de Assinatura: 10/01/2005.

(SICON - 13/01/2005) 512006-57202-2004NE900005

EXTRATO DE CONTRATO Nº 69/2004

EXTRATO DE CONTRATO Nº 75/2004

Nº Processo: 35113000397200489. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL. CNPJ Contratado: 02141452000119. Contrato: DDA COMERCIAL LTDA - EPP. Objeto: Aquisição de suprimentos de informática para a Gerência Executiva do INSS em Contagem/MG e suas unidades vinculadas. Fundamento Legal: Lei 10.520 e Lei 8.666/93. Vigência: 03/01/2005 a 03/03/2005. Valor Total: R\$2.658,25. Fonte: 153000000 - 2004NE900422. Fonte: 153000000 - 2004NE900271. Fonte: 153000000 - 2004NE900361. Fonte: 153000000 - 2004NE900231. Fonte: 153000000 - 2004NE900283. Fonte: 153000000 - 2004NE900440. Fonte: 153000000 - 2004NE900426. Data de Assinatura: 03/01/2005.

(SICON - 13/01/2005) 512006-57202-2004NE900005

EXTRATO DE CONTRATO Nº 77/2004

Nº Processo: 35113000397200489. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL. CNPJ Contratado: 05836107000198. Contrato: EDUARDO MOURA SALA MALAVITA - EPP. Objeto: Aquisição de suprimentos de informática para a Gerência Executiva do INSS em Contagem/MG e suas unidades vinculadas. Fundamento Legal: Lei 10.520 e Lei 8.666/93. Vigência: 04/01/2005 a 04/03/2005. Valor Total: R\$3.008,96. Fonte: 153000000 - 2004NE900233. Fonte: 153000000 - 2004NE900271. Fonte: 153000000 - 2004NE900287. Fonte: 153000000 - 2004NE900428. Fonte: 153000000 - 2004NE900147. Data de Assinatura: 04/01/2005.

(SICON - 13/01/2005) 512006-57202-2004NE900005

EXTRATO DE CONTRATO Nº 78/2004

Nº Processo: 35113000397200489. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL. CNPJ Contratado: 5971753000102. Contrato: FAX POINT INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Objeto: Aquisição de suprimentos de informática para a Gerência Executiva do INSS em Contagem/MG e suas unidades vinculadas. Fundamento Legal: Lei 10.520 e Lei 8.666/93. Vigência: 03/01/2005 a 03/03/2005. Valor Total: R\$5.959,00. Fonte: 153000000 - 2004NE900363. Fonte: 153000000 - 2004NE900273. Fonte: 153000000 - 2004NE900234. Fonte: 153000000 - 2004NE900256. Fonte: 153000000 - 2004NE900273. Fonte: 153000000 - 2004NE900291. Fonte: 153000000 - 2004NE900429. Data de Assinatura: 03/01/2005.

AUTODECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

O BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.184.037/0001-10, com sede em Rua Rio de Janeiro, 654 – 6º andar – Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-912, por seus representantes designados conforme previsto através do artigo 29 do Estatuto Social desta Instituição, **AUTODECLARA** ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** que possui capacidade técnica e operacional para efetivação do Acordo de Cooperação Técnica (ACT), especialmente no que se refere à capacidade técnica e operacional para executar a política pública de acesso ao crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS prevista no art. 6º da Lei N.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como na Instrução Normativa INSS/PRES N.º 28/2008.

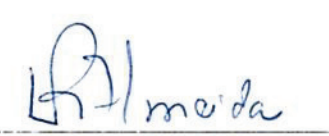
O(s) signatário(s) declara(m) ainda estar(em) ciente(s) das sanções que poderão lhe(s) ser impostas, de acordo com o art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração.

Belo Horizonte/MG, 18 de fevereiro de 2020.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.



Taise Christine da Cruz
Diretora Executiva



Uelquesneurian Ribeiro de Almeida
Diretor Executivo

AUTODECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(art. 18, III, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008)

O **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº **17.184.037/0001-10**, com sede em **Rua Rio de Janeiro, 654 – 6º andar – Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-912**, por seus representantes designados conforme previsto através do artigo 29 do Estatuto Social desta Instituição **AUTODECLARA** ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** que possui qualificação técnica para efetivação do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) ou que se compromete a realizar as adequações necessárias no prazo de conclusão do contrato com a empresa de tecnologia responsável a que se refere o inciso III do art. 18 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008.

O(s) signatário(s) declara(m) ainda estar(em) ciente(s) das sanções que poderão lhe(s) ser impostas, de acordo com o art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração.

Belo Horizonte/MG, 18 de fevereiro de 2020.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.



Taise Christine da Cruz
Diretora Executiva

Uelquesneurian Ribeiro de Almeida
Diretor Executivo

AUTODECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.184.037/0001-10, com sede em Rua Rio de Janeiro, 654 – 6º andar – Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-912, por seus representantes designados conforme previsto através do artigo 29 do Estatuto Social desta Instituição, AUTODECLARA ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que se compromete a observar, durante todo o período de vigência do Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, adiante transcrito: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.

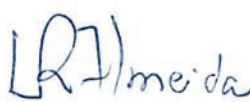
O(s) signatário(s) declara(m) ainda estar(em) ciente(s) das sanções que poderão lhe(s) ser impostas, de acordo com o art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração.

Belo Horizonte/MG, 18 de fevereiro de 2020.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.



Faise Christine da Cruz
Diretora Executiva



Uelquesneurian Ribeiro de Almeida
Diretor Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**

CPF/CNPJ: **17.184.037/0001-10**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:43:24 do dia 21/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: 7OLU210220164324

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **TAISE CHRISTINE DA CRUZ**

CPF/CNPJ: **745.125.796-72**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:41:07 do dia 21/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: 7JY8210220164107

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **RODRIGO ALEXANDER PIZZANI QUEIROZ**

CPF/CNPJ: **843.861.936-34**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:37:48 do dia 21/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: 2K8A210220163748

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **UELQUESNEURIAN RIBEIRO DE ALMEIDA**

CPF/CNPJ: **827.640.346-87**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:42:55 do dia 21/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: FPIB210220164255

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (21/02/2020 às 16:56) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 17.184.037/0001-10.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5E50.360A.D33E.6018 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (21/02/2020 às 16:58) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 745.125.796-72.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5E50.3680.AA0B.3136 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (21/02/2020 às 17:00) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 827.640.346-87.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5E50.36DF.9B1F.1231 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (21/02/2020 às 17:02) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 843.861.936-34.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5E50.373A.73B3.F322 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



NADA CONSTA PARA A INSTITUICAO 17.184.037 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

SISBACEN 05389/0001-BMB25013 CAD. INF. CREDITOS NAO QUITADOS 18022020 14:03
TRANSACAO PISP650 CONSULTA CADASTRO MISP6003

CPF OU CGC BASICO INADIMPLENTE:

SIGLA	CREDOR	DT/HORA	REGISTRO
COMPL./ NOME DEVEDOR			

----- Pag.: 001 -----
ENTRA=SEGUE F1=SOS F3=RETORNA
F9=TRANSACAO F5=PRIM. PAG. F12=ENCERRA

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 17184037000110

LIMPAR

Data da consulta:19/02/2020 10:02:08
Data da última atualização:8/02/2020 18:00:05

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrad						



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **UELQUESNEURIAN RIBEIRO DE ALMEIDA**
CPF/CNPJ: **827.640.346-87**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 17:02:50 do dia 21/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: T2T0210220170250

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **TAISE CHRISTINE DA CRUZ**
CPF/CNPJ: **745.125.796-72**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 17:03:57 do dia 21/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: B8JC210220170357

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **RODRIGO ALEXANDER PIZZANI QUEIROZ**
CPF/CNPJ: **843.861.936-34**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 17:04:32 do dia 21/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: KD8U210220170432

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA**

DE

INABILITADOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **UELQUESNEURIAN RIBEIRO DE ALMEIDA**

CPF: **827.640.346-87**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o(a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, em razão de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 17:07:15 do dia 21/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: 8JOP210220170715

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA**

DE

INABILITADOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **RODRIGO ALEXANDER PIZZANI QUEIROZ**

CPF: **843.861.936-34**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o(a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, em razão de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 17:09:05 do dia 21/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: JOM9210220170905

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA**

DE

INABILITADOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **TAISE CHRISTINE DA CRUZ**

CPF: **745.125.796-72**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o(a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, em razão de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 17:08:24 do dia 21/02/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: VE94210220170824

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 17.184.037/0001-10
Razão Social: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 19/06/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	26/04/2020
FGTS	Validade:	28/02/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	02/08/2020

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	02/04/2020
Receita Municipal	Validade:	07/03/2020

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/03/2020

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 17/02/2020 15:40

1 de 1

CPF: 953.996.316-87 Nome: VANESSA SILVEIRA AUAD MACEDO

Ass: _____
Consulta SICAF - Banco Mercantil do Brasil SA (0401709) SET 35000.001023/2018-53 / pg. 320

AUTODECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

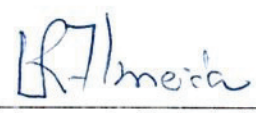
O **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº **17.184.037/0001-10**, com sede em **Rua Rio de Janeiro, 654 – 6º andar – Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-912**, por seus representantes designados conforme previsto através do artigo 29 do Estatuto Social desta Instituição, **AUTODECLARA** ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** que está regularizado com suas obrigações perante qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, Direta e Indireta, dos níveis federal, estadual, distrital e municipal.

O(s) signatário(s) declara(m) ainda estar(em) ciente(s) das sanções que poderão lhe(s) ser impostas, de acordo com o art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração.

Belo Horizonte/MG, 18 de fevereiro de 2020.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.



Taise Christine da Cruz
Diretora Executiva

Uelquesneurian Ribeiro de Almeida
Diretor Executivo

Ofício nº 3896/2020 – GCSCC - Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2020

Ao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios

Divisão de Consignações em Benefícios

Assunto: Cumprimento de exigências Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado – Processo nº 35000.001023/2018-53

Prezados,

O BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., instituição financeira privada, sediada na Rua Rio de Janeiro, nº 654, Centro – Belo Horizonte/MG, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 17.184.037/0001-10, vem através deste, declarar conhecimento e aprovar os termos da minuta do Acordo de Cooperação Técnica – ACT e do Plano de Trabalho constantes da Portaria Nº 76/2020/DIRBEN/INSS, de 03 de fevereiro de 2020.

Certos de sua atenção, antecipamos agradecimentos, e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.



Taise Christine da Cruz
Diretora Executiva



Uelquesneurian Ribeiro de Almeida
Diretor Executivo

Usuário Externo (signatário): Henricck de Oliveira Roffre
IP utilizado: 10.42.41.71
Data e Horário: 21/02/2020 17:29:06
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 35000.001023/2018-53
Interessados:

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 Divisão De Consignações em Benefícios
 Delcimar Rodrigues

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Ofício Anexo III	0401679
- Declaração de Capilaridade	0401680
- Documento Pessoal - Taise Christine da Cruz	0401681
- Documento Pessoal - Rodrigo Alexander P. Queiroz	0401682
- Documento Pessoal - Uelquesneurian R. de Almeida	0401683
- Declaração de Desimpedimento - Taise Cruz	0401684
- Declaração de Desimpedimento - Rodrigo Queiroz	0401685
- Declaração de Desimpedimento - Uelquesneurian	0401686
- Documento Testemunha - Delcimar Rodrigues	0401687
- Declaração de Experiência Mínima	0401688
- Publicação DOU - 1º Termo de Convênio INSS/BMB	0401689
- Declaração de Capacidade Técnica e Operacional	0401690
- Declaração de Qualificação Técnica	0401691
- Declaração de Atendimento Inc. XXXIII do art.7/CF	0401692
- Certidão de Licitantes Inidôneos - BMB	0401693
- Certidão de Licitantes Inidôneos - Taise Cruz	0401694
- Certidão de Licitantes Inidôneos -Rodrigo Queiroz	0401695
- Certidão de Licitantes Inidôneos - Uelquesneurian	0401696
- Certidão de Improbidade - Banco Mercantil	0401697
- Certidão de Improbidade - Taise Cruz	0401698
- Certidão de Improbidade - Uelquesneurian Almeida	0401699
- Certidão de Improbidade - Rodrigo Queiroz	0401700
- Certidão do CADIN	0401701
- Certidão do CEIS	0401702
- Certidão de Contas Irregulares - Uelquesneurian	0401703
- Certidão de Contas Irregulares - Taise Cruz	0401704
- Certidão de Contas Irregulares - Rodrigo Queiroz	0401705
- Certidão de Inabilitado Função Pública - Uelques	0401706
- Certidão de Inabilitado Função Pública - Rodrigo	0401707
- Certidão de Inabilitado Função Pública - Taise	0401708
- Consulta SICAF - Banco Mercantil do Brasil SA	0401709
- Certidão de Inexistência de Débitos - BMB	0401711
- Ofício de Aprovação da Minuta e Plano de Trabal	0401712

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;

- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 125/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, 18 de março de 2020.

Ao

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Rua Rio de Janeiro, nº 654 - Centro - Belo Horizonte/MG

CEP: 30.160-041

E-mail: credito.conveniado@mercantil.com.br

Assunto: Cumprimento de exigências - Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado

Referência: Caso responda este Ofício, **indicar expressamente o Processo nº 35000.001023/2018-53.**

Prezados(as) Senhores(as),

1. Em atenção ao requerimento de celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, segue abaixo a relação dos documentos necessários ao prosseguimento da análise, sem prejuízo da identificação posterior da necessidade de outros documentos ou de versões atualizadas de documentos já apresentados:

1.1. Cópia integral do processo administrativo havido na Junta Comercial do estado que alterou o valor do capital social ou outro documento oficial contendo os registros da alteração do valor do capital social;

1.2. Declaração informando a modalidade que deseja operar (crédito consignado e/ou cartão de crédito), a conta bancária para recebimento do repasse dos valores consignados e o CBC – código de compensação fornecido pelo BACEN;

1.3. Comprovantes de adesão, compromisso e uso, na condição de fornecedor, da plataforma consumidor.gov.br (Formulário de Adesão do Fornecedor, Termo de Adesão e Compromisso do Fornecedor ou Termo de Uso consumidor.gov.br).

2. O não cumprimento integral das exigências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias ensejará o arquivamento do requerimento.

3. Documentos deverão ser encaminhados via SEI-INSS, diretamente no processo informado acima, sendo que o cadastramento deverá ser realizado pelo responsável para envio da documentação.

4. Documentos que necessitem de autenticação deverão, também, ser enviados, em envelope lacrado, à Divisão de Consignações em Benefícios – DCBEN, da Diretoria de Benefícios - DIRBEN, no endereço: SAUS, Quadra 2, Bloco "O", 8º andar - Asa Sul, CEP: 70.070.946 – Brasília/DF.

5. Por fim, informamos que após a aprovação da análise documental será disponibilizado *link* para assinatura do acordo de forma eletrônica.

Atenciosamente,

KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 18/03/2020, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0518591** e o código CRC **4132A225**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.001023/2018-53

SEI nº 0518591

Data de Envio:

18/03/2020 17:41:56

De:

INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Emprestimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

Para:

credito.conveniado@mercantil.com.br

Assunto:

Abertura de prazo para cumprimento de exigências

Mensagem:

Prezados, boa tarde.

Segue Ofício SEI 125 contendo os documentos complementares necessários à análise da renovação do ACT referente à oferta de crédito consignado a beneficiários do INSS.

Atenciosamente.

DCBEN - Divisão De Consignações em Benefícios

Anexos:

Oficio_SEI_0518591.html

OFÍCIO N.º 0169/2020 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Belo Horizonte/MG, 19 de março de 2020.

Ao
Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Diretoria de Benefícios
Divisão de Consignações em Benefícios
Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco 'O', 8º andar, Brasília-DF
CEP: 70.070-946
E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

Assunto: Cumprimento de Exigências – Acordo de Cooperação Técnica – Empréstimo Consignado

Visando o prosseguimento da análise da documentação, no que tange a celebração de Acordo de Cooperação Técnica – ACT para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, encaminhamos os documentos solicitados, assim como versão atualizada de documentos já apresentados, conforme abaixo:

1. Cópia integral do último processo administrativo havido na junta comercial do estado que alterou o valor do capital social;
2. Declaração informando a modalidade que desejamos operar, conta bancária para recebimento do repasse dos valores consignados e o CBC – Código de Compensação fornecido pelo BACen;
3. Formulário de Adesão do Fornecedor, Termo de Adesão e Compromisso do Fornecedor.

Atenciosamente,



Delomar Rodrigues
Gerente de Produtos e Serviços

Renata Bernardi Alves Maia
Coordenadora de Arrecadação e Convênios

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Rua Rio de Janeiro, 654 – 6º andar – Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-912

Telefones: (31) 3057-6341 e (31) 3057-6681 / E-mails: credito.conveniado@mercantil.com.br



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/477.973-1	J183919524240	03/09/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
471.028.376-15	MARCO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - CNPJ Nº 17.184.037/0001-10 – COMPANHIA ABERTA - NIRE 31300036162.

1 – Local, Data e Hora: Sede social do Banco Mercantil do Brasil S.A. na Rua Rio de Janeiro, 654/680 – 5º andar, em Belo Horizonte, Minas Gerais, 24 de maio de 2018, 10:00 (dez) horas.

2 – Presenças: Acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto, estando também presente o Sr. Mauricio de Faria Araujo, Presidente do Conselho de Administração.

3 – Mesa: Presidente: Fernando Neto Botelho
Secretário: José Regis da Silva Pontes

4 – Convocação: Edital publicado nas páginas 1, 1 e 2 do “Minas Gerais”, edições de 9, 10 e 11/05/2018, nas páginas 16, 15 e 16 do “Estado de Minas Gerais”, edições de 9, 10 e 11/05/2018 e nas páginas B3, B6 e B4 do jornal “Folha de São Paulo – Regional São Paulo”, edições de 9, 10 e 11/05/2018.

5 – Lavratura da Ata: De acordo com o § 1º do artigo 130 da Lei 6.404/76.

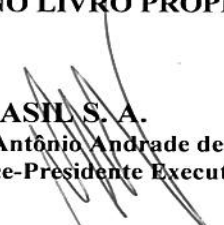
6 – Ficarão arquivados na sede social, autenticados pela mesa, todos os documentos referidos nesta ata.

7 – Deliberações: Foi aprovada, por maioria, a proposta de alteração do Estatuto Social para que o Conselho de Administração seja composto de Conselheiros de Administração sem suplentes, passando o art. 17 do Estatuto Social a ter a seguinte redação: “Art. 17 - O Conselho de Administração é composto de 09 (nove) membros, eleitos pela Assembleia Geral, que os poderá afastar ou destituir a qualquer tempo. Parágrafo Único - Vago o cargo de Conselheiro de Administração, será seu substituto nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral. Vaga a maioria dos cargos, será convocada a Assembleia Geral para preenchê-los.” A matéria em pauta foi aprovada com 17.978.699 ações com direito a voto. Com 1.766.092 votos contrários em manifestação escrita e sem abstenções. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, da qual, para constar, lavrou-se esta ata que, após lida e aprovada, vai pelos acionistas presentes assinada. Belo Horizonte, 24 de maio de 2018. José Regis da Silva Pontes – Secretário; Fernando Neto Botelho – Presidente; Mauricio de Faria Araujo; Luiz Henrique Andrade de Araújo; Marco Antônio Andrade de Araújo; José Ribeiro Vianna Neto, por si e por seus representados constantes no livro de presenças; André de Albuquerque Sgarbi, por seus representados constantes no livro de presenças; Daniela de Araújo Coelho; Clarissa Nogueira de Araújo, por si e por Rosa Maria Nogueira de Araújo e Cristiana Nogueira de Araújo; Virgílio Horácio de Paiva Abreu; Analu Claudia Meneses Teixeira, por Zurich Brasil Clube de Seguros; Athaide Vieira dos Santos, por si e por seus representados constantes no livro de presenças; José Maria Ribeiro de Melo por seus representados constantes no livro de presenças; Leonardo de Mello Simão e José Dimas Aleixo, por Caixa Vicente de Araújo Grupo Mercantil do Brasil; Marco Antônio Andrade de Araújo e Luiz Henrique Andrade de Araújo por Lusbem Gestão de Participações Societárias Ltda.

CONFERE COM ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO PRÓPRIO



BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Rodrigo Alexander Pizzani Queiroz
Diretor Executivo



Marco Antônio Andrade de Araújo
Vice-Presidente Executivo



ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central da Digital em processo
regular e a manifestação a respeito dos atos
praticados consta do carta número 1 a parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte

Ótto Hilário de Campos Cardoso
Analista



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

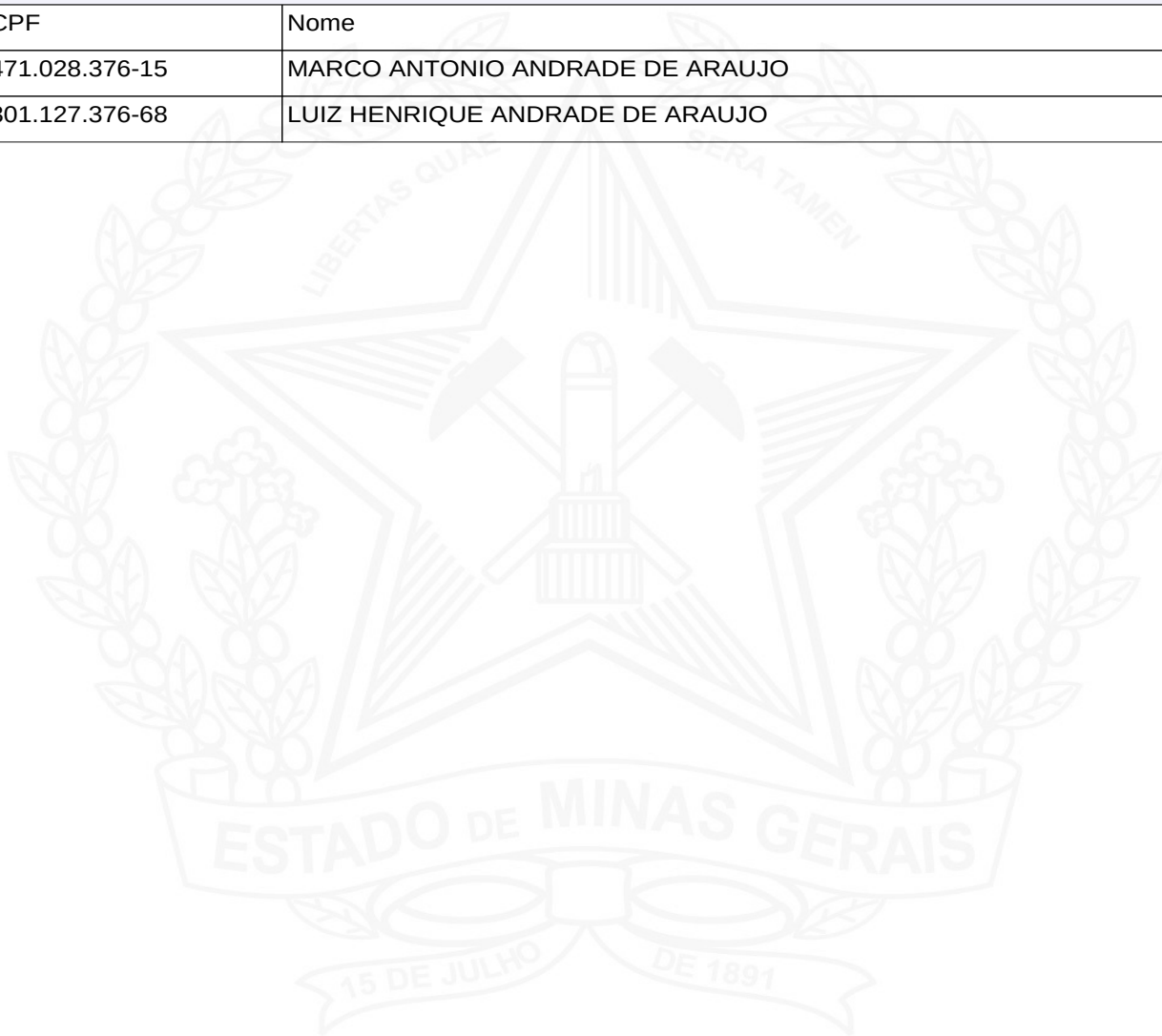
Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/477.973-1	J183919524240	03/09/2018

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
471.028.376-15	MARCO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO
301.127.376-68	LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE ARAUJO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Prazo

Art. 1º - O Banco Mercantil do Brasil S. A. é uma Companhia Aberta, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 654, Bairro Centro, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, que se regerá por este Estatuto e pela legislação pertinente, podendo abrir e fechar dependências por autorização da Diretoria, "ad referendum" do Conselho de Administração.

Art. 2º - Constitui objeto da Sociedade a realização de operações bancárias em geral, podendo, inclusive, com as competentes autorizações previstas em Lei, operar em câmbio, em compra e venda de títulos públicos e participar de outras sociedades.

Art. 3º - A duração da Sociedade é por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital Social

Art. 4º - O capital social é de R\$492.708.426,00 (quatrocentos e noventa e dois milhões, setecentos e oito mil e quatrocentos e vinte e seis reais), dividido em 52.415.790 (cinquenta e dois milhões, quatrocentas e quinze mil e setecentas e noventa) ações escriturais, sendo 32.577.872 (trinta e dois milhões, quinhentas e setenta e sete mil e oitocentas e setenta e duas) ações ordinárias e 19.837.918 (dezenove milhões, oitocentas e trinta e sete mil, novecentas e dezoito) ações preferenciais, todas com valor nominal de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada uma.

Art. 5º - Nos aumentos de capital a qualquer título, serão observadas as seguintes regras:

I - As ações da Sociedade somente poderão ser negociadas, cedidas ou transferidas sob qualquer forma, depois de realizado o percentual exigido por Lei, do preço de sua emissão, sob pena de nulidade radical do ato.

II - O subscritor que não efetuar o pagamento na forma e prazos estabelecidos na chamada ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa de 10% (dez por cento) do valor da prestação devida e, à opção da Sociedade, à imediata cobrança executiva ou à venda, em bolsa, das ações por ele subscritas.

III - O aumento de capital social, mediante capitalização de lucros ou de reservas, importará alteração do valor nominal das ações ou a distribuição de ações novas, correspondentes ao aumento, entre os acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

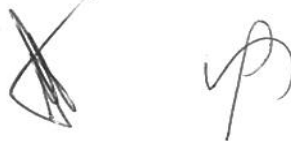
§1º - O Capital Social poderá ser aumentado em até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), independentemente de alteração do Estatuto Social, nos termos do art. 168 da Lei das Sociedades por ações, mediante deliberação do Conselho de Administração.

§2º - Competirá ao Conselho de Administração fixar o preço e prazo de subscrição e integralização, bem como as demais condições da emissão de ações.

Art. 6º - Por solicitação do acionista, a Sociedade fornecerá extrato da sua conta de depósitos de ações.

Art. 7º - A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 8º - As ações preferenciais não dão direito a voto, mas é assegurada a elas prioridade na distribuição de dividendos mínimos (art. 39, § 2º, deste Estatuto)



ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito dos atos
praticados consta de carta enviada à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte

Otto Hilario de Campos Cardoso
Analista



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

CAPÍTULO III

Assembleia Geral

Art. 9º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, para os fins previstos em Lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Art. 10 - Para participar da Assembleia Geral é necessária a prova da condição de acionista, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de representação do acionista por mandatário, o respectivo instrumento de procuração deve ser depositado, contra recibo, na Sede da Sociedade, até 05 (cinco) dias antes da data da Assembleia.

Art. 11 - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou por qualquer dos acionistas presentes por ele indicado, o qual escolherá, também dentre os presentes, um ou mais Secretários.

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente do Conselho de Administração caberão, sucessivamente, ao Vice-Presidente e ao Secretário do Conselho as atribuições de presidir a Assembleia, ou indicar quem a presida, cabendo ao indicado escolher, dentre os presentes, um ou mais Secretários.

CAPÍTULO IV

Administração

Art. 12 - A administração da Sociedade será exercida, respectivamente, pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo Único - A Diretoria é composta de acordo com o previsto no art. 26 deste Estatuto Social e seus membros integrarão, conforme o cargo que ocuparem, o Comitê Diretivo e o Comitê Executivo.

Art. 13 - Podem ser eleitas para os órgãos da administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País.

Art. 14 - Eleitos nas formas previstas nos artigos 17 e 26, deste Estatuto, os administradores da Sociedade serão investidos nos seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Parágrafo Único - Salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual tiver sido eleito, será tornada sem efeito a eleição do administrador que não assinar o respectivo termo no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da competente aceitação de seu nome pelo Banco Central do Brasil.

Art. 15 - O prazo do mandato dos administradores, que poderão ser reeleitos, é de 3 (três) anos, mas se estende até a investidura dos novos administradores.

Parágrafo Único - O substituto escolhido para preencher cargo vago completará o prazo da gestão do substituído.

Art. 16 - Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo de que trata o art. 39, inciso "II", deste Estatuto, observados os limites fixados no § 1º, do art. 152, da Lei 6.404, de 15/12/76.

Parágrafo Único - Ao pagamento de participação aos administradores à conta de lucro apurado em cada balanço aplica-se a disposição do artigo 22, inciso "XII", deste Estatuto.

CAPÍTULO V

Conselho de Administração

Art. 17 - O Conselho de Administração é composto de 09 (nove) membros, eleitos pela Assembleia Geral, que os poderá afastar ou destituir a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Vago o cargo de Conselheiro de Administração, será seu substituto nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral. Vaga a maioria dos cargos, será convocada a Assembleia Geral para preenche-los.



ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito dos atos
praticados consta de carta emitida à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte

Otto Hilario de Campos Cardoso
Analista



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Art. 18 - O Conselho de Administração - órgão de deliberação colegiada - será dirigido por um Presidente, substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente e pelo Secretário, sucessivamente.

Parágrafo Único - Na reunião em que se empossar, o Conselho de Administração elegerá dentre os seus membros, por maioria absoluta de votos, seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Secretário.

Art. 19 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 20 - As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas exclusivamente pelo seu Presidente ou seu substituto.

Art. 21 - O Conselho de Administração só poderá reunir-se com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Único - Ao Presidente do Conselho de Administração, ou ao seu substituto, além do voto próprio, é conferido o de desempate.

Art. 22 - Compete ao Conselho de Administração:

I - Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;

II - Eleger, afastar e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições, observado, quanto à última parte, o que a respeito dispuser este Estatuto;

III - Fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade, e solicitar informações sobre quaisquer de seus atos;

IV - Convocar a Assembléia Geral;

V - Manifestar-se sobre o relatório da Administração e as contas da Diretoria;

VI - Autorizar a alienação de bens imóveis do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos;

VII - Decidir sobre a contratação e a destituição de auditores independentes;

VIII - Resolver as dúvidas suscitadas no âmbito das competências estatutária e regimental;

IX - Deferir licença aos Conselheiros Administrativos e Diretores;

X - Suspender, se necessário, pelo tempo e forma legais, a transferência de ações;

XI - Dispor sobre atribuições e poderes especiais dos Diretores;

XII - Submeter à Assembléia Geral Ordinária a proposição formulada pelos Diretores integrantes do Comitê Diretivo para a fixação de dividendos e pagamento de participação à conta de lucro apurado em cada exercício social, observadas as disposições dos artigos 37, 38 e 39, deste Estatuto;

XIII - Autorizar a instalação e fechamento de agências;

XIV - Deliberar sobre a negociação com ações da própria Sociedade, na forma e nos limites da Lei.

XV - Autorizar a emissão de ações, nos limites autorizados no Artigo 5º deste Estatuto Social, fixando as condições de emissão, inclusive preço e prazo de integralização.

Art. 23 - Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Art. 24 - Todos os membros do Conselho de Administração perceberão remuneração, fixada pela Assembléia Geral, e, satisfeitos os requisitos do art. 16 deste Estatuto, a parte variável prevista no item II, do art. 38, deste mesmo instrumento, nos limites e condições previstos em Lei.

CAPÍTULO VI

Diretoria

Art. 25 - A Diretoria tem os poderes e as atribuições que a Lei e este Estatuto lhe conferem e os que lhe forem outorgados pelo Conselho de Administração, para o exercício dos atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade.

Art. 26 - A Diretoria será composta no mínimo de 4 (quatro) e no máximo de 22 (vinte e dois) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, sendo:

I - 01 (um) Diretor-Presidente;

II - Diretor(es) Vice-Presidente(s), no mínimo de 1 (um) e no máximo de 6 (seis) membros;



ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito dos atos
praticados consta da carta emitida à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte


Otto Hilário de Campos Cardoso
Analista



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

III - 01 (um) Vice-Presidente Executivo;

IV - Diretor(es) Executivo(s), no mínimo de 1 (um) e no máximo de 8 (oito) membros.

V - Diretor(es), se eleito(s), em número máximo de 6 (seis) membros.

§1º - Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para compor a Diretoria.

§2º - Os eleitos para ocupar os cargos de Diretor Executivo ou de Diretor deverão ter menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e poderão exercer os respectivos mandatos até a data de aniversário em que completarem tal idade.

Art. 27 - O Diretor-Presidente, os Diretores Vice-Presidentes e o Vice-Presidente Executivo comporão o Comitê Diretivo, tendo por deliberação colegiada as seguintes atribuições, além daquelas específicas fixadas no Regimento Interno e também pelo Conselho de Administração:

I - Estabelecer as diretrizes para a adequada implementação dos objetivos estratégicos da Sociedade;

II - Fixar as políticas operacionais de negócios;

III - Definir a política de recursos humanos, zelando pela formação dos quadros de dirigentes e acompanhando seu desempenho e desenvolvimento profissionais;

IV - Aprovar e alterar, observados os limites próprios, a estrutura administrativa e o Regimento Interno da Sociedade;

V - Fixar as alçadas decisórias das áreas de negócios e administrativa;

VI - Submeter à aprovação do Conselho de Administração o Relatório Anual aos Acionistas e as Demonstrações Financeiras de cada exercício, com vistas a serem apresentados à Assembléia Geral.

VII - Propor ao Conselho de Administração a aprovação dos balanços semestrais, juntamente com a proposta de destinação dos resultados.

VIII - Promover a abertura, o fechamento e a transferência de agências e postos de atendimento;

Parágrafo Único - As deliberações dos Diretores integrantes do Comitê Diretivo serão sempre tomadas por maioria de votos dos presentes, com a presença mínima de metade de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente, no caso de empate, além do próprio voto, o de qualidade.

Art. 28 - O Vice-Presidente Executivo e os Diretores Executivos comporão o Comitê Executivo, tendo a competência de administrar e gerir os negócios da Sociedade, podendo realizar, no âmbito dos seus poderes, todas as operações e atos que se fizerem necessários ao adequado cumprimento do objeto social, cabendo-lhes, ainda, cumprir as disposições do Estatuto e as deliberações da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e dos Diretores integrantes do Comitê Diretivo.

Art. 29 - A representação ativa e passiva da Sociedade será exercida pelo Vice-Presidente Executivo ou por quem o estiver substituindo, ressalvado, porém, o que se prevê nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Conterão, necessariamente, as assinaturas conjuntas de dois membros integrantes do Comitê Executivo ou as assinaturas conjuntas do Vice-Presidente Executivo e de um Diretor:

I - Os atos que importem em oneração ou alienação de bens móveis ou imóveis e a constituição de ônus reais sobre os mesmos (art. 22, VI), prestação de garantia real ou fidejussória, transação ou renúncia de direitos, assunção de obrigações, assinaturas de contratos, bem como os que acarretem responsabilidade da Sociedade ou exonerem terceiros para com ela.

II - A constituição de procuradores;

§2º - Os atos previstos no inciso "I" do § 1º deste artigo poderão também ser praticados por qualquer membro do Comitê Executivo, em conjunto com um procurador, ou conjuntamente por dois procuradores, especificados no respectivo instrumento os limites, a extensão dos seus poderes e a duração do mandato.

§3º - A Sociedade pode ser representada por qualquer Diretor Executivo ou por qualquer Diretor ou ainda por procurador com poderes especiais e específicos, nos atos relativos a:

I - Recebimento de citação inicial ou prestação de depoimento pessoal em Juízo;

II - Recebimento de intimações e prestação de declarações extrajudiciais;

ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito dos atos
praticados consta do carta anexa à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte


Otto Hilário de Campos Cardoso
Analista



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

§4º - A Sociedade poderá constituir, mediante as assinaturas conjuntas de dois membros do Comitê Executivo, ou as assinaturas conjuntas do Vice-Presidente Executivo e de um Diretor, procuradores para representá-la isoladamente em:

I - Mandatos com cláusula “ad judícia”, por prazo indeterminado, compreendendo, inclusive, os atos de renúncia, desistência, transação, recebimento e quitação;

II - Atos especificamente discriminados nos respectivos instrumentos de mandato.

Art. 30 - Além do disposto no artigo 28, são atribuições específicas do Vice-Presidente Executivo:

I - Orientar a administração e a gestão dos negócios sociais, coordenando a atuação dos Diretores Executivos e dos Diretores, inclusive as decisões inter-áreas;

II - Tomar as decisões de caráter de urgência e que sejam da competência conjunta dos Diretores Executivos, “ad referendum” do Comitê Diretivo.

Art. 31 - Além do disposto no artigo 28, são atribuições específicas de cada Diretor Executivo:

I - A administração e a gestão dos negócios da Sociedade, de acordo com as atribuições fixadas para as áreas que lhe forem cometidas;

II - A autorização de operações de crédito e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, nos limites fixados pelos Diretores integrantes do Comitê Diretivo.

Parágrafo Único - Competirá aos Diretores assessorar os Diretores Executivos no cumprimento das suas atribuições, bem como desempenhar as tarefas em áreas específicas que lhe forem cometidas.

Art. 32 - A substituição dos membros da Diretoria, compreendidos os integrantes do Comitê Diretivo e do Comitê Executivo, será feita da seguinte forma:

I - Nos casos de substituição temporária, determinada por ausência, férias, licença ou impedimentos ocasionais, nunca superior a 06 (seis) meses:

a) o substituto do Diretor-Presidente e dos Diretores Vice-Presidentes será indicado pelo Conselho de Administração, dentre os membros do Comitê Diretivo;

b) o substituto do Vice-Presidente Executivo, dos Diretores Executivos e dos Diretores será indicado, por maioria, pelos membros do Comitê Diretivo, dentre os membros da Diretoria, “ad referendum” do Conselho de Administração;

II - Nos casos de substituição por vacância, os Diretores integrantes do Comitê Diretivo indicarão o substituto, elegendo, se necessário, sempre por maioria de votos, um novo membro para a Diretoria, “ad referendum” do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - Se algum membro da Diretoria, sem causa justificada, deixar de exercer suas funções por prazo superior a 2 (dois) meses, considerar-se-á como tendo renunciado ao cargo, para todos os fins e efeitos.

Art. 33 - Os membros da Diretoria perceberão remuneração mensal, fixada pela Assembléia Geral, e, atendido ao preceito do artigo 16 deste Estatuto, a parte variável prevista no artigo 38 deste mesmo instrumento, nos limites e condições previstos em Lei.

CAPÍTULO VII

Conselho Fiscal

Art. 34 - A Sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 5 (cinco) membros e 5 (cinco) suplentes, com as atribuições previstas em Lei.

§1º - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que os acionistas, observadas as prescrições legais, solicitarem sua instalação.

§2º - A Assembléia Geral, perante a qual for solicitada a instalação do Conselho Fiscal, deverá eleger seus componentes e fixar-lhes a remuneração.

§3º - O mandato dos componentes do Conselho Fiscal terminará na Assembléia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.



ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito dos atos
praticados consta do carta enviada à parte

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte

Otto Hilário de Campos Cardoso
Analista



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

**CAPÍTULO VIII
Órgãos Específicos****Seção I - Ouvidoria**

Art. 35 - A Sociedade terá uma Ouvidoria, cuja finalidade é a de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor, bem como a de atuar como canal de comunicação com clientes e usuários, buscando soluções para eventuais problemas decorrentes do relacionamento com a Sociedade, mediante o registro de reclamações, denúncias e sugestões.

§1º - A Atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, devendo a Sociedade dotá-la de condições adequadas para o cumprimento das disposições previstas neste Estatuto Social e nos atos normativos de regência, expedidos pelo Órgão Regulatório.

§2º - A Ouvidoria poderá solicitar informações e requerer documentos que sejam necessários ao desempenho de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§3º - A Ouvidoria terá as seguintes atribuições:

I - receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços da Sociedade, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado por seus pontos de atendimento;

II - Prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;

III - Informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não poderá ultrapassar quinze dias;

IV - Encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes até o prazo informado no inciso III;

V - Propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas;

VI - Elaborar e encaminhar à auditoria interna e ao conselho de administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das reclamações e sugestões recebidas de clientes e usuários dos serviços e produtos da Sociedade, contendo inclusive as proposições das medidas preventivas e/ou corretivas que trata o inciso V;

VII - Prestar ao Banco Central do Brasil, ou a qualquer outro órgão regulador da atividade bancária, as informações e esclarecimentos solicitados a respeito das atividades específicas da Ouvidoria.

§ 4º - Caberá ao Conselho de Administração designar e destituir, a qualquer tempo, o Ouvidor, cujo prazo de mandato será de 01 (um) ano, mas se estende até a posse no novo Ouvidor, admitida a re-designação, observado o seguinte:

I - O Ouvidor deverá ter formação acadêmica de nível superior, ter reputação ilibada e capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo, verificada através da certificação expedida por entidade de reconhecida capacidade técnica.

II - O Ouvidor poderá ser destituído a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, nos casos de descumprimento das normas ou prazos previstos neste Estatuto Social, na legislação aplicável ou nos atos normativos de regência, expedidos pelo Órgão Regulatório.

III - Em caso de destituição do Ouvidor, o Conselho de Administração deverá designar, no mesmo ato, o novo Ouvidor, a quem competirá cumprir o prazo de mandato do substituído.

§ 5º - É vedado ao Ouvidor exercer outra atividade na Sociedade, exceto a de Diretor responsável pela Ouvidoria, observado, quanto à cumulação de atividades, o disposto no artigo 22, II.

Seção II - Comitê de Auditoria

Art. 35-A - A Sociedade terá um Comitê de Auditoria, composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, nomeados pelo Conselho de Administração, dentre membros ou não do



AtESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação do Conselho dos atos
praticados consta do cartão anexado à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte


Otto Hilário de Campos Cardoso
Analista



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

próprio Conselho de Administração, sendo pelo menos um deles com comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.

§1º - O prazo de mandato dos membros do Comitê de Auditoria é de 1 (um) ano, mas se estende até a posse dos novos membros, permitida a recondução por até 4 (quatro) vezes consecutivas, nos termos da legislação aplicável.

§2º - No ato de nomeação dos membros do Comitê de Auditoria, será designado o seu Coordenador.

§3º - O Comitê de Auditoria reportar-se-á diretamente ao Conselho de Administração da Sociedade.

§4º - Compete ao Comitê de Auditoria, além de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas por lei ou norma regulamentar:

I - estabelecer, em Regimento Interno, as regras operacionais para o seu funcionamento;

II - recomendar ao Conselho de Administração a contratação ou a substituição da auditoria independente;

III - revisar, previamente, as Demonstrações Financeiras semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;

IV - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos;

V - avaliar o cumprimento, pela administração da Sociedade, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI - elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, o Relatório do Comitê de Auditoria, com observância das prescrições legais e regulamentares aplicáveis.

§5º - Juntamente com as Demonstrações Financeiras semestrais, o Comitê de Auditoria fará publicar um resumo do relatório a que se refere o inciso VI do parágrafo anterior.

§6º - O Conselho de Administração definirá a remuneração destinada aos membros do Comitê de Auditoria, observados os parâmetros de mercado, como o orçamento destinado a cobrir as despesas para o seu funcionamento, incluindo a contratação de especialistas para o auxílio no cumprimento de suas atribuições.

Seção III – Comitê de Remuneração

Art. 35-B - A Sociedade terá um Comitê de Remuneração, composto no mínimo de 3 (três) e no máximo de 5 (cinco) membros, eleitos pelo Conselho de Administração. Os membros nomeados, que podem ser integrantes dos Órgãos da Administração e do corpo de funcionários do Banco, devem preencher as condições legais e regulamentares exigidas para o exercício do cargo, com mandato de 1 (um) ano, mas se estende até a posse dos novos membros, renováveis por 4 (quatro) períodos adicionais, nos termos da legislação aplicável.

§1º - No ato da nomeação dos membros do Comitê de Remuneração, será designado o seu Coordenador.

§2º - O Comitê de Remuneração reportar-se-á diretamente ao Conselho de Administração.

§3º - Compete ao Comitê de Remuneração, além de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas por lei ou norma regulamentar:

I - elaborar a política de remuneração dos administradores, propondo ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento;

II - supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração dos administradores;

III - revisar anualmente a política de remuneração de administradores, recomendando ao Conselho de Administração a sua correção ou aprimoramento;

IV - propor ao Conselho de Administração o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembléia geral, na forma prevista em lei.



ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação e parecer dos atos
praticados consta de carta enviada à parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerencia Técnica em Belo Horizonte

Otto Hilário de Campos Cardoso
Analista



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

V - avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores;

VI - analisar a política de remuneração de administradores em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação às empresas congêneres, propondo os ajustes necessários;

VII - zelar para que a política de remuneração dos administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e situação financeira atual e esperada da instituição e com o que dispuser a lei e a regulamentação aplicável.

§4º - Os membros do Comitê de Remuneração serão remunerados mensalmente, sempre na forma e no montante definidos previamente pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IX

Exercício Social, Resultado, Lucro Líquido, Reserva Legal, Participações e Reservas Especiais

Art. 36 - O exercício social será de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, devendo os resultados serem apurados em balanços semestrais.

Art. 37 - Dos resultados apurados em cada balanço, antes de qualquer lançamento, serão deduzidos:

I - os prejuízos acumulados;

II - A provisão para o Imposto de Renda.

Art. 38 - Atendido o disposto no artigo anterior, do lucro remanescente serão deduzidas as eventuais participações de:

I - Empregados, observados os critérios e condições aprovados pelos Diretores integrantes do Comitê Diretivo;

II - Administradores, em conformidade com o Art. 16 deste Estatuto.

Art. 39 - O lucro líquido resultante terá a destinação que se segue:

I - Constituição de Reserva Legal prevista no Artigo 193 da Lei 6.404, de 15/12/76;

II - Pagamento de dividendo obrigatório, em percentual que poderá ser uniforme ou variável em cada semestre, mas que deverá perfazer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social;

III - Constituição das Reservas previstas nos Artigos 195 e 197 da Lei 6.404, de 15/12/76, mediante proposta dos Diretores integrantes do Comitê Diretivo, aprovada pelo Conselho de Administração, "ad referendum" da Assembléia Geral.

§1º - O saldo do lucro líquido remanescente e os eventuais valores de reservas revertidas no período, após as distribuições previstas acima, por proposta dos Diretores integrantes do Comitê Diretivo, com a aprovação do Conselho de Administração, terão o destino que for deliberado pela Assembléia Geral, observando-se o seguinte:

I - até 90% (noventa por cento) à Reserva de Lucros - Estatutária para Aumento de Capital, objetivando assegurar adequadas condições operacionais, até atingir o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social;

II - até 40% (quarenta por cento) à Reserva de Lucros - Estatutária para Investimentos, com a finalidade de garantir a manutenção de recursos para aplicar na aquisição de imóveis, em modernização de Agências e nas áreas de informática e treinamento de funcionários, até atingir o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;

III - o remanescente à Reserva de Lucros - Estatutária para Pagamento de Dividendos, com o fim de garantir a continuidade da distribuição de dividendos, sobretudo os intermediários, na periodicidade que o Conselho de Administração estabelecer, até ser atingido o limite de 20% (vinte por cento) do capital social.

§2º - É assegurado aos titulares das ações preferenciais o direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária ou o direito ao recebimento de dividendos mínimos anuais não cumulativos de 6% (seis por cento) sobre o valor nominal da ação, sendo efetivamente pago o dividendo que, dentre essas duas alternativas, represente o de maior valor.



ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação a respeito dos atos
praticados consta do carta enviada à parte

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte

Otto Hilário de Campos Cardoso
Analista



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

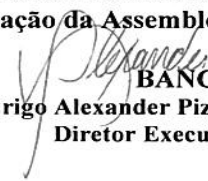
§3º - Poderão os Diretores integrantes do Comitê Diretivo, com a aprovação do Conselho de Administração, autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, na forma da legislação em vigor.

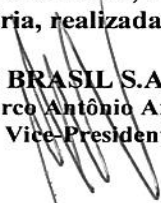
CAPÍTULO X

Dissolução

Art. 40 - Dissolver-se-á a Sociedade nos casos previstos pela legislação em vigor, aplicando-se à sua dissolução e liquidação os preceitos do Capítulo XVII, da Lei 6.404, de 15/12/76, e demais disposições de direito concernentes.

O presente Estatuto do Banco Mercantil do Brasil S.A., em vigor, está redigido conforme deliberação e aprovação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 24 de maio de 2018.


BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Rodrigo Alexander Pizzani Queiroz
Diretor Executivo


Marco Antônio Andrade de Araújo
Vice-Presidente Executivo



ATESTAMOS que este documento foi submetido a
exame do Banco Central do Brasil em processo
regular e a manifestação o respeito das regras
práticas consta de curta e curta a parte.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em Belo Horizonte


Otto Hilário do Campos Cardoso
Analista



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



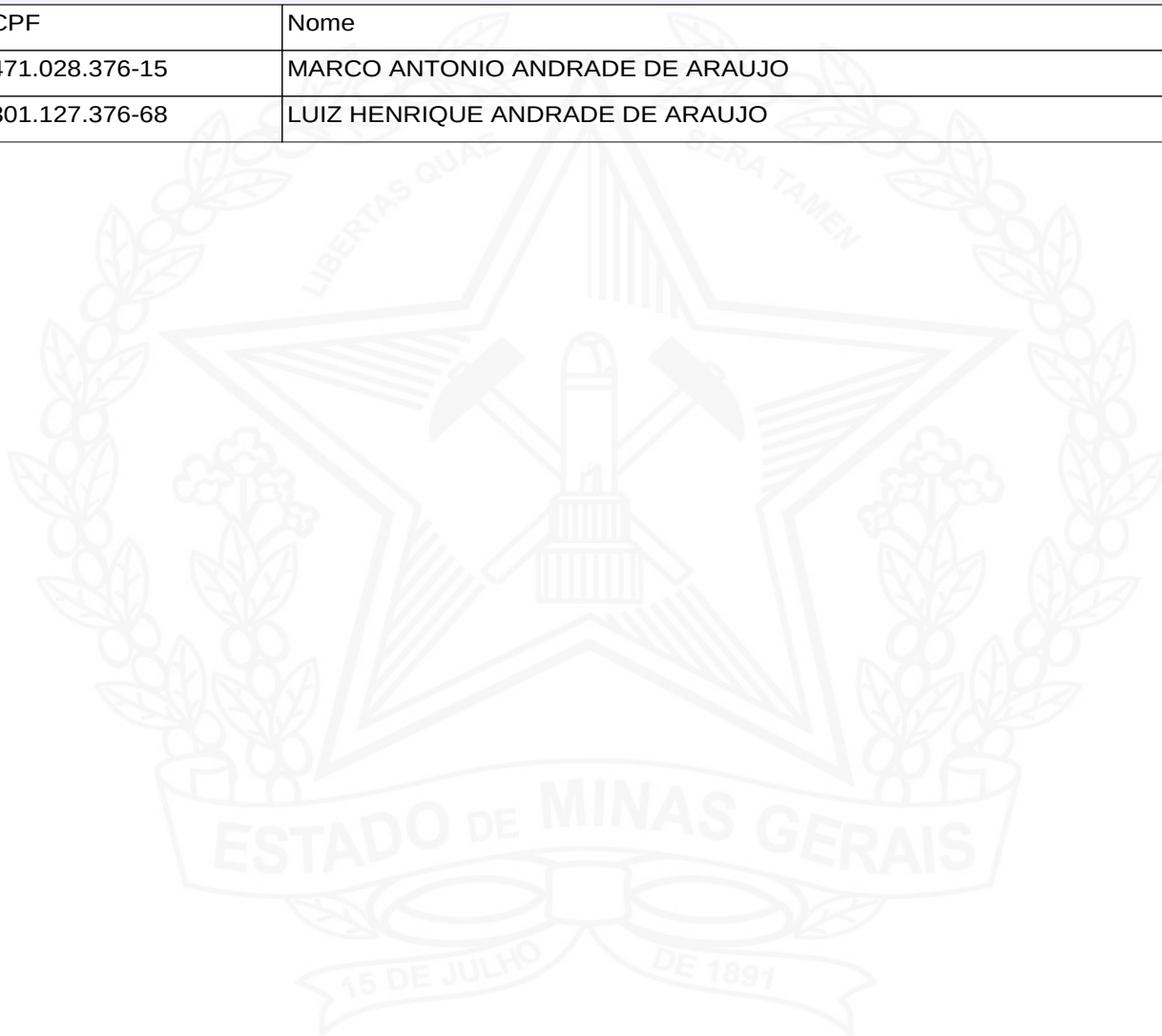
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/477.973-1	J183919524240	03/09/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
471.028.376-15	MARCO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO
301.127.376-68	LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE ARAUJO





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 17332/2018-BCB/Deorf/GTBHO
Processo 0000131720

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2018.

Ao
Banco Mercantil do Brasil S.A.
Rua Rio de Janeiro, 680 – Centro
30160-912 Belo Horizonte – MG

A/C dos Senhores
Marco Antonio Andrade de Araujo - Vice Presidente Executivo
Rodrigo Alexander Pizzani Queiroz - Diretor Executivo

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou os assuntos a seguir especificados, conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária de 24 de maio de 2018:

a) reforma estatutária.

2. Informamos que, em função da Reforma Estatutária deliberada na AGE de 24 de maio de 2018, os Conselheiros de Administração Suplentes com mandato em vigor na instituição tiveram seus vínculos estatutários encerrados por esta autarquia.

3. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Atenciosamente,


Marcos Antônio Henriques Pinheiro
Gerente-Técnico


Laura Maria Guimarães Carneiro
Coordenadora

Anexo: 1 documento; 1 página.

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)

Gerência-Técnica em Belo Horizonte (GTBHO)

Av. Álvares Cabral, 1.605 – 3º andar – Santo Agostinho – 30170-008 Belo Horizonte – MG

Tel.: (31)3253-7448, 3253-7023, 3253-7076

E-mail: gtbho.deorf@bcb.gov.br



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Processo Registro Junta comercial (0530109)

SEI 35000.001023/2018-53 / pg. 25/32

pág. 25/32



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/477.973-1	J183919524240	03/09/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
471.028.376-15	MARCO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Processo Registro Junta comercial (0530109)

SEI 35000.001023/2018-53 / pg. 26/32

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



DECLARAÇÃO

Declaramos que o Ato empresarial apresentado para o registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais é cópia fiel do original visado/aprovado pelo Banco Central do Brasil.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A
Marco Antônio Andrade de Araújo
Vice-Presidente Executivo



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Processo Registro Junta comercial (0530109)

SEI 35000.001023/2018-53 / pg.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 27/32



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/477.973-1	J183919524240	03/09/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
471.028.376-15	MARCO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Processo Registro Junta comercial (0530109)

SEI 35000.001023/2018-53 / pg. 28/32

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2018.

A

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte – MG

Prezados Senhores,

Estamos retornando as mãos de V.Sas, processo deste Banco, protocolado sob o nº 18/477.973-1, informando-lhes:

. Quanto ao endereço indicado na ata, que é Rua Rio de Janeiro 654/680 – 5º andar, informamos que a Assembleia foi realizada no 5º andar do prédio, onde se localiza a sala de reunião.

Esperando sermos atendidos em nossa reivindicação, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Marco Antônio Andrade de Araújo

Vice-Presidente Executivo





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/477.973-1	J183919524240	03/09/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
471.028.376-15	MARCO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Processo Registro Junta comercial (0530109)

SEI 35000.001023/2018-53 / pg. 30/32

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 30/32



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, de nire 3130003616-2 e protocolado sob o número 18/477.973-1 em 03/09/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6990712, em 06/09/2018. O ato foi deferido digitalmente pela 4ª TURMA DE VOGAIS.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
471.028.376-15	MARCO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
471.028.376-15	MARCO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO
301.127.376-68	LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE ARAUJO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
471.028.376-15	MARCO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
471.028.376-15	MARCO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO
301.127.376-68	LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE ARAUJO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
471.028.376-15	MARCO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
471.028.376-15	MARCO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO

Belo Horizonte. Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Processo Registro Junta comercial (0530109)

SEI 35000.001023/2018-53 / pg. 31/32

pg. 31/32

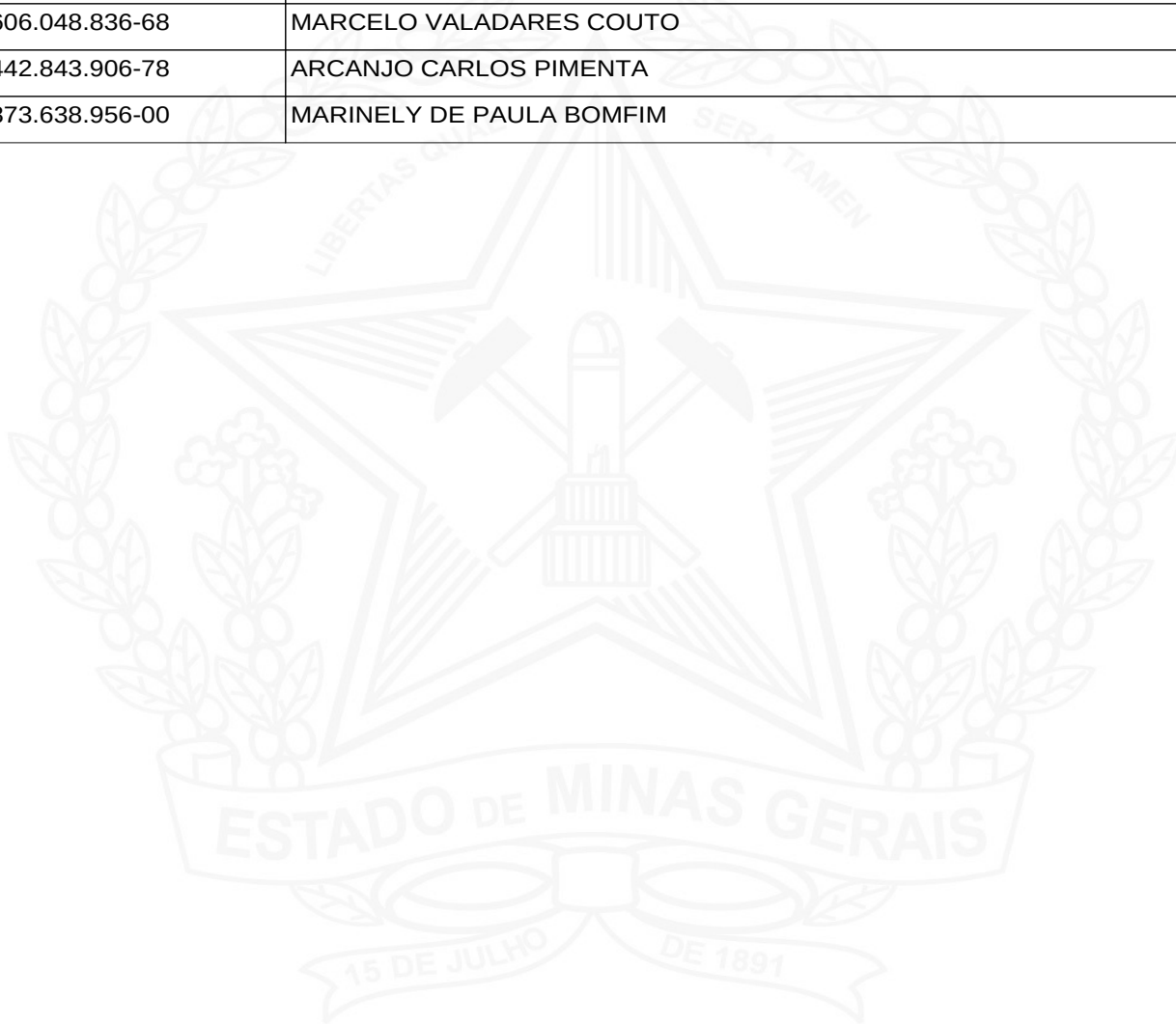


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
606.048.836-68	MARCELO VALADARES COUTO
442.843.906-78	ARCANJO CARLOS PIMENTA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6990712 em 06/09/2018 da Empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Nire 31300036162 e protocolo 184779731 - 03/09/2018. Autenticação: BFC9D374D4443026E0B718A97FD5F83E6F95228. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/477.973-1 e o código de segurança 1x8T Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Processo Registro Junta comercial (0530109)

SEI 35000.001023/2018-53 / pg.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 32/32

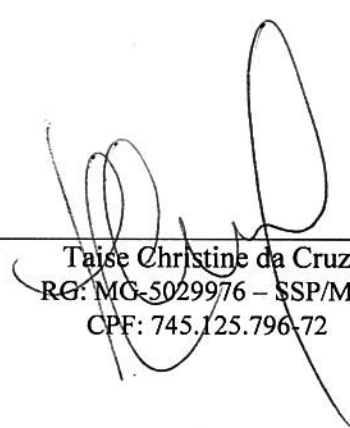
**AUTODECLARAÇÃO DE MODALIDADE DE OPERAÇÃO, CONTA PARA
REPASSE E CBC**

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME nº 17.184.037/0001-10, com sede em Rua Rio de Janeiro, 654- 6º andar – Centro – Belo Horizonte/MG – CEP 30160-912, por seu representantes designados conforme previsto através do artigo 29 do Estatuto Social desta Instituição, AUTODECLARA ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para fins de formalização de Acordo de Cooperação Técnica – ACT para operacionalização de empréstimos consignados e reservas de margem para cartão de crédito, as seguintes informações:

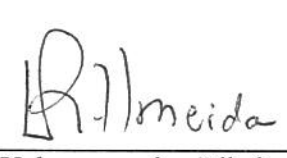
- CBC – Código de Compensação – 389
- Modalidade de Operação: Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito; e
- Conta para recebimento do repasse de valores consignados: ISPB 17184037 – BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Por ser expressa verdade, firmamos a presente declaração.

Belo Horizonte, 20 de março de 2020.



Taise Christine da Cruz
RG: MG-5029976 – SSP/MG
CPF: 745.125.796-72



Uelquesneurian Ribeiro de Almeida
RG: M6.806367 - SSP/MG
CPF: 827.640.346-87

FORMULÁRIO DE ADESÃO DO FORNECEDOR

Pelo preenchimento deste formulário, a empresa abaixo qualificada manifesta seu interesse em aderir à plataforma **Consumidor.gov.br** e declara neste ato, para os devidos fins de direito, ter pleno conhecimento de que o presente Formulário de Adesão do Fornecedor é o instrumento hábil pelo qual adere às condições do Termo de Adesão do Fornecedor e do Termo de Uso.

Para formalizar a adesão, é necessário o envio do presente instrumento à Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon, com firma reconhecida em cartório extrajudicial, bem como dos documentos constitutivos da empresa.

Razão Social BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A			
CNPJ 17.184.037/0001-10		Site www.mercantildobrasil.com.br	
Nome Fantasia MERCANTIL DO BRASIL			
Nome Grupo Econômico Bancos múltiplos, com carteira comercial			CNAE 6422-1/00
Endereço Rua Rio de Janeiro			Nº 654
Cidade Belo Horizonte	Bairro Centro	UF MG	CEP 30160-912





SENA CON *Secretaria Nacional do Consumidor*



Complemento	DDD	Telefone
Gerência de Ouvidoria	31	3057-6674

Endereço para correspondência	Nº
RUA RIO DE JANEIRO	654

Cidade	Bairro	UF	CEP
BELO HORIZONTE	CENTRO	MG	30160-912

Complemento
GERÊNCIA DE OUVIDORIA

DDD	Telefone	DDD	Telefone
31	3057-6674		0800 7070 398

E-mail Institucional
ouvidoriamb@mercantil.com.br

E-mail para recebimento de notificações do sistema
redes.sociais@mercantil.com.br

Informação do Responsável pela interlocução institucional sobre o Consumidor.gov.br junto à Senacon
--

Nome
ROGÉRIO REIS FARIA

Cargo/ Função
GERENTE DE OUVIDORIA

ARTO



SENAÇON *Secretaria Nacional do Consumidor*



Endereço para correspondência	Nº
RUA RIO DE JANEIRO	654

Cidade	Bairro	UF	CEP
BELO HORIZONTE	CENTRO	MG	30.160-912

Complemento
GERÊNCIA DE OUVIDORIA

DDD	Telefone Celular	DDD	Telefone Fixo
		31	3057-6674

E-mail
rogerio.faria@mercantil.com.br / ouvidoriamb@mercantil.com.br

Informação do Técnico Responsável pela gestão das demandas e pelo vínculo de novos usuários ao cadastro da empresa no Consumidor.gov.br (Perfil: Administrador)
--

Nome
RICARDO MONTEIRO

CPF
808.626.086-00


Responsável legal
Rogério Reis Faria
1086-A
Gerente de Ouvidoria

29 MAIO 2017
4º OFÍCIO



Termo de Adesão do Fornecedor

A **SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.494/0100-18, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 5º andar, sala 538, Brasília-DF, CEP 70.064-900, doravante denominada **SENACON** e de outro lado o **ADERENTE**, pessoa jurídica qualificada no Formulário de Adesão, que constitui parte integrante deste instrumento, denominado de Termo de Adesão do Fornecedor, firmam o presente, nos termos da Portaria nº 1.184, de 1º de julho de 2014, que institui o sistema de solução alternativa de conflitos Consumidor.gov.br e do Termo de Uso, obedecendo à seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA—Do objeto

O presente termo tem como objeto a adesão ao serviço **CONSUMIDOR.GOV.BR**, oferecido pelo Estado por meio de plataforma tecnológica de informação, interação e compartilhamento de dados, monitorada pelos Procons e pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do formulário de adesão

Integra este Termo de Adesão e Compromisso, o Formulário de Adesão e o Termo de Uso, cujas informações são de inteira responsabilidade da empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA- Do acesso ao serviço

O acesso ao serviço permitirá:

- a. Receber e responder todas as reclamações registradas em seu nome junto ao site **www.consumidor.gov.br**;
- b. Interagir com o consumidor dentro do ambiente do sistema, sem prejuízo do contato por outros canais, desde que observados os prazos estabelecidos para tanto;
- c. Acompanhar o andamento de todas as reclamações registradas em seu nome, inclusive todas as interações realizadas pelo consumidor e as eventuais intervenções executadas pelos órgãos de defesa do consumidor;



- d. Requerer a recusa do registro da reclamação exclusivamente nos casos em que for comprovado que o serviço ou produto reclamado foi produzido, ofertado e/ou comercializado por outro fornecedor e que não há qualquer indício de solidariedade na relação de consumo mencionada ou em que o consumidor reclamante tenha feito uso indevido da ferramenta a partir de comprovado desrespeito aos termos de uso.

Parágrafo único: Não é permitida a recusa de atendimento nos casos em que a empresa pertença ao grupo econômico responsável pela produção, oferta e/ou comercialização do produto ou serviço.

CLÁUSULA QUARTA - Das condições de uso

Pelo **Termo de Adesão e Compromisso**, a empresa, acima qualificada por meio de seu representante legal que ora subscreve o presente, fica ciente e concorda integralmente com as seguintes condições:

- a. Cumprir todas as regras previstas no **Termo de Uso**, cujo conhecimento declara ciência neste ato de assinatura do **Termo de Adesão e Compromisso**;
- b. Manter atualizada junto à Senacon sua ficha cadastral, especialmente CNPJ, e-mail, endereço de correspondência, nome e dados de contato do responsável pela execução deste Termo, bem como as informações contidas no formulário de cadastro;
- c. Informar e manter atualizada qualquer alteração estatutária ou no contrato social, incorporação, fusão e cisão envolvendo o grupo econômico ou empresas ligadas ao mesmo;
- d. Acompanhar diariamente as reclamações recebidas por meio do site, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, independentemente do recebimento de qualquer aviso. O tempo de resposta será contado a partir do registro da demanda;
- e. Investir esforços na efetiva resolução dos problemas apresentados pelos consumidores de forma desburocratizada, dentro do prazo estipulado, observados os princípios da dignidade, da boa-fé, da transparência, da eficiência, da eficácia, da celeridade e da cordialidade;
- f. Sempre que necessário, contatar o consumidor com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se do próprio sistema ou outros contatos fornecidos





- pelo consumidor em seu cadastro. O prazo de resposta não será suspenso pela solicitação de informação complementar;
- g. Responder as demandas registradas e cumprir todas as propostas apresentadas pela empresa e aceitas pelo consumidor;
 - h. Comunicar imediatamente à Senacon a ocorrência de qualquer fato que possa gerar prejuízo ao bom funcionamento da ferramenta ou ainda prejudicar direitos ou danos a imagem ou privacidade de qualquer usuário do **CONSUMIDOR.GOV.BR**;
 - i. Incentivar, em âmbito da organização, que os dados e informações obtidos por meio de seus atendimentos no **CONSUMIDOR.GOV.BR** sejam empregados como subsídios de ações voltadas à adequação e aprimoramento de produtos, serviços e do atendimento ao consumidor;
 - j. Prestar aos consumidores informações e orientações sobre produtos, serviços e procedimentos para resolução de eventuais problemas a eles relacionados, com objetivo de prevenir conflitos de consumo;
 - k. Indicar formalmente um responsável para interlocução sobre as questões envolvendo o **CONSUMIDOR.GOV.BR** junto à Senacon. O profissional indicado receberá login e senha de acesso ao site **consumidor.gov.br** e será o representante habilitado a encaminhar dúvidas ou relatar problemas em nome da empresa.

CLÁUSULA QUINTA - Das obrigações gerais da Secretaria Nacional do Consumidor

- a. Assegurar que o armazenamento das informações obedeça a padrões adequados de segurança, confidencialidade e integridade;
- b. Prestar suporte técnico e tecnológico para o adequado funcionamento da plataforma;
- c. Comunicar imediatamente eventuais fatos relevantes que impliquem na alteração do Termo de Adesão e Compromisso;
- d. Garantir a todos os fornecedores participantes o acesso contínuo e uniforme à plataforma, mediante senha individualizada.

CARX



CLÁUSULA SEXTA- Das proibições

Ao aderir ao presente Termo, a empresa, por seu representante legal, declara-se ciente das **proibições** abaixo listadas:

- a. Coletar, distribuir, utilizar, ceder, comercializar dados e informações pessoais dos usuários do **CONSUMIDOR.GOV.BR**;
- b. Utilizar os serviços do **CONSUMIDOR.GOV.BR** para fins diversos daqueles a que se destinam;
- c. Inserir no campo da resposta pública, informações pessoais ou outras quaisquer que, de algum modo, permitam a identificação do usuário, ou ainda, informações que tenham sido consideradas como sigilosas. Nos demais campos destinados à interação entre consumidor e empresa (campos em que a informação não é pública) a vedação mencionada não se aplica;
- d. Inserir no sistema informações falsas e/ou errôneas; usar endereços de computadores, de rede ou de correio eletrônico falsos; empregar informações parcialmente ou inteiramente falsas ou ainda, informações cuja procedência não possam ser verificadas;
- e. Nos campos destinados ao preenchimento de textos, utilizar-se de termos ou materiais ilegais, agressivos, caluniosos, abusivos, difamatórios, obscenos, invasivos à privacidade de terceiros, que atentem contra aos bons costumes, à moral ou que contrariem a ordem pública;
- f. Alterar, excluir e/ou corromper dados e informações do site, com o simples intuito de dificultar ou obstruir o registro e/ou solução da demanda;
- g. Utilizar ou reproduzir qualquer material relacionado ao **CONSUMIDOR.GOV.BR** com exceção das informações públicas disponibilizadas no site, sem a prévia autorização da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, órgão responsável pela gestão e manutenção da ferramenta;
- h. Utilizar, no campo destinado aos anexos, arquivos com vírus de computador, com conteúdo invasivo, destrutivo ou que causem dano temporário ou permanente nos equipamentos do destinatário e/ou do **consumidor.gov.br** ou ainda, materiais protegidos por propriedade intelectual ou sigilo comercial, excetuando-se os casos em que o realizador do carregamento seja o próprio detentor destes direitos;



SENACON *Secretaria Nacional do Consumidor*



- i. Anexar URLs, endereços de e-mail ou outra informação do site **consumidor.gov.br**, sem a expressa autorização da Senacon;
- j. Exigir do consumidor ou condicionar a resolução da demanda à apresentação de documentos considerados desnecessários ou de difícil obtenção, no intuito de criar óbice para a solução da demanda;
- k. **Valer-se da base de dados do CONSUMIDOR.GOV.BR para promover, oferecer e/ou disseminar publicidade, oferta de produtos ou serviços de qualquer natureza no site ou diretamente aos usuários.**

Parágrafo Único - O descumprimento às condições, termos e observações referentes ao Termo de Adesão e Compromisso permitirá à Senacon cancelar, suspender, excluir e/ou desativar temporária ou definitivamente o acesso do fornecedor, de forma fundamentada, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do foro

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Instrumento que porventura não tenham sido resolvidos administrativamente.

CLÁUSULA OITAVA - Das disposições finais

O **CONSUMIDOR.GOV.BR** é um serviço gratuito e de utilidade pública.

O presente Termo vigorará por tempo indeterminado ou durante o período em que o sistema estiver disponível via internet.

Ao assinar o presente Termo, a empresa aceita todas as regras e condições contidas no instrumento.

Brasília/DF, _____ de **29 MAIO 2017** de 2017



Rogério Reis Faria
1086-A
Gerente de Qualidade

Responsável legal

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A



Nome da empresa

NOTAS - CARTÓRIO ALVES DE OLIVEIRA
Av. Afonso Pena, 981 - Lj. 971 - Ed. Sulacap
Centro - BH/MG - Tel.: (31) 3226-2514

Reconheço a(s) firma(s) indicada(s) por Semelhança
(CGU69667) ROGERIO REIS FARIA *****

Belo Horizonte, 29/05/2017 17:08:03 21558
Em teste _____ da verdade.


Elivanda Martins dos Santos


ELIVANDA
EMOL: R\$0,80 T.F.J.: R\$1,49 Total: R\$6,29



Usuário Externo (signatário):	Vanessa Silveira Auad Macedo
IP utilizado:	10.42.41.71
Data e Horário:	19/03/2020 17:20:23
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	35000.001023/2018-53

Interessados:

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Divisão De Consignações em Benefícios
Delcimar Rodrigues

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Ofício Resposta ao ofício SEI125/2020	0530108
- Estatuto Estatuto - Registro Junta comercial	0530109
- Declaração Autodeclaração Modalidade de Operação	0530110
- Formulário Adesão Fornecedor	0530111

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Banco Mercantil do Brasil

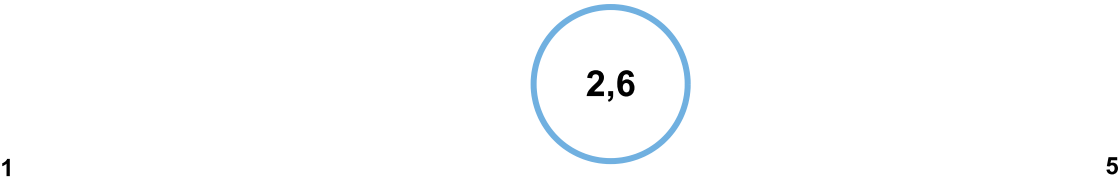
Total de Reclamações Finalizadas

1567

Índice de Solução



Satisfação com o Atendimento



Reclamações Respondidas



Prazo Médio de Respostas



*S/R: Sem Registros



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 143/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, 30 de março de 2020.

Ao

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Rua Rio de Janeiro, nº 654 - Centro - Belo Horizonte/MG

CEP: 30.160-041

E-mail: credito.conveniado@mercantil.com.br; delcimar.rodrigues@mercantil.com.br

Assunto: Cumprimento de exigências - Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado

Referência: Caso responda este Ofício, **indicar expressamente o Processo nº 35000.001023/2018-53.**

Prezados(as) Senhores(as),

1. Em atenção ao requerimento de celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, segue abaixo a relação dos documentos necessários ao prosseguimento da análise, sem prejuízo da identificação posterior da necessidade de outros documentos ou de versões atualizadas de documentos já apresentados:

1.1. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares em nome do Banco Mercantil (emitida pelo TCU).

2. O não cumprimento integral das exigências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias ensejará o arquivamento do requerimento.

3. Documentos deverão ser encaminhados via SEI-INSS, diretamente no processo informado acima, sendo que o peticionamento de cada documento deverá ser realizado individualmente pelo responsável para envio da documentação.

4. Documentos que necessitem de autenticação deverão, também, ser enviados, em envelope lacrado, à Divisão de Consignações em Benefícios – DCBEN, da Diretoria de Benefícios - DIRBEN, no endereço: SAUS, Quadra 2, Bloco "O", 8º andar - Asa Sul, CEP: 70.070.946 – Brasília/DF.

5. Por fim, informamos que após a aprovação da análise documental será disponibilizado *link* para assinatura do acordo de forma eletrônica.

Atenciosamente,

KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 30/03/2020, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0569586** e o código CRC **38285923**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.001023/2018-53

SEI nº 0569586

Data de Envio:

30/03/2020 18:53:57

De:

INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Emprestimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

Para:

credito.conveniado@mercantil.com.br

delcimar.rodrigues@mercantil.com.br

Assunto:

Abertura de prazo para cumprimento de exigências

Mensagem:

Prezados, boa noite.

Segue Ofício SEI 143 contendo o documento complementar necessário à análise da renovação do ACT referente à oferta de crédito consignado a beneficiários do INSS.

Atenciosamente.

DCBEN - Divisão De Consignações em Benefícios

Anexos:

Oficio_SEI_0569586.html

AO
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS
Presidência
Diretoria de Benefícios
Coordenação Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários
Coordenação de Pagamentos e Gestão de Benefícios
Divisão de Consignações em Benefícios

BRASÍLIA – DF

Ref.: Cumprimento da exigência do ofício SEI nº 143/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES/-INSS de 30/03/2020 - Cumprimento de exigências - Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado

Assunto: Flexibilização – Dificuldades decorrentes da Pandemia do Corona Vírus – Processo nº. 35000.001023/2018-53.

E-mail: credito.conveniado@mercantil.com.br; delcimar.rodrigues@mercantil.com.br

Prezada, Karina Viana De Freitas – Divisão de Consignações em Benefício

Diz o Banco Mercantil do Brasil, S.A., CNP 17.184.037.0001.10 com sede em Belo Horizonte - MG na Rua Rio de Janeiro, 654 – Centro que foi instado por V.Sas. a preparar a documentação necessária para assinar o Acordo de Cooperação Técnica – Empréstimo Consignado – **Processo nº 35000.001023/2018-53.**

Ocorre que estando todos os documentos já preparados, esta Instituição não conseguiu a “CN de Feitos Julgados Irregulares” expedida pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Todas as tentativas para a que fosse expedida a referida certidão esbarraram nas condições/barreiras trazidas pela PANDEMIA DO CORONA VÍRUS, ou seja, os serviços do TCU estão momentaneamente suspensos (interrompidos), sem previsão de retorno e/ou atendimento em sua plenitude. Evidentemente que tais empecilhos não permitiram completar a documentação postas na exigência dessa Autarquia na medida em que o pedido de certidão do TCU sequer foi analisado e acreditamos que não o será dentro do prazo.

É sabido, ainda que os julgamentos por eventuais irregularidades das contas (previsto no art. 16, III e alíneas da Lei 8.443/1992) não se confunde com a sanção de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, haja vista que tal sanção está disciplinada no art. 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa (lei nº 8.249/1992).

Diante deste cenário de pandemia totalmente atípico que certamente é do conhecimento dessa Autarquia e das demais considerações, o Requerente pede:

i - que seja dispensada a apresentação da referida certidão permitindo-se, por consequência a assinatura do referido instrumentos;

OU

ii - na impossibilidade da dispensa acima requerida e atento ao quanto posto na resposta dessa renomada Autarquia à Febraban datada de 16/04/2020, que seja prorrogada a apresentação da certidão mencionada por um prazo não inferior a 90 dias.

Nestes termos e esperando contar com a compreensão e apoio dessa Autarquia pede que sejam deferidos os pedidos supramencionados.

Atenciosamente,

BANCO MERCANTIL DO BRASIL, S.A.


DELICIMAR RODRIGUES
GERENTE DE PRODUTOS E SERVIÇOS


ROBERTA CAETANO MENDES NUNES
31488
SUPERVISOR PRODUTOS CRÉDITO CONSIGNADO

Usuário Externo (signatário): Henricck de Oliveira Roffre
IP utilizado: 10.42.239.221
Data e Horário: 22/04/2020 16:40:48
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 35000.001023/2018-53
Interessados:

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 Divisão De Consignações em Benefícios
 Delcimar Rodrigues

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Ofício Resposta ao Cumprimento de Exigência 0693663

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA KARINA VIANA DE FREITAS
D.D. CHEFE DA DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS**

Ref: Processo SEI **35000.001023/2018-53.** Ofício SEI nº.
143/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS de 30/03/2020 – Cumprimento de
exigência – Acordo de Cooperação Técnica – Empréstimo Consignado

E-mail: credito.conveniado@mercantil.com.br; delcimar.rodrigues@mercantil.com.br

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.184.037/0001-10, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 680, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-912, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que se segue:

1. Por intermédio do Ofício SEI n. 143/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS, determinou-se a esta instituição financeira que apresentasse, dentre outros documentos, a certidão negativa de contas julgadas irregulares, expedida pelo Tribunal de Contas da União, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
2. Com efeito, ocorre, porém, que o Banco Mercantil do Brasil, assim como outras duas dezenas de instituições financeiras, não lograram obter a supramencionada certidão, expedida pelo TCU, uma vez que figuraram como responsáveis, por suposto dano ao erário, nos autos do Processo TCU 011.034/1997-1.
3. Na origem, trata-se de Processo Administrativo que tramitou perante a Corte de Contas da União, em que se apurou falta imputável ao então Presidente do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, que admitiu uma compensação supostamente irregular de valores devidos à autarquia federal, pelas instituições financeiras.
4. Veja-se, ainda, que as contas julgadas irregulares foram aquelas prestadas pelo Presidente da autarquia federal, condenando-se as instituições financeiras a realizarem o ressarcimento de valores, que haviam percebido de boa-fé e no curso de suas relações regulares com a Administração. Não houve, no julgamento administrativo proferido pelo TCU, qualquer imputação de conduta dolosa às instituições financeiras, tampouco foi apontado que concorreram, com má-fé, para qualquer dano ao erário nacional.
5. Naquilo que concerne à dívida de valor, não inscrita em dívida ativa da União, as instituições bancárias arroladas no processo apresentaram impugnação judicial da decisão exarada pela corte de contas, que se materializou nos autos da Medida Cautelar Incidental n. 0015250-09.2008.4.03.6100 e da Ação Ordinária n. 0015262-04.2000.4.03.6100, proposta em litisconsórcio por todas as instituições financeiras arroladas na decisão do órgão de controle.

6. Nos autos da medida cautelar, o **Banco Mercantil do Brasil** prestou garantia ao juízo, consubstanciada na **apólice de seguros** n. 017412018000107750001568, expedida pela BMG Seguros S.A., em favor do Instituto Nacional do Seguro Social. A apólice tem vigência até 31.12.2020, conforme o último endosso, segurando a quantia de R\$ 18.451.989,81 (dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) (cópia anexa).

7. Veja-se, pois, que a supramencionada certidão relata um fato processual, não a imposição de uma condenação à pena de proibição de contratar com a administração ou de inidoneidade. Impedir, portanto, a formalização de novo Acordo de Cooperação Técnica, com fundamento na ausência desta certidão, significa impedir, de modo permanente e irrevogável, a atuação desta instituição financeira no mercado de concessão de empréstimos, com consignação em folha de pagamentos de benefícios geridos por esta Autarquia.

8. É dizer, uma vez que o processo transitou em julgado, a certidão expedida haverá de ser sempre a mesma e imutável, ainda que o Banco venha a, eventualmente, ressarcir os valores ali mencionados, ao final de o processo judicial de impugnação mencionado.

9. Nesse passo, a existência de contas julgadas irregulares não pode configurar *de per se* uma pena administrativa, sobretudo porque a decisão administrativa da Corte de Contas é impugnada judicialmente, havendo sido prestada garantia ao juízo.

10. Some-se a isso as dificuldades enfrentadas por todos, nesta quadra histórica, em que granjeiam espaço o distanciamento social e os regimes de trabalho remoto em todas as repartições, mercê da declarada pandemia da COVID-19. Bem por isso, as providências destinadas a esclarecer a situação de fato encontram-se obstaculizadas por motivos de força maior, de modo que a peremptoriedade dos prazos assinalados pode causar prejuízo irreparável. Assim, a instituição financeira encontra-se impossibilitada de diligenciar, com a presteza que a questão requer, junto ao Tribunal de Contas da União e junto aos juízos competentes para o processamento e julgamento das ações judiciais que tratam sobre o tema, em tempo hábil para acudir ao prazo determinado pelo INSS.

11. Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria:

(a) Seja determinado o processamento da análise dos demais documentos necessários à formalização do Acordo de Cooperação Técnica, independentemente da Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares.

(b) Seja, subsidiariamente, concedido prazo adicional de 90 (noventa) dias, para o suprimento da exigência.

12. Esperando merecer a costumeira acolhida de nosso pleito, renovamos protestos de estima e consideração.

Belo Horizonte, para Brasília, em 23.04.2020

BANCO MECANTIL DO BRASIL S.A.

Gerência Pagamento Benefício INSS – Convênios e Suporte Consignado

Usuário Externo (signatário):	Vanessa Silveira Auad Macedo
IP utilizado:	10.42.41.71
Data e Horário:	23/04/2020 15:16:32
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	35000.001023/2018-53

Interessados:

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Divisão De Consignações em Benefícios
Delcimar Rodrigues

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Ofício Resposta ao Cumprimento Exigência 2	0699666
--	---------

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 178/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ao
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
CNPJ: 17.184.037/0001-10
Rua Rio de Janeiro, nº 654 - Centro - Belo Horizonte/MG
CEP: 30.160-041
E-mail: credito.conveniado@mercantil.com.br; delcimar.rodrigues@mercantil.com.br

Assunto: Cumprimento de exigências - Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado

Referência: Caso responda este Ofício, **indicar expressamente o Processo nº 35000.001023/2018-53.**

Prezados(as) Senhores(as),

1. Em atenção ao requerimento de celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, acusamos no sistema SEI-INSS o recebimento do ofício de 23/04/2020 em resposta a exigência para apresentação da Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares emitida pelo TCU em nome do Banco Mercantil constante no Ofício SEI nº 143/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS, de 30 de março de 2020.
2. Informamos que o relato de impedimento da geração da Certidão Negativa solicitada é semelhante a manifestação de outra instituição financeira razão porque as alegações foram encaminhadas para realização de consulta jurídica à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS para manifestação sobre o fato em concreto, principalmente pelo lapso temporal de 10 (dez) anos do trânsito em julgado do processo do TCU.
3. Por esta razão, verificado que a pendência encontra-se em consulta jurídica, comunicamos que a análise para formalização do ACT pleiteado ficará **sobrestada** até o retorno da manifestação da Procuradoria a respeito deste documento.
4. Ademais, até que este ponto seja saneado, a qualquer momento esta Requerente poderá peticionar eletronicamente junto ao SEI-INSS documentos que auxiliem na análise do processo.
5. Quanto aos pontos solicitados cabe esclarecer que:

(a) foi realizada a análise dos demais documentos apresentados com a elaboração da Nota Técnica nº 6/2020;

(b) prazo de exigência suspenso, com sobrestamento da análise processual até o retorno da manifestação da PFE-INSS em caso semelhante.

6. Até a conclusão desta análise, estão mantidas as operações de inclusão de contratos de empréstimos consignados.

Anexos:

Atenciosamente,

KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 29/04/2020, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0727138** e o código CRC **024FAE82**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.001023/2018-53

SEI nº 0727138

Data de Envio:

29/04/2020 10:24:31

De:

INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Empréstimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

Para:

credito.conveniado@mercantil.com.br

delcimar.rodriques@mercantil.com.br

Assunto:

Dilação prazo. Cumprimento de exigências - ACT Empréstimo Consignado (OFICIO 178)

Mensagem:

Prezada(o),

Segue anexo ofício em resposta a vossa solicitação.

Atenciosamente,

Divisão de Consignações em Benefícios-DCBEN

Anexos:

Oficio_SEI_0727138.html

AO
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS
Diretoria de Benefícios
Coordenação Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários
Coordenação de Pagamentos e Gestão de Benefícios
Divisão de Consignações em Benefícios

BRASÍLIA – DF

Ref.: Cumprimento da exigência do ofício SEI nº 143/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES/-INSS de 30/03/2020 - Cumprimento de exigências - Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado
Processo nº 35000.001023/2018-53.

Assunto: Tutela Provisória de urgência – emitido pelo Poder Judiciário Justiça Federal – Seção Judiciária de Minas Gerais – 12ª Vara Federal Civil e Agrária da STMG

E-mail: credito.conveniado@mercantil.com.br; delcimar.rodrigues@mercantil.com.br

Prezada, Karina Viana De Freitas – Divisão de Consignações em Benefício

Conforme registrado anteriormente através da Plataforma SEI nas datas de 22 e 23/04/2020 em atendimento ao ofício SEI nº 143/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES/-INSS de 30/03/2020, comunico que esta Instituição não conseguiu obter a “Certidão Negativa de Feitos Julgados Irregulares” expedida pelo Tribunal de Contas da União – TCU no sítio eletrônico do Tribunal em razão da existência de pendência de cunho administrativo perante aquela corte, relativa a débitos apurados no processo 011.034/1997-1, cuja exigibilidade está suspensa em virtude de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no bojo do Agravo de Instrumento ajuizado pelo Banco Mercantil do Brasil, ao lado de várias outras instituições financeiras. Ademais, o juízo está garantido, conforme se comprova nos autos de referido processo.

Todavia, em virtude da pandemia do coronavírus, os contatos com o TCU estão restritos, o que dificultou o acesso àquele tribunal no intuito de se obter a Certidão em comento. Os serviços do TCU estão momentaneamente suspensos, sem previsão de retorno e/ou atendimento.

Diante deste cenário totalmente atípico, e considerando o prazo concedido por essa Autarquia para o encaminhamento dos documentos necessários para se proceder à renovação do acordo de cooperação técnica em epígrafe, o Mercantil do Brasil não encontrou outra solução senão o ajuizamento de ação judicial perante a Justiça Federal para se obter Tutela Provisória de urgência no sentido de se determinar que essa autarquia dê seguimento ao procedimento de renovação do mencionado acordo de cooperação técnica, independentemente da apresentação da certidão do TCU. Assim, anexamos a decisão proferida em 24/04/2020 pelo juízo da 12ª Vara Federal Civil e Agrária – Seção Judiciária de Minas Gerais –deferindo o pedido do Banco para se permitir a renovação do acordo de cooperação técnica pelo INSS independentemente da apresentação da certidão da corte de contas.

Isso posto, contamos com a compreensão de V.Sas. e renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 29 de abril de 2020.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL, S.A.


DELICIMAR RODRIGUES
GERENTE DE PRODUTOS E SERVIÇOS


ROBERTA CAETANO MENDES NUNES
31468
SUPERVISOR PRODUTOS CREDITO CONSIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PROCESSO: 1015189-81.2020.4.01.3800

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO - MG98840, EURICO BITENCOURT NETO - MG73328, ROMEU FARIA THOME DA SILVA - MG72052, IGOR MORAES SANTOS - MG169291, TIAGO ULISSES DE CASTRO E OLIVEIRA - MG70448, DANIEL CABALEIRO SALDANHA - MG119435, PRISCILLA BARBOSA GROSSI - MG133231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em **Plantão Extraordinário** (cf. RESOLUÇÃO CNJ 313/2020).

Trata-se de ação intentada pelo **Banco Mercantil do Brasil S/A** em face da **União Federal** e do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando, em tutela provisória de urgência, que lhe seja assegurado celebrar (renovar) Acordo de Cooperação Técnica com o segundo réu, independentemente da apresentação de “*Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas da União*” ou consulta, pelos réus, à lista que conste tais dados.

Em decisão inicial, de minha lavra, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União Federal, por fora de ilegitimidade para figurar na extremidade passiva da presente relação processual (cf. fls. 213/216).

Intimada, a parte-autora ofereceu o *pedido de reconsideração* (cf. fls. 223/231), pugnando reforma da decisão primeva.

Aduz, nos termos da decisão de fls. 213/216, que o pedido de tutela de urgência foi indeferido ao fundamento de que não há perigo na demora da prestação jurisdicional e evidente ausência da plausibilidade jurídica da pretensão invocada, vez que os documentos que instruem a petição inicial não comprovam que o contrato/convênio que a parte-autora pretende renovar, sem a necessidade de apresentar a certidão exigida pela autarquia previdenciária, esteja na iminência de ser extinto, todavia, segundo pondera, tal requisito do art. 300 do CPC restou comprovado nos autos.

Esclarece, outrossim, que: a) a ação versa renovação de convênio firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que possa continuar prestando serviços de empréstimo consignado e operações de cartões de crédito aos titulares de benefícios sociais, aposentadorias e pensões pagos pela citada autarquia previdenciária; b) o convênio que anteriormente regia a operação foi publicado aos **26/09/2013** e expirou aos **26/09/2018**; c) aos **09/07/2018**, antes do término do convênio, encaminhou mensagem eletrônica à autarquia previdenciária solicitando a renovação do pacto, e, em resposta, aos **19/07/2018** foi-lhe enviado o Ofício 376/DCONB/CGGPB/INSS solicitando documentação; d) a documentação requerida foi encaminhada aos **06/08/2018** através do Ofício nº 3608/2018 – GCSCC e a partir de então iniciaram as tratativas com vistas à assinatura do “novo termo” e para manter o convênio, cabendo notar que, na verdade, *“se tratava de assinatura do Acordo de Cooperacao Tecnica, em substituição ao convênio expirado em 26.09.2018, para manutenção das operações de crédito consignado”* e que *“o documento não está assinado, pois as comunicações eram realizados (sic) por meio de troca de mensagens eletrônicas entre as partes”*; e) as tratativas culminaram no recebimento do Ofício SEI nº 143/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS, por meio do qual a autarquia previdenciária exige a apresentação da *“Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas da União”*, ressaltando que o processo de renovação do convênio será arquivado e os serviços em questão prestados pelo banco serão suspensos caso o documento não seja apresentado até **30/04/2020**; f) desde a expiração do convênio que tratava da operacionalização do crédito consignado, em 26.09.2018, a prestação dos serviços de consignação ocorrem a título precário, pois o *“INSS vem postergando a celebração do Acordo de Cooperação Técnica, sempre sob um novo pretexto”*; g) o perigo na demora está *“no iminente arquivamento do requerimento e, por consequência, do processo de renovação da relação estabelecida com o INSS para operacionalização do crédito consignado”*, pois não terá condições de apresentar a certidão negativa do TCU, *“exigência ilegal, desnecessária e ineficaz, consoante demonstrado na inicial.”*

No tocante aos integrantes da relação processual, sustenta que a União Federal deve figurar como litisconsorte passiva, porque a lide envolve interesse do Tribunal de Contas da União, que é representado em juízo por aludido ente federado.

É o breve **Relatório**. Passo à **Decisão**.

Cediço é já consolidado é o entendimento deste Juízo de que não há previsão no ordenamento jurídico processual para pedido de reconsideração, via do qual a parte tenta argumentar contra os fundamentos do julgado, estabelecendo um diálogo não autorizado, que apenas se presta a atrasar o tramite da ação.

Oportuna a ponderação de que o inconformismo da parte em relação à decisão que eventualmente lhe seja desfavorável, deve ser manifestado por meio de recurso apropriado, guindando-se a questão à instância superior.

Tal entendimento encontra suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, como se depreende ao exame dos seguintes julgados: STJ, Terceira Seção, MS 11.441/DF, Rel. Desembargador Haroldo Rodrigues, in DJe de 13/04/2011; Sexta Turma, ROMS 7.892/RO, Rel. Ministro Paulo Gallotti, in DJE de 03/03/2008; TRF da Primeira Região, Segunda Turma, AMS 0022191-25.2001.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJ de 17/10/2003; TRF da Segunda Região, Terceira Turma Especializada, AMS 2000.51.030791-4/RJ, Rel. Juiz Federal José Antônio Lisboa Neiva, in DJU de 27/10/2009.

Feito este necessário delineamento inicial e a fim de se evitar alegação de negativa da prestação jurisdicional, fica recebida a petição de fls. 223/231 como embargos de declaração, que devem ser conhecidos, haja vista sua oposição no prazo legal.

No tocante à exclusão da União Federal da lide, com efeito, não se verifica a ocorrência de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas apenas o simples inconformismo da parte com a decisão hostilizada.

Quanto ao segundo ponto abordado na peça em apreço, defende a parte-autora, conquanto pela via reflexa ou indiretamente, a existência de omissão do julgado que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, e assim merecerá o mesmo a pronta apreciação deste Juízo.

Como sobressai da exordial, a omissão ora atacada viria consubstanciada em que este Juízo entendeu, por um lado, pela inexistência de perigo na demora da prestação jurisdicional, porém não teria atentado aos claros termos do Ofício SEI nº 143/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS (fl. 111), força do qual o pedido de renovação do convênio com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será arquivado e os serviços de empréstimo consignado e cartão de crédito prestados por ele, autor, aos beneficiários de dita autarquia, suspensos caso não apresente, impreterivelmente, até o dia **30/04/2020** "*Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas da União*".

Sob tal enfoque, é necessário o registro de que o caso não é de omissão do julgado, mas de falha da própria parte-autora que, ao elaborar a petição inicial, não explicitou perante este Juízo as necessárias minúcias do caso, como agora o faz por meio da petição *cf.* ID 223747393 (fls. 223/231), dando contornos mais claros à lide posta à deliberação judicial.

Sob tal enfoque, restaria configurado o 'periculum in mora', não na extensão postulada inicialmente, conquanto limitada ao processo de renovação do convênio com o réu, conquanto precariamente e ao menos até a sua oitiva com a estabilização da relação processual e plena formação do contraditório.

O arquivamento na seara administrativa e os serviços prestados pelo autor no âmbito do pacto restariam, de fato, suspensos, caso não apresentasse a dita certidão exigida pela autarquia até **30/04/2020**, como se depreende do Ofício de fls. 111.

Tal o contexto, sustenta a parte-autora que a plausibilidade da pretensão invocada também estaria presente e ancorada em que eventual pendência de cunho administrativo perante o Tribunal de Contas da União - TCU decorreria de débito apurado no Processo 011.034/1997-1 do TCU, que não poderia servir de empecilho, vez que o juízo já estaria garantido.

Ao exame da certidão de fls. 114, expedida pelo indigitado TCU, a parte-autora comprovou ter solicitado à corte de contas a certidão exigida pela autarquia previdenciária, e, ainda, que o documento não foi emitido ao fundamento de que "*o requerente possui contas julgadas irregulares decisão deste Tribunal, nos termos do art. 16, Inciso III, da Lei nº 8.443/92*". A peça de convencimento ainda dá saber que as contas julgadas irregulares são aquelas relativas ao Processo 011.034/1997-1, cujo acórdão transitou em julgado aos **02/07/2008**.

Nada obstante, a parte-autora carrou aos autos (cf. fls. 206/208) cópia de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no bojo do AI 0026034-12.2008.4.03.0000/SP interposto nos autos da Ação Cautelar 2008.61.00.015250-0. Em referida decisão o Tribunal suspendeu a exigibilidade do crédito discutido no aludido Processo 011.034/1997-1 do TCU.

Após recordar que, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “b” da Lei nº 8.443/92 e 71, § 3º, da CR/88, as decisões do Tribunal de Contas que resultem em imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo, referida decisão suspendeu a exigibilidade do débito, uma vez que foi oferecida caução, como forma de garantia da própria execução, que até aquele momento não se tinha notícia de seu ajuizamento.

Em consulta, agora, ao sítio eletrônico do TRF da Terceira Região, constata-se que a referida decisão, de cunho cautelar, ao menos até o momento não foi modificada, inexistindo nos autos indicativo em sentido diverso.

Nesse contexto e sem, no momento, adentrar no mérito da (i)legalidade da exigência de se apresentar a “*Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas da União*” para celebração do convênio, que amparou a formação do raciocínio explicitado na decisão primeva pelo afastamento da existência do requisito de plausibilidade jurídica na espécie, forçoso é reconhecer que o débito atribuído ao autor, oriundo do Processo 011.034/1997-1 do TCU, não pode ser empecilho para que venha praticar os atos jurídicos de seu interesse, ao menos no momento.

Com maior razão se observado que reiteradamente este Juízo tem decidido que, por aplicação analógica do art. 151, inciso II, do CTN, é possível o depósito judicial dos valores cobrados do jurisdicionado, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, pois tal providência “*protege o acesso à jurisdição e não obstaculiza ou não impede o exercício do direito da parte ex adversa*” (Precedente: TRF da Primeira Região, Sétima Turma, AGA 2005.01.00.020340-0/DF, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, in e-DJF1 de 17/08/2010).

E, na situação em concreto, há decisão judicial indicando que foi feito depósito para segurança do juízo, o que é corroborado pela apólice de fls. 187/202, que, a despeito de não indicar expressamente que se refere ao aludido AI 0026034-12.2008.4.03.0000/SP e correlata Ação Cautelar nº 2008.61.00.015250-0, indica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como beneficiário e visa garantir gastos com tramites processuais (q.v. item 1. Objeto, fls. 192), e, espera-se, seja objeto de amplo esclarecimento por ocasião de oferecimento da defesa.

Sob tal ótica e com vistas a evitar prejuízo à parte, é entendimento deste Juízo que está merecer parcial acolhimento, apenas, o pleito formulado no item 'b.1' da petição cf. ID: 223747393 (fls. 223/231), e rejeitados os pedidos veiculados nos itens 'a' e 'b' da referida petição, posto que o pleito autoral será objeto de nova deliberação, tão logo esteja plenamente formado o contraditório na presente ação, com a oitiva da parte-ré, como medida de prudência e cautela que o caso requer.

Pelo exposto, hei por bem receber a petição cf. ID 223747393 (fls. 223/231) como embargos de declaração, que ficam **parcialmente providos**, com a finalidade única de **DEFERIR EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para acolher o pedido constante do item 'b.1' veiculado na referida petição, e, via de consequência, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que dê seguimento ao procedimento de renovação do convênio de Cooperação Técnica em favor da parte-autora, independentemente da

apresentação de “Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas da União”, até o momento da plena formação do contraditório, quando a questão será objeto de nova apreciação deste Juízo, também à luz dos fatos a serem apresentados pela defesa, tudo nos moldes da fundamentação supra.

Ficam indeferidos os pedidos veiculados nos itens 'a' e 'b' da petição *cf.* ID 223747393 (fls. 223/231) e mantida, quanto ao mais, a Decisão *cf.* ID: 221448935.

P. I. Cumpra-se, na forma e com as cautelas legais.

Belo Horizonte - MG, em 24 de abril de 2020.

CLÁUDIO JOSÉ COELHO COSTA

Juiz Federal Titular da 12ª Vara

Assinado eletronicamente por: **CLAUDIO JOSE COELHO COSTA**

24/04/2020 21:30:32

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **223816894**

2004242130319

IMPRIMIR

GERAR PDF

Usuário Externo (signatário):	Henricck de Oliveira Roffre
IP utilizado:	10.42.239.221
Data e Horário:	29/04/2020 12:48:58
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	35000.001023/2018-53
Interessados:	

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Divisão De Consignações em Benefícios
Delcimar Rodrigues

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Ofício Concessão da Tutela	0729261
- Decisão Concessão da Tutela	0729262

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Certidão nº: 10470523/2020

Expedição: 07/05/2020, às 16:20:12

Validade: 02/11/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **17.184.037/0001-10**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0001500-27.2006.5.01.0006 - TRT 01ª Região *

0129300-62.2003.5.01.0032 - TRT 01ª Região *

0136100-13.2002.5.01.0042 - TRT 01ª Região *

0135000-02.2007.5.03.0136 - TRT 03ª Região *

0038801-24.2006.5.04.0006 - TRT 04ª Região *

0151200-98.2002.5.05.0461 - TRT 05ª Região *

0160700-17.2004.5.05.0463 - TRT 05ª Região *

9818400-79.2002.5.06.0011 - TRT 06ª Região *

0004801-40.2008.5.17.0014 - TRT 17ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Total de processos: 9.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 17.184.037/0001-10

Razão Social: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A

Endereço: R RIO DE JANEIRO 680 / CENTRO / BELO HORIZONTE / MG / 30160-912

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/03/2020 a 05/07/2020

Certificação Número: 2020030802533593950432

Informação obtida em 07/05/2020 16:33:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E AÇÕES RESIDUAIS

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00018/2020/NLIC/EAP-ADM/PRF1/PGF/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 1015189-81.2020.4.01.3800

NUP: 00417.021937/2020-89 (REF. 1015189-81.2020.4.01.3800)

INTERESSADOS: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA E OUTROS

ASSUNTOS: CONVÊNIO E OUTROS

1. Trata-se de ação intentada pelo **Banco Mercantil do Brasil S/A** em face da **União Federal** e do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando, em tutela provisória de urgência, que lhe seja assegurado celebrar (renovar) Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, independentemente da apresentação de “*Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas da União*” ou consulta, pelos réus, à lista que conste tais dados.

2. O Juízo proferiu decisão no seguinte sentido:

"Pelo exposto, hei por bem receber a petição cf. ID 223747393 (fls. 223/231) como embargos de declaração, que ficam parcialmente providos, com a finalidade única de DEFERIR EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tão somente para acolher o pedido constante do item 'b.1' veiculado na referida petição, e, via de consequência, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que dê seguimento ao procedimento de renovação do convênio de Cooperação Técnica em favor da parte-autora, independentemente da apresentação de "Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas da União", até o momento da plena formação do contraditório, quando a questão será objeto de nova apreciação deste Juízo, também à luz dos fatos a serem apresentados pela defesa, tudo nos moldes da fundamentação supra." (grifo nosso)

3. Assim sendo, atesto a força executória da decisão e exaro o presente parecer para determinar que o INSS imediatamente dê seguimento ao procedimento de renovação do convênio de Cooperação Técnica em favor do Banco Mercantil do Brasil S/A, independentemente da apresentação de "Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas da União".

4. Dê-se ciência à PFE/INSS.

Brasília, 29 de abril de 2020.

PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 419057692 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO. Data e Hora: 29-04-2020 14:55. Número de Série: 17242770. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

Ofício SEI nº 196/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ao

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Rua Rio de Janeiro, nº 654 - Centro - Belo Horizonte/MG

CEP: 30.160-041

E-mail: credito.conveniado@mercantil.com.br; delcimar.rodrigues@mercantil.com.br

Assunto: Cumprimento de exigências - Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado

Referência: Caso responda este Ofício, **indicar expressamente o Processo nº 35000.001023/2018-53.**

Prezados(as) Senhores(as),

1. Em atenção ao requerimento de celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para operacionalização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, acusamos o recebimento do Ofício Concessão da Tutela (0729261) e Decisão da Tutela referente ao Processo Judicial nº 1015189-81.2020.4.01.3800 (0729262), peticionados eletronicamente, em que requer assegurar a celebração (renovar) do Acordo de Cooperação Técnica independentemente da apresentação de “Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas da União” ou consulta, pelos réus, à lista que conste tais dados.

2. Ademais, registramos que a notificação para cumprimento desta decisão tutelar por esta Divisão ocorreu por meio do órgão jurídico do INSS através do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00018/2020/NLIC/EAP-ADM/PRF1/PGF/AGU (0773732) emitido em 29/04/2020 e recebido em 07/05/2020 que determina imediatamente que seja dado seguimento ao procedimento de renovação do convênio de Cooperação Técnica em favor do Banco Mercantil do Brasil S/A, independentemente da apresentação de “Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas da União”.

3. Desta forma, para prosseguimento da análise para renovação do Acordo, em cumprimento a determinação judicial, segue abaixo a relação dos documentos necessários, sem prejuízo da identificação posterior da necessidade de outros documentos ou de versões atualizadas de documentos já apresentados:

- 3.1. CND Federal (atualizada);
- 3.2. CND Estadual (atualizada);
- 3.3. CND Municipal (atualizada);
- 3.4. Certidão do SICAF (atualizado); e
- 3.5. Informar a realização de eleição dos membros da Diretoria em Reunião do

Conselho de Administração em 2020; ou confirmar se os dirigentes indicados para assinar o Acordo permanecem no cargo de Diretores Executivo que tomaram posse em 2017: Taíse Christine da Cruz, Rodrigo Alexander Pizzani Queiroz e Uelquesnerian Ribeiro de Almeida.

4. O não cumprimento integral das exigências no prazo **de 30 (trinta) dias** ensejará o arquivamento do requerimento e a rescisão do Acordo atual.
5. Documentos deverão ser encaminhados através de peticionamento eletrônico, via SEI-INSS, diretamente no processo informado acima, sendo que o peticionamento de cada documento deverá ser realizado individualmente pelo responsável pelo envio da documentação.
6. Eventual solicitação de prorrogação de prazo deverá ser apresentada, **antes do vencimento do prazo do item 4**, em ofício devidamente justificado peticionado no SEI-INSS diretamente no processo.
7. Por fim, informamos que após a aprovação da análise documental e do Plano de Trabalho pelo Diretor de Benefícios será disponibilizado o Termo do Acordo e do Plano de Trabalho para assinatura de forma eletrônica.

Atenciosamente,

KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 07/05/2020, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0773602** e o código CRC **5F0989D5**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35000.001023/2018-53

SEI nº 0773602

Data de Envio:

07/05/2020 17:30:20

De:

INSS/Acordo de Cooperacao Tecnica de Empréstimo Consignado <acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br>

Para:

credito.conveniado@mercantil.com.br

delcimar.rodrigues@mercantil.com.br

Assunto:

Cumprimento de exigências - ACT Empréstimo Consignado (OFICIO 196)

Mensagem:

Prezado(a),

Segue em anexo ofício de exigência com a documentação necessária para celebração de ACT de empréstimo consignado para prosseguimento da análise.

Ressaltamos que a documentação deverá ser peticionada eletronicamente no sistema SEI-INSS conforme orientações constante no ofício.

Atenciosamente,

Divisão de Consignações em Benefícios-DCBEN

Anexos:

Oficio_SEI_0773602.html

Ao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios

Divisão de Consignações em Benefícios

Assunto: **Cumprimento de exigências Acordo de Cooperação Técnica - Empréstimo Consignado – Processo nº 35000.001023/2018-53**

Prezados,

O **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, instituição financeira privada, sediada na Rua Rio de Janeiro, nº 654, Centro – Belo Horizonte/MG, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 17.184.037/0001-10, em resposta ao Ofício SEI nº 196/2020/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS, vem apresentar os documentos solicitados no item 3 do respectivo ofício para prosseguimento na análise de renovação do Acordo de Cooperação Técnica – ACT para operacionalização de empréstimos consignados em benefício previdenciários.

- **CND Federal – Validade: 04/11/2020** (Subitem 3.1 do Ofício SEI nº 196/2020);
- **CND Estadual – Validade: 02/04/2020*** (Subitem 3.2 do Ofício SEI nº 196/2020);

*A certidão está com data de vencimento pretérita, visto que o respectivo órgão não está emitido novas certidões em virtude da pandemia do COVID-19 (Coronavírus). No entanto, a respectiva data de vencimento foi devidamente prorrogada pelo prazo de 90 dias conforme disposto no Decreto nº 47.898, publicado pelo Estado de Minas Gerais no DOE MG, concedendo a prorrogação por noventa dias a validade das Certidões de Débitos Tributários - CDT - negativas e positivas com efeitos de negativas, emitidas de 1º de janeiro de 2020 até a data da publicação deste decreto (25/03/2020).

- **CND Municipal – Validade: 29/04/2020*** (Subitem 3.3 do Ofício SEI nº 196/2020);

*A certidão está com data de vencimento pretérita, visto que o respectivo órgão não está emitido novas certidões em virtude da pandemia do COVID-19 (Coronavírus). No entanto, a data de vencimento da respectiva certidão foi automaticamente prorrogada pelo prazo de 90 dias conforme o Decreto n. 17.319/2020, de 1º de abril de 2020, publicado pela Prefeitura de Belo Horizonte/MG.

- **Certidão do SICAF – Emitida: 08/05/2020** (Subitem 3.4 do Ofício SEI nº 196/2020);
- **Eleição dos membros da Diretoria** (Subitem 3.5 do Ofício SEI nº 196/2020), esclarecemos que em virtude da pandemia do COVID-19 (Coronavírus), não foi realizada a Assembleia para eleição da nova diretoria. Permanecendo os dirigentes indicados (Taíse Christine da Cruz, Rodrigo Alexander Pizzani Queiroz e Uelquesnerian Ribeiro de Almeida) nos cargos de Diretores Executivos;

Certos de sua atenção, antecipamos agradecimentos, e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
CNPJ: 17.184.037/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:01:07 do dia 08/05/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/11/2020.

Código de controle da certidão: **663A.D6B5.30A6.A76C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
---	--

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	CERTIDÃO EMITIDA EM: 03/01/2020
Positiva com efeito de negativa	CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 02/04/2020

NOME/NOME EMPRESARIAL: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 062013766.01-45	CNPJ/CPF: 17.184.037/0001-10	SITUAÇÃO: Ativo
LOGRADOURO: RUA RIO DE JANEIRO		NÚMERO: 654
COMPLEMENTO: ANEXO 680 ANDAR 6,	BAIRRO: CENTRO	CEP: 30160912
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE	UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Constatam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
062013766.01-45	01.000045213-56	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000181818-54	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000191007-34	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000175392-91	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000028967-78	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000046312-41	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000176261-51	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000191008-15	Exigibilidade Suspensa

062013766.01-45	01.000032955-65	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000040026-69	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000191009-98	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000182175-90	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000054244-86	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000185803-33	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000187111-95	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000044093-27	Exigibilidade Suspensa
062013766.01-45	01.000054243-03	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000226386-00	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000258031-30	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268800-90	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000296008-53	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000343505-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000392831-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000398539-67	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000480855-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000510606-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000525179-75	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000533009-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000537094-44	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000543506-95	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000551495-43	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000565439-62	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000589497-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000912203-68	Exigibilidade Suspensa

17.184.037/0001-10	01.000913889-19	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000915112-65	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000916943-35	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000917034-07	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000917185-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000925618-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001065636-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001065640-20	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001073239-30	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001125667-30	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001173128-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001250677-96	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001293565-55	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001405585-84	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001435330-35	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001459023-56	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000207407-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000208493-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000216820-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000252171-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268799-38	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268821-57	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000313258-56	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000314508-21	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000315713-77	Exigibilidade Suspensa

17.184.037/0001-10	01.000337422-92	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000514124-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000525860-21	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000543512-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000667976-49	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000702120-64	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000756806-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000774192-84	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000915824-64	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000936170-95	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001065639-45	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001291906-31	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000189824-58	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000216187-45	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000226385-29	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000244637-42	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000245042-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000249806-07	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000259363-93	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000312394-96	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000313148-89	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000414410-00	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000432240-90	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000454957-16	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000455597-49	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000476963-36	Exigibilidade Suspensa

17.184.037/0001-10	01.000514712-89	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000554868-92	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000559370-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000560975-47	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000590871-94	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000613662-59	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000627422-89	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000635383-24	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000643305-57	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000683960-81	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000911262-30	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000911327-44	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000913924-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000916534-00	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000917033-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000917063-92	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000946450-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000957240-42	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000968722-82	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000974995-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001065635-20	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001065637-83	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001065638-64	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001085691-18	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001407996-54	Exigibilidade Suspensa

17.184.037/0001-10	01.001408042-75	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001412572-78	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000195372-70	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000196943-41	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000199595-90	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000216826-72	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000245556-55	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268795-12	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268814-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268817-38	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000296708-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000304365-90	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000312396-40	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000313260-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000315726-91	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000338758-53	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000367263-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000408613-74	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000553523-14	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000571103-00	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000618091-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000646604-84	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000662513-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000706218-43	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000749854-59	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000914148-12	Exigibilidade Suspensa

17.184.037/0001-10	01.000919595-84	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000921174-80	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000921553-31	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000925453-25	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000929688-97	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000930455-04	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000945662-49	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000971780-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001066781-31	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001398605-31	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001426915-24	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000236212-63	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268805-88	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000290027-19	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000315697-21	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000326126-97	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000392818-07	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000395151-31	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000403419-40	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000419230-71	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000421327-79	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000427049-18	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000503366-63	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000525847-96	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000543474-06	Exigibilidade Suspensa

17.184.037/0001-10	01.000588806-99	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000618838-65	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000630912-31	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000641090-52	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000646555-29	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000662518-91	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000914581-35	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000915506-94	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000917032-45	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000929717-66	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000937908-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000974594-35	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001110535-93	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001159406-59	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001166915-63	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001412573-59	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001433931-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268791-05	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268809-01	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000301591-38	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000311227-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000356414-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000390408-26	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000391170-71	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000399112-15	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000408529-52	Exigibilidade Suspensa

17.184.037/0001-10	01.000419397-41	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000453138-98	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000551857-52	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000617330-57	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000622425-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000622654-13	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000655157-55	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000666619-17	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000747650-92	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000769440-83	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000914431-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000929633-56	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000929722-66	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000957935-91	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001059279-78	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001079896-44	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001080179-21	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001293566-36	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001308801-73	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001416141-78	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001453757-47	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000199445-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000251115-13	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268767-00	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268803-32	Exigibilidade Suspensa

17.184.037/0001-10	01.000297113-29	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000313265-00	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000315719-46	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000326447-93	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000343461-96	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000349193-23	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000349201-35	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000408528-71	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000422470-45	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000428505-15	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000522978-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000523990-93	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000543497-19	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000616246-49	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000625839-54	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000628296-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000647530-41	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000669289-05	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000749846-14	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000906007-95	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000912117-84	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000913925-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000914207-58	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000914331-32	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000914655-57	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000925485-45	Exigibilidade Suspensa

17.184.037/0001-10	01.000929689-78	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000963291-98	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001018822-44	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001080955-58	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001294740-35	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001362277-31	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001374268-85	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000216192-45	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000243094-92	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268797-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000268816-57	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000289977-09	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000313243-70	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000326373-71	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000350227-42	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000368279-57	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000387033-33	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000421563-76	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000543467-44	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000554200-51	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000565585-61	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000913348-86	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000913923-80	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000915020-11	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000920180-66	Exigibilidade Suspensa

17.184.037/0001-10	01.000926206-37	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000956734-72	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.000961680-54	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001026320-98	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001068764-71	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001124795-35	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001291586-30	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001368074-86	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001420140-34	Exigibilidade Suspensa
17.184.037/0001-10	01.001428883-01	Exigibilidade Suspensa
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2020000376416493		

**Prefeitura de Belo Horizonte**

Secretaria Municipal de Fazenda

Subsecretaria da Receita Municipal

**DOCUMENTO AUXILIAR DA
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO
PLENA PESSOA JURIDICA****REGISTROS DE ACESSO**Codigo de Controle: **ABKLKHIPKJ**Documento/Certidão nº **13.117.560** Exercício: **2020**Emissão em: **30/03/2020**Requerimento em: **08:26:35**Validade: **29/04/2020**Nome: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**CNPJ: **17.184.037.0001.10**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar debitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em dívida ativa.

RESSALVAS

Existe(m) lançamento(s) com suspensão administrativa

Existe(m) lançamento(s) com suspensão judicial

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

DOCUMENTO GRATUITO - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>DOCUMENTO GRATUITO - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 17.184.037/0001-10
Razão Social: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 19/06/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	03/11/2020
FGTS	Validade:	05/07/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	04/10/2020

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	01/07/2020
Receita Municipal	Validade:	29/07/2020

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/12/2020

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 08/05/2020 14:53

1 de 1

CPF: 953.996.316-87 Nome: VANESSA SILVEIRA AUAD MACEDO

Ass: _____

Usuário Externo (signatário):	Henricck de Oliveira Roffre
IP utilizado:	10.42.239.221
Data e Horário:	11/05/2020 12:09:13
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	35000.001023/2018-53

Interessados:

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Divisão De Consignações em Benefícios
Delcimar Rodrigues

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Ofício Cumprimento de Exigência	0787467
- Certidão Federal	0787468
- Certidão Estadual	0787469
- Certidão Municipal	0787470
- Certidão SICAF	0787471

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **TAISE CHRISTINE DA CRUZ**
CPF/CNPJ: **745.125.796-72**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 11:48:34 do dia 13/05/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: QA30130520114834

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **RODRIGO ALEXANDER PIZZANI QUEIROZ**
CPF/CNPJ: **843.861.936-34**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 11:49:16 do dia 13/05/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: TPB8130520114916

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **UELQUESNEURIAN RIBEIRO DE ALMEIDA**
CPF/CNPJ: **827.640.346-87**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 11:49:49 do dia 13/05/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: 7C81130520114949

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **RODRIGO ALEXANDER PIZZANI QUEIROZ**

CPF/CNPJ: **843.861.936-34**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 11:46:39 do dia 13/05/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: 06LL130520114639

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **UELQUESNEURIAN RIBEIRO DE ALMEIDA**

CPF/CNPJ: **827.640.346-87**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 11:53:47 do dia 13/05/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: 0J3P130520115347

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **TAISE CHRISTINE DA CRUZ**

CPF/CNPJ: **745.125.796-72**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 11:54:29 do dia 13/05/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: 5Y31130520115429

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

 Lista de contas irregulares Emitir certidão negativa☒ Verificar certidão emitida

Certidão

 Voltar

Não é possível a emissão de Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, pois o requerente possui contas julgadas irregulares por decisão deste Tribunal de Contas, art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

A seguir são apresentados os registros do requerente localizados nas contas julgadas irregulares.

Esclarecimentos podem ser obtidos junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas (telefone 0800-644-1500, Opção 1 - Ouvidoria; E-mail: ouvidoria@tcu.gov.br; TCU: aba "Fale conosco", neste endereço: <http://portal.tcu.gov.br>).

Lista de processos

Ficha	Nome	CPF/CNPJ	UF	Município	Processo
	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA	17.184.037/0001- 10	MG	BELO HORIZONTE	011.034/1997 1

☰ Seja bem-vindo ao Sistema de Contas Irregulares [? Ajuda](#) [✉ Fale conosco](#)

☰ Lista de contas irregulares

🔑 Emitir certidão negativa

☑ Verificar certidão emitida



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA**

DE

INABILITADOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **RODRIGO ALEXANDER PIZZANI QUEIROZ**

CPF: **843.861.936-34**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o(a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, em razão de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 12:18:49 do dia 13/05/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: AAJQ130520121849

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA**

DE

INABILITADOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **TAISE CHRISTINE DA CRUZ**

CPF: **745.125.796-72**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o(a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, em razão de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 12:21:25 do dia 13/05/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: NDJG130520122125

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA**

DE

INABILITADOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **UELQUESNEURIAN RIBEIRO DE ALMEIDA**

CPF: **827.640.346-87**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o(a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, em razão de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 12:28:13 do dia 13/05/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: F2TE130520122813

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Inscrição no Edital de Convocação do MPA para Autorização de Pesca para captura específica do polvo (*Octopus spp.*), com o emprego da modalidade de armadilhas do tipo vasos ou potes abertos utilizando até 20.000 (vinte mil) armadilhas, tendo como zona de operação a área I, limitada ao Norte pela latitude 18°20'45,80"S, referente à divisa dos estados da Bahia e Espírito Santo, e ao Sul pela latitude 23°58'36,00"S, referente à divisa dos estados do Paraná e Santa Catarina, e a área II, limitada ao Norte pela latitude 23° 58' 36,00"S, referente à divisa entre os estados do Paraná e Santa Catarina e ao Sul pela latitude 33° 44' 33,00 S referente à divisa do Brasil e do Uruguai, nos moldes da Instrução Normativa SEAP/PR nº 26, de 19 de dezembro de 2008.

Para tanto, declaro estar ciente:

- da abdução da Autorização de Pesca originalmente concedida em caráter definitivo;
- da obrigatoriedade da entrega sistemática dos Mapas de Bordo, referentes a cada viagem/desembarque efetuados, utilizando os formulários adotados por este Ministério;
- de que a embarcação não poderá utilizar ou manter a bordo qualquer outra arte de pesca distinta do espalhe de potes abertos;

Local/Data: _____ de _____ de 2013.

Assinatura do Responsável Legal

• A ser protocolado juntamente com cópia autenticada do Certificado de Registro da embarcação e Certificado de Registro de Armador ou Empresa de pesca, conforme o caso, obrigatoriamente nas Superintendências Federais do MPA, para efetivação da Inscrição no Edital.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA NO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO Nº 3/2013 UASG 580028

Nº Processo: 00366001486201387. DISPENSA Nº 16/2013. Contratante: MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA-CNPJ Contratado: 1232658000107. Contrato: CONSEG MONITORAMENTO DE ALARMES E-COMÉRCIO LTDA - ME. Objeto: Contratação de serviços de monitoramento eletrônico de alarme, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante do processo 00366001486/2013-87. Fundamento Legal: Lei 8666/93. Vigência: 16/09/2013 a 15/09/2014. Valor Total: R\$1.140,00. Data de Assinatura: 13/09/2013.

(SICON - 25/09/2013) 110008-00001-2013NE00258

Ministério da Previdência Social

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 22/2013 UASG 330005
Nº Processo: 44000001517201314. PREGÃO SISPP Nº 18/2013. Contratante: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPJ Contratado: 10633145000183. Contrato: SISTERS PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA - EPP. Objeto: O presente Contrato tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de organização de eventos, a serem realizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS, em todo o território nacional, compreendendo planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento, observadas as condições e especificações constantes no Edital e seus anexos. Fundamento Legal: Lei nº 8666/93. Vigência: 24/09/2013 a 23/09/2014. Valor Total: R\$1.685.000,00. Data de Assinatura: 24/09/2013.

(SICON - 25/09/2013)

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIRETORIA DE FINANÇAS E SERVIÇOS LOGÍSTICOS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 263/2013 - UASG 238014

Nº Processo: 44101000191201370. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de peças de reposição para UPS MGE GALAXY 7000 de 300 KVA, em conformidade com as condições constantes do Edital e seus Anexos, por item. Total de Itens Licitados: 00002. Edital: 26/09/2013 de 09h00 às 12h00 e de 14h às 17h00. Endereço: Rua Prof. Alvaro Rodrigues, 460 Botafogo - RIO DE JANEIRO - RJ. Entrega das Propostas: a partir de 26/09/2013 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 10/10/2013 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: O Edital completo encontra-se disponível no site www.comprasnet.gov.br

CANDIDA BEGAMI SANCHES DA SILVA
Pregoeira

(SIDE - 25/09/2013) 238014-07048-2013NE014216

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/navegador.html>, pelo código 00032013092600120

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

AVISO DE LICITAÇÃO LEILÃO PÚBLICO Nº 2/ 2013

OBJETIVO A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, empresa pública, inscrita no CNPJ/ME sob nº 42.422.253/0002-84, na Rua Professor Álvaro Rodrigues, nº 460, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, doravante denominada simplesmente DATAPREV, através de seu Gerente da Divisão de Administração de Materiais, Sr. Alcides Janeiro Gregório, torna público que realizará licitação, na modalidade de LEILÃO PÚBLICO, do tipo MAIOR LANCE a ser oferecido em quantia igual ou superior ao valor da avaliação, em sessão pública a ser conduzida pelo Leiloeiro Público Oficial, LUIZ TENORIO DE PAULA, com escritório na Avenida Almirante Barroso, nº 90, gr. 1103, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel. (21) 2524-0545, e-mail: depaula@depaula.leilbr, www.depaula.leilbr, para alienação de EQUIPAMENTOS GRÁFICOS, que será regida pela Lei 8.666 de 21/06/1993, e alterações posteriores, e pelo Decreto Federal nº 21.981 de 19/10/1932, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 22.427 de 01/02/1933, e demais legislações pertinentes.

A sessão pública presencial será aberta no dia 15/10/2013 às 14h, no endereço constante à Avenida Almirante Barroso, nº 90, gr. 1103, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Para os devidos efeitos legais, integra o presente extrato os demais termos e condições do edital de licitação que estará disponível no site do leiloeiro. Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

ALCIDES JANEIRO GREGÓRIO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ATENDIMENTO UNIDADE REGIONAL ALAGOAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 44105.000079/2011-37. Contratada: WELL RENT A CAR LTDA EPP. Espécie: Segundo Termo Aditivo ao Contrato Principal 02.007625.2011, para prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses. Vigência: 06/10/2013 à 05/10/2014. Valor Total do Termo Aditivo: R\$ 62.990,00 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa centavos). Fundamento Legal: Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93. Data de Assinatura: 19/09/2013. Pela Dataprev: José Vanderlei Marcelino dos Santos - Gerente da Unidade Regional Alagoas e Sra. Maria Gorete do Vale D'Ávila - Gerente de Serviço Administrativo, Financeiro, Logístico e Comercial. Pela Contratada: Sra. Jeane Trajano Bovo Mendes.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

EXTRATOS DE CONVÊNIOS

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.000381/2013-23. ESPÉCIE: Convênio. PARTES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 24/09/2013. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: BENEDITO ADALBERTO BRUNCA, Diretor de Benefícios; pela DATAPREV: RODRIGO ORTIZ D'ÁVILA ASSUMPCÃO e ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS, Presidente e Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e Informações; pela Instituição Financeira: ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO BRASIL e VALCI BRAGA REZENDE, Vice-Presidente e Diretor Executivo. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.000381/2013-34. ESPÉCIE: Convênio. PARTES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e o PARANÁ BANCO S/A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito. DATA DA ASSINATURA: 24/09/2013. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: BENEDITO ADALBERTO BRUNCA, Diretor de Benefícios; pela DATAPREV: RODRIGO ORTIZ D'ÁVILA ASSUMPCÃO e ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS, Presidente e Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e Informações; pela Instituição Financeira: ANILSON FIEKER PEDROZO e NILE MANNRICH, Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

EXTRATOS DE RESCISÃO

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001168/2008-82. ESPÉCIE: Rescisão de convênio firmado entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e o PARANÁ BANCO S/A. OBJETO: Fica rescindido o convênio datado de 12/12/2008, publicado no DOU nº 244, de 16/12/2008, firmado para operar consignações decorrentes de empréstimos e financiamentos aos titulares de benefícios previdenciários, devido à celebração de novo Termo de Convênio por meio do Processo nº 35000.000381/2013-34.

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001153/2008-14. ESPÉCIE: Rescisão de convênio firmado entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. OBJETO: Fica rescindido o convênio datado de 12/12/2008, publicado no DOU nº 248, de 22/12/2008, firmado para operar consignações decorrentes de empréstimos e financiamentos aos titulares de benefícios previdenciários, devido à celebração de novo Termo de Convênio por meio do Processo nº 35000.000383/2013-23.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2013

Comunicamos a reabertura de prazo de licitação supracitada, processo nº 35000001346201251, publicada no D.O.U de 09/09/2013. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial, através de Vigilância Desarmada para a Administração Central do INSS em Brasília/DF e demais Unidades de sua abrangência, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seu Termo de Referência Anexo I. Novo Edital: 26/09/2013 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h59. Endereço: Sala Quadra 02 Bloco 0 Sala 512 Ass Sul - BRASILIA - DF. Entrega das Propostas: a partir de 26/09/2013 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 09/10/2013, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

GILVANEIRE CAVALCANTI BELTRAO
Coordenadora-Geral

(SIDE - 25/09/2013) 512006-57202-2013NE00038

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE EM RECIFE GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM BARREIRAS

EXTRATO DE ESCRITURA PÚBLICA

ESPÉCIE: Escritura Pública de Doação de Imóvel urbano, lavrada em 20/07/2012, pelo Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Correntina, no Livro 18, fls 160 a 162 registrada sob o nº2, referente à matrícula, figurando como outorgante doador o Município de Correntina e como outorgado donatário o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Objeto: Um (01) terreno, medindo 1.003,44 m² e limitando-se por todos os seus lados: 31,5 m frente com a rua da Chácara; 42,5 m com o IPRAJ; 29,3 m, pela lateral direita com a avenida A; 27,0 pela lateral esquerda com a rua 4, confrontando com a área do Papo Municipal; totalizando 1.003,44 m²; imóvel avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); situado em área institucional remanescente no Loteamento Antonino França Barbosa, na cidade de Correntina-BA. Data de aquisição do Imóvel: 24/07/2013. Através de doação: processo nº 35018.00692/2010-61; nome da Autoridade: Welton Dourado Xavier; 26/09/2013

GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM JOÃO PESSOA

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 5/2013

O INSS GEXJUS/PB, com base no determinado nas leis 8.666/93 e 10.520/02, torna público o resultado de julgamento do Pregão 5/2013 - Aquisição de ortese e prótese para segurados em reabilitação desta GEX. Foram declaradas vencedoras por cotarem os melhores preços as empresas: ROSEMBERG CARRIEL VIANA - ME - CNPJ 03.233.236/0001-66 - itens: 6 - R\$10.494,00; 8 - R\$9.799,00; 10-R\$3.710,00; 11 - R\$300,00; 16 - R\$4.867,00; CIRURHEP COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICO E MEDICO-HOSPITALAR LTDA - CNPJ 03.272.456/0001-07-itens: 1 - R\$1.200,00; 2 - R\$2.200,00; 4 - R\$759.999,5 - R\$4.713,00; 7 - R\$5.320,00; 12 - R\$1.986,99; 15 - R\$2.289,99; 17 - R\$1.949,00; 18 - R\$82.449,00; 19 - R\$4.829,00; ORTOPEDIA TECNICA DO NORDESTE LTDA - ME - CNPJ 10.513.210/0001-37-itens: 9 - R\$17.800,00; 13 - R\$980,00; 14 - R\$980,00; 20 - R\$990,00; CIRURGICA ELETRON-MED LTDA - CNPJ 12.467.992/0001-40 - item R\$209,00. Os autos estão às vistas dos interessados na Seção de Logística desta GEX.

MARIAOSILTA BASTOS DA SILVA
Pregoeira

(SIDE - 25/09/2013) 512006-57202-2013NE000038

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Único. Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os titulares de benefícios deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste Convênio, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – do INSS:

- repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **CONVENENTE**, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta “reservas bancária” definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB-Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **CONVENENTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexistir a autorização ou a **CONVENENTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN, conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **CONVENENTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios – DIRBEN.

II – da DATAPREV:

- processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **CONVENENTE**, conforme previsto na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira deste Convênio;
- enviar à **CONVENENTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea “a” deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **CONVENENTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- informar mensalmente à **CONVENENTE** por arquivo magnético – “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado – as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- gerar as informações do contra-recibo para a **CONVENENTE** efetuar o respectivo ressarcimento do custo operacional de desenvolvimento, alterações de sistemas, manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste Convênio;

- f) utilizar de forma específica o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **CONVENENTE** e a DATAPREV.

III - da **CONVENENTE**:

- a) divulgar as regras acordadas neste Convênio aos titulares de benefício que autorizaram as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento, da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **CONVENENTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável - RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado;
- c) as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à DATAPREV de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 de cada mês até o 2º dia útil do mês seguinte;
- d) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **CONVENENTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais- Remuneração (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- e) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;
- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização de consignação disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste Convênio quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou legislação em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste Convênio e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste Convênio, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- k) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da **CONVENENTE** ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

- l) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela **DATAPREV**;
- m) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste Convênio valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- n) encaminhar mensalmente aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- o) a **CONVENIENTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da **DATAPREV** com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- p) a **CONVENIENTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- q) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A **CONVENIENTE** responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à **DATAPREV**, na forma prevista na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira, sob pena de descredenciamento se apurado quantitativo considerável de irregularidades.

Parágrafo Primeiro. A autorização para a efetivação da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo. Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da **CONVENIENTE** ou caso esta não atenda o contido na alínea "e", do inciso III, da Cláusula Terceira.

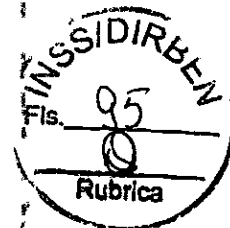
Parágrafo Terceiro. Havendo a utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando for obtida a partir de comandos gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício em sistemas eletrônicos de forma que possa atender ao disposto na alínea "f", inciso III da Cláusula Terceira.

Parágrafo Quarto. A autorização do titular do benefício para a consignação do empréstimo ou para a constituição de reserva de margem consignável-RMC não poderá ser feita por telefone, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz.

Parágrafo Quinto. A **CONVENIENTE** deverá cientificar previamente o titular do benefício das informações abaixo elencadas:

- I) valor total com e sem juros;
- II) taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III) todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV) valor, número e periodicidade das prestações;
- V) soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e
- VI) data do início e fim do desconto.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES



I – do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à **CONVENENTE**, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste Convênio.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS pela **CONVENENTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

II – da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à **CONVENENTE**, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a **CONVENENTE** e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, por cada parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo. Os custos, a que se refere o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela **CONVENENTE**.

III – da CONVENENTE:

A **CONVENENTE** se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a **CONVENENTE** e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário, a **CONVENENTE** será responsável pela restituição dos valores corrigidos nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS.

Parágrafo Segundo. Quanto às operações de consignação realizadas, será de total responsabilidade da **CONVENENTE**, prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários.

Parágrafo Terceiro. A **CONVENENTE** adequará seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento do presente termo, respeitado as operações já realizadas e o objeto deste Convênio.

TERMO DE CONVÊNIO DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Roberto Souza Mascarenhas
Diretor de Relacionamento
e Desenvolvimento e Informações

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este Convênio, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo Primeiro. A autorização do titular do benefício para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular no formulário previsto como anexo da Instrução Normativa editada pelo INSS ou, desde que contenha todos os dados do anexo, no contrato de empréstimo que contenha cláusula autorizativa para consignação e, em casos de autorização eletrônica, esta deverá seguir o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º da Cláusula Quarta.

Parágrafo Segundo. A troca de informações entre a DATAPREV e a **CONVENIENTE** está especificada no "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE DESENVOLVIMENTO, ALTERAÇÕES DE SISTEMAS, MANUTENÇÃO DE BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES GERENCIAIS SOBRE CRÉDITO CONSIGNADO.

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a **CONVENIENTE**.

Parágrafo Primeiro. Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de todo desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

Parágrafo Segundo. O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento de todos os custos envolvendo o crédito consignado seja feito pela **CONVENIENTE**, diretamente em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.

Parágrafo Terceiro. Caso a **CONVENIENTE** não efetive o ressarcimento dos custos mencionados nesta cláusula devidos à DATAPREV no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sobre estes incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do IGP-M ocorrido entre a data de vencimentos e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

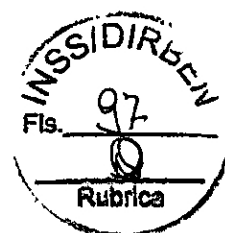
Parágrafo Quarto. Os valores dos custos a serem ressarcidos poderão ser revistos em prazos e formas conforme especificações técnicas apresentadas formalmente e publicamente pela Dataprev as instituições financeiras conveniadas.

Parágrafo Quinto. Também deverão ser ressarcidos a DATAPREV os custos envolvendo reproprocessamento de arquivos, procedimentos de migração de contratos ou carteiras, ou qualquer outra rotina excepcional criada para atendimento específico a **CONVENIENTE**, em razão de problemas ocorridos nesta última ou necessidades legais ou normativas.

Parágrafo Sexto. Os custos excepcionais de que tratam o parágrafo anterior, terão seus valores apresentados em planilha específica e comunicada formalmente a **CONVENIENTE**.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de sua publicação.



CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste Convênio, as obrigações e responsabilidades do **INSS**, da **CONVENENTE** e da **DATAPREV**, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e operações com cartão de crédito, já concedidos.

Parágrafo Primeiro. A execução do objeto deste Convênio poderá ser suspensa, pelos prazos fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, para envio de arquivo contendo novas contratações de empréstimos ou operações com cartão de crédito, por determinação do INSS, em caso de constatação de registro de irregularidades quanto às operações realizadas pela **CONVENENTE**, descumprimento de cláusulas convencionadas e de normas editadas e/ou por não atendimento das solicitações de informações enviadas.

Parágrafo Segundo. O Convênio com suspensão parcial pelos motivos discriminados no parágrafo antecedente, poderá ter a penalidade cancelada caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou rescindido caso a **CONVENENTE** apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas conveniadas ou normas expedidas por este Instituto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Convênio será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente Convênio. E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 24 de setembro de 2013

Pelo INSS:

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Pela DATAPREV:

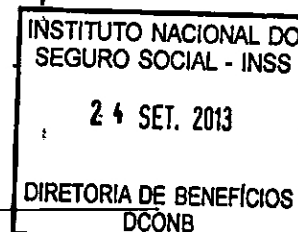
RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPÇÃO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

Pela CONVENENTE:

ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO BRASIL

VALCI BRAGA REZENDE



Publicado no DOU nº 187
de 26 / 09 / 13
Seção 03 Fls. 120

Otávio L. Rocha F. Santos
Coordenador Jurídico de Direito
Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF 23.642

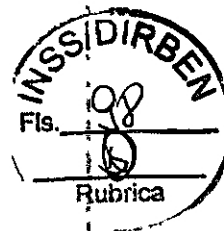
José Ivanildo Dias Junior
Coordenador Geral de Consultoria
Jurídica - DATAPREV
OAB/PB 11.934

Testemunhas:

INSS _____
CPF/RG Nº _____

DATAPREV _____
CPF/RG Nº _____

CONVENIENTE _____
CPF/RG Nº 062.423.426 - 51 / MG. 17.089.286



Otávio L. Rocha F. Santos
Coordenador Jurídico de Direito
Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF 23.642

José Ivanildo Dias Junior
Coordenador Geral de Consultoria
Jurídica - DATAPREV
OAB/PB 11.624

Ronildo Sousa Mascarenhas
Diretor de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações

TERMO DE CONVÊNIO DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

PLANO DE TRABALHO



PROCESSO nº: 35000.000383/2013-23

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

CNPJ nº 17.184.037/0001-10

ENDEREÇO: Rua Rio de Janeiro, nº 654 - Centro - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.160-912

Telefone: (31) 3057-6417

E-mail: credito.conveniado@mercantil.com.br

ASSUNTO: Convênio para consignação de empréstimos e/ou operação com cartão de crédito nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, conforme Lei nº 10.820/2003 com redação dada pela Lei nº 10.953/2004 e Decretos: nº 4.862/2003 e 5.180/2004.

1 - OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004 e pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 de agosto de 2004.

2 - DAS METAS:

- a) consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e/ou cartão de crédito, contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários junto às **CONVENENTES**;
- b) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as **INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** credoras dos titulares de benefícios previdenciários;
- c) possibilitar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários menores que as praticadas no mercado;

3 - ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações.	Após a publicação do Convênio.
3.2 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela CONVENENTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações efetivadas por meio de cartão de crédito.	A partir do dia 25 de cada mês até o segundo dia útil do mês seguinte, para processamento do benefício do mês corrente.
3.3 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela CONVENENTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício do mês corrente.
3.4 Data de envio de arquivo magnético, pela DATAPREV, contendo o retorno do processamento do arquivo mencionado nos itens 3.2 e 3.3.	Até 4 (quatro) dias do recebimento do arquivo da CONVENENTE.

TERMO DE CONVÊNIO DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL

Acordo de Cooperação Técnica 2013-2014
Coordenador Jurídico de Defesa
Coordenador Tributário e Disciplinar

José Ivanildo Dias Junior
Coordenador Geral de Consultoria
Jurídica e DATAPREV

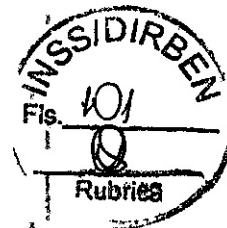
Rodolfo Souza Mascarenhas
Diretor de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações

3.5 Envio do arquivo pela DATAPREV informando à CONVENIENTE o resultado do processamento mensal das consignações, operações com cartão de crédito e glosas.	Cinco dias úteis antes do início da validade do primeiro pagamento de benefício.
3.6 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS às CONVENIENTES.	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.7 Repasse à DATAPREV, pelas CONVENIENTES, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações o valor será creditado em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV. O ressarcimento será efetuado por meio de contra-recibo emitido pela DATAPREV, discriminando o seguinte texto: "este valor total refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais de desenvolvimento, alterações de sistemas e manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado nos benefícios previdenciários conforme autorização do INSS prevista na cláusula Sétima deste convênio celebrado entre a CONVENIENTE e o INSS em razão de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito, previsto no inciso V do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03, Decreto 4862/03."
3.8 Liberação do valor do empréstimo pela CONVENIENTE ao titular do benefício.	48hs (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada.

4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

1 - DO INSS:

- repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **CONVENIENTE**, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta "reservas bancária" definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) ou qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **CONVENIENTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexistir a autorização ou a **CONVENIENTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN ou conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **CONVENIENTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios – DIRBEN.



II – DA DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **CONVENENTE**, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste Convênio;
- b) enviar à **CONVENENTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea "a" deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **CONVENENTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **CONVENENTE** por arquivo magnético conforme "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado - as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste Convênio;
- f) utilizar especificamente o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **CONVENENTE** e a DATAPREV.

III – DA CONVENENTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste Convênio aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **CONVENENTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável – RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado;
- c) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou do cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **CONVENENTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- d) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição da reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;

- e) restituir os valores, corrigidos, nos casos de ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação direta do próprio titular do benefício;
- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste Convênio quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou da legislação pertinente em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste Convênio e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste Convênio, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- l) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da **CONVENIENTE** ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;
- m) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela **DATAPREV**;
- n) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste Convênio valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- o) encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- p) a **CONVENIENTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da **DATAPREV** com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- q) a **CONVENIENTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- r) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e

Contabilidade pela **CONVENIENTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuações somente ocorrerá na competência seguinte.

5 - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação, a 30 (trinta) por cento do valor da renda mensal do benefício e a reserva de margem consignável-RMC não poderá exceder a 10 (dez) por cento dentro dos 30 (trinta) pontos percentuais acima e obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

6 - DOS CUSTOS:

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV, e divulgado a **CONVENIENTE**.

7 - DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do Convênio terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando, a vigência e a prorrogação, vinculadas aos prazos estabelecidos no Termo de Convênio.

Brasília, 24 de setembro de 2013

Pelo INSS:

BENEDITO ADALEBERTO BRUNCA

Pela DATAPREV:

RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPCÃO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

Pela CONVENIENTE:

ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO BRASIL

VALCI BRAGA REZENDE

Testemunhas:

INSS

CPF / RG nº

DATAPREV

CPF/RG nº

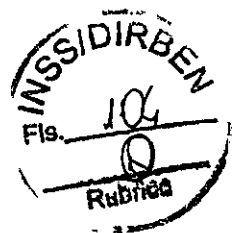
CONVENIENTE

CPF/RG nº 062.423.426-53 / MG. 17.089.286

TERMO DE CONVÊNIO DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Publicado no DOU nº 187
de 26 / 09 / 13
Seção 03 Fls 120

ANEXO I



AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS OU CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL-RMC NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

EU, _____
Brasileiro(a), residente à _____
data de nascimento _____, portador do benefício nº _____
pelo presente autorizo que se promova a

(consignação do empréstimo ou constituição da margem consignável)
no meu benefício previdenciário em favor da instituição financeira consignatária

conforme previsão legal contida no artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e no inciso VI do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, com as seguintes características:

Valor total do empréstimo

Valor mensal a ser descontado no benefício previdenciário

Número de prestações

Taxa efetiva mensal e anual de juros

Soma total a pagar

Outras informações, caso hajam:

Acréscimos remuneratórios

Acréscimos Moratórios

Acréscimos Tributários

LOCAL E DATA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35000.000799/2006-12

INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I - Acordo de Cooperação Técnica. Operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

II - Observância: Arts. 6º e 6º-A, da Lei nº 10.820, de 2003; arts. 116, 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 1993; IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

III - Necessidade de: 1) Certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado; 2) Certificação da Legitimidade da Acordante; 3) manifestação com as razões da propositura da parceria e seus objetivos, em face da interessada; 4) Viabilidade da execução da parceria, inclusive quanto ao alcance das metas estabelecidas, considerando as especificidades da interessada, inclusive quanto à regularidade de suas operações; 5) Gestão de risco; 6) comprovação de requisitos de Habilitação Jurídica, técnica e de regularidade fiscal e trabalhista; 7) Aprovação do Plano de Trabalho pelo Diretor de Benefícios;

IV - Recomendação para que seja adotado o presente parecer como PARECER REFERENCIAL, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, nos casos de celebração de Acordo de Cooperação Técnica que terá por finalidade formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na modalidade consignação e RMC. Necessidade de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação e cumpre todos os requisitos ora apontados.

1. DO CABIMENTO.

1. Trata-se da elaboração de Parecer Referencial, em cumprimento aos requisitos estipulados na Orientação Normativa do Advogado-Geral da União nº 55, de 23 de maio de 2014 (ON AGU nº 55/2014), e na Portaria do Procurador-Geral Federal nº 262, de 5 de maio de 2017:

◦ ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014 :

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

◦ PORTARIA PGF Nº 262/2017:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 1º As Orientações Normativas editadas pelo Advogado Geral da União e as orientações jurídicas firmadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverão ser observadas previamente à elaboração da manifestação jurídica referencial.

§ 2º As Câmaras Permanentes e Provisórias auxiliarão o DEPCONSU na elaboração de suas orientações jurídicas a respeito de manifestações jurídicas referenciais.

§ 3º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

2. Ao admitir a possibilidade de adoção de manifestação jurídica referencial, a ON AGU nº 55 e a Portaria PGF nº 262/2017 proporcionam o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais qualificadas, prestigiando o princípio da eficiência e excelência no exercício das atividades consultivas.
3. A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS - SEDE, por meio desta Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, no âmbito deste processo administrativo, já analisou proposta de Portaria que normatizou a padronização da instrução processual e atualizou as minutas-padrão de Acordo de Cooperação Técnica e de Plano de Trabalho destinadas a formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.
4. A utilização de minuta-padrão para o caso de referência tem a finalidade de propiciar a otimização dos trabalhos dos órgãos desta Autarquia afetos ao tema, sem olvidar a segurança de que a regularidade jurídica do instrumento modelo foi previamente atestada pelo órgão jurídico competente.
5. Conforme se examina do Despacho SEI/INSS - 0003713 - Diretoria de Benefícios (Sequencial Sapiens 10 - outros 6), durante o curso desse processo foram repesados naquela Diretoria, tendo em vista o alcance de uma economia processual, com expectativa de emissão de minuta padrão e parecer referencial, 46 processos administrativos que objetivam a celebração de ajustes a que se refere esse opinativo. Examina-se, pois, a existência de um significativo número de processos, sem olvidar a expectativa de um número ainda maior, até o desenrolar final destes autos, o que demonstra ser elevado o impacto que gera nas atividades da Consultoria Jurídica.
6. Tais processos, quando utilizam minutas padronizadas, ostentam aspectos burocráticos de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes. Destaca-se, também, que as conclusões das manifestações jurídicas ordinariamente são as mesmas em vários processos, inclusive com idênticas e reiteradas recomendações. Desse modo, não há dúvidas quanto à viabilidade em se adotar a presente peça como parecer referencial, dispensando-se a análise individualizada de tais processos por este órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica - caso em que deverão os autos ser encaminhados para análise jurídica, observando-se o teor do art. 9º da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.
7. Dessa forma, salta ao olhos a necessidade de racionalizar o uso dos meios disponíveis na Administração Pública visando à maximização do atendimento das demandas existentes no âmbito desta PFE, posto que tais processos, quando submetidos à distribuição, em que pese sua baixa complexidade técnica, impactam a atuação dos procuradores lotados nas unidades envolvidas, visto que acabam por exigir a devida atenção, dificultando, assim, a maior dedicação de tais servidores no que se refere à orientação jurídica dos órgãos, seja por meio da análise de processos de maior complexidade jurídica, seja por meio da solução das dúvidas jurídicas que diariamente acometem os gestores e que devem ser sanadas com a maior brevidade possível.
8. Assim, a presente manifestação visa registrar os apontamentos que a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS - emite em seus pareceres jurídicos acerca da celebração de Acordo de Cooperação Técnica que tem por finalidade formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispensando-se o envio do processo para análise da PFE/INSS, conforme estabelecido na mencionada ON AGU nº 55.
9. Reforça-se o explicitado na parte final do inciso I da referida ON AGU nº 55, **compete ao órgão assessorado (é dizer, a autoridade competente para decidir o processo em questão), atestar, com respaldo em elementos objetivos demonstrados nos autos do processo, que o assunto em tela é o tratado na manifestação jurídica referencial**, por meio de despacho expresso, além de juntar aos autos uma lista de verificação dos itens arrolados no capítulo da instrução processual deste parecer referencial, bem como certificar expressamente o atendimento de todas as suas recomendações, para o fim de não encaminhar o processo à Procuradoria. Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a PFE/INSS deliberar se a análise individualizada se faz necessária, ou não. É claro que dúvidas específicas podem ser submetidas à análise jurídica, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.
10. Assim, deve ficar consignado que a propositura de parecer referencial não significa impedimento para a atuação consultiva pela Procuradoria Federal Especializada, por provocação do órgão assessorado, nas hipóteses em que o objeto do ajuste pretendido abranger matérias diversas da mera celebração de Acordo de Cooperação Técnica visando a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, casos em que **será necessário o encaminhamento do processo à Procuradoria**, para análise individualizada.
11. **Dessa forma, sempre que houver assunto referente a acordos de cooperação técnica deste tipo que não esteja abordado nesta manifestação, ou houver dúvida jurídica quanto a pontos específicos em um ajuste concreto, bem como alterações de reflexo jurídico (modificações, prorrogação), não se pode deixar de encaminhar o processo para esta Procuradoria, para apreciação e manifestação, com fundamento neste Parecer Referencial.**
12. Vale destacar, por fim, que o seguinte julgado do TCU manifestou-se favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial, especificamente na situação em exame:

"9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. Feita essa explanação, passa-se ao registro das orientações da PFE/INSS, nos casos do tipo.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

14. Esta consultoria jurídica esclarece que por não deter competências típicas de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, Enunciado nº 7), esta manifestação referencial analisa apenas matérias

jurídicas inerentes à celebração de Acordo de Cooperação Técnica que terá por finalidade formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, não apreciando os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros existentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos, **a ser realizada no âmbito de cada processo em concreto.**

15. É nosso dever salientar que as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. No caso, **sua decisão deve ser expressamente fundamentada, conforme exige o art. 50, VII, da Lei 9.784, de 1999, e art. 2º e seguintes do Decreto nº 9.830, de 2019. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.**

16. **Registre-se, ainda, que a abrangência deste Parecer Referencial é restrita aos Acordos de Cooperação Técnica assinados com instituições financeiras ou entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, nos termos admitidos pelo art. 6º e 6º-A, da Lei nº 10.820, de 2003, que utilizarem a minuta padrão (anexa a este Parecer Referencial), e destinada a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.**

17. Em reforço, é necessário que a Administração ateste, expressamente, em cada procedimento administrativo, que está deixando de enviar o processo a esta PFE-INSS-SEDE à vista do exame e verificação do preenchimento das condicionantes para tal. Recomenda-se que a área técnica ateste que se trata de situação idêntica e que a minuta de Acordo de cooperação técnica é a mesma aprovada por esta PFE e chancelada pela Diretoria de Benefícios (anexas a este Parecer com as respectivas alterações sugeridas e aprovadas).

18. Outrossim, como indicado na Portaria PGF nº 262/2017, a autorização para juntada da manifestação jurídica referencial ao invés de encaminhamento individualizado do processo para manifestação jurídica sustenta-se enquanto nenhuma dúvida jurídica específica surgir. Ou seja, na presença de dúvida jurídica relativa ao caso concreto, deixa de existir a prerrogativa da Administração de se valer da manifestação jurídica referencial como justificativa para o não encaminhamento dos autos a esta PFE/INSS-SEDE de forma individualizada.

3. LEGALIDADE DA INICIATIVA E ASPECTOS GERAIS DAS PARCERIAS A SEREM FIRMADAS.

19. Conforme a minuta de Portaria e as minuta-padrão de Acordo de Cooperação Técnica e de Plano de Trabalho aprovadas por esta PFE e chanceladas pela Diretoria de Benefícios (anexas a este Parecer com as respectivas alterações sugeridas e aprovadas), examina-se que a parceria pretende permitir a operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, *verbis*:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social **poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira** na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído

pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

20. Este INSS, enquanto intermediador da política pública de facilitação de acesso a crédito delineada na Lei, regulamentou, tal como admitido, a forma de execução para operacionalização do modelo consignado de pagamento junto aos benefícios previdenciários de alçada deste instituto por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

21. Nesse norte, a IN INSS/PRES nº 28, de 2008, estabeleceu:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - **o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;** (alterado pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018) (negrito nosso)

22. Assim sendo, pode-se concluir pela legalidade das parcerias a serem firmadas.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

23. Tratando-se de ajuste que objetiva à conjunção de esforços para permitir a operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, a serem celebrados com entidades privadas com fins lucrativos, aplica-se o regime jurídico estabelecido pela Lei 8.666, de 1993, conforme a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013, decorrente do Parecer nº 15/2013/CÁMARAPERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU e atualizada pelo Parecer nº 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, que estabelece o seguinte:

I - O **acordo de cooperação** é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, **da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.**

II - A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 **não** se aplica ao acordo de cooperação, **incidindo:** (i) **nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber;** e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

III - **A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável - , bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993,** no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.

IV - A entidade privada sem fins lucrativos que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

V - É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.

VI - Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, **é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento.**

VII - O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art.

11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 31, *caput*, do Decreto nº 8.726/2016, **salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.**

VIII – Observada a legislação específica, o **prazo de vigência** do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX – É possível a **prorrogação do prazo de vigência** do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

X – Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos.(g.n.)

24. Assim, o procedimento deve seguir os requisitos previstos na Lei 8.666, de 1993, no que couber, na Resolução INSS/PRES nº 708/2019 e na IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

25. O art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, por sua vez, estabelece:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

26. Para a regularidade jurídica do processamento para celebração de Acordo de Cooperação Técnica visando a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, os autos **devem estar instruídos com a indicação da localização das folhas ou documentos SEI dos seguintes documentos:**

1. certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado:
 - a. Demonstração de interesse por parte do INSS em firmar ajuste com a pretensa acordante, mediante (i) avaliação da capacidade da entidade de atender a política pública de acesso ao crédito e (ii) avaliação do risco da celebração do acordo em cotejo com regularidade das operações efetuadas pela entidade a ser certificada em face das estatísticas de ocorrências de reclamações junto à órgãos de defesa do consumidor, especificamente nas operações de crédito (ou crédito consignado).
 - b. Carta ou ofício de manifestação de interesse da pretensa acordante.
2. Legitimidade da Acordante:
 - a. Certificação de que se trata de Instituição Financeira, entidade de previdência complementar aberta ou fechada, ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta;
 - b. Certificação de que as atividades institucionais da entidade se amoldam ao objeto da parceria;
3. Requisitos de Habilitação Jurídica:
 - a. cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Regimento Interno;
 - b. cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;
 - c. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de verificação da autenticidade no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
 - d. Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
4. Requisitos de Habilitação técnica:
 - a. ateste de que a instituição Acordante atende a exigência do inciso III, do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008;
 - b. comprovação de que a entidade interessada possui experiência prévia de, no mínimo, um ano na operacionalização de crédito consignado;
 - c. comprovação de que a entidade interessada possui capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na

parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui corpo técnico e condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

5. Requisitos de Habilitação de regularidade fiscal e trabalhista:

- a. Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Órgãos: a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf; c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin; d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis; e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União - TCU; f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; e g) - certidão negativa de dívidas trabalhistas.
 - b. Certidão emitida pelo Banco Central que ateste a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ou a certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; ou certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.
6. Utilização das minutas de Plano de Trabalho e de Acordo de Cooperação Técnica padrão (anexas a esse parecer);
7. Nota Técnica da área interessada com exposição da motivação e do fundamento para celebração do Acordo de Cooperação Técnica, aprovada por Despacho do Diretor de Benefícios:
- a. as razões da propositura da parceria;
 - b. objetivos da parceria;
 - c. viabilidade da execução da parceria;
 - d. a pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução;
 - e. análise quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à Ouvidoria Previdenciária, perante o Judiciário e/ou órgãos de defesa do consumidor, a exemplo do portal consumidor.gov, PROCON e demais elementos de que disponha ou possa obter para atestar a segurança da parceria.
 - f. gestão de riscos;

5. REQUISITOS LEGAIS A SEREM DEMONSTRADOS NOS CASOS CONCRETOS.

27. O presente capítulo destina-se a detalhar os requisitos listados no capítulo anterior, da Instrução Processual.

5.1 Do interesse recíproco:

28. Ao contrário do que ocorre nos contratos administrativos, nos termos de cooperação (assim como nos convênios), o objetivo há de ser comum às finalidades institucionais das entidades.

29. Nesse ponto, vale colacionar as lições trazidas por Pedro Durão:

"(...) nos contratos administrativos, há oposição de objetos, exteriorizados pela prestação e contraprestação que envolvem o liame contratual; nos convênios de cooperação, não há tal contraposição, e sim, uma convergência de esforços para o atingimento da meta final, que é a satisfação do interesse público." (DURÃO, Pedro. Convênio & Consórcios Administrativos: Gestão, Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2004)

30. Inclusive, o Tribunal de Contas da União (Decisão nº 278/96, Plenário TCU. DOU, 17/06/1996) é firme no sentido de somente permitir a realização de convênios e ajustes congêneres, quando configurada essa convergência entre os signatários do acordo.

31. No tocante ao interesse do INSS, como já observado neste opinativo, a celebração de ACTs dessa natureza encontra fundamento legal expresso na Lei nº 10.820, de 2003 e tem o condão de instrumentalizar uma política pública definida em lei de facilitação de acesso ao crédito.

32. Tem-se, pois, que o interesse na execução do objeto de referência já foi previamente definido por Lei. Assim, no caso concreto se faz necessário demonstrar interesse em ajustar com a específica entidade interessada. Por essa razão, a demonstração de interesse por parte do INSS perpassa pela demonstração de interesse em firmar com a pretensa acordante.

33. Assim, a manifestação de interesse do INSS deve certificar que a entidade interessada detém os requisitos de legitimidade e de habilitação, bem como de que é capaz de atender a política pública de acesso de crédito em razão da regularidade de suas operações.

34. Por essa razão, recomenda-se que nos ajuste inaugurais (ou seja, quando não se tratar de renovação de ajuste) conste capítulo na análise técnica quanto a regularidade das operações da entidade, mediante cotejo com estatísticas (oficiais) de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à órgãos de defesa do consumidor (ou órgãos reguladores das respectivas atuações), especificamente nas operações de crédito, a fim de avaliar, inclusive, o risco da parceria pretendida.

35. Caso se trate de renovação do ajuste, a análise de regularidade das operações deverá ser feita em cotejo também com as ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à órgãos de defesa do consumidor, especificamente em face das operações de crédito consignado realizadas no curso do ajuste a ser renovado (ou substituído).

36. **Importante esclarecer que a renovação do ajuste referenciada no parágrafo anterior não se confunde com a prorrogação do ajuste. A primeira se trata de um novo ajuste a ser celebrado com entidade que executou um ajuste anterior pelo prazo máximo permitido. A segunda se refere a um acréscimo de prazo de execução do ajuste no âmbito de um ajuste vigente. Esta última situação não é albergada pelas mínimas padões e tampouco por esse parecer referencial.**

37. A demonstração de interesse da pretensa acordante deve ser realizada por escrito e anexada aos autos. Nesse viés, além de afirmar o interesse na celebração do pacto, recomenda-se que a pretensa acordante busque demonstrar as razões de que a entidade se adéqua ao alcance da política de acesso de crédito almejada pela concretização do ajuste, bem como os requisitos de legitimidade e de habilitação.

5.2 Legitimidade da Acordante:

38. A Lei nº 10.820, de 2003, em seus arts. 6º e 6º-A, estabelece quem são as entidades legitimadas a ofertar crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, identificando, portanto quem são as entidades aptas a celebrar o ajuste de referência com INSS.

39. O tema já foi objeto de orientação jurídica consoante firmado no Despacho nº 833/2012/DLIC/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Além disso, o tema também foi objeto de atualização, em razão da evolução legislativa, consoante manifestações realizadas pela NOTA n. 00058/2016/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU aprovada pelo DESPACHO n. 00443/2016/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU e pelo DESPACHO n. 00798/2016/SUBPROC/PFE-INSS/PGF/AGU, e pela NOTA n. 00016/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU aprovada pelo DESPACHO n. 00140/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e pelo DESPACHO n. 00177/2017/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, todos proferidos no âmbito do NUP: 00742.000158/2016-71.

40. Partindo de tais precedentes, bem como considerando o disposto no objeto da parceria e no art. 3º, § 6º, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, **somente se admite figurar no ajuste, juntamente com esta Autarquia: (i) instituições financeiras, (ii) entidades fechadas de previdência complementar, (iii) entidades abertas de previdência complementar e (iv) sociedades seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta.**

41. Registra-se, além disso, que as entidades fechadas e abertas de previdência complementar, assim como as sociedades seguradora autorizadas a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta, somente podem operacionalizar o crédito consignado nos termos deste ajuste à pessoa física que aderir plano de benefício de previdência complementar ou a esta ou seu beneficiário, quando em gozo de benefício decorrente do plano aderido.

5.3 Dos requisitos de habilitação:

42. Por força do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será aplicável aos Acordos de Cooperação Técnica firmados pelo INSS as exigências atinentes à habilitação, **naquilo que cabíveis**, elencadas no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações, notadamente:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - **habilitação jurídica;**

II - **qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV - **regularidade fiscal e trabalhista;** (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

43. Especialmente no tocante a ajustes dessa natureza, o art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008, exige o seguinte:

Art. 18. O convênio com o INSS/Dataprev será firmado e mantido com a instituição financeira que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - se enquadre no conceito de instituição financeira, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil;

II - não esteja em débito com as Fazendas Nacional, Estadual, Distrito Federal e Municipal, com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devendo manter sua regularidade comprovada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI/SICAF, e não integrar o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN; e

III - esteja apta à troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB - Febraban.

44. Assim, para a celebração do ACT em referência, a entidade interessada deverá demonstrar: **a)** habilitação jurídica; **b)** a qualificação técnica para executar o objeto do ajuste; **c)** a regularidade fiscal e trabalhista em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

45. No tocante à **habilitação jurídica**, deve-se juntar aos autos cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações, cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Estatuto ou Contrato Social, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

46. Registra-se que na manifestação técnica, faz-se necessário identificar o artigo do Estatuto Social, ou do ato específico, que estabelece a competência. Caso exista ato delegando a competência para firmar o ajuste, é necessário certificar se a delegação foi feita pelo representante competente para fazê-lo. Registra-se a necessidade de observar o procedimento previsto estatutariamente para o exercício da competência, ou da delegação, se houver disciplina específica a respeito.

47. Ademais, em cumprimento ao inciso I do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, deve ser acostado aos autos a declaração/certidão emitida pelo Banco Central do Brasil que

atesta a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Tal certidão deverá ter sua validade conferida junto ao sítio do Bacen (vide <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao>>).

48. Por simetria com a regra destacada no inciso I do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, quando se tratar de entidades abertas de previdência complementar, assim como sociedades seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta, deve-se acostada aos autos certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

49. Além disso, quando se tratar de entidades fechadas de previdência complementar, deve-se exigir certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

50. Em relação à **qualificação técnica**, ainda que se trate de renovação de ajuste, **recomenda-se** que se ateste que a instituição Acordante atende a exigência do inciso III, do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008.

51. Além disso, tal como ementado pelo Parecer n.º 00004/2016/DEPCONSUC/PGF/AGU, recomenda-se que "A **entidade privada** que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui corpo técnico e condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico".

52. Por essa razão, **recomenda-se que seja atestado que a entidade interessada tem experiência prévia de, no mínimo, um ano na operacionalização de crédito consignado, bem como que tem capacidade técnica e operacional para o alcance das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, em especial o que se refere a "ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado"**.

53. Quanto à **regularidade fiscal**, a Lei nº 8.666/93 exige o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

54. Ressalte-se que a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, também define em seu art. 6º, a **obrigatoriedade** de os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, **efetuarem prévia consulta ao CADIN** para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos. Igualmente a IN nº 28/2008, em seu art. 18, igualmente exige que a instituição financeira comprove que não integra o CADIN. Desta feita, recomenda-se que a área técnica ateste o cumprimento desta exigência.

55. **Dessa forma, em alinhamento ao rol do art. 29 da Lei nº 8.666/93 e do inciso II do art. 18 da IN INSS/PRES nº 28/2008, necessário se faz acostar documentação atualizada, inclusive na data de assinatura do ajuste, que comprove: regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Órgãos: a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf; c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin; d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis; e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União - TCU; f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; e g) - certidão negativa de dívidas trabalhistas.**

5.4 Nota Técnica da área interessada.

56. Dos autos dos processos administrativos individualizados de cada uma das parcerias deve constar ainda manifestação técnica com os elementos indicados no item III da ementa da Conclusão DEPCONSUC/PGF/AGU nº 54/2013, supra colacionada, quais sejam: a) as razões da propositura da parceria, b) os seus objetivos, c) a viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, d) a pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução. Deve-se, ainda, esclarecer o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, se for o caso.

57. Recomenda-se, ainda, que a entidade realize um procedimento de gestão de risco, considerando os aspectos individualizados da entidade interessada.

58. A respeito, cumpre destacar o que dispõe o atual artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, acrescido pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Grifos nossos).

59. Em reforço a essa necessidade de se justificar as decisões administrativas, o Decreto nº 9.830/2019, ao regulamentar este artigo da LINDB, estabeleceu que a decisão precisa ser motivada com a contextualização dos fatos e com a indicação dos fundamentos de mérito, vejamos:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

60. Examina-se, pois, que a confecção de um mapa individualizado de gestão de riscos permitirá que a administração subsidie sua decisão de pactuar (ou não), sem olvidar as consequências práticas da decisão.

61. Em vista disso, e ante a necessidade de garantir maior segurança jurídica a esse tipo de ajuste, é necessário que a área técnica exare nos autos manifestação expressa, a fim de fazer constar análise quanto a regularidade nas operações relativas ao objeto da parceria realizadas pela entidade interessada.

62. Para tanto, reitera-se à Administração a recomendação no sentido de que subsidie os fatos com as estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto a Ouvidoria Previdenciária, órgãos de defesa do consumidor ou órgãos de regulação da atividade principal da entidade, inclusive quanto ao índice de soluções administrativas. Recomenda-se, ainda, trazer aos autos as estatísticas de condenações judiciais por irregularidades nas operações de empréstimo consignado e com cartão de crédito, com vistas a devida gestão de risco. Além disso, é elementar que as mencionadas estatísticas sejam consideradas nas razões de conveniência e oportunidade administrativa relativa a celebração/renovação do ajuste com a Instituição Financeira interessada.

63. É importante registrar que a análise de conveniência e oportunidade administrativa para a celebração de ajustes dessa natureza deve conter elementos e eventuais dados e documentos que suportem a decisão do administrador, posto que esse exame minucioso é elementar para o efetivo filtro do que é harmonioso ao interesse público e ao da administração.

5.5 Da minuta do Plano de trabalho e da Minuta do Termo de cooperação Técnica.

64. Nos termos da Minuta de Portaria DIRBEN anexada aos autos no Sequencial Sapiens 10 - outros 9, para celebração de ajustes destinados a permitir a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, devem ser utilizadas as minutas-padrão veiculadas naquela portaria (anexadas aos autos no Sequencial Sapiens 10 - outros 7 e 8).

65. A par disto, destaca-se que a utilização do presente parecer referencial somente se legitimará se a Administração utilizar-se das minutas-padrão anexadas a esse parecer. A eventual edição da referida pretendida Portaria não obsta nem altera a necessidade de que, para os efeitos deste Parecer Referencial, somente podem ser utilizadas as minutas ora anexadas. Eventual publicação da Portaria em referência se prestará a dar publicidade e orientar a sua utilização, mas não altera as conclusões ora tecidas.

66. A referida portaria, até a presente data, não foi editada. Desse modo, a presente manifestação tomou por base a minuta aprovada por esta PFE e chancelada pela Diretora de Benefício, anexadas aos autos no Sequencial Sapiens 10 - OUTROS7, OUTROS8 e OUTROS9. Por essa razão, **a aplicabilidade deste opinativo será afastada em caso de a referida Portaria, e os respectivos anexos, serem editados de modo diverso do que fora encaminhado e aprovado nestes autos.**

67. **Destaca-se, nada obstante, que os modelos de minuta de portaria e de minutas-padrões encaminhados no Sequencial Sapiens 10 - outros 7, 8 e 9, não contemplaram, em sua totalidade, o disposto no Despacho SEI/INSS - 0003713, exarado em 12/11/2019 pela Diretora de Benefícios.**

68. **Para tanto, destaca-se que a minuta de portaria deverá excluir a menção aos anexos que se referem ao Acordo celebrado com bancos pagadores de benefícios (vide art. 1º, parágrafo único, incisos I e II). Ainda, a correção do art. 2º da portaria, tal como determinado pelo parágrafos 4º e 5º do Despacho SEI/INSS - 0003713.**

69. **A minuta-padrão de Acordo de Cooperação-Técnica, por seu turno, deve observar os parágrafos 6º e 7º do Despacho SEI/INSS - 0003713, bem como as sugestões realizadas pelo parágrafo 40 do PARECER n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e acatadas pela Diretoria de Benefícios, conforme Despacho SEI/INSS - 0003713.**

70. **A minuta-padrão de plano de Trabalho, foi reformulada pela área técnica, no que consiste no aprimoramento das metas e das etapas de execução, tal como sugerido por esta PFE. Nada obstante, deixou de colocar uma meta da minuta analisada pelo PARECER n.**

00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e manteve a DATAPREV no feito - pontos que foram devidamente ajustados nos termos da minuta anexa. Ressalta-se que o Plano de Trabalho é documento eminentemente técnico específico da Administração. Nesse sentido, a minuta anexa trata apenas da minuta aprovada pela Diretoria de Benefícios, com sugestões de ajustes de redação. Caso entenda pertinente sua alteração, é possível desde que seja justificada, conforme art. 50 da Lei 9.784, de 1999, com a devida formalização para alteração da minuta anexa deste Parecer.

71. **A título de colaboração, procedemos às retificações indicadas e juntamos, como anexo a este Parecer, a minuta-padrão aprovada, a qual deve ser utilizada, por parte da Administração, para legitimar a aplicação deste Parecer Referencial.**

72. Nesses termos, à exceção das observações feitas nos quatro parágrafos anteriores, a Administração somente poderá alterar as minutas-padrão no que diz respeito aos fatores meramente discricionários (aqueles em que não há vinculação legal) que efetivamente merecem modificação diante da particularidade de cada ajuste específico como, p.ex., os nomes dos partícipes.

73. Assim, recomenda-se que como medida de cautela, a costumeira verificação da correta **qualificação dos partícipes**, com a verificação da condição de representante da autoridade que vai assinar em nome das partes. Cabendo, pois, à autoridade administrativa analisar o cumprimento de tais requisitos.

74. Havendo inclusão, supressão ou modificação de qualquer das cláusulas constantes das minutas-padrão, ainda que especificamente autorizado pelo Presidente do INSS, afasta-se a possibilidade de utilização deste Parecer Referencial, devendo, consequentemente, nesse caso, serem os autos respectivos encaminhados para análise jurídica específica por parte desta Procuradoria.

75. Vale ressaltar que, nos termos do §1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, a celebração de Acordo de Cooperação técnica depende de aprovação do competente plano de trabalho pela autoridade competente.

76. O ainda vigente Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MDS nº 414/2017, estabelece:

Art. 6º Ao Presidente do INSS compete:

I - exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INSS;

(...)

VIII - celebrar e rescindir contratos, convênios, acordos e ajustes, além de ordenar despesas;

Art. 8º **Aos Diretores**, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes-Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Auditores-Regionais, aos Corregedores-Regionais e aos Gerentes de APS incumbe ordenar despesas, autorizar pagamentos e **aprovar** projeto básico, **plano de trabalho** e termo de referência do INSS e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, em suas áreas de atuação.

Art.9º **Aos Diretores**, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Geral, aos Superintendentes-Regionais, aos Procuradores-Regionais e aos Gerentes-Executivos incumbe **firmar e rescindir** contratos, convênios, **ajustes, acordos ou instrumentos congêneres do INSS** e do FRGPS, **em suas áreas de atuação**.

(...)

Art. 164. À Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios compete:

I - normatizar, monitorar e gerenciar as atividades de manutenção de direitos, acordos de cooperação técnica/convênios de benefícios, **consignações em benefícios** e relacionamento com agentes pagadores de benefícios;

77. O Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, que aprova a atual Estrutura Regimental do INSS, estabelece, em seu Anexo I, o seguinte, *verbis*:

Art. 17. **Ao Presidente do INSS incumbe:**

I - exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INSS;

(...)

IX - celebrar e rescindir contratos, convênios, acordos e ajustes e ordenar despesas; e

(...)

Art. 20. **Aos Diretores**, ao Procurador-Geral, ao Auditor-Geral, aos Superintendentes Regionais, aos Procuradores Regionais e aos Gerentes-Executivos **incumbe firmar e rescindir** contratos, convênios, **ajustes, acordos ou instrumentos congêneres do INSS** e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, **em suas áreas de atuação**. (Grifos nossos).

(...)

Art. 14. À Diretoria de Benefícios compete:

I - gerenciar:

(...)

c) os procedimentos de compensação previdenciária e **de consignação em benefícios**;

78. **Examina-se, dessa forma, que a competência para aprovar o plano de trabalho é do Diretor de Benefícios. Enquanto a competência para firmar o ajuste, por parte do INSS, poderá ser exercida tanto pelo Diretor de Benefícios, quanto pelo Presidente do INSS.**

79. Com a edição, pelo Diretor de Benefícios, da portaria para veicular a minuta-padrão de

Plano de Trabalho, pode-se compreender que a minuta padrão estaria aprovada pela autoridade competente. Nada obstante, é preciso que o Diretor de Benefícios aprove, em cada processo administrativo, a adoção do plano de trabalho para o ajuste com a entidade interessada específica.

80. Dessa forma, mais uma vez, a adoção de modelos padronizados direcionam a preocupação com a entidade interessada na parceria. Eis, pois, a necessidade de aprovação da adoção do plano de trabalho para o caso concreto, levando-se em consideração os elementos apreciados na nota técnica que subsidiará a decisão pela celebração da parceria.

6. PUBLICIDADE:

81. Registra-se ser necessária, à luz do art. 116 c/c parágrafo único do art. 61, ambos da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do termo de Acordo de Cooperação Técnica na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

82. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização, no sítio oficial do ente na internet, de cópia integral do Acordo de Cooperação Técnica com seus anexos (e respectivos aditivos).

7. DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO.

83. É juridicamente importante que constem no processo as publicações dos atos de nomeação ou designação dos agentes competentes para a atuação administrativa. Para se evitar maiores gastos e repetições, é juridicamente válida a mera citação destes atos, bem como dos atos normativos que estabelecem as competências da autoridade e dos demais agentes administrativos, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

8. CONCLUSÃO

84. Parecer Referencial proferido de forma a atender aos casos idênticos, como manifestação jurídica com natureza referencial e, a partir deste, o INSS poderá verificar o atendimento das recomendações usualmente feitas, ou a necessidade de justificar alguma delas, anexando-o aos autos e dispensando-se o envio de futuros processos para análise desta consultoria jurídica, conforme estabelecido na Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União, *in verbis*:

I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO

II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

85. Como esclarecido na referida Orientação, compete ao INSS atestar que o assunto do processo é o mesmo tratado por esta manifestação jurídica referencial (matéria idêntica), por meio de despacho fundamentado e contendo as informações necessárias e indicação das folhas ou número SEI dos documentos, para o fim de não encaminhar processos de casos futuros idênticos para a Procuradoria, isto é, a dispensa do envio de processos para exame individualizado pela Procuradoria fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial ora exarada sobre o tema.

86. Assim, no caso específico de celebração de Acordo de Cooperação Técnica cujo objeto é a "operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.830, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o acordante", a Administração poderá deixar de encaminhar outros processos idênticos para análise individualizada, desde que **certifique expressamente nos autos, que o mesmo se amolda ao parecer referencial ora emitido e encontra-se instruído com todas as orientações ora postas**, providenciando a juntada de cópia do presente Parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da LLCA, para fins de dispensar o envio dos autos à Consultoria, salvo a existência de alguma especificidade, fato novo ou dúvida jurídica a ser questionada.

87. Ante todo o exposto, o Despacho a ser proferido pela administração nos autos, em resumo, no mínimo deve esclarecer e conter, na forma do exposto ao longo deste Parecer:

1. Ateste de que o assunto do caso concreto é o tratado na manifestação jurídica referencial;
2. Certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado;
3. Legitimidade da Acordante;
4. Razões da propositura da parceria e seus objetivos, em face da interessada;
5. Viabilidade da execução da parceria, inclusive quanto ao alcance das metas estabelecidas, considerando as especificidades da interessada, inclusive quanto à regularidade de suas operações;
6. Gestão de riscos;
7. Requisitos de Habilitação Jurídica, técnica e de regularidade fiscal e trabalhista;
8. Utilização das minutas-padrão de Plano de Trabalho e de Acordo de Cooperação Técnica padrão, aprovadas pela Portaria (tais minutas foram anexadas a essa manifestação);
9. Aprovação do Plano de Trabalho pelo Diretor de Benefícios;

88. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se APROVADA a minuta de Acordo de Cooperação Técnica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), desde que elaborada conforme minuta-padrão anexa a essa manifestação.**

89. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos

que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

90. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013 e da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

91. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

92. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela PFE/INSS. Eis o teor do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

93. Por fim, de acordo com o art. 4º da Portaria PGF nº 262/2017, as manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo chefe do órgão de execução deverão ser disponibilizadas na página do órgão de execução da PGF no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União; encaminhadas à autoridade assessorada, para que possa utilizá-las; e ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, para ciência.

94. À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)
IGOR CHAGAS DE CARVALHO
PROCURADOR FEDERAL

Recomendo a aprovação, com fundamento no disposto no Art. 3, § 1º, da Portaria/PGF n. 262, de 05 de maio de 2017, do **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, da lavra dos Drs. ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM e IGOR CHAGAS DE CARVALHO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e anexa minuta-padrão de Acordo de Cooperação Técnica respectiva.

Destaca-se que o art. 37, X, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 erigiu a "realização de estudos para fins de uniformização de entendimentos" como verdadeiro princípio da Advocacia Pública, o que se busca efetivar com a pretendida manifestação jurídica referencial.

Remetem-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para aprovação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 3º, § 1º, da Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com sugestão, em caso de aprovação, de posterior encaminhamento à Diretoria de Benefícios do INSS e ao Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, além do encaminhamento para disponibilização na página da PFE/INSS no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, para os fins previstos no art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com a redação determinada pela Portaria PGF nº 338, de 4 de abril de 2019, bem como às Procuradorias e demais Chefias junto às Gerências Executivas e Superintendências Regionais, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

(assinado eletronicamente)
LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS - SEDE NACIONAL

Aprovo, com fundamento no disposto no Art. 3, § 1º da Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017 o **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e a respectiva minuta-padrão de Acordo de Cooperação Técnica que lhe veio anexa**, conforme proposto no despacho supra.

Expeça-se Ofício-Circular à Diretoria de Benefícios do INSS e às Procuradorias e demais Chefias junto às Gerências Executivas e Superintendências Regionais, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010, dando ciência de que, nos termos do § 2º do art. 3º da Portaria PGF n. 262/2017, "*os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação*".

Deve ficar consignado que a aprovação de parecer referencial não significa impedimento para a atuação consultiva pela Procuradoria Federal Especializada, por provocação do órgão assessorado, quando houver dúvida jurídica ou for reputado relevante.

Ressalve-se, também, a possibilidade de atuação de Ofício da Procuradoria Federal Especializada, no âmbito das suas atividades de consultoria ou assessoramento, quando houver evolução de entendimentos adotados ou quando tomar ciência de questão que mereça recomendação específica

Encaminhe-se, também, via abertura de tarefa pelo Sistema SAPIENS, ao Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, conforme previsto no art. 4º, II, da mesma Portaria, com a redação determinada pela Portaria PGF nº 338, de 4 de abril de 2019.

Por fim, publique-se na página da PFE/INSS no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, para os fins previstos no art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES

Procurador-Geral do INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000000799200612 e da chave de acesso c0349041

Documento assinado eletronicamente por ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES. Data e Hora: 17-12-2019 09:16. Número de Série: 13920089. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM. Data e Hora: 16-12-2019 17:12. Número de Série: 17350535. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por IGOR CHAGAS DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR CHAGAS DE CARVALHO. Data e Hora: 16-12-2019 17:19. Número de Série: 13937216. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348416590 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO. Data e Hora: 16-12-2019 17:28. Número de Série: 17137116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL E O ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE
CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE
EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO
DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE
APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Presidente, **[NOME DO PRESIDENTE EM NEGRITO]**, CPF nº [nº do CPF], no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019; e o **[NOME DO ACORDANTE EM NEGRITO]**, doravante denominado **ACORDANTE**, com sede [endereço completo do Acordante com CEP], CNPJ nº [nº do CNPJ], neste ato representado por seu [nome do cargo do representante legal do Acordante], **[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE EM NEGRITO]**, CPF nº [nº do CPF], no uso das atribuições que lhes confere o [citar dispositivo do Estatuto Social ou Regimento Interno que confere poderes ao signatário] do Acordante, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito de que trata o *caput*, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder a suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios caso inexista autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pelo Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V – Verificada a irregularidade da consignação, caso a acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2 da Cláusula Terceira deste ACORDO a consignação será excluída;

VI– verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição financeira se a pendência não for regularizada no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28/2008;

VII – exigir que toda Instituição Financeira autorizada a realizar operação de empréstimo

consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820/03, efetue seu cadastramento na plataforma Consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII – incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma Consumidor.gov.br, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX – acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma Consumidor.gov.br contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820/2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X – orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCONs quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma Consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimo pessoal ou operações com cartão de crédito – RMC em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria ou pensão por morte de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de integração estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável”;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

- a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;
- b) o contrato firmado de empréstimo; ou
- c) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios – DCONB, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável; e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII – No caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII- - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS;

XXI – não firmar contrato de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva Data do Despacho do Benefício – DDB;

XXIII não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIV – verificar, no caso de operações realizadas pelo representante legal, se este possui autorização judicial, para permitir o desconto no respectivo benefício de seu tutelado ou curatelado, sob pena de nulidade do contrato;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - Efetuar o cadastro na plataforma Consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII – assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma Consumidor.gov.br realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma Consumidor.gov.br, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos aptos a comprovar a autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito, comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX – responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e resolução das reclamações cadastradas na plataforma Consumidor.gov.br;

XXXI – contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma Consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII – responder todas as reclamações cadastradas na plataforma Consumidor.gov.br relativas ao objeto do ACORDO, mantendo um índice de solução igual ou superior a 80% (oitenta por cento), sob pena de rescisão do ACORDO;

XXXIII – Constatada a irregularidade do contrato deverá enviar, à empresa de tecnologia responsável, os dados referentes ao contrato, para exclusão bem como a liberação da margem consignável.

XXXIV - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pelo Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente; e

III - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração;

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, que deverá conter:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, nos casos de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável.

§1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição financeira que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II – na pré autorização, quando utilizada pela instituição financeira conveniente para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III – no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, para os contratos de RMC.

§ 6º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade do Acordante as operações contratadas de empréstimo e cartão de crédito, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade do Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal.

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor do Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade

solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de 90 dias da publicação deste ACORDO sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do *caput* será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras.

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições financeiras e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos e cartões de crédito por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§ 4º Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de

tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS.

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 6º Caso o Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição Financeira, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Previdenciária e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar a qualquer tempo a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Previdenciária, à Plataforma Consumidor.Gov, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos I a IV do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas nos incisos V, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§ 1º e 2º desta Cláusula após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular ao Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma Consumidor.gov.br e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se o prazo médio de respostas às reclamações cadastradas na plataforma Consumidor.gov.br, conforme apurado pela própria plataforma, for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do § 2º da Cláusula Terceira ou se o índice de solução for inferior a 80% (oitenta por cento) e igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de respostas às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do § 2º da Cláusula Terceira a contar do início da suspensão ou se índice de solução for inferior a 70% (setenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma Consumidor.Gov.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília/DF, de de 20 .

[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE]

[Nome do cargo do representante legal do Acordante]

[NOME DO PRESIDENTE EM NEGRITO]

Nome do cargo do representante legal do INSS

TESTEMUNHAS

INSS:

Nome: _____

CPF n°: _____

Acordante:

Nome: _____

CPF n°: _____

MINUTA DO PLANO DE TRABALHO

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O [NOME DO ACORDANTE], PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

[NOME DO ACORDANTE]– Acordante
Endereço: [endereço completo com CEP]
Telefone: [nº telefônico com código de área]
E-mail:

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: (61) 3313-4520
E-mail: dconb@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e de cartão de crédito contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Que nenhum consignado seja comandado ou alterado sem autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS ao Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às atividades de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Três meses após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia;

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos e cartões de crédito com os descontos compulsórios relativos a: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefícios além do devido; III - imposto de renda retido na fonte; e IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição financeira e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante;

5. DOS CUSTOS:

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, de de 20 .

[NOME DO COORDENADOR EM NEGRITO]

Coordenador-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios do INSS

[NOME DO REPRESENTANTE DO ACORDANTE]

[Nome do cargo do representante do Acordante]

PORTARIA Nº /DIRBEN/INSS, DE DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova as minutas-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; e

Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008.

A **DIRETORA DE BENEFÍCIOS DO INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017 e amparando-se nos pareceres jurídicos, despachos 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e 00780/2019/cgmad/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, ambos constantes no processo NUP: 35000.000799/2006-12;

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam aprovadas as minutas-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica – ACT e respectivos Planos de Trabalho, que deverão ser obrigatoriamente adotadas pelos dirigentes e agentes públicos do INSS para formalização dos ajustes que objetivem operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma dos Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. Compõem os Anexos desta Portaria as seguintes minutas:

I - Anexo I: ACT a ser celebrado com bancos não pagadores de benefícios;

II - Anexo II: Plano de Trabalho do ACT a ser celebrado com não bancos pagadores de benefícios;

Art. 2º Os ACT a serem celebrados, nos termos desta Portaria Conjunta, devem ser regularmente instruídos, possuindo processo administrativo correspondente, atribuído Número Único de Protocolo – NUP, e contendo manifestação expressa de interesse dos partícipes.

§ 1º À celebração do ACT deve corresponder adequada instrução processual preceituada nas Leis nºs 8.666, de 1993.

§ 2º Para efetivação dos ACT de que dispõe este Ato, deve-se juntar aos autos:

I - cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para

firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Regimento Interno;

II - cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

III - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de verificação da autenticidade no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Órgãos:

a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi;

b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf;

c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin;

d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis;

e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União – TCU; e

f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e

VI - certidão negativa de dívidas trabalhistas.

VII – certidão emitida pelo Banco Central que ateste a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ou

VIII – certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; ou

IX - certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, previstas no artigo 6º- A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

X - Declaração, firmada pelo representante legal para firmar o ajuste, atestando que a entidade possui qualificação técnica ou comprometendo-se a realizar as adequações necessárias no prazo de conclusão do contrato com a empresa de tecnologia responsável, a que se refere o inciso III, do art. 18 da INS INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Em caso de celebração ou de renovação do ajuste, a área técnica competente do INSS deverá instruir o processo com Nota Técnica contendo análise quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à Ouvidoria Previdenciária e/ou órgãos de defesa do consumidor;

Art. 3º Quanto aos procedimentos necessários à elaboração e operacionalização do ACT, caberá ao INSS, além das atribuições constantes no ACT e no Plano de Trabalho, cumprir os procedimentos necessários à formalização do ACT e, uma vez concluídos, providenciar a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Benefícios – DIRBEN, observadas suas atribuições e competências, estabelecer diretrizes gerais para desenvolvimento e acompanhamento dos ACT.

§ 1º As minutas-padrão serão disponibilizadas na rede interna do INSS, sob a responsabilidade da Divisão de Consignações em Benefícios da Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios da DIRBEN.

§ 2º Não poderão ser incluídas, suprimidas ou modificadas Cláusulas constantes das minutas-padrão aprovadas por este Ato, salvo quando se tratar de simples atualização normativa decorrente de revogação ou alteração de lei, decreto ou qualquer outra norma citada no Acordo, ou quando especificamente autorizado pelo Presidente do INSS.

§ 3º A utilização de uma das minutas-padrão, como regra, não afasta a necessidade da análise prévia do instrumento e de seus anexos, por parte do órgão de assessoramento jurídico do respectivo ente, em respeito à Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e às Leis nºs 8.666, de 1993, e 10.480, de 2 de julho de 2002.

§ 4º A análise jurídica do ajuste que se pretende firmar só será dispensada quando existir Manifestação Jurídica Referencial – MJR, editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

§ 5º Caberá à área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da MJR já aprovada e juntar ao processo sua cópia elaborada, a fim de motivar a dispensa da análise jurídica individualizada do ajuste que se pretende firmar.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

OFÍCIO-CIRCULAR n. 00016/2019/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Aos Chefes das Procuradorias Regionais da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, Chefes das Procuradorias Seccionais da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e aos Dirigentes máximos da Diretoria de Benefício, DGPA e Diretoria de Integridade, Governança e Gestão de Riscos do INSS.

NUP: 35000.000799/2006-12

INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO

ASSUNTOS: Aprovação de Parecer Referencial sobre Acordo de Cooperação Técnica para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Considerando-se a aprovação do **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, acerca de Acordo de Cooperação Técnica para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Considerando o teor do art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com a redação determinada pela Portaria PGF nº 338, de 4 de abril de 2019.1.

1. Divulga-se o anexo **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I - Acordo de Cooperação Técnica. Operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

II - Observância: Arts. 6º e 6º-A, da Lei nº 10.820, de 2003; arts. 116, 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 1993; IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

III - Necessidade de: 1) Certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado; 2) Certificação da Legitimidade da Acordante; 3) manifestação com as razões da propositura da parceria e seus objetivos, em face da interessada; 4) Viabilidade da execução da parceria, inclusive quanto ao alcance das metas estabelecidas, considerando as especificidades da interessada, inclusive quanto à regularidade de suas operações; 5) Gestão de risco; 6) comprovação de requisitos de Habilitação Jurídica, técnica e de regularidade fiscal e trabalhista; 7) Aprovação do Plano de Trabalho pelo Diretor de Benefícios;

IV - Recomendação para que seja adotado o presente parecer como PARECER REFERENCIAL, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, nos casos de celebração de Acordo de Cooperação Técnica que terá por finalidade formalizar ajustes que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na modalidade consignação e RMC. Necessidade de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação e cumpre todos os requisitos ora apontados.

2. Destaca-se que, nos termos do § 2º do art. 3º da Portaria PGF n. 262/2017, "os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, **desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação**".

3. Deve ficar consignado que a aprovação de parecer referencial não significa impedimento para a atuação consultiva pela Procuradoria Federal Especializada, por provocação do órgão assessorado, quando houver dúvida jurídica ou for reputado relevante.

4. Ressalva-se, também, a possibilidade de atuação de ofício desta Procuradoria Federal Especializada, no âmbito das suas atividades de consultoria ou assessoramento, quando houver evolução de entendimentos adotados ou quando tomar ciência de questão que mereça recomendação

específica.

5. **Registre-se que a realização de Acordos de Cooperação Técnicas com instituições financeiras para fins de operacionalização de empréstimos consignados é restrita à Direção Central do INSS.**

6. Informa-se, ademais, que a íntegra dos autos no bojo dos quais foi prolatado o referido parecer referencial encontra-se disponível no Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS, que pode ser consultado a partir do Número Único de Protocolo (NUP) **35000.000799/2006-12**.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
Procurador-Geral do INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000000799200612 e da chave de acesso c0349041

Documento assinado eletronicamente por ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 358892045 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES. Data e Hora: 17-12-2019 18:53. Número de Série: 13920089. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
DIVISÃO DE ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER n. 00002/2020/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35000.000799/2006-12

INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: Direito Administrativo. Minuta de Portaria que altera parcialmente a Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, mediante reprodução integral em novo texto. Minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. Aprovação da minuta, desde que observadas as recomendações formuladas.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria Administrativa,

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise jurídica de minuta de Portaria que tem por finalidade aprovar minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, bem como revogar Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, publicada em 23 de dezembro de 2019.

2. Conforme se examina do Despacho SEI/INSS - 0211870 emitido pela Divisão de Consignações em Benefícios (sequencial sapiens 37), a presente proposta tem a finalidade de realizar ajustes na redação da portaria, bem como da minuta-padrão, com o fim de adequar alguns termos do ajuste, em atenção às sugestões realizadas pelas associações da entidades Bancárias, Associação Brasileira dos Bancos-ABBC e Federação Brasileira dos Bancos-FEBRABAN.

3. Nesses termos, e em complemento ao Despacho SEI/INSS - 0234065, a Diretora de Benefícios, consignou a redação final proposta (sequencial sapiens 38) e destacou os artigos da Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019 que sofrerão alteração, bem como da minuta-padrão anexa à Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019.

4. No que é pertinente para esta análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- o PARECER n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e DESPACHO n. 00780/2019/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, que analisou a Minuta de Portaria que culminou na publicação da Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019 (sequencial sapiens 4 e 9);
- o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 15);
- o Despacho SEI/INSS - 0138524, emitido pela Divisão de Consignações em Benefícios (sequencial sapiens 30);
- o Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019 (sequencial sapiens 35)
- o Despacho SEI/INSS - 0211870, emitido pela Divisão de Consignações em Benefícios (sequencial sapiens 37);
- o Minuta de portaria com respectivo anexo que contempla minuta-padrão de Acordo de cooperação a ser celebrado para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (sequencial sapiens 38);
- o Despacho SEI/INSS - 0234065, emitido pela Diretora de Benefícios (sequencial sapiens 39).

5. É o relatório, passa-se ao exame.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Trata-se, então, de análise jurídica de minuta de Portaria Conjunta e seus anexos que contemplam minuta padrão de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado com bancos pagadores de benefícios e respectivo plano de trabalho, e minuta padrão de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado com bancos não pagadores de benefícios e respectivos plano de trabalho.

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do Sistema Sapiens até a presente data (que conta até o sequencial 39), e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, o artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o artigo 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, incumbe a este órgão de execução consultivo manifestação sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

8. **Quanto a forma do ato**, o art. 20 da Resolução nº 708 /PRES/INSS, de 6 de novembro de 2019, que estabelece diretrizes para elaboração, redação, alteração e revogação dos atos administrativos no âmbito do INSS, dispõe:

Art. 20. Considera-se ato constitutivo:

I - Portaria: é o ato administrativo de autoridade competente, no âmbito de suas atribuições regimentais, que:

- a) contém recomendações de caráter técnico e específico;
- b) **define, cria e institui normas de execução de serviço e procedimentais;**
- c) constitui grupos de trabalho, comitês e comissão;
- d) aprova manuais, guias, cartilhas e minutas padrão;
- e) efetiva nomeações, exonerações, designações, dispensas, punições, delegação e subdelegação; ou
- f) dispõe sobre qualquer outra matéria relativa à gestão administrativa e ao funcionamento das unidades e Diretorias do INSS;

9. O Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, cuja vigência se inicia em 03 de fevereiro de 2020, destaca:

Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

- I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
- II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou
- III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de:

- I - uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal; e
- II - edição de portarias ou resoluções conjuntas.

10. A partir do conceito supramencionado, constata-se que a minuta proposta está adequada, no tocante à **forma**, posto que o normativo será utilizado para uniformizar procedimentos que se repetem rotineiramente, em atenção aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

11. Em tal medida, a norma sob análise busca revogar Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, publicada em 23 de dezembro de 2019, com o fim de proceder a alterações no texto da portaria a ser revogada e no respectivo anexo, em atenção ao que dispõe o art. 10, inciso I, da Resolução nº 708 /PRES/INSS, de 6 de novembro de 2019, *verbis*:

Art. 10. A alteração dos atos de que tratam o inciso I e alínea "a" do inciso IV, ambos do art. 2º, far-se-á mediante:

- I - reprodução integral do dispositivo em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - revogação parcial; ou
- III - substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

12. Quanto à **competência**, as alíneas "c" e "e", do inciso III do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, que aprovou a Estrutura Regimental do INSS, prevê como competência da Diretoria de Benefícios "normatizar, orientar e uniformizar os procedimentos de" "consignações em benefícios" e de "convênios com empresas, entidades representativas e órgãos públicos referentes a sua área de atuação".

13. No que se refere à **motivação e à finalidade**, o Despacho SEI/INSS - 0211870, emitido pela Divisão de Consignações em Benefícios (sequencial sapiens 37), consignou o seguinte:

Diante da publicação da Portaria nº 69, de 2019, no DOU nº 247 em 23/12/2019, foi realizada reunião entre a Diretoria de Benefícios-DIRBEN do INSS, a Associação Brasileira dos Bancos-ABBC e Federação Brasileira dos Bancos-FEBRABAN em que estas apresentaram à DIRBEN sugestões para revisão das cláusulas objetivando ajuste de alguns termos do Acordo. Além dos pontos trazidos pelas instituições financeiras, na oportunidade, a Divisão de Consignações em Benefícios-DCBEN também identificou a necessidade de promover algumas alterações nos documentos citados objeto da reunião.

14. Quanto a minuta apresentada, conforme se examina do Despacho SEI/INSS - 0234065, emitido pela Diretoria de Benefícios (sequencial sapiens 39), as alterações proferidas na redação da Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, se limitam aos seguintes artigos/cláusulas: art. 1º, parágrafo único, inciso I e II, e art. 2º, inciso III, todos da Portaria. E no anexo I da Portaria, referente a minuta-padrão do Acordo de Cooperação Técnica, procedeu-se alterações nos seguintes itens: Cláusula terceira, parágrafo segundo, incisos XX, XXII, XXIX, XXXII, Cláusula Quarta, parágrafo 5º, Cláusula Oitava, parágrafos 8º, 9º, 10 e 11.

15. Dessa forma, os demais artigos/ cláusulas, constantes da Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, serão mantidos.

16. Conforme se examina do Despacho SEI/INSS - 0138524, emitido pela Divisão de Consignações em Benefícios (sequencial sapiens 30), após a emissão do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 15), a área técnica publicou a Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, com a inclusão de parágrafo 5º à Cláusula Quarta do Anexo I da Portaria de referência, bem como substituiu o Termo ouvidoria Previdenciária pelo termo Ouvidoria Geral na redação da portaria.

17. Infere-se, dessa forma, que à exceção das alterações referenciadas no Despacho SEI/INSS – 0138524, a proposta de portaria, que culminou na Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019 foi analisada por esta Especializada, por meio do PARECER n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU aprovado pelo DESPACHO n. 00780/2019/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 4 e 9).

18. Diante disso, a análise da minuta se restringirá aos itens cuja redação foram modificadas, consoante destacado pelo Despacho SEI/INSS – 0234065. Assim, examina-se que a Minuta de portaria com respectivo anexo que contempla minuta-padrão de Acordo de cooperação a ser celebrado para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (sequencial sapiens 38), no geral, não detém óbices para sua utilização pela Administração. Sugere-se, a seu respeito, de toda forma, os seguintes ajustes redacionais:

- Na cláusula Terceira, inciso XXIX, o Despacho SEI/INSS – 0211870 aduziu que a alteração proposta se deve em razão da necessidade de especificar a modalidade crédito consignado, bem como esclarecer que a anexação de documentos à resposta deverá ser feito quanto pertinente. O Despacho SEI/INSS – 0234065, em complemento, excluiu a obrigação de acompanhar e responder tendo em vista que o percentual fixado de 80% em relação ao índice de solução foi excluído. Nada obstante, observa-se que na cláusula nona, §§ 8º e 9º, foi mantida a causa de suspensão e de rescisão relativa ao não atendimento do prazo médio de respostas descrito nesta cláusula Terceira, inciso XXIX. Em vista disso, recomenda-se que seja mantida a descrição clara de acompanhamento diário, do prazo de resposta, que ao fim consiste, também em obrigação de acompanhar, analisar e responder. Dessa feita sugere-se a seguinte redação:

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez(10)dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

- o Na cláusula Nona, sugere-se a correção da grafia dos §§ 10 e 11, ou invés de §§10º e 11º, em atenção a técnica legislativa que indica a numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo.
- o Ainda na Cláusula nona, nos §§ 5º e 10, sugere-se a remissão expressa a adoção do devido processo legal descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

Cláusula Nona (...)

§5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§ 1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante, após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

(...)

§10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma consumidor.gov.br esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

- o No plano de trabalho, reitera-se o que foi pontuado no parágrafo 70 do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 15), recomendando-se a inclusão da meta "Que nenhum consignado seja comandado ou alterado sem autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO", bem como a substituição da referência a Dataprev para "empresa de tecnologia competente".

19. As alterações sugeridas na cláusula segunda, inciso XX e a revogação do §5º da Cláusula Quarta, são ajustes necessários para adequação às disposições legais e à jurisprudência pátria, respectivamente.

20. A alteração sugerida na cláusula segunda, inciso XXII, consiste tão somente em uma alteração da forma de dispor a obrigação, que atualmente se dá pela descrição expressa do prazo da proibição e a alteração sugere a remissão à norma interna do INSS. Trata-se, pois, de questão de mérito administrativo.

21. A alteração do caput da cláusula quarta teve o condão de esclarecer a responsabilidade pela autenticidade dos documentos listados nos incisos, em adequação ao disposto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008. Já as alterações nos parágrafos 8º e 9º da cláusula nona e acréscimo dos parágrafos 10 e 11 da mesma cláusula, consiste em adequações necessárias em razão dos atuais indicadores disponíveis no Portal do Consumidor.

22. Quanto a possibilidade de utilização do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 15) para a minuta-padrão de Acordo de cooperação a ser celebrado para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social contemplada na minuta proposta no sequencial sapiens 38, não examina óbices. Cita-se, aliás, que algumas alterações sugeridas melhor se adaptaram à instrução processual descrita no PARECER REFERENCIAL, a exemplo do tópico relativo a legitimidade da acordante.

23. Observa-se que a utilização de minuta-padrão é requisito essencial para confecção/utilização de Parecer Referencial, por essa razão as minutas-padrão devem ser devidamente pacificadas para que seja dispensada a análise individualizada dos processos por este órgão de consultoria jurídica, posto que a premissa é de que se tratam de processos que ostentam aspectos burocráticos de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes.

24. Assim, feitas a análise jurídica das alterações propostas, entende-se pela regularidade jurídica da minuta-padrão.

3. CONCLUSÃO

25. Diante de todo o exposto, e ressalvado o juízo de mérito/discrecionalidade da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, **opina-se pela viabilidade jurídico-formal da Minuta de Portaria apresentada no sequencial sapiens 38, desde que atendido o disposto nos parágrafos 18.**

26. Conclui-se ainda pela possibilidade de aplicação do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (sequencial sapiens 15), desde que haja a utilização da minuta-padrão de Acordo de cooperação a ser celebrado para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e

pensionistas do Regime Geral de Previdência Social contemplada na minuta proposta no sequencial sapiens 38, com as alterações sugeridas no parágrafo 18 desta manifestação.

27. É o parecer, elaborado através do Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS.

À consideração superior.

Brasília, 27 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM
PROCURADORA FEDERAL

De acordo com a manifestação jurídica supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tratando-se de análise de ato a ser subscrito pelo Sr. Presidente do INSS, remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

(assinado eletronicamente)
LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS - SEDE NACIONAL

Aprovo, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, a manifestação jurídica supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

(assinado eletronicamente)
ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
Procurador-Geral do INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35000000799200612 e da chave de acesso c0349041

Documento assinado eletronicamente por ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 370244908 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES. Data e Hora: 30-01-2020 20:25. Número de Série: 13920089. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 370244908 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO. Data e Hora: 29-01-2020 16:27. Número de Série: 17137116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 370244908 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM. Data e Hora: 29-01-2020 14:59. Número de Série: 17350535. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 76/DIRBEN/INSS, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova a minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica a serem celebrados para operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019, amparando-se nos pareceres jurídicos, Despachos n. 00063/2019/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e 00780/2019/CGMAD/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU, e considerando o constante nos autos do processo NUP 35000.000799/2006-12;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a minuta-padrão dos Acordos de Cooperação Técnica – ACT e respectivo Plano de Trabalho, que deverão ser obrigatoriamente adotadas pelos dirigentes e agentes públicos do INSS para formalização dos ajustes que objetivem operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do INSS, na forma dos Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. Compõem os Anexos desta Portaria as seguintes minutas:

I - Anexo I: ACT a ser celebrado com instituições financeiras e equiparadas para operação de empréstimo consignado;

II - Anexo II: Plano de Trabalho do ACT a ser celebrado com instituições financeiras e equiparadas para operação de empréstimo consignado;

Art. 2º Os ACT a serem celebrados, nos termos desta Portaria Conjunta, devem ser regularmente instruídos, possuindo processo administrativo correspondente, atribuído Número Único de Protocolo – NUP, e contendo manifestação expressa de interesse dos partícipes.

§ 1º À celebração do ACT deve corresponder adequada instrução processual preceituada na Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º Para efetivação dos ACT de que dispõe este Ato, deve-se juntar aos autos:

I - cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste, caso a competência não esteja expressa no Regimento Interno;

II - cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

III - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de verificação da autenticidade no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constando a indicação do artigo do estatuto social, ou do ato específico, ou do ato de delegação que estabelece a competência para firmar o Acordo;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e com a Previdência Social, na forma da lei, devendo constar nos autos as consultas aos seguintes Sistemas/Órgãos:

- a) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;
- b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- c) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;
- d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- e) lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, lista de licitantes inidôneos e

lista de inabilitados para função pública, todas do Tribunal de Contas da União – TCU; e

f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

VI - certidão negativa de dívidas trabalhistas.

VII – certidão emitida pelo Banco Central que ateste a regularidade da interessada para funcionar como instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ou

VIII – certidão emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que ateste o enquadramento como entidade aberta de previdência complementar, em funcionamento regular, prevista no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 2003; ou

IX - certidão emitida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC que ateste o enquadramento como entidade fechada de previdência complementar, em funcionamento regular, prevista no artigo 6º-A da Lei nº 10.820, de 2003.

X - Declaração, firmada pelo representante legal para firmar o ajuste, atestando que a entidade possui qualificação técnica ou comprometendo-se a realizar as adequações necessárias no prazo de conclusão do contrato com a empresa de tecnologia responsável, a que se refere o inciso III, do art. 18 da INS INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Em caso de celebração ou de renovação do ajuste, a área técnica competente do INSS deverá instruir o processo com Nota Técnica contendo análise quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da pretensa acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor;

Art. 3º Quanto aos procedimentos necessários à elaboração e operacionalização do ACT, caberá ao INSS, além das atribuições constantes no ACT e no Plano de Trabalho, cumprir os procedimentos necessários à formalização do ACT e, uma vez concluídos, providenciar a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Benefícios – DIRBEN, observadas suas atribuições e competências, estabelecer diretrizes gerais para desenvolvimento e acompanhamento dos ACT.

§ 1º As minutas-padrão serão disponibilizadas na rede interna do INSS, sob a responsabilidade da Divisão de Consignações em Benefícios da Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários da Diretoria de Benefícios.

§ 2º Não poderão ser incluídas, suprimidas ou modificadas cláusulas constantes da minuta-padrão aprovada por este Ato, salvo quando se tratar de simples atualização normativa decorrente de revogação ou alteração de lei, decreto ou qualquer outra norma citada no Acordo, ou quando especificamente autorizado pelo Presidente do INSS.

§ 3º A utilização da minuta-padrão, como regra, não afasta a necessidade da análise prévia do instrumento e de seus anexos, por parte do órgão de assessoramento jurídico do respectivo ente, em respeito à Lei Complementar nº 73, de 1993, e às Leis nºs 8.666, de 1993, e 10.480, de 2002.

§ 4º A análise jurídica do ajuste que se pretende firmar só será dispensada quando existir Manifestação Jurídica Referencial – MJR, editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

§ 5º Caberá à área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da MJR já aprovada e juntar ao processo sua cópia elaborada, a fim de motivar a dispensa da análise jurídica individualizada do ajuste que se pretende firmar.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 69/DIRBEN/INSS, de 20 de dezembro de 2019, publicada em 23 de dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ELIZA DE SOUZA, Diretor(a)**, em 03/02/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0290484** e o código CRC **4F1AA0DF**.

ACORDO
DE
COOPERAÇÃO
TÉCNICA
QUE
CELEBRAM
O
INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL
E
O
ACORDANTE,
PARA
REALIZAÇÃO
DE
CONSIGNAÇÕES
DECORRENTES
DE EMPRÉSTIMOS
E
DE
OPERAÇÕES
COM
CARTÃO
DE
CRÉDITO
AOS
TITULARES
DE
BENEFÍCIOS
DE
APOSENTADORIA
E
PENSÃO
DO
REGIME
GERAL
DE
PREVIDÊNCIA
SOCIAL.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco “O”, Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por sua Diretora, **[NOME DO REPRESENTANTE DO INSS EM NEGRITO]**, CPF nº [nº do CPF], no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 2019; e o **[NOME DO ACORDANTE EM NEGRITO]**, doravante denominado ACORDANTE, com sede [endereço completo do Acordante com CEP], CNPJ nº [nº do CNPJ], neste ato representado por seu [nome do cargo do representante legal do Acordante], **[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE EM NEGRITO]**, CPF nº [nº do CPF], no uso das atribuições que lhes confere o [citar dispositivo do Estatuto Social ou Regimento Interno que confere poderes ao signatário] do Acordante, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008; e ao processo NUP: 35000.000799/2006-12, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações

decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

O Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder a suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios caso inexista autorização ou o Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma do art. 47, inciso I, da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, quando da apresentação pelo Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de (10) dez dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

IV - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios e repassar ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO a consignação será excluída;

VI - verificar, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, oficiando à Coordenação-Geral de Orçamentos, Finanças e Contabilidade-CGOFC, em caso de pendências, suspendendo o repasse dos valores consignados até a efetiva regularização, com a suspensão de novas averbações da instituição financeira se a pendência não for regularizada no prazo de quinze (15) dias contados da comunicação da ocorrência, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

VII - exigir que toda Instituição Financeira autorizada a realizar operação de empréstimo consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos a distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações do Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas constantes da Lei nº

8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimo pessoal ou operações com cartão de crédito – RMC em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria ou pensão por morte de que é titular e pré-autorizaram, na forma disciplinada pela IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, o uso dos dados pessoais repassados, observado o leiaute do “Protocolo de Integração” estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o INSS, em conjunto com empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito firmado entre o titular do benefício e o Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de RMC;

VI - conservar, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando:

a) a autorização de consignação disposta como Anexo da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la;

b) o contrato firmado de empréstimo; ou

c) a operação com cartão de crédito que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de RMC;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de dez (10) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável; e integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela empresa de tecnologia, de modo que as interações e tratamento de manifestações do beneficiário sejam realizadas de forma eletrônica;

XIII - no caso da pré-autorização, a instituição financeira obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor e local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para solução de dúvidas;

XV - liberar o valor contratado no prazo limite de dois (02) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVI - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVII - se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que

deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XVIII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XIX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XX - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXI - não firmar contrato de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXII - não realizar qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário do INSS, salvo nos casos admitidos em norma interna do INSS;

XXIII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXIV - verificar, no caso de operações realizadas pelo representante legal, se este possui autorização judicial, para permitir o desconto no respectivo benefício de seu tutelado ou curatelado, sob pena de nulidade do contrato;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até cinco (05) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos a distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até dez (10) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato deverá enviar, à empresa de tecnologia responsável, os dados referentes ao contrato, para exclusão bem como a liberação da margem consignável.

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois (02) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do

§1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pelo Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente; e

III - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração;

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

O Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscreta pelo titular do benefício, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

II - o valor do contrato, o número de parcelas do contrato, o valor das parcelas, número do contrato, CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação;

III – termo de pré-autorização;

IV – Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, nos casos de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição financeira que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização do Acordante, ou caso este não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 3º Havendo utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando garantir a integridade da informação, titularidade e não repúdio, de forma que possa atender ao disposto no inciso VI do § 2º da Cláusula Terceira.

§ 4º A autorização do titular do benefício para consignação do empréstimo ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz, bem como por qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

§ 5º A autorização para a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura por escrito do titular ou por meio eletrônico:

I - no contrato de empréstimo que conste cláusula autorizativa para consignação, desde que contenha todos os dados pessoais do beneficiário; ou

II - na pré autorização, quando utilizada pela instituição financeira conveniente para coleta dos dados necessários à formalização da operação financeira de referência; e

III - no Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, para os contratos de RMC.

§ 6º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade do Acordante as operações contratadas de empréstimo e cartão de crédito, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre o Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade do Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal.

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor do Acordante em atenção ao art. 29 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Acordante.

§ 5º O Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe a consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse ao Acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, salvo se a ocorrência tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa ao Acordante, nos termos descritos pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo. § 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto. § 1º A troca de informações entre a empresa de tecnologia responsável e o Acordante será disciplinada entre a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a empresa de tecnologia responsável, devendo formalizar ajuste bem como realizar adequações necessárias nos sistemas no prazo máximo de noventa (90) dias da publicação deste ACORDO sob pena de rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras.

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições financeiras e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de

contratos de empréstimos e cartões de crédito por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§ 4º Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS.

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

§ 6º Caso o Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula, no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º desta Cláusula, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, pro rata die.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição Financeira, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da Instituição Financeira interessada e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar a qualquer tempo a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia. Deverão, contudo, permanecer até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustados neste ato, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos I a IV do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas nos incisos V, do artigo 52 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso o Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§

1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular ao Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da Instituição Financeira da plataforma consumidor.gov.br e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma consumidor.gov.br for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma consumidor.gov.br esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 52-A da IN INSS/PRES nº 28, de 2008, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma consumidor.gov.br.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília, de _____ de 20____.

[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO ACORDANTE]
[Nome do cargo do representante legal do Acordante]

[NOME DA DIRETORA EM NEGRITO]
[Nome do cargo do representante legal do INSS]

TESTEMUNHAS:

INSS
Nome:
CPF nº:
Acordante
Nome:
CPF nº:

ANEXO II

PLANO
DE
TRABALHO
DO
ACORDO
DE
COOPERAÇÃO
TÉCNICA
QUE
CELEBRAM
O
INSTITUTO
NACIONAL
DO
SEGURO
SOCIAL
E
O
[NOME
DO
ACORDANTE],
PARA
REALIZAÇÃO
DE
CONSIGNAÇÕES
DECORRENTES
DE
EMPRÉSTIMOS
E
DE
OPERAÇÕES
COM
CARTÃO
DE
CRÉDITO AOS
TITULARES
DE
BENEFÍCIOS
DE
APOSENTADORIA
E
PENSÃO
DO
REGIME
GERAL
DE
PREVIDÊNCIA
SOCIAL.

[NOME DO ACORDANTE]: Acordante

Endereço: [endereço completo com CEP]
Telefone: [nº telefônico com código de área]
E-mail: [caixa postal institucional]

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", 8º Andar, Brasília-DF, CEP 70070-946
Telefone: (61) 3313-3946
E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e de cartão de crédito contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante o Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para o Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regularizar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Financeira e entidade equiparada.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos e de cartão de crédito sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor do Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, pelo INSS ao Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de cinco (05) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição financeira ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;

3.7 Início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo ou cartão de crédito pela Acordante;	Noventa (90) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos e cartões de crédito com os descontos compulsórios relativos a:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefícios além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte; e

IV - pensão alimentícia fixada formalmente estabelecida, prevalecerão os obrigatórios.

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição financeira e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante;

5. DOS CUSTOS:

Não há repasse orçamentário entre os Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, de de 20__.

[NOME DO REPRESENTANTE DO INSS EM NEGRITO]

[Nome do cargo do representante do INSS]

[NOME DO REPRESENTANTE DO ACORDANTE]

[Nome do cargo do representante do Acordante]